

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

EDITORA
MOMENTO
JURÍDICO

VOLUME 6

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Reflexões críticas sobre os
desafios e transformações do
Direito.

Andressa Souza dos Santos
Arthur Braga de Souza
Hellen Veras Lima
Janiele de Oliveira Alves
Julieta Aparecida Costa
Kaillany Pinheiro da Silva
Laísa Priscila Bueno Passamani
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira
Lívia Veras Lima
Luidy Eduardo Lima de Araújo
Luana Moura Zegarra
Luis Henrique França de Oliveira
Samara Pinheiro dos Santos
Simmel Sheldon de Almeida Lopes
Williane Tibúrcio Facundes

VOLUME 6

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Reflexões críticas sobre os desafios e
transformações do Direito.

EDITORA
**MOMENTO
JURÍDICO**

© 2026 — Todos os direitos reservados.

A presente obra, intitulada *Desafios do Direito Contemporâneo*, é resultado de produção conjunta de seus autores, sendo considerada **obra coletiva** para fins do art. 5º, VIII, “h”, da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, armazenada em sistema de recuperação ou transmitida, por qualquer meio eletrônico, mecânico, fotográfico, reprográfico, de gravação ou outros, sem a prévia autorização expressa dos organizadores e da editora.

Os autores são responsáveis exclusivamente pelas ideias, interpretações e opiniões manifestadas em seus textos, que não necessariamente refletem a posição dos demais colaboradores ou da editora.

Título da Obra: *Desafios do Direito Contemporâneo*

Organizadores: Emanuele Góes Oliveira

Editora: Momento Jurídico

Projeto Gráfico: Leonardo Bandeira

Revisão de Textos: Williane Tibúrcio Facundes

Obra publicada em formato digital.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Desafios do direito contemporâneo [livro eletrônico] : reflexões críticas sobre os desafios e transformações do direito / organização Emanuelle Góes Oliveira. -- Rio Branco, AC : Editora Momento Jurídico, 2026. -- (Desafios do direito contemporâneo ; 6)
PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-977286-5-7

1. Artigos - Coletâneas 2. Direito I. Oliveira, Emanuelle Góes. II. Série.

CDU-34(082)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Coletâneas 34(082)

Adriana Lupion - Bibliotecária - CRB-8/6933

Organizadores

Emanuelle Góes de Oliveira

Autores

Andressa Souza dos Santos
Arthur Braga de Souza
Hellen Veras Lima
Janiele de Oliveira Alves
Julieta Aparecida Costa
Kaillany Pinheiro da Silva
Laísa Priscila Bueno Passamani
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira
Lívia Veras Lima
Luidy Eduardo Lima de Araújo
Luana Moura Zegarra
Luis Henrique França de Oliveira
Samara Pinheiro dos Santos
Simmel Sheldon de Almeida Lopes
Williane Tibúrcio Facundes

Comitê Editorial

Williane Tibúrcio Facundes
Arthur Braga de Souza
Ícaro Maia Chaim
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira

Editores

Momento Jurídico

Projeto Gráfico

Leonardo Bandeira

Revisão de Textos

Williane Tibúrcio Facundes

Apresentação

A obra *Desafios do Direito Contemporâneo* surge como uma iniciativa coletiva que busca revisitar o papel do Direito diante das profundas mudanças que atravessam a sociedade atual. Mais do que um simples conjunto de textos, o livro se apresenta como um convite à reflexão sobre as tensões, rupturas e continuidades que moldam o cenário jurídico contemporâneo.

Construída a partir da colaboração entre pesquisadores e profissionais com distintas experiências, a obra propõe um olhar renovado sobre temas que exigem sensibilidade crítica e constante atualização. Cada capítulo contribui para a formação de um panorama plural, no qual teoria e prática se entrelaçam, evidenciando a complexidade dos desafios enfrentados pelo Direito na atualidade.

A proposta central do livro é promover um espaço de interlocução entre o Direito e outras áreas do conhecimento, reconhecendo que os fenômenos jurídicos não podem ser compreendidos de forma isolada. Ao dialogar com questões sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, a coletânea amplia horizontes e incentiva abordagens mais integradas e dinâmicas.

Sua relevância reside justamente na diversidade de perspectivas reunidas. Ao congregar autores com trajetórias variadas, a obra reafirma o caráter multifacetado do Direito, destacando sua capacidade de adaptação e reinvenção diante das demandas emergentes, sem desconsiderar os pilares que sustentam a tradição jurídica.

Acrescenta-se, ainda, uma perspectiva fundamental: a compreensão do Direito e da ciência jurídica como instrumentos centrais para a construção de novas concepções e para a inovação institucional e social. Longe de se limitar à interpretação de normas, o Direito é apresentado como campo criativo, capaz de propor soluções inéditas, reconfigurar estruturas e antecipar respostas a problemas emergentes. Nesse sentido, a ciência jurídica assume papel estratégico, não apenas como saber técnico, mas como força propulsora de transformações, apta a orientar mudanças e a contribuir para a edificação de novos paradigmas.

Destinada a estudantes, docentes, pesquisadores e profissionais do Direito, a obra se consolida, assim, como um espaço de produção crítica e de estímulo à inovação, reafirmando o potencial do pensamento jurídico como ferramenta essencial para compreender e transformar a realidade contemporânea.

Emanuelle Góes de Oliveira

Editora

Introdução

O Direito, enquanto ciência social aplicada, encontra-se em constante processo de transformação, acompanhando as mudanças que se operam na sociedade. No mundo contemporâneo, marcado por intensas transformações tecnológicas, políticas e culturais, novos desafios se impõem à comunidade jurídica, exigindo respostas que conciliem tradição e inovação.

A obra *Desafios do Direito Contemporâneo* surge desse contexto, reunindo reflexões críticas e estudos que abordam diferentes aspectos do Direito na atualidade. Trata-se de uma produção coletiva, fruto do empenho de autores com formações e experiências diversas, cujo objetivo comum é contribuir para o debate acadêmico e prático acerca das questões emergentes do nosso tempo.

A organização do livro foi pensada para permitir ao leitor uma visão ampla e multifacetada dos temas tratados. Os capítulos percorrem desde discussões teóricas sobre fundamentos e filosofia do Direito, passando pela análise de direitos humanos e das demandas sociais contemporâneas, até reflexões sobre os impactos da tecnologia e da inovação digital no campo jurídico. Também são enfrentados temas relacionados às novas dinâmicas econômicas, aos contratos, às relações de consumo e à regulação dos mercados, compondo um quadro que revela a pluralidade de abordagens necessárias para compreender o Direito na atualidade.

O leitor encontrará aqui não apenas análises teóricas, mas também contribuições práticas, que dialogam com a realidade do operador do Direito e com os dilemas enfrentados cotidianamente em escritórios, tribunais, universidades e instituições públicas. Assim, mais do que um compilado de textos, esta obra constitui um convite à reflexão crítica e ao diálogo interdisciplinar, indispensável para compreender e enfrentar os desafios do Direito na contemporaneidade.

Sob essa perspectiva, reafirma-se o Direito e a ciência jurídica como instrumentos essenciais não apenas de interpretação da realidade, mas de sua transformação. Ao oferecer bases teóricas sólidas aliadas a uma postura aberta à inovação, a obra evidencia que é por meio da reflexão jurídica crítica e da produção científica comprometida que se tornam possíveis novas concepções, capazes de responder aos desafios emergentes e de construir soluções mais justas, eficazes e adequadas às complexidades do tempo presente.

Emanuelle Góes de Oliveira

Editor

ACESSO À JUSTIÇA E A LEI MARIA DA PENHA: DESAFIOS NA REGIÃO NORTE DO BRASIL

ACCESS TO JUSTICE AND THE MARIA DA PENHA LAW: CHALLENGES IN THE NORTHERN REGION OF BRAZIL

Andressa Souza dos Santos¹
Williane Tibúrcio Facundes²

SANTOS; Andressa Souza dos; FACUNDES; Williane Tibúrcio. **Acesso à justiça e a Lei Maria da Penha: desafios na região norte do Brasil**. 24. páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo tem por objeto analisar o acesso à justiça no âmbito da Lei Maria da Penha, com enfoque na região Norte do Brasil, evidenciando as dificuldades e barreiras específicas enfrentadas, especialmente quando comparadas às realidades observadas em outras regiões do país. **Objetivo.** Analisar as barreiras ao acesso à justiça para mulheres vítimas de violência doméstica na Região Norte, comparando-as com outras regiões do Brasil, visando propor soluções para a efetivação da Lei Maria da Penha. **Método.** Através do embasamento teórico, realizou-se uma análise sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e os desafios que a cercam na Região Norte do país. **Resultado.** Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, ainda persistem barreiras estruturais, culturais e informacionais que dificultam sua plena efetividade, tanto na Região Norte quanto em outras partes do país. Superar esses obstáculos requer a implementação de políticas públicas regionalizadas, o fortalecimento da rede de atendimento e o aumento dos investimentos em ações de prevenção e proteção. **Conclusão.** Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas governamentais e estatais capazes de modificar ou ao menos amenizar as dificuldades que comprometem a efetividade da Lei Maria da Penha na Região Norte.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha; Norte; violência doméstica; mulheres; país;

ABSTRACT

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Coordenadora do Núcleo de Apoio à Acessibilidade e Inclusão. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC.

Introduction. This study aims to analyze access to justice under the Maria da Penha Law, focusing on the Northern region of Brazil, highlighting the specific difficulties and barriers faced, especially when compared to the realities observed in other regions of the country. **Objective.** To analyze the barriers to access to justice for women victims of domestic violence in the Northern Region, comparing them with other regions of Brazil, aiming to propose solutions for the effective implementation of the Maria da Penha Law. **Method.** Through theoretical grounding, an analysis was carried out on the applicability of the Maria da Penha Law and the challenges surrounding it in the Northern Region of the country. **Result.** Despite the advances provided by the Maria da Penha Law, structural, cultural, and informational barriers persist, hindering its full effectiveness, both in the Northern Region and in other parts of the country. Overcoming these obstacles requires the implementation of regionalized public policies, the strengthening of the support network, and increased investment in prevention and protection actions. **Conclusion.** Given this scenario, it becomes essential to adopt governmental and state measures capable of modifying or at least mitigating the difficulties that compromise the effectiveness of the Maria da Penha Law in the Northern Region.

Keywords: Maria da Penha Law; Northern Region; domestic violence; women; country;

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher tem sido constante na sociedade, afetando vítimas em diversas classes sociais. Em razão de sua fragilidade em relação aos homens, muitas vezes as mulheres se veem incapazes de se defender, seja por limitações físicas, seja por dependerem emocional e economicamente de seus agressores. Essa dependência pode levá-las a situações extremas, culminando, em casos mais graves, na perda de suas vidas. Ademais, a falta de efetividade da proteção judicial, em muitos casos, impede que as vítimas encontrem amparo adequado, uma vez que a resposta do sistema de justiça, frequentemente, não oferece a segurança necessária para que denúncias sejam feitas e que as vítimas sejam devidamente protegidas.

O Brasil é um dos países em que mais se registra a violência doméstica, apesar da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que, em tese, deveria ser eficaz no enfrentamento desse grave problema. Entretanto, a legislação, embora inovadora, encontra diversas barreiras jurídicas a serem superadas.

Entre os obstáculos jurídicos que retardam a aplicação plena da Lei Maria da Penha, destacam-se: fatores socioeconômicos, a falta de capacitação adequada dos profissionais da rede de atendimento, a carência de abrigos adequados para as mulheres em situação de risco, bem como a insuficiência de políticas públicas que

ofereçam suporte integral às vítimas. Esses fatores dificultam a tutela jurisdicional da lei, comprometendo sua essência e limitando seu impacto na proteção das mulheres em situação de agressão.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível uma análise jurídica profunda e clara diante do problema supracitado, especificamente na região Norte, considerando suas causas, consequências e os desafios enfrentados pelo poder público na implementação de medidas eficazes de segurança.

Desse modo, esta pesquisa não se justifica apenas por sua relevância jurídica e acadêmica, mas também por sua relevância na sociedade brasileira, tendo em vista que busca contribuir para o desenvolvimento de táticas que viabilizem a redução da criminalidade e a garantia efetiva da Lei 11.340/2006.

1 A LEI MARIA DA PENHA: FUNDAMENTOS E AVANÇOS

A Lei 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha, é um dos principais marcos jurídicos no enfrentamento de casos de violência contra a mulher. Apesar da morosidade em criar uma lei específica para proteger as mulheres vítimas de violência familiar, tal lei trouxe avanços significativos para luta feminina, que a antes era vista como um crime de menor potencial ofensivo.

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os crimes referentes a mulher eram tratados e julgados do mesmo modo que os delitos de trânsito e desentendimento entre vizinhos. Essa equiparação desconsiderava a complexidade da violência de gênero bem como a gravidade da lesão causada a integridade física, psicológica e a dignidade das mulheres, causando banalização destas condutas.

Com a sancionamento da lei Maria da Penha, esses casos foram vistos sob outra perspectiva. Em um primeiro momento pode-se dizer que, após a promulgação da lei 11.340/06, houve uma maior conscientização da população de que a violência doméstica necessitava de um olhar diferente e sensível e, conseqüentemente, da ajuda da sociedade para ser enfrentada, ou ao menos amenizada e que de nenhuma forma poderia continuar sendo vista como um assunto de casal.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), a Lei Maria da Penha é uma das legislações mais avançadas do mundo. Como discorre Nascimento (2013, p. 1):

Reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações de proteção às mulheres do mundo, segundo relatório bianual do UNIFEM (Fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher) publicado no ano de 2009, a Lei Maria da Penha, segundo sua ementa, “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sob a forma de políticas públicas e atuação específica do judiciário, com a intenção de proteger e assistir as suas vítimas.

Outro grande avanço, foi a criação de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica, a lei prevê o afastamento do agressor da residência ou local de convivência com a ofendida, distanciamento da vítima e familiares, monitoramento por tornozeleira eletrônica, suspensão da posse ou restrição do porte de armas, dentre outras medidas. Conforme se verifica abaixo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020). (Brasil, 2006).

Ademais, a lei trouxe a possibilidade da decretação da prisão preventiva do agressor. conforme consta no art. 20: “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

Cumprir destacar, também, que a Lei nº 11.340/2006, prevê cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Tais violências receberão a proteção da lei Maria da penha quando versarem de violência doméstica ou familiar. Em consonância com o

dispositivo:

Art. 5º- Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação e omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

É fato que a Lei Maria da Penha trouxe maior segurança jurídica às mulheres vítimas de violência doméstica, incentivando-as a denunciar seus agressores. Antes de sua vigência, tais condutas eram frequentemente banalizadas e enquadradas como crimes de menor potencial ofensivo. Na maioria das vezes, essas vítimas se encontravam em situações de dependência psicológica, econômica e emocional de seus agressores. Esse cenário, resultava na descredibilização das normas então vigentes, uma vez que havia a certeza da impunidade, e quando punidos, se sujeitavam-se ao simples pagamento de cestas básicas ou prestações de serviços à comunidade. (Martins, Franklin, 2019. p, 8).

A lei supracitada trouxe avanços significativos em relação a proteção e dignidade da mulher. Desde a criação das medidas protetivas de urgência até a previsão de penalidades pelo seu descumprimento, sua promulgação tornou-se fundamental no corpo social. Isso porque estabelece mecanismos para sua prevenção e enfrentamento, além de atribuir aos órgãos públicos a responsabilidade pelo atendimento e pela proteção da mulher ofendida.

1.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO

Historicamente, a mulher sempre foi a parte menos protegida em suas relações com os homens, em razão de questões culturais, históricas e até biológicas, dada sua estrutura física em geral mais fraca. De forma alarmante, em tempos passados, o assassinato de mulheres acusadas de infidelidade chegou a ser legitimado sob a alegação de “defesa da honra”. Durante séculos, as mulheres foram privadas de direitos fundamentais, sendo socialmente reduzidas ao papel de esposas, mães e

cuidadoras do lar. Eram impedidas de participar da vida civil e dependiam da autorização do marido para a prática de diversos atos, o que reforçava sua condição de subalternas e invisibilidade social e jurídica.

Em virtude do número de assassinatos de mulheres, houve diversos movimentos feministas no Brasil cobrando soluções para frear tal problemática. Em consequência desses movimentos de busca por justiça, em 1985, a fase de redemocratização do Brasil, o então presidente José Sarney fundou o CNFM - Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres. Com o intuito de assegurar a participação e a representatividade feminina na Assembleia Constituinte, foi criado o chamado "lobby do batom", o qual foi uma campanha nacional estruturada pelo Conselho Nacional da Mulher. A intenção primordial, era a de garantir que a nova norma da Magna Carta contemplasse os direitos reivindicados pelo movimento feminista no país. A constituição promulgada na época estabeleceu igualdade entre os homens e mulheres, entretanto, apesar dos avanços, a violência que afetava a maioria da população feminina prosseguia sem resposta do Estado (Martins, Franklin, 2019. p,3).

Os crimes de violência de gênero eram anteriormente enquadrados como infrações de menor potencial ofensivo, sendo julgados e apreciados pelos Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/95. Contudo, essa legislação não contemplava a complexidade e a gravidade da violência de gênero, o que resultava em impunidade e descrédito do ordenamento jurídico. A promulgação da Lei Maria da Penha representou uma ruptura com esse cenário, ao afastar tais delitos da competência dos Juizados Especiais, conferindo maior amplitude ao tratamento da questão e assegurando a devida seriedade na apuração e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de uma legislação específica que garantisse proteção efetiva às vítimas de violência de gênero. Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se um marco nesse processo ao ser vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Na primeira tentativa, ele atirou em suas costas enquanto dormia, resultando em sua paraplegia. Após a alta médica, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado por 15 dias, ocasião em que sofreu uma nova tentativa de feminicídio, quando seu agressor tentou eletrocutá-la durante o banho.

Apesar das denúncias feitas pela vítima, o Poder Judiciário mostrou-se omissor

e ineficaz diante da gravidade da situação. Diante desse cenário de descaso, Maria da Penha levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), o que culminou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Como resultado desse marco histórico, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha, em homenagem à sua luta e trajetória por justiça.

A relevância da Lei nº 11.340/2006 é evidenciada por Paula do Nascimento Barros González Teles (2012, p. 110), ao dizer:

Maria da Penha Maia Fernandes emprestou seu nome à lei que criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres e que hoje, ao contrário de muitos diplomas legais, é conhecida do povo e demonstra efetividade, mudando a história da violência de gênero no país. A Lei 11.340/2006 transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e denunciou o cotidiano de violência a que as mulheres são submetidas, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade.

Ainda, no que tange a referida temática, discorre Dias (2010, p.16):

[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 Mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas.

Assim, a Lei Maria da Penha simboliza uma conquista histórica no seu processo de proteção dos direitos das mulheres, desde a sua promulgação, os avanços são significativos e notórios no combate à violência de gênero.

1.2 PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA LEI

Tendo em vista o que já foi desenvolvido ao longo deste trabalho, impõe-se a

análise das principais disposições da Lei nº 11.340/2006, que estruturam o texto legal e evidenciam sua importância no combate à violência doméstica e familiar. Antes de tudo, a Lei 11.340/2006, em seu art. 5º, define violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O dispositivo define que a violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação de afeto, ainda que não haja coabitação entre a vítima e o agressor. Em segundo lugar, é importante ressaltar que o art. 7º da referida lei amplia essa concepção ao reconhecer não apenas a violência física, mas também a psicológica, moral, patrimonial e sexual, contemplando, assim, diferentes formas de agressão que atingem a integridade da mulher.

Ademais, o art. 8º da Lei Maria da Penha apresenta-se como uma disposição de suma relevância no enfrentamento da violência doméstica e familiar, ao estabelecer a necessidade de atuação articulada do Estado. O dispositivo prevê ações integradas nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, bem como a realização de pesquisas voltadas à identificação das causas da violência e ao desenvolvimento de mecanismos eficazes para sua prevenção, determina a implementação de atendimento especializado às vítimas, especialmente nas Delegacias de Atendimento à Mulher. É garantido a mulher vítima de violência cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Outrossim, a previsão de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, permitem maior celeridade ao processo e enfoque multidisciplinar, abrangendo diversas áreas, compostas por profissionais do direito, do serviço social e da psicologia, atendendo de forma especializada as situações da violência de gênero. Assegurando as ofendidas atendimento adequado e qualificado, evitando a fragmentação processual e garantindo maior efetividade das decisões.

1.3 IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

A Lei Maria da Penha trouxe impactos significativos tanto na esfera social quanto no âmbito jurídico, ao proporcionar maior visibilidade ao problema da violência doméstica e familiar.

Do ponto de vista social, contribuiu para dar visibilidade a uma problemática, que por décadas, foi tratada de maneira banalizada, e como consequência disso, essa invisibilidade fomentava a violência, pois não era vista como é hoje. Com a promulgação da legislação, ampliou-se os mecanismos de denúncias e incentivou-se a criação de políticas públicas voltadas a proteção das vítimas.

Sob a perspectiva jurídica, a referida lei modificou substancialmente o tratamento dados aos crimes de violência doméstica, como já dito anteriormente, afastou-se a competência dos Juizados Especiais Criminais, reconhecendo a gravidade e peculiaridades desse delito. Além de envolver uma equipe multidisciplinar para atender as necessidades das vítimas. Tal lei, favoreceu mudanças fundamentais no ordenamento jurídico, também promoveu transformação na visão social sobre o tema, colaborando para o empoderamento das mulheres e para o avanço da cidadania.

2 ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO E IMPORTÂNCIA

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deixa expressa em seu art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este artigo consolida que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça, e que ela deve estar sempre disponível para qualquer indivíduo que busque a proteção de seus direitos, reafirmando acessibilidade do sistema de justiça, com o objetivo de construir uma sociedade igualitária.

Em face disso, Adriano Vottri Bellé (2023), explica:

Consagrada pelo regime constitucional vigente, a igualdade de acesso à justiça constituiu-se um direito fundamental que garante a todos os cidadãos a possibilidade de buscar a proteção de seus direitos perante o Poder Judiciário, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.

Conforme o doutrinador José Júnior Florentino dos Santos Mendonça (2016, p. 198):

O direito de acesso à justiça é revelado como fórmula de realização do acesso ao direito que congrega o direito à informação jurídica e o direito à proteção jurídica, e como expressão da prerrogativa de acesso aos Tribunais consagrada no direito à tutela jurisdicional e na garantia de que a ninguém pode ser denegada justiça por insuficiência econômica.

Tal direito é considerado fundamental para efetividade das garantias individuais, não se trata apenas de ingressar com uma ação judicial para reivindicar algo, mas também para concretização do direito material, por meio de mecanismos que tragam segurança jurídica a proteção efetiva e célere aos cidadãos.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou, ainda, o princípio do acesso à justiça, conceitua-se, portanto, que todos tem o direito de buscar resolver seus interesses de forma justa, transparente e eficaz por instrumentos jurídicos imparciais, assegurando, de acordo com este princípio basilar, que não haja restrições políticas, sociais, econômicas e culturais quanto ao seu gozo, levando em consideração o nivelamento entre as desigualdades, para garantir acessibilidade à todos.

No tocante a sua importância, como já mencionado acima, é claro que ela reside em garantir efetividade dos interesses individuais, resolvendo conflitos e gerando segurança a população. O acesso à justiça é meio pelo qual se permite que as leis e os direitos fundamentais sejam aplicados na prática, assegurando que todos possam reclamar seus direitos sem distinção.

2.1 BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

Embora o acesso à justiça seja um direito fundamental amparado constitucionalmente, ele enfrenta grandes barreiras para sua efetiva concretização. A burocracia, a linguagem jurídica complexa e inacessível para o cidadão comum, os custos processuais, falta de informações e a duração excessiva dos processos diminuem a busca da população em prol de seus direitos, e por vezes, desconhecem tais seguridades constitucionais.

É sabido, que a maior parcela da população brasileira é pobre, e por falta de informações, carecem, sendo violentados juridicamente, porque não há a promoção

de acessibilidade quanto o acesso a justiça, e dessa maneira, somente contribui com a desigualdade e fere a Constituição. Tal realidade aprofunda as desigualdades sociais e fere diretamente os princípios da Magna Carta da dignidade humana e da igualdade.

2.1.1 Barreiras econômicas

Em um país em que as desigualdades sociais são assustadoras, as barreiras econômicas tornam-se fator preponderante no que tange a efetivação dos direitos individuais, devido ao alto custo na tramitação dos processos, honorários advocatícios, gasto com deslocamentos. Esses fatores inviabilizam que a maioria da população, de baixa renda, busque por seus direitos. Embora exista a Defensoria Pública, que atende essas pessoas, a demanda é alta e a insuficiência de recursos torna o processo desigual.

A respeito disso, Maria Tereza Aina Sadek (2014), salienta:

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, afastando da porta de entrada todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos.

Sob ótica de Guilherme Barbosa da Silva e Amanda Querino dos Santos Barbosa (2016):

a pobreza de uma grande parcela da sociedade faz com que a desigualdade vigore em diversos setores da Administração Pública. Infelizmente, esta desigualdade também vem acarretando a limitação dos direitos das pessoas com menores condições financeiras. Ocorre que a população, e principalmente aquela parcela excluída da sociedade, ainda enxerga o Poder Judiciário como o principal meio de se efetivar o acesso à justiça. Assim, é preciso que o Judiciário esteja totalmente estruturado para que a população não se sinta desprivilegiada.

Para muitos, a sensação de justiça, no que concerne a busca pelo poder judiciário, somente existe para aqueles que detêm de recursos financeiros, o que infelizmente, não é uma inverdade. É fato que aqueles que possuem uma boa renda, a possibilidade de ter acesso integral a justiça em toda sua plenitude é muito maior, porque não precisam esperar pelo Estado a figura de um Defensor Público, tornando

que a efetividade da justiça seja célere (Silva; Barbosa, 2016).

2.1.2 Barreiras sociais e culturais

As barreiras sociais estão diretamente vinculadas às desigualdades presentes na sociedade, manifestando-se, por exemplo, na baixa escolaridade, que compromete a compreensão dos cidadãos quanto ao conhecimento e à efetivação de seus direitos. Essa falta de informação jurídica, corrobora com a manutenção das injustiças sociais, isso porque grande parte da população brasileira é formada por pessoas pobres, e na maioria dos casos, desconhecem as normas processuais e como funciona o tramite processual, impedindo que busquem pelo judiciário para resoluções de seus conflitos.

A essa realidade, somam-se as barreiras culturais, a linguagem técnica complica aproximação do homem comum com Judiciário, a excessiva burocracia do sistema jurídica e a baixa produtividade em decisões, reforça a concepção de inacessibilidade ao acesso à justiça. Pode-se mencionar também, que alguns crimes ainda são naturalizados, como é a situação da violência doméstica, vista por muitos, ainda por uma perspectiva patriarcal, o que desestimula a denúncia e a efetiva proteção das vítimas.

3 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA REGIÃO NORTE

Embora a Lei Maria da Penha, instituída em 2006 surgir como resposta ao alarmante cenário de violência doméstica e familiar vivido dentro do território nacional, algumas regiões do país, especialmente a região norte, enfrenta desafios únicos que dificultam a aplicação da legislação.

Entre os principais desafios que comprometem a efetividade da norma, destacam-se a escassez de recursos públicos, as dificuldades geográficas e estruturais, a limitada presença de delegacias especializadas e casas de acolhimento, a carência de profissionais capacitados, bem como fatores sociais, culturais e econômicos. Tais barreiras configuram-se como entraves significativos à garantia de proteção integral e ao atendimento adequado das mulheres vítimas de violência

Diante disso desse cenário, outro importante fator, necessário ressaltar, está no acesso a justiça, decorrentes da vasta extensão territorial da Região Norte, a

estrutura precária de vários municípios, principalmente nos interiores das capitais, em que a vulnerabilidade das mulheres é extremamente superior das que vivem em zona urbana, isso se deve, em virtude, principalmente da falta de estruturas físicas de atendimento as mulheres. Consequentemente, configura-se um grande obstáculo para a plena execução da Lei Maria da Penha na Região Norte.

3.1 CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DA REGIÃO NORTE

A Região Norte corresponde à maior região do Brasil em extensão territorial, abrangendo sete estados: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. Partindo dessa premissa, do ponto de vista econômico, sua economia baseia-se em atividades de extrativismo mineral e vegetal, agropecuária e indústria.

A exploração mineral na Região Norte é significativa, com destaque para a extração de diamante, ouro, ferro, estanho, alumínio, manganês e níquel, especialmente no estado do Pará, que concentra extensas áreas de mineração. Paralelamente, a agropecuária tem se expandido na medida em que o desmatamento avança, substituindo áreas de floresta por plantações e pastagens voltadas para a pecuária bovina. Entre as principais culturas agrícolas da região, ressaltam-se a soja, o café, o cacau, o arroz, a mandioca e o milho (Mundo Educação, 2023).

No setor industrial, os maiores polos encontram-se em Manaus e Belém, onde se localizam complexos produtivos de maior sofisticação. A Zona Franca de Manaus, em especial, abriga aproximadamente 500 indústrias de diferentes segmentos. Esse cenário industrial tem apresentado expressivo crescimento nas últimas décadas, impulsionado tanto pela disponibilidade de matéria-prima quanto pela oferta de mão de obra regional (Mundo Educação, 2023).

O contexto social da Região Norte revela contrastes decorrentes de sua grande dimensão territorial, diversidade cultural e desafios estruturais. É habitada por indígenas, ribeirinhos, quilombolas, migrantes o que torna uma região plural em questões culturais e também no que tange a desigualdade social.

Apesar de possuir relevância estratégica, por fazer fronteiras com outros países e também ser rica em recursos naturais, a região apresenta baixo desenvolvimento humano, reflexo da deficiência no acesso à saúde, saneamento, educação e infraestrutura, sobretudo em áreas rurais e ribeirinhas.

Dessa forma, a Região Norte tem grande potencial de crescimento, mas segue

com serias vulnerabilidades sociais, o que exige de imediato, políticas públicas que promovam o desenvolvimento do social.

3.2 ESTRUTURA DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

A Lei Maria da Penha, prevê a criação de uma rede de serviços especializados que assegurem atendimento multidisciplinar e humanizado às vítimas.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Conforme disposto no art. 35, da Lei Maria da Penha, observa-se uma vasta estrutura por parte do poder Público para atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), são unidades da Polícia Civil cujo o objetivo é prevenir, investigar e apurar casos de violência doméstica, onde também é possível registrar ocorrências e solicitar medidas protetivas de urgência. Os Juizados e Varas Especializadas, são órgãos do Poder Judiciário com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar ações relacionadas à violência doméstica e familiar, incluindo a análise de processos penais e a concessão de medidas protetivas às vítimas. Coordenadorias de Violência contra a Mulher, criadas em 2011 por resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), têm a função de propor melhorias na estrutura do Judiciário voltadas ao enfrentamento e prevenção da violência contra mulheres, além de oferecer suporte a magistrados, servidores e equipes multiprofissionais, visando aprimorar a prestação jurisdicional (TJAC), 2023).

As Casas-Abrigo oferecem locais seguros e atendimento integral, abrangendo suporte psicossocial e jurídico, a mulheres em situação de violência doméstica, que estejam sob risco de morte, com permanência variando entre 90 e 180 dias. A Casa da Mulher Brasileira integra em um mesmo espaço múltiplos serviços voltados ao enfrentamento de diferentes tipos de violência, incluindo acolhimento e triagem, apoio.

Complementando essas iniciativas, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher oferecem acompanhamento psicológico, social e orientação jurídica, enquanto a Defensoria Pública assegura assistência jurídica integral e gratuita às mulheres que não possuem recursos financeiros. Por fim, os Serviços de Saúde Especializados contam com equipes multidisciplinares compostas por médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais, capacitadas para atender casos de violência doméstica e familiar, garantindo suporte médico, psicológico e social às vítimas (TJAC), 2023).

3.2.1 Delegacias especializadas

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), são unidades da Polícia Civil especializadas que prestam atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero. A DEAMs possui caráter repressivo e preventivo, e deve realizar ações de investigações, apuração e prevenção, as quais devem ser baseadas no respeito aos direitos humanos. O atendimento às vítimas deve ser conduzido de forma profissional, sensível e qualificada, por profissionais capacitados e habilitados para lidar com essas situações, de modo a evitar que as mulheres sejam novamente submetidas a vulnerabilidades ou revitimizações (Brasil, 2006). O DEAMs ocorre em 4 fases, são elas:

Primeira fase - Atendimento e acolhimento

Certificar-se que a sala de espera comporta ambientes separados para a mulher vítima e para o(a) agressor(a); • Acolher as mulheres em situação de violência com atendimento humanizado, levando sempre em consideração a palavra da mulher, em ambiente adequado, com sala reservada, para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento; • Atender, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independente de sua orientação sexual, incluindo também as mulheres prostitutas, quando vítimas de violência de gênero; • O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência de gênero; • A equipe de policiais responsáveis pelo atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência deve conhecer as diretrizes e procedimentos da Delegacia Especializada e possuir material de informação e de orientação para estas mulheres; • Acolher as mulheres em situação de violência de gênero, mesmo nos casos os quais as Delegacias não tenham atribuições específicas (tráfico de seres humanos - de mulheres, turismo sexual), procedendo ao encaminhamento para a instância policial competente; • Ter escuta qualificada, sigilosa e não julgadora (Brasil, 2006).

Segunda fase - Orientação à mulher em situação de violência

Esclarecer e informar sobre os direitos da mulher; • Explicar de maneira clara e sem utilização de termos ou jargões jurídicos, todas as fases do processo criminal; • Encaminhar a vítima para os serviços que compõe a rede de atendimento: Centro de Referência, IML, Serviços de Saúde, Assistência Social e Justiça. Em localidades onde não exista uma rede de serviços especializada, as DEAMs devem suprir as ausências e carências buscando uma rede alternativa de atendimento; • Disponibilizar material informativo sobre os direitos da mulher e violência de gênero (Brasil, 2006).

Terceira fase - Procedimentos criminais e conclusão do inquérito

Deverá o agente policial registrar os fatos no Boletim de Ocorrência (BO) ou Registro de Ocorrência (RO), preenchendo com precisão todos os campos de informação previstos, enriquecendo com dados que facilitem a elucidação da infração penal; 29 NORMA TÉCNICA DE PADRONIZAÇÃO – DEAMS • Incluir, quando não houver, campos específicos para a inserção do CPF da vítima e do agressor, e de dados desagregados por raça/etnia, faixa etária da vítima e do agressor, e número de filhos da vítima com respectivas idades; • Os Boletins de Ocorrência (BO) devem ser padronizados, conforme o proposto no Sistema Nacional de Estatística em Segurança Pública e Justiça Criminal da SENASP, e ter uma orientação para preenchimento, mantido e alimentado em rede na própria Delegacia e acessado em tempo real pela Coordenação das Delegacias; Especificar as circunstâncias da infração penal. Ao narrar os fatos, a mulher vítima de violência deve ser estimulada a informar a ocorrência de agressões e/ou ameaças anteriores, sua frequência, as circunstâncias em que ocorreram, a existência de registros policiais anteriores (incluindo a delegacia em que foram efetuados e a data) e a presença de testemunhas. É importante também precisar se na ameaça ou agressão foram utilizadas arma de fogo, arma branca, objeto contundente ou outros instrumentos; • Identificar qual a efetiva relação da vítima com o seu agressor, quando pessoa conhecida; • Efetuar diligências buscando informações junto à Central de Inteligência ou outro órgão de informação na tentativa de melhor elucidar a ocorrência criminal; • Assegurar a privacidade do depoimento e privacidade do seu conteúdo; (...) (Brasil, 2006).

Quarta fase - Monitoramento das ocorrências

Deverá a Coordenação das Delegacias promover acordos com o Ministério Público e o Poder Judiciário, a fim de elaborar e implantar sistema que contenha informações relativas ao desdobramento das ocorrências em sua fase judicial, permitindo o monitoramento em rede das ocorrências pela Delegacia e a prestação de informações à mulher a respeito do encaminhamento de sua denúncia; • Criar um sistema de banco de dados on-line que permita o cadastro de cada procedimento instaurado, visando seu acompanhamento no Sistema Judiciário, ligado ao banco de dados instalado na Coordenação das Delegacias; • Este sistema deverá conter informações que permitam a pesquisa rápida dos registros, contendo campos como: data da ocorrência, qualificação das partes e local da ocorrência; • O sistema servirá como instrumento para busca de ocorrências anteriores, orientando a maior rapidez no atendimento e encaminhamento da mulher;

Portanto, é evidente, que as quatro fases de atuação das DEAMs, estruturam um atendimento profissional, integral e humanizado, garantindo às mulheres vítimas

de violência de gênero proteção, acompanhamento contínuo e respeito aos seus direitos, além de corroborar para a efetiva responsabilização dos agressores.

3.2.2 Centros de referência e abrigos

A natureza complexa e multidimensional da violência contra a mulher demanda que o Estado brasileiro implemente políticas universais, acessíveis a todas as mulheres, abrangendo as diversas formas em que essa violência se manifesta (Brasil, 2011).

As casas de abrigos têm objetivo de acolher mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estão sob ameaça e risco de vida. Trata-se de um equipamento crucial que visa garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, proporcionando um ambiente seguro e confidencial. Infelizmente, no contexto atual, essa medida é restritiva, pois não atende as necessidades reais das ofendidas, pois somente tem acesso as casas de abrigos, as vítimas que estão sob grave ameaça ou risco de morte.

À vista disso, as diretrizes nacionais de abrigamento propõem alternativas para o acolhimento das mulheres em situação de violência, como por exemplo, casa de abrigo temporário.

As casas de acolhimento provisório constituem serviços de abrigamento temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte. Vale destacar que as Casas de Acolhimento Provisório não se restringem ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, devendo acolher também mulheres que sofrem outros tipos de violência, em especial as vítimas do tráfico de mulheres. O abrigamento provisório deve garantir a integridade física e emocional das mulheres, bem como realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários (Brasil, 2011).

Sobre o que tange os centros de referências, estes constituem estruturas fundamentais nos programas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, porque buscam promover a superação da situação de violência e o fortalecimento da cidadania, oferecendo atendimento interdisciplinar, psicológico, social, jurídico, além de orientação e informação, às mulheres em situação de violência. Esses centros também desempenham a função de articular os serviços e

organismos, tanto governamentais quanto não governamentais, que compõem a rede de apoio às mulheres em vulnerabilidade social devido à violência de gênero (Brasil, 2011).

Assim sendo, os objetivos norteadores dos centros de referência são:

Atender as necessidades da mulher em situação de violência A mulher em situação de violência é um sujeito de direitos, e é nesse contexto que todo e qualquer serviço de atendimento deve ser a ela oferecido, o que significa que o plano de intervenção deve ser elaborado em conjunto com ela e suas escolhas devem ser respeitadas. O planejamento da intervenção deve integrar a Rede de Atendimento, assegurando assim que as ações atendam as necessidades integrais da mulher em situação de violência, como abrigo, serviços de saúde, creche etc. 2. Defesa dos Direitos das Mulheres e Responsabilização do agressor e dos serviços agir contra a violência implica adotar uma posição clara de que não há justificativa para a violência e condenar todos os tipos de violência contra as mulheres, uma vez que adotar uma postura de neutralidade perpetua a violência. 3. Reconhecimento da Diversidade de Mulheres; 4. Diagnosticar o contexto onde o episódio de violência se insere (...) (Brasil, 2011).

Nesse sentido, observa-se a importância dos centros de referências e abrigos, pois possibilitam a segurança da integridade física das ofendidas e de seus dependentes. É necessário fortalecer esses meios para garantir segurança social e jurídica, nos termos da lei.

3.3 FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Diante do contexto de violência gênero, é necessário que os profissionais que atuam nessa área sejam capacitados e habilitados para atender essas ocorrências. Partindo desse viés, um dos pontos mais importantes no atendimento às vítimas é o acolhimento humanizado, que requer compreender a situação da mulher e oferecer apoio de forma empática, evitando, a qualquer custo, expô-la a uma nova experiência de violência ou revitimização.

Além disso, o governo deve promover cursos, estudos e programas de capacitação, bem como realizar fiscalizações regulares nos locais de atendimento, a fim de verificar a adequação dos procedimentos adotados e assegurar a qualidade do suporte prestado às mulheres.

3.4 DIFERENÇAS REGIONAIS E DESAFIOS LOGÍSTICOS

O Brasil é um país de extrema desigualdade e isso influencia fortemente a efetividade quanto ao enfrentamento da violência doméstica nas regiões, pois cada região possui particularidades a serem enfrentadas, além dos desafios logísticos de estados e municípios que também retardam essa efetividade no combate à violência de gênero.

Essas divergências entre as regiões exigem estratégias adaptadas a cada contexto regional, de forma a assegurar que os serviços especializados, sejam eficazes, acessíveis e integrados, mesmo em áreas remotas ou de difícil acesso.

A região Norte, por possuir uma vasta extensão territorial, combinada com a presença de comunidades ribeirinhas e indígenas, dificulta o acesso a serviços especializados, como Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs), Centros de Referência e Casas-Abrigo. A logística de transporte e comunicação em áreas remotas é um obstáculo frequente, tornando o acompanhamento das vítimas mais complexo.

A região do Nordeste é marcada pela pobreza e falta de estruturas. A violência de gênero nessa região também é influenciada por um contexto de desigualdades socioeconômicas, o Nordeste possui índices significativos de violência doméstica, o que reflete diretamente em fatores culturais, históricos e institucionais.

A região Centro-Oeste, possui grandes centros urbanos que contam com melhor infraestrutura, enquanto, municípios isolados enfrentam desafios logísticos, escassez de profissionais e infraestrutura o que contribui para a subnotificação dos casos e limita a efetividade das políticas públicas de proteção às mulheres.

No Sudeste, apesar de maior infraestrutura, maior número de DEAMs e Casas-Abrigo, os desafios se concentram na carga dos serviços, alta demanda e desigualdade quanto ao acesso em áreas periféricas de grandes metrópoles

Já a Região Sul apresenta certa organização da rede de proteção, com ampla presença de serviços especializados em grandes centros urbanos; entretanto, ainda há lacunas no atendimento a mulheres em localidades rurais e pequenas cidades

Em vista disso, há desafios significativos a serem enfrentados, uma vez que todas as regiões do país apresentam problemas relacionados à violência de gênero. A população brasileira é marcada por desigualdades socioeconômicas e dificuldades de acesso integral à justiça, o que compromete a efetividade das políticas públicas e

impede o enfrentamento pleno da violência doméstica e familiar.

3 CASOS PRÁTICOS E ESTUDOS DE CASO

Diante do exposto neste trabalho, torna-se necessária a análise de casos de violência doméstica que afetam a população feminina do país.

4.1 ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS DE VIOLENCIA DOMESTICA

São inúmeros os casos de violência doméstica registrados no Brasil, abrangendo todas as regiões do país e revelando um cenário marcado por relatos que, em muitos casos, culminam no feminicídio. Infelizmente, essa realidade reflete o cotidiano de inúmeras mulheres, que enfrentam, de forma recorrente, situações de agressão, medo e vulnerabilidade em seus lares.

No dia 26 de julho de 2025, Juliana Soares, de 35 anos, foi brutalmente agredida por seu companheiro, o ex-jogador de basquete Igor Eduardo Pereira. A vítima sofreu 61 golpes no rosto, que ficou completamente desfigurado, resultando em sequelas físicas irreversíveis, além de profundo trauma emocional. O agressor foi preso em flagrante e, após audiência de custódia, teve a prisão convertida em preventiva. (CNN Brasil, 2025).

A própria Maria da Penha, mulher que inspirou a criação da lei que leva seu nome, sofreu duas tentativas de feminicídio por parte de seu então marido. Sua trajetória, marcada por dor, mas também por resiliência e superação, tornou-se símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil, sendo amplamente reconhecida em todo o país, inclusive na Região Norte. As dificuldades enfrentadas por Maria da Penha para alcançar justiça evidenciam as barreiras estruturais e institucionais que ainda persistem na efetiva aplicação da legislação.

Na véspera do Natal de 2020, a juíza Viviane Vieira do Amaral foi brutalmente assassinada a facadas pelo ex-marido, na Barra da Tijuca, Zona Oeste do Rio de Janeiro, diante das três filhas do casal. O crime ocorreu quando a magistrada levava as crianças para passarem a data com o pai e foi surpreendida pelo agressor ao descer do veículo. A vítima sofreu múltiplos golpes fatais e o autor foi preso em flagrante logo em seguida por guardas municipais. O caso gerou ampla repercussão nacional, evidenciando a gravidade da violência doméstica, que pode atingir mulheres

de diferentes contextos sociais e profissionais, além de expor as limitações das medidas de proteção existentes. (G1, 2020).

4.2 AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A Região Norte é uma das regiões do país que mais são carentes de apoio do governo federal. Conforme o 9º diagnóstico das unidades de polícia civil especializadas no atendimento às mulheres a região norte possui apenas 49 unidades de delegacias especializadas no atendimento mulheres vítimas de violência doméstica, o que é um número insignificante tendo em vista a alta incidência de violência doméstica na região.

A região Norte possui políticas no âmbito governamental que buscam prevenir, amenizar e assegurar proteção as mulheres em situações de risco. A Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta pelos seguintes serviços: os centros de referências que são espaços em que as vítimas recebem apoio psicológico, acolhimento/atendimento. As casas de abrigos, são locais seguros, temporários e sigilosos que garante acolhimento integral as mulheres que estão com risco de vida iminente em razão da violência doméstica. As DEAMs, que são as delegacias especializadas no atendimento as mulheres que possuem caráter repressivo e preventivo (Brasil, 2007).

Pode-se citar também, os Juizados de Violência Domesticas, que são órgãos do Judiciário especializados para esses casos, possuindo tanto competência criminal quanto competência cível. Outra importante política é a de central de atendimento a mulher, disponível 24 horas, é um serviço do governo federal que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência através do número de utilidade pública 180. Ademais, os centros de referência da assistência social (CRAS) e centros de referência especializado de assistência social (CREAS), (Brasil,2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo primordial analisar o acesso à justiça no âmbito da Lei nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, com foco, principalmente, na Região Norte do Brasil, ressaltando as barreiras sociais, estruturais e logísticas que dificultam sua efetividade. Embora a legislação represente um marco

histórico no enfrentamento da violência doméstica e familiar, sua aplicação ainda encontra obstáculos significativos, especialmente em regiões com dificuldades territoriais e desigualdades socioeconômicas.

No cenário da Região Norte, seus obstáculos incluem a vasta extensão territorial, somada a presença de comunidades indígenas, ribeirinhas e populações em áreas de difícil acesso, além da carência de unidades especializadas no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, casas-abrigo e centros de referência, revelam uma realidade em que o direito, na maioria das vezes, não alcança quem dele mais necessita. Outrossim, além das barreiras estruturais, ainda existe entraves culturais e sociais que banalizam a violência de gênero e desestimulam a denúncia, como por exemplo, a dependência financeira, o medo, a desinformação e o descrédito na resposta poder judiciário.

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que a superação dos problemas suscitados exige atuação conjunta, tanto do Estado quanto da sociedade em geral, buscando melhorias estruturais e aprimorando o que já foi criado. Investir em mecanismos voltados à interiorização dos serviços especializados, ampliação das políticas de prevenção e promoção de campanhas educativas que combatam a cultura de desigualdade de gênero. É essencial que as políticas públicas sejam regionalizadas, sensíveis às particularidades locais.

Conclui-se, portanto, que para a Lei Maria da Penha encontrar a plenitude de sua efetividade, demanda, do Poder Público uma postura proativa e rígida, utilizando seus meios de punição que já estão previstos no ordenamento jurídico, para fortalecer seus órgãos institucionais e proporcionar segurança as vítimas de violências doméstica. Como já dito anteriormente, a Lei 11.340/2006, é considerada uma das legislações mais avançadas do mundo, representando um instrumento poderoso de proteção, todavia, sua aplicação efetiva depende do compromisso estatal. Somente assim, as mulheres poderão sentir o amparo jurídico e condições de viver com segurança, dignidade e autonomia.

REFERÊNCIAS

BELLÉ. Adriano Vottri. **Acesso à justiça no Brasil: um desafio rumo à sustentabilidade.** 2023. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/82200636/3.pdf/977865f7-38ca-38c6-b340-79b7a09bfea1>. Acesso em: set. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988).** Brasília, DF: da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: ago. de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: ago. de 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, DF: SPM, 2007. 24 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicasparamulheres/arquivo/arquivosdiversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Norma técnica de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.** 2006. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wpcontent/uploads/2015/05/Norma_tecnica_de_Padronizacao_das_Delegacias_Especializadas_de_Atendimento_a_Mulher.pdf. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes nacionais para o abrigo de mulheres em situação de risco e de violência.** Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigo-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **9º Diagnóstico das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres (Ano-base 2023).** Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/ptbr/assuntos/suaseguranca/segurancapublica/estatistica/download/pesquisaperfil/outrasperfil/deams/9deams/9deg_diagnostico_das_unidades_de_policia_civil_especializadas_no_atendimento_as_mulheres_2023.pdf. Acesso em: set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas

(SINARM), define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 3 mar. 2026.

CNN Brasil. **Mulher espancada com 60 socos foi agredida por ciúmes, diz polícia**. CNN Brasil, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/rn/mulher-espancada-com-60-socos-foi-agredida-por-ciumes-diz-policia/>. Acesso em: ago. 2025.

DIAS, MARIA BERENICE. **A lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

G1. **Veja os detalhes do assassinato de juíza pelo ex-marido na véspera do Natal e na frente das filhas no Rio**. G1, 27 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/27/veja-os-detalhes-do-assassinato-de-juiza-pelo-ex-marido-na-vespera-do-natal-e-na-frente-das-filhas-no-rio.ghtml>. Acesso em: ago. 2025.

MARTINS, Iara de Souza; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Lei Maria da Penha**: avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação. 2019. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Iara%20de%20Souza%20Martins.pdf>. Acesso em: ago. de 2025.

MENDONÇA, J.J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Região Norte**: estados, economia, características. UOL. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/regiao-norte.htm>. Acesso em: set. 2025.

NASCIMENTO, Isabel Cristina Aquino. **Da Aplicabilidade da lei Maria da Penha aos Homens Vítimas de Violência Doméstica**. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-in-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-aos-homens-vitimas-de-violencia-domestica/111575548>. Acesso em: ago. de 2025

TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda**. 2012. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf. Acesso em: set. de 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: um direito e seus obstáculos. 2014. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: set. de 2025.

SILVA, Guilherme Barbosa da; BARBOSA, Amanda Querino dos Santos. Acesso à justiça e desigualdade social: reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Brasília**. v 2. p. 913-933. 2016. DOI: 10.21902/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Rede de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar.** Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/adm/sepso/campanha-de-conscientizacao/rede-de-protecao-a-mulher/>. Acesso em: set. 2025.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: ESTUDO DO PROJETO VICTOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LAW: A STUDY OF THE VICTOR PROJECT AT THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT (STF)

Hellen Veras Lima¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

LIMA, Hellen Veras; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **Inteligência Artificial no Direito: estudo do projeto VICTOR no STF**. 17 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um cenário de sobrecarga processual e morosidade histórica, o que compromete a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) surge como alternativa estratégica para otimizar fluxos de trabalho e ampliar a eficiência. O presente estudo analisa o Projeto VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília, que utiliza IA para a triagem de recursos extraordinários com repercussão geral. A pesquisa busca compreender de que maneira essa inovação contribui para a modernização da Justiça, ao mesmo tempo em que levanta questões constitucionais, éticas e normativas, sobretudo quanto à transparência algorítmica, à imparcialidade e à preservação de garantias fundamentais, como o devido processo legal e o contraditório. Assim, a investigação evidencia tanto os potenciais da tecnologia para a gestão processual quanto os desafios de sua integração em um sistema jurídico comprometido com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; direito; Supremo Tribunal Federal; Projeto VICTOR; eficiência processual.

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary faces a historical scenario of case overload and procedural delays, which undermines the effectiveness of judicial services. In this context, Artificial Intelligence (AI) emerges as a strategic tool to optimize workflows and improve efficiency. This study analyzes the VICTOR Project, developed by the Brazilian Supreme Federal Court in partnership with the University of Brasília, which applies AI to screen extraordinary appeals with general repercussion. The research seeks to understand how this innovation contributes to the modernization of Justice while

¹ Discente do 1º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre. Especialista em Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família. Funcionário público municipal. Advogado.

raising constitutional, ethical, and regulatory concerns, especially regarding algorithmic transparency, impartiality, and the protection of fundamental rights such as due process of law and the adversarial principle. Therefore, the analysis highlights both the potential of technology for procedural management and the challenges of integrating AI into a legal system committed to the principles of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence; law; Supreme Federal Court; VICTOR Project; procedural efficiency.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta, há décadas, um dos maiores desafios de sua história: o excesso de demandas judiciais e a consequente morosidade na prestação jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal (STF), instância máxima da Justiça no Brasil, concentra milhares de recursos extraordinários e processos de alta complexidade, que exigem não apenas celeridade, mas também precisão e observância dos princípios constitucionais. Esse cenário de sobrecarga revela a necessidade de soluções inovadoras que permitam a racionalização e a modernização da atividade jurisdicional, sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, a transformação digital surge como um fenômeno inevitável, com destaque para a aplicação da Inteligência Artificial (IA) no campo jurídico. A utilização de sistemas inteligentes tem se consolidado como ferramenta de apoio estratégico em diferentes áreas sociais, econômicas e institucionais, trazendo ganhos em eficiência e otimização de fluxos de trabalho. No âmbito da Justiça, a adoção de tecnologias dessa natureza abre perspectivas promissoras, mas também suscita questionamentos éticos, normativos e constitucionais, sobretudo em razão da sensibilidade da atividade jurisdicional.

Um marco relevante desse processo no Brasil é o Projeto VICTOR (Validação, Integração, Conexão e Tradição de Operações e Resultados), desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília (UnB). A iniciativa consiste na utilização de Inteligência Artificial para a triagem automatizada de recursos extraordinários com repercussão geral, oferecendo aos ministros subsídios para a identificação de demandas repetitivas e de temas de maior relevância social. Trata-se de um sistema que atua de forma pré-processual, não substituindo a decisão judicial, mas apoiando a gestão processual por meio de análise automatizada de petições.

A implementação do Projeto VICTOR, entretanto, transcende a simples aplicação tecnológica: ela representa uma mudança de paradigma na forma como o Judiciário lida com a massificação das demandas e com o próprio processo de tomada de decisão. Ao mesmo tempo em que se reconhece seu potencial para promover eficiência e celeridade, é necessário analisar seus impactos à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade. Além disso, surgem discussões acerca da transparência dos algoritmos, da responsabilidade por eventuais falhas técnicas e da necessidade de regulação clara sobre os limites da IA no Judiciário.

Diante disso, este trabalho busca investigar de que maneira a introdução da Inteligência Artificial no STF, por meio do Projeto VICTOR, pode transformar a prática jurídica no Brasil. A pesquisa se propõe a analisar os efeitos da ferramenta tanto sob o ponto de vista da eficiência e da gestão processual quanto no tocante às garantias constitucionais e aos aspectos éticos envolvidos em sua utilização.

Assim, o presente estudo busca apresentar o cenário de mudanças pelas quais passa o Judiciário brasileiro, destacando a relevância do tema diante da crescente digitalização da sociedade e da necessidade de soluções inovadoras para o acesso à Justiça. Ao investigar criticamente o Projeto VICTOR, pretende-se contribuir com o debate acadêmico e institucional sobre os caminhos possíveis para uma Justiça que seja, ao mesmo tempo, mais moderna, eficiente e fiel aos princípios do Estado Democrático de Direito.

1 PANORAMA GERAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

A incorporação de tecnologias digitais às estruturas sociais, econômicas e institucionais caracteriza o atual estágio da chamada Quarta Revolução Industrial, na qual a informação e o processamento automatizado de dados assumem papel central. Nesse cenário, a Inteligência Artificial (IA) ocupa lugar de destaque, sendo definida como a capacidade de sistemas computacionais em simular processos cognitivos humanos, a partir da aprendizagem de padrões, do reconhecimento de estruturas complexas e da execução de tarefas que, tradicionalmente, dependeriam da intervenção humana.

No campo jurídico, os impactos da IA revelam-se particularmente significativos, pois o Direito, enquanto ciência normativa e prática institucional, lida diretamente com

problemas relacionados à celeridade, eficiência e equidade no acesso à Justiça. A realidade do Poder Judiciário brasileiro, marcado por altos índices de litigiosidade e pela sobrecarga de processos, evidencia a necessidade de soluções inovadoras que possam compatibilizar a demanda social crescente com a garantia dos direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua posição de guardião da Constituição, enfrenta um cenário ainda mais desafiador, diante da quantidade expressiva de recursos extraordinários submetidos à sua apreciação e da relevância das matérias sob sua jurisdição.

É nesse contexto que surge o Projeto VICTOR (Validação, Integração, Conexão e Tradição de Operações e Resultados), desenvolvido pelo STF em parceria com a Universidade de Brasília. O projeto constitui uma experiência pioneira de aplicação da Inteligência Artificial no âmbito do Judiciário brasileiro, voltada à triagem automatizada de recursos extraordinários com repercussão geral. A ferramenta tem como objetivo auxiliar ministros e assessores na identificação de temas repetitivos e de questões de maior relevância constitucional, funcionando como mecanismo pré-processual de apoio à gestão processual. Dessa forma, o Projeto VICTOR não substitui a decisão judicial, mas otimiza o fluxo de trabalho, possibilitando maior eficiência no tratamento das demandas que chegam ao STF.

Contudo, a introdução da IA na prática jurisdicional transcende a dimensão meramente técnica ou operacional, trazendo à tona relevantes questões jurídicas, éticas e constitucionais. Entre os principais pontos de debate destacam-se a transparência e a auditabilidade dos algoritmos utilizados, os riscos de vieses na seleção de processos, a responsabilidade por eventuais falhas técnicas e, sobretudo, a compatibilidade dessas inovações com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, o panorama geral que se delineia é o de uma Justiça em processo de transformação, pressionada por demandas crescentes e pela necessidade de modernização, ao mesmo tempo em que se vê desafiada a resguardar garantias constitucionais diante da introdução de novas tecnologias. O Projeto VICTOR constitui, nesse sentido, um caso paradigmático: ao mesmo tempo em que exemplifica os potenciais da Inteligência Artificial para a racionalização da atividade jurisdicional, também inaugura um campo de problematizações acerca dos limites normativos, institucionais e éticos da utilização de sistemas inteligentes no âmbito judicial. A

análise crítica dessa experiência, portanto, revela-se imprescindível para compreender não apenas os impactos imediatos da inovação, mas também os rumos futuros da relação entre tecnologia e Justiça no Brasil.

1.1 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A modernização do Poder Judiciário brasileiro está diretamente ligada ao avanço tecnológico e às transformações sociais ocorridas nas últimas décadas. Desde o início dos anos 2000, com a implementação do processo judicial eletrônico (PJe) e de sistemas digitais de tramitação processual, como o E-DOC e o PROJUDI, iniciou-se uma mudança estrutural no modo de funcionamento da Justiça (CNJ, 2020). O objetivo central dessas iniciativas era reduzir a morosidade processual e ampliar o acesso à justiça, desafios históricos enfrentados pelo sistema judicial brasileiro.

Um marco jurídico importante para essa transformação foi a Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial no Brasil. Essa lei abriu espaço para a tramitação digital de autos, validação eletrônica de documentos e comunicação oficial via meios eletrônicos, eliminando gradualmente a dependência do papel. De acordo com o relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), mais de 90% dos processos que tramitam no Judiciário atualmente são eletrônicos, evidenciando a dimensão dessa evolução.

A partir de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o programa Justiça 4.0, iniciativa voltada à digitalização avançada e ao uso de tecnologias inteligentes para a melhoria da eficiência judicial. Esse programa impulsionou a adoção de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial (IA), *Big Data* e *machine learning*, abrindo caminho para a automatização de tarefas e a análise de grandes volumes de dados judiciais.

No contexto dessa evolução tecnológica, surgiram projetos como Athos (STJ), Sofia (TJ-RJ), Hórus (TRT-8), Sinapses (CNJ) e o Projeto VICTOR no Supremo Tribunal Federal (STF), que se tornou referência nacional na aplicação de IA voltada à triagem processual. Esses projetos demonstram que o Judiciário caminha para uma fase de automação inteligente, na qual sistemas computacionais passam a desempenhar funções auxiliares à atividade jurisdicional — sem substituir o juiz, mas otimizando seu trabalho.

Como destaca Freitas (2020), “a inovação tecnológica no Direito deve ser vista

como instrumento de racionalização procedimental, jamais como ameaça à legitimidade jurisdicional”. Nesse sentido, a evolução do Judiciário brasileiro demonstra uma tendência progressiva: da informatização para a automação, e desta para a Inteligência Artificial aplicada à justiça.

1.2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial (IA) pode ser definida como o ramo da ciência da computação dedicado ao desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas tipicamente associadas à inteligência humana, como raciocínio, aprendizado, interpretação de dados e tomada de decisão (MITCHELL, 1997). Sua base de funcionamento está na capacidade de processar grandes volumes de dados, identificar padrões e adaptar seu desempenho de acordo com novas informações, por meio de algoritmos matemáticos.

O termo “Inteligência Artificial” foi utilizado pela primeira vez em 1956, durante a Conferência de Dartmouth, nos Estados Unidos, marcando o início oficial das pesquisas na área. Desde então, diferentes abordagens foram desenvolvidas, entre elas: IA simbólica ou tradicional, baseada em regras lógicas; *Machine Learning* (aprendizado de máquina), que permite que o sistema aprenda com dados; *Deep Learning* (aprendizado profundo), construído com redes neurais artificiais inspiradas no cérebro humano; Processamento de Linguagem Natural (NLP), que possibilita a interpretação de textos e linguagem humana, sendo esta última a base do Projeto VICTOR no STF.

De acordo com Russell e Norvig (2013), a IA pode ser classificada tanto como fraca (quando executa tarefas específicas) ou forte (quando simula a cognição humana de forma autônoma). No contexto jurídico, utiliza-se exclusivamente a IA fraca, uma vez que os sistemas atuam como ferramentas auxiliares e não possuem autonomia decisória plena.

Floridi (2014) complementa afirmando que a IA deve ser entendida dentro do conceito de “infosfera”, que corresponde ao ambiente no qual dados são produzidos, armazenados, analisados e reutilizados em larga escala. Nessa perspectiva, a IA não é uma simples tecnologia, mas um novo modelo de organização social baseado em dados.

No Direito, sua aplicação ocorre em quatro principais áreas conforme quadro

abaixo:

Quadro 01.

Área de Aplicação	Função
Gestão processual	Triagem, classificação e análise de processos
Pesquisas jurídicas	Busca de jurisprudência e doutrina
Previsão judicial	Modelos probabilísticos de decisões
Auxílio administrativo	Automação de tarefas burocráticas

Fonte: autoria própria.

2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E ÉTICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

A introdução da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal, suscita relevantes questionamentos constitucionais e éticos. O primeiro ponto de análise refere-se à compatibilidade dessas ferramentas com princípios basilares do Estado Democrático de Direito, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Embora o Projeto VICTOR não substitua a decisão judicial, sua atuação na triagem de recursos extraordinários pode impactar, de forma indireta, o acesso das partes à apreciação de suas demandas pela Corte, o que exige cautela quanto a possíveis exclusões ou priorizações indevidas.

Outro aspecto relevante é a imparcialidade judicial. Algoritmos de IA, embora baseados em dados e padrões, não são neutros, pois refletem escolhas humanas durante sua programação e treinamento. Assim, a possibilidade de enviesamentos algorítmicos coloca em risco a igualdade de tratamento entre jurisdicionados, podendo reforçar desigualdades já existentes. Nesse sentido, a ética no uso de sistemas inteligentes deve estar ancorada na transparência e na auditabilidade, de modo que magistrados, advogados e a sociedade possam compreender os critérios utilizados

pela tecnologia.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece a publicidade como regra na atuação dos órgãos públicos, o que se aplica igualmente à lógica dos algoritmos empregados pelo Judiciário. A opacidade tecnológica pode configurar violação ao princípio da transparência administrativa, dificultando a fiscalização social e a proteção de direitos fundamentais. Portanto, a legitimidade do uso da IA no Judiciário depende da construção de mecanismos que assegurem não apenas a eficiência processual, mas também a preservação das garantias constitucionais que estruturam a jurisdição.

3 REGULAÇÃO E RESPONSABILIDADE NO USO DE SISTEMAS INTELIGENTES

A adoção da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro ainda carece de um marco normativo robusto que defina limites, responsabilidades e mecanismos de controle. Embora existam iniciativas regulatórias em nível internacional e projetos de lei em tramitação no Brasil, não há, até o momento, legislação específica que discipline a utilização de algoritmos no processo judicial. Essa lacuna normativa abre espaço para inseguranças jurídicas, especialmente no tocante à responsabilidade por eventuais falhas técnicas ou por vieses discriminatórios que possam comprometer decisões ou análises preliminares de recursos.

Nesse contexto, surge a questão fundamental: quem deve responder por erros ou prejuízos decorrentes do uso de sistemas de IA no Judiciário? Seria o desenvolvedor do algoritmo, a instituição que o implementa ou o próprio Estado? A ausência de parâmetros claros compromete a previsibilidade e a segurança jurídica, elementos essenciais à estabilidade do sistema de justiça.

Além disso, a regulação deve contemplar não apenas a responsabilização, mas também diretrizes para a governança dos sistemas inteligentes. Isso implica estabelecer regras de transparência, mecanismos de auditoria externa e protocolos de revisão periódica dos algoritmos, garantindo que eles se mantenham alinhados às exigências constitucionais e éticas. A criação de instâncias de supervisão, compostas por representantes do Judiciário, da sociedade civil e da comunidade acadêmica, pode contribuir para legitimar o uso da IA assegurando sua utilização em conformidade com o interesse público.

Portanto, a regulação adequada é condição indispensável para que a inovação

tecnológica não se converta em risco institucional. A Inteligência Artificial deve ser vista como instrumento auxiliar do processo judicial, jamais como substituta da atividade jurisdicional humana, sendo imprescindível delimitar, com clareza, seus limites de atuação e as responsabilidades decorrentes de seu emprego.

4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E ÉTICOS DA IA NO JUDICIÁRIO

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário representa uma das mais significativas inovações no âmbito da administração da justiça brasileira. Entretanto, essa modernização suscita debates de ordem constitucional, legal e ética, uma vez que a utilização de algoritmos e sistemas automatizados pode impactar diretamente direitos fundamentais, a estrutura do devido processo legal e os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988, marco normativo central do ordenamento jurídico brasileiro, assegura princípios essenciais como a legalidade, a igualdade, o acesso à justiça, o devido processo legal e a publicidade dos atos públicos, que devem orientar toda e qualquer atuação do Estado, inclusive a automatizada. Assim, a implementação de tecnologias como o Projeto VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), deve observar rigorosamente esses princípios, sob pena de comprometer a legitimidade e a confiabilidade do sistema judicial.

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

O uso da IA no Judiciário deve estar subordinado aos valores constitucionais que sustentam a função jurisdicional. O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Desse modo, qualquer inovação tecnológica inserida no âmbito da atividade jurisdicional deve possuir amparo normativo e observar estritamente os limites legais.

Outro princípio fundamental é o da igualdade, assegurado no artigo 5º, caput, que impõe tratamento isonômico a todos os cidadãos perante a lei. A utilização de algoritmos no processo judicial deve garantir que não haja discriminação ou favorecimento de determinadas partes ou grupos sociais, evitando que vieses históricos contidos nos bancos de dados influenciem resultados processuais.

O devido processo legal (art. 5º, LIV), por sua vez, protege o direito das partes a um julgamento justo, transparente e com possibilidade de contraditório e ampla defesa. Qualquer decisão que envolva IA deve permitir revisão humana e assegurar que os critérios utilizados pelo sistema sejam compreensíveis e auditáveis.

Por fim, a publicidade dos atos processuais e o acesso à informação, previstos no artigo 37 da Constituição, exigem transparência na atuação estatal. Assim, os algoritmos utilizados em tribunais devem ser auditáveis e acessíveis, de modo a permitir que a sociedade e os operadores do Direito compreendam seus parâmetros de funcionamento.

4.2 ÉTICA E RESPONSABILIDADE NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A dimensão ética da IA no Judiciário está diretamente relacionada à responsabilidade institucional e individual pelos resultados produzidos por sistemas automatizados. A ética judicial pressupõe que a tecnologia seja utilizada como instrumento de apoio à decisão humana, jamais como substituta da função judicante.

Nesse contexto, destaca-se o conceito de “responsabilidade algorítmica”, segundo o qual é imprescindível identificar quem responde pelos efeitos decorrentes de decisões influenciadas por IA — sejam desenvolvedores, gestores públicos ou magistrados. A ausência de clareza quanto à responsabilidade pode gerar insegurança jurídica e comprometer a confiança pública no sistema.

Além disso, a ética da imparcialidade exige que os algoritmos sejam concebidos de modo a minimizar vieses e discriminações. Isso demanda a implementação de políticas de governança algorítmica e de auditorias constantes, assegurando que os sistemas não reproduzam desigualdades estruturais.

A supervisão humana contínua é outro requisito ético fundamental. Embora a IA possa agilizar processos e aumentar a eficiência, o juiz deve permanecer como agente central da decisão, garantindo que o julgamento preserve o discernimento humano e a sensibilidade jurídica. O equilíbrio entre automação e humanidade constitui, portanto, o principal desafio ético da inovação tecnológica no Judiciário.

4.3 PROTEÇÃO DE DADOS E TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA

O avanço tecnológico no sistema judicial requer observância rigorosa à Lei

Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que estabelece normas sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos órgãos públicos. O Judiciário, ao utilizar sistemas de IA, manipula informações sensíveis das partes, o que exige políticas claras de privacidade, segurança e anonimização de dados.

A transparência algorítmica também é elemento indispensável para a legitimidade da IA no Judiciário. A sociedade deve ter acesso às informações sobre o modo de funcionamento dos algoritmos, os critérios de classificação e decisão, bem como os parâmetros utilizados no treinamento dos sistemas. Essa transparência é essencial não apenas para o controle social, mas também para a garantia do contraditório e da ampla defesa.

No caso específico do Projeto VICTOR, o Supremo Tribunal Federal tem buscado adotar boas práticas de transparência e supervisão técnica, disponibilizando informações sobre o funcionamento do sistema e seus objetivos institucionais. Ainda assim, persiste o desafio de conciliar a proteção de dados e o segredo de justiça com a necessidade de abertura e fiscalização dos processos automatizados.

Em síntese, o equilíbrio entre eficiência tecnológica, proteção de direitos e ética institucional é o que permitirá consolidar a inteligência artificial como instrumento legítimo de modernização judicial, sem que isso represente risco à democracia ou às garantias fundamentais.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário representa um marco significativo na modernização da administração da justiça brasileira. Contudo, a inovação tecnológica, ao mesmo tempo em que amplia a eficiência e a celeridade processual, impõe desafios complexos de natureza técnica, jurídica, ética e social. A consolidação de um modelo de justiça digital depende, portanto, da capacidade das instituições em equilibrar inovação e responsabilidade, garantindo que o uso da IA respeite os princípios constitucionais e preserve a centralidade do ser humano no processo decisório.

O Projeto VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), constitui exemplo emblemático dessa transição. Embora o sistema tenha demonstrado avanços na triagem processual e no apoio à gestão de recursos extraordinários, ainda enfrenta limitações que exigem reflexão crítica e aprimoramento

contínuo. Nesse contexto, compreender os desafios e as perspectivas futuras da IA no Judiciário é essencial para assegurar que a tecnologia sirva como instrumento de justiça e não como vetor de desigualdades ou opacidade institucional.

5.1 RISCOS E LIMITAÇÕES DO PROJETO VICTOR

Entre os principais desafios identificados na aplicação da IA no STF, destacam-se a dependência tecnológica, os riscos de vieses algorítmicos e a dificuldade de interpretação contextual das informações jurídicas.

A dependência tecnológica refere-se ao risco de que magistrados e servidores passem a confiar de forma excessiva em sistemas automatizados, reduzindo a autonomia crítica e o protagonismo humano na tomada de decisões. Essa confiança cega pode gerar decisões automáticas, desprovidas da análise interpretativa que caracteriza o raciocínio jurídico.

Outro ponto sensível é a possibilidade de vieses nos algoritmos. Como a IA aprende a partir de dados históricos, ela pode reproduzir desigualdades ou distorções contidas nos registros processuais anteriores, comprometendo a imparcialidade das decisões. A ausência de auditoria e transparência nos critérios de classificação e priorização processual pode, inclusive, criar distorções não perceptíveis a curto prazo.

Além disso, a IA ainda apresenta limitações interpretativas, uma vez que o contexto jurídico demanda compreensão de valores, princípios e subjetividades que extrapolam a lógica matemática. O raciocínio jurídico envolve ponderações morais, empatia e análise das particularidades de cada caso — aspectos que, até o momento, permanecem inacessíveis à automação.

Portanto, embora o Projeto VICTOR represente avanço relevante, seus resultados devem ser analisados sob perspectiva crítica, reconhecendo-se a necessidade de aprimoramento técnico e de fortalecimento de mecanismos de controle institucional.

5.2 DESAFIOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

A introdução da IA no Judiciário suscita uma série de desafios jurídicos e institucionais. O primeiro deles diz respeito à regulamentação normativa. Ainda não há no Brasil uma legislação específica que discipline o uso de sistemas automatizados

na atividade jurisdicional, o que gera insegurança jurídica e ausência de parâmetros uniformes.

Outro desafio refere-se à responsabilidade civil e institucional. Em caso de erro ou decisão injusta decorrente de falhas algorítmicas, torna-se complexo definir quem deve responder — se o programador, o órgão público ou o magistrado que supervisionou o processo. Tal indefinição exige o estabelecimento de regras claras sobre a responsabilidade compartilhada e sobre os limites da autonomia das máquinas.

No âmbito institucional, o desafio está na capacitação técnica dos operadores do Direito. A compreensão do funcionamento dos algoritmos é condição indispensável para que juízes e servidores possam avaliar de maneira crítica os resultados apresentados pela IA. A formação continuada em tecnologia e ética digital é, portanto, uma necessidade urgente para a consolidação de uma justiça digital ética e eficiente.

Por fim, destaca-se o desafio da transparência e *accountability*, que impõe ao Judiciário o dever de garantir acesso público às informações sobre os critérios, metodologias e decisões utilizadas pelos sistemas de IA assegurando controle social e institucional.

5.3 PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO

Apesar dos desafios, as perspectivas para o futuro da IA no Judiciário brasileiro são promissoras. A tendência é que a tecnologia se consolide como instrumento de apoio à gestão processual, ampliando a eficiência e reduzindo a morosidade, desde que mantida sob supervisão humana e observância aos princípios constitucionais.

O Projeto VICTOR poderá evoluir para integrar modelos de IA explicável, capazes de justificar os critérios de decisão adotados e de oferecer maior transparência aos usuários. Essa evolução técnica permitirá não apenas acelerar o trâmite processual, mas também fortalecer a legitimidade das decisões automatizadas.

Além disso, observa-se uma tendência de expansão da IA para outros tribunais, com iniciativas semelhantes sendo implementadas no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em Tribunais Regionais Federais. Essa difusão tecnológica poderá promover maior padronização, integração de dados e intercâmbio de boas práticas entre os

órgãos do Judiciário.

Do ponto de vista ético e institucional, o futuro da IA no Judiciário dependerá da criação de marcos regulatórios sólidos, da consolidação de políticas de governança algorítmica e da participação social no acompanhamento dos projetos tecnológicos. A transparência, a segurança jurídica e a confiabilidade pública serão os pilares para a consolidação de uma justiça digital verdadeiramente democrática.

6 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA EFICIÊNCIA E NA GESTÃO PROCESSUAL DO STF

A adoção da Inteligência Artificial (IA) pelo Supremo Tribunal Federal representa um avanço significativo na modernização da Justiça brasileira, especialmente no enfrentamento da sobrecarga de processos. O Projeto VICTOR tem se mostrado um instrumento estratégico na triagem automatizada de recursos extraordinários, contribuindo para a otimização dos fluxos de trabalho e para a racionalização da análise de demandas com repercussão geral.

Ao automatizar a leitura e classificação de petições, o sistema possibilita aos ministros e assessores uma triagem mais célere e precisa, reduzindo o tempo despendido em tarefas repetitivas e permitindo maior concentração em julgamentos de relevância constitucional. Nesse sentido, a IA se apresenta como ferramenta de apoio à gestão processual, reforçando o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Contudo, é preciso destacar que a eficiência tecnológica não deve ser dissociada da eficiência jurídica. A automação de etapas processuais deve ocorrer sob critérios de transparência, controle e supervisão humana, de modo a evitar erros na triagem e a garantir que o acesso à jurisdição não seja comprometido. A análise empírica de dados divulgados pelo STF sobre o funcionamento do Projeto VICTOR demonstra avanços importantes em termos de tempo de resposta e volume de processos analisados, mas ainda há lacunas quanto à mensuração dos impactos qualitativos sobre a prestação jurisdicional.

Dessa forma, os resultados alcançados indicam que a IA pode ser uma aliada da efetividade judicial, desde que utilizada como instrumento de apoio técnico e não como substituta da atividade interpretativa e decisória do magistrado. O desafio está em equilibrar os ganhos operacionais com a manutenção dos valores constitucionais

que regem a função jurisdicional, assegurando que a busca por produtividade não comprometa o núcleo essencial da Justiça: a tutela dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) ao Poder Judiciário brasileiro, especialmente por meio do Projeto VICTOR no Supremo Tribunal Federal (STF), representa um marco histórico na modernização institucional e na busca por maior eficiência diante da crescente sobrecarga de demandas. O estudo desenvolvido ao longo deste trabalho demonstrou que a tecnologia pode contribuir de forma expressiva para a racionalização da atividade jurisdicional, otimizando fluxos de trabalho, reduzindo a morosidade processual e potencializando a gestão de recursos extraordinários.

Contudo, constatou-se que a adoção de sistemas inteligentes no Judiciário não se limita a um mero avanço técnico. Trata-se de uma transformação estrutural que exige a reinterpretação de fundamentos constitucionais, éticos e normativos, a fim de compatibilizar inovação tecnológica e garantias fundamentais. A eficiência e a celeridade, embora desejáveis, não podem se sobrepor à segurança jurídica, à transparência, à imparcialidade e ao respeito aos direitos humanos e processuais das partes.

A análise do Projeto VICTOR evidenciou que a IA, quando aplicada de maneira responsável e supervisionada, tem o potencial de fortalecer o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, também revelou a urgência de uma regulamentação específica que estabeleça critérios de responsabilidade, governança algorítmica e auditoria técnica, garantindo que o uso dessas ferramentas não viole princípios como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Verificou-se ainda que os desafios éticos associados à IA — especialmente os relacionados à transparência e aos vieses algorítmicos — demandam atenção contínua do Judiciário, da comunidade científica e da sociedade civil. A ausência de clareza sobre os critérios utilizados pelos algoritmos pode comprometer a legitimidade das decisões e enfraquecer a confiança pública na Justiça. Assim, a transparência e a explicabilidade dos sistemas devem ser premissas inegociáveis em qualquer iniciativa tecnológica aplicada à jurisdição.

Nesse sentido, conclui-se que a Inteligência Artificial deve ser compreendida como instrumento de apoio e não como substituto da atuação humana. A centralidade do juiz — enquanto intérprete da Constituição e garantidor dos direitos fundamentais — deve permanecer intocável. O papel da tecnologia é complementar, oferecendo suporte técnico que amplie a eficiência sem afastar a sensibilidade humana que caracteriza o ato de julgar.

Por fim, as perspectivas futuras apontam para uma justiça cada vez mais digital, orientada por dados e pautada em princípios de governança tecnológica. O desafio do STF e de todo o sistema de justiça será integrar inovação e ética, consolidando políticas públicas que garantam a utilização da IA de forma segura, democrática e transparente.

O equilíbrio entre tecnologia e humanidade, entre eficiência e garantias fundamentais, será o elemento determinante para que o Judiciário brasileiro avance rumo a um modelo de Justiça 4.0 sem renunciar aos valores do Estado Democrático de Direito. A consolidação dessa nova era judicial dependerá não apenas do desenvolvimento técnico, mas da maturidade institucional e do compromisso ético com a preservação da dignidade humana e da integridade da função jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

CALO, Ryan. Robotics and the Lessons of Cyberlaw. **California Law Review**, v. 103, n. 3, p. 513-563, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2402972. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024: ano-base**

2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projeto Hórus:** plataforma de inteligência artificial para análise e gestão de dados do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sinapses:** plataforma de inteligência artificial do Poder Judiciário para desenvolvimento e compartilhamento de modelos de IA. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinapses/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality.** Oxford: Oxford University Press, 2014.

FREITAS, Juarez. **A inteligência artificial e o direito:** entre a técnica e a justiça. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MITCHELL, Tom M. **Machine Learning.** New York: McGraw-Hill, 1997.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial.** Rio de Janeiro: Elsevier Campus, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Projeto Athos:** sistema de inteligência artificial para identificação de precedentes qualificados. Brasília, DF: STJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Projeto Sofia:** sistema de inteligência artificial para triagem de processos e apoio à análise de repercussão geral. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Projeto VICTOR.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIREITO DE SUCESSÃO E A EVOLUÇÃO DAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

SUCCESSION LAW AND THE EVOLUTION OF FAMILY CONFIGURATIONS

Janiele de Oliveira Alves¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

ALVES, Janiele de Oliveira; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **Direito de sucessão e a evolução das configurações familiares**. 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação de direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco 2026.

RESUMO

O presente estudo aborda os impactos das novas configurações familiares no direito sucessório brasileiro, considerando as profundas transformações sociais que vêm redefinindo o conceito tradicional de família. A pesquisa tem como objetivo analisar como o ordenamento jurídico tem respondido à emergência de arranjos familiares diversos, como as uniões homoafetivas, famílias pluriparentais, monoparentais e recompostas, especialmente no que tange à sucessão legítima e testamentária. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise normativa e jurisprudencial, permitindo compreender a evolução histórica e os desafios contemporâneos do direito sucessório. Os resultados indicam que, embora haja avanços legislativos e decisões judiciais que reconhecem direitos sucessórios a essas novas estruturas, ainda persistem lacunas e divergências de interpretação, tanto no âmbito judicial quanto nos cartórios, o que gera insegurança jurídica e desigualdade prática entre herdeiros. A ausência de atualização expressa no Código Civil de 2002 evidencia a necessidade de ajustes normativos e de harmonização das práticas jurídicas. Conclui-se que é indispensável um aprimoramento contínuo e abrangente da legislação e da interpretação judicial, não apenas para adaptar o ordenamento sucessório às novas realidades familiares, mas também para fortalecer a segurança jurídica, garantir a equidade na distribuição de bens e promover uma justiça sucessória inclusiva. Esse processo deve estar sempre em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e da igualdade de tratamento entre todos os herdeiros, consolidando um direito sucessório mais humano, justo e adequado às demandas da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: direito sucessório; novas configurações familiares; sucessão legítima; afetividade; pluriparentalidade.

ABSTRACT

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre, Especialista em Direito de Família, Especialista em Direito Administrativo e Econômico

This study examines the impacts of new family configurations on Brazilian succession law, considering the profound social transformations that have redefined the traditional concept of family. The research aims to analyze how the legal system has responded to the emergence of diverse family arrangements, such as same-sex unions, multi-parent families, single-parent households, and blended families, particularly with regard to intestate and testamentary succession. The methodology employed is qualitative, based on bibliographic review, normative analysis, and case law examination, which enables a comprehensive understanding of the historical evolution and contemporary challenges of succession law. The findings indicate that, although legislative developments and judicial decisions have increasingly recognized succession rights within these new structures, significant gaps and interpretative divergences remain, both in judicial practice and in notarial procedures. These inconsistencies generate legal uncertainty and practical inequality among heirs from different family models. The absence of explicit updates in the 2002 Civil Code highlights the urgent need for normative adjustments and harmonization of legal practices. It is concluded that continuous and comprehensive improvement of legislation and judicial interpretation is essential, not only to adapt the succession framework to contemporary family realities, but also to reinforce legal certainty, ensure equitable asset distribution, and promote inclusive succession justice. This process must always be aligned with constitutional principles such as human dignity, affectivity, solidarity, and equal treatment of all heirs, consolidating a succession law that is more humane, fair, and responsive to the demands of modern society.

Keywords: succession law; new family configurations; intestate succession; affectivity; multi-parenthood.

INTRODUÇÃO

O Direito de Sucessão sempre esteve estreitamente vinculado ao conceito tradicional de família, baseado no modelo nuclear formado por pai, mãe e filhos. Com a Constituição Federal de 1988, surgiram princípios de dignidade da pessoa humana e igualdade que abriram espaço para reconhecer novas dinâmicas familiares, pautadas pelo afeto e pela solidariedade.

Nas últimas décadas, o Brasil passou a validar uniões estáveis homoafetivas, multiparentais e outras estruturas familiares não tradicionais. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal equiparou as uniões homoafetivas às estáveis entre homem e mulher, e, em 2017, declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 (RE 878.694/MG), responsabilizando-se por igualar direitos sucessórios de companheiros e cônjuges.

Apesar desses avanços jurisdicionais, persistem lacunas legislativas e divergências de interpretação no Judiciário e em cartórios, gerando insegurança jurídica e desigualdade prática entre herdeiros oriundos de diferentes configurações familiares. A ausência de atualização expressa no Código Civil escancara a

necessidade de ajustes normativos e de harmonização de práticas algébricas.

Este artigo explora a evolução do Direito de Sucessão frente às transformações familiares, mapeando inovações legislativas e jurisprudenciais, identificando obstáculos socioculturais e propondo soluções que assegurem a inclusão plena e a segurança jurídica de todos os sucessores.

1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A trajetória do Direito de Família no Brasil evidencia uma constante evolução, acompanhando as mudanças sociais e nas estruturas familiares. Inicialmente, o direito sucessório limitava-se a vínculos formais, como o casamento e a consanguinidade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a reconhecer de forma expressa a pluralidade das entidades familiares e a dignidade da pessoa humana como pilares da ordem jurídica, possibilitando a ampliação do conceito de família e a inclusão de novas formas de relações afetivas no campo sucessório. A Jurisprudência com o passar dos anos vem cada vez mais enfatizando que o objetivo maior no processo de evolução da família, conforme a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar: “Art. 226, § 3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Brasil,1988).”

E o artigo 227, § 6º, garante a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, independentemente da natureza da filiação: “Art. 227, § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil,1988).”

Historicamente, a ingerência da religião e a influência do patriarcado moldaram a concepção de família e os direitos sucessórios. O modelo tradicional de família, fortemente influenciado por preceitos religiosos, enfatizava o casamento entre homem e mulher, a procriação e a submissão da mulher ao marido. O direito canônico, que influenciou profundamente o direito civil brasileiro, defendia que o matrimônio tinha como principal objetivo a reprodução e a perpetuação da espécie, com a mulher desempenhando um papel secundário e submisso. Esse paradigma religioso e patriarcal perpetuou a visão de que apenas as famílias formadas pelo casamento heterossexual e os laços de sangue mereciam reconhecimento jurídico e proteção

sucessória. Com a promulgação da Constituição de 1988, esses paradigmas começaram a ser derrubados, abrindo espaço para o reconhecimento de novas formas de constituição familiar baseadas no afeto e na igualdade entre os membros da família. A Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforçou a igualdade entre os filhos e a proteção integral das crianças e adolescentes, reconhecendo a importância do afeto nas relações familiares. Esse avanço legislativo refletiu a necessidade de adaptar o Direito às mudanças sociais, reconhecendo a dignidade e a autonomia dos indivíduos na constituição de suas famílias. (Rocha, 2024, p. 3).

Esse novo entendimento desemboca, na década de 2000, no reconhecimento judicial das uniões homoafetivas como entidades familiares equiparadas às uniões estáveis heteroafetivas. Segundo Dias, “nem o matrimônio nem a diferenciação de sexos ou a capacidade procriativa servem de elemento caracterizador da família; passa-se a exigir apenas a demonstração de vínculo afetivo duradouro, público e contínuo” (Dias, 2007).

1.2 RECONFIGURAÇÃO DOS MODELOS FAMILIARES

A transição de estruturas rígidas para arranjos marcados por alta mobilidade e diversidade deu origem ao que Maria Berenice Dias nomeia de “família customizada”: configurações improvisadas pela própria necessidade de afeto e cuidado, sem obrigatoriedade de laços formais ou permanentes. Nesse modelo, indivíduos unem-se temporariamente para produção e educação de filhos, sem compromisso de eternização da relação, criando núcleos familiares que se adaptam a projetos de vida plurais e mutáveis.

Paralelamente, emerge a ideia de “família eudemonista”, que desloca o fundamento da comunidade familiar do imperativo reprodutivo e patrimonial para a busca da felicidade individual. A afetividade e o compartilhamento de projetos pessoais passam a ser o elemento definidor do vínculo, afastando-se a centralidade do casamento e do parentesco biológico. O eudemonismo, dessa forma, legitima arranjos em que o compromisso afetivo sustenta a continuidade da família enquanto perdurar o sentimento mútuo de realização pessoal.

À época do reconhecimento das uniões informais como entidades familiares, tramitava no Congresso Nacional o Projeto para o Código Civil. É proposto certo distanciamento do formalismo jurídico para permitir que o julgador se utilize mais da

equidade, aproximando o direito da realidade humana e do mundo real, chamado por Reale de mundo moral, e reconhece a importância em “adequar a lei civil às exigências de nosso tempo” (Reale, 1975, p. 31). Couto e Silva, relator do projeto em Direito de Família, realça a importância de a norma acompanhar a realidade social (Couto e Silva, 2012, p.219), o que torna necessário conhecer as configurações das famílias brasileiras (Oliveira, 2019, p. 6).

Os conceitos que ganharam relevo nas últimas décadas são: famílias multi-parentais, nas quais mais de duas pessoas exercem funções parentais legalmente reconhecidas; núcleos recompostos, resultantes de divórcios e novas uniões; modelos monoparentais, que recebem proteção constitucional ao valorizar o vínculo socioafetivo entre um único genitor e seus dependentes.

Essas novas configurações desafiam o Direito de Sucessão a repensar vocação hereditária, legítima e testamentos, já que não se enquadram no paradigma clássico do casal heterossexual com prole. Reconhecer e conceituar adequadamente cada arranjo é passo inicial para garantir eficácia sucessória e observância dos princípios da dignidade, da igualdade e da afetividade.

1.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova abordagem para os direitos fundamentais, especialmente no campo do Direito de Família e das Sucessões. Com o surgimento de arranjos familiares diversos, como famílias monoparentais, homoafetivas, recompostas, multiparentais e socioafetivas, tornou-se essencial reinterpretar os princípios constitucionais à luz dessas transformações sociais.

1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição, passou a ser compreendido como fundamento para o reconhecimento jurídico de vínculos familiares construídos com base no afeto, na convivência e no respeito mútuo. Flávio Tartuce afirma que “a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, deve orientar a interpretação de todas as normas jurídicas, inclusive as de Direito Sucessório” (Tartuce, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**). O princípio da dignidade da pessoa humana orienta a interpretação das normas jurídicas, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados em todas

as situações. No âmbito do Direito Sucessório, esse princípio assegura que os direitos dos herdeiros socioafetivos sejam reconhecidos e protegidos, mesmo na ausência de formalização legal. A jurisprudência tem reforçado esse entendimento, garantindo que as decisões judiciais reflitam a realidade social e as necessidades dos indivíduos, promovendo a justiça e a equidade (Rocha, 2024, p. 5).

1.3.2 Princípio da busca pela felicidade

O princípio da busca pela felicidade, embora não esteja expressamente prevista no texto constitucional, é reconhecida pela doutrina como um valor implícito e essencial à realização dos direitos fundamentais, derivado da proteção à vida, à liberdade e à igualdade. Na prática, isso significa que o Direito Sucessório deve considerar os vínculos afetivos e as necessidades dos herdeiros para garantir uma distribuição justa e equitativa dos bens, promovendo a felicidade e o bem-estar de todos os envolvidos. A doutrina tem enfatizado a importância de interpretar as normas de maneira a promover a felicidade dos indivíduos, assegurando que seus direitos sejam respeitados e protegidos em todas as situações (Rocha, 2024, p. 6). No contexto das novas configurações familiares, como as uniões homoafetivas, famílias recompostas, monoparentais e multiparentais, esse princípio ganha ainda mais relevância, pois reforça o dever do Estado de respeitar as escolhas afetivas e os projetos de vida dos indivíduos. Segundo Silveira Netto (2018), o autor defende que o Estado não deve interferir indevidamente nas decisões íntimas dos cidadãos, como a escolha do parceiro, do regime de bens ou da forma de organização familiar, pois tais escolhas fazem parte do exercício da autonomia privada e da liberdade individual.

1.3.3 Princípio da afetividade

Já no princípio da afetividade, o afeto é reconhecido como um fundamento implícito nos textos constitucionais e como vetor das relações familiares, ganhando relevância jurídica e social. Ele deixa de ser apenas um sentimento subjetivo para se tornar um valor normativo, capaz de orientar decisões judiciais e redefinir conceitos tradicionais de família.

O douto doutrinador Madaleno (2022, p. 66), apresenta a seguir a definição de afeto, vejamos:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais

movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação, de casamento e união estável e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos [...].

Destaca-se que a afetividade ocupa posição central nas novas conformações familiares reconhecidas pela sociedade contemporânea. Diferentemente das concepções tradicionais, que priorizavam os vínculos formais, patrimoniais ou biológicos, a atual compreensão de família valoriza os laços emocionais e o cuidado mútuo entre seus integrantes. Nesse contexto, o afeto deixa de ser apenas um elemento subjetivo e passa a constituir verdadeiro princípio estruturante das relações familiares, servindo como critério para o reconhecimento de entidades familiares baseadas na convivência, no respeito e na solidariedade. Assim, a afetividade torna-se o principal fundamento que legitima a formação de novas modalidades de família, refletindo a evolução dos valores sociais e o fortalecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo do Direito de Família.

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família [...] (Dias, 2016, p. 60).

Assim, o afeto não apenas orienta decisões judiciais, mas também legitima novas formas de convivência, reafirmando seu papel essencial na construção de vínculos duradouros e significativos.

1.3.4 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar representa um dos pilares éticos e jurídicos que sustentam o Direito de Família contemporâneo. Ele se fundamenta na ideia de que os membros da família devem agir com cooperação mútua, respeito e responsabilidade recíproca, transcendendo o individualismo jurídico tradicional. A solidariedade familiar pode ser encontrada já na dicção do artigo 1.511 do Código Civil quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida, porque evidente que, se ausente comunhão plena de vida, desaparece a *ratio* do matrimônio e não tão somente nessa modelagem de entidade familiar, como fundamento da união estável, ou de qualquer associação familiar hetero ou homoafetiva, a solidariedade é princípio

e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (Madaleno, 2022, p. 66).

O ordenamento jurídico brasileiro impõe aos cônjuges um dever de solidariedade recíproca, especialmente no que diz respeito à mútua assistência, conforme expressamente previsto no artigo 1.566, III, do Código Civil. Esse mesmo compromisso ético-jurídico é estendido às uniões estáveis, nas quais se reconhece igualmente o dever de respeito e auxílio entre os companheiros, como estabelece o artigo 1.724 do diploma civil.

No contexto das relações afetivas, a solidariedade conjugal não se limita ao aspecto material ou econômico, ela abrange também a dimensão moral e existencial do vínculo. Assim, cada cônjuge deve agir de forma leal, cooperativa e respeitosa, preservando a dignidade e os direitos de personalidade do outro. Isso inclui apoiar seu parceiro no desenvolvimento de suas potencialidades individuais, incentivar suas atividades profissionais, sociais e culturais e reconhecer sua autonomia como ser humano. Desse modo, a convivência conjugal se estrutura não apenas como uma comunidade de vida e interesses, mas também como um espaço de crescimento mútuo, em que o afeto se alia ao dever jurídico de solidariedade para promover a realização pessoal de ambos.

1.3.5 Princípio da função social da propriedade

O direito de propriedade, historicamente concebido como absoluto e ilimitado no liberalismo clássico, passou a ser relativizado no Estado Social de Direito, assumindo caráter responsável e vinculado ao interesse coletivo. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente essa evolução ao estabelecer, no art. 5º, XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”, atribuindo-lhe um conteúdo ético-jurídico, que ultrapassa o mero uso individual do bem. Tal princípio é reforçado pelo art. 170, III, ao tratar dos fundamentos da ordem econômica, bem como pelos arts. 182 e 186, que disciplinam a função social da propriedade urbana e rural. No plano infraconstitucional, o Código Civil, em seu art. 1.228, §1º, determina que o exercício do direito de propriedade deve observar a sua finalidade econômica e social, bem como preservar o meio ambiente e evitar o abuso de direito.

No contexto sucessório, isso implica que a distribuição dos bens deve considerar não apenas a vontade do falecido, mas também os interesses dos

herdeiros e a função social da propriedade. Este princípio assegura que a propriedade seja utilizada de maneira que beneficie a sociedade como um todo, promovendo a justiça e a equidade (Rocha, 2024, p. 6 e 7).

A análise dos princípios expostos evidencia que o Direito das Sucessões, assim como todo o ordenamento jurídico contemporâneo, passou por uma profunda releitura axiológica a partir da Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana, a busca pela felicidade, a afetividade, a solidariedade familiar e a função social da propriedade constituem verdadeiros vetores interpretativos que afastam a visão patrimonialista e rígida do direito sucessório tradicional, aproximando-o de uma perspectiva mais humana e justa. Esses princípios dialogam entre si e conferem coerência ao sistema jurídico, ao promoverem a proteção das relações familiares fundadas no afeto, no cuidado e na realização pessoal, bem como ao assegurarem que a transmissão patrimonial atenda também ao interesse social e à preservação da dignidade dos herdeiros. Dessa forma, o Direito Sucessório assume função não apenas distributiva, mas também social, consolidando-se como instrumento de efetivação da justiça e de harmonização das relações familiares, em consonância com a evolução da sociedade contemporânea e com os fundamentos constitucionais que orientam todo o ordenamento jurídico brasileiro.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - FUNDAMENTOS LEGAIS E PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS

O livro referente ao Direito das Sucessões é o último do Código Civil de 2002, assim como acontecia com a codificação privada brasileira de 1916 e ocorre com o vigente Código Civil português. E não poderia ser diferente, pois a morte deve fechar qualquer norma geral que se diga valorizadora da vida privada da pessoa humana (Tartuce, 2017, p. 15). O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (Diniz, 2024, p. 3), conforme disposto: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” E o artigo Art. 1.786, CC: “Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

A posição final do Direito das Sucessões dentro da estrutura do Código Civil não é meramente técnica, mas simbólica. Ao encerrar o ciclo da vida jurídica do indivíduo, esse ramo do direito reafirma a centralidade da pessoa humana como

sujeito de direitos, mesmo após sua morte. A sucessão, portanto, não representa apenas uma transmissão patrimonial, mas também a continuidade de vínculos jurídicos e afetivos que se perpetuam por meio dos herdeiros.

O artigo 1.784 do Código Civil consagra o princípio da *saisine*, segundo o qual a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros no momento da abertura da sucessão, ou seja, com a morte do titular. Esse princípio reforça a ideia de que não há um “vazio jurídico” entre a morte e a posse dos bens, garantindo segurança jurídica e continuidade patrimonial.

Já o artigo 1.786 estabelece as duas formas de sucessão: legítima, quando decorre da lei, e testamentária, quando decorre da vontade expressa do falecido. Essa dualidade reflete o equilíbrio entre a autonomia privada e a proteção legal da família, permitindo que o indivíduo disponha de seus bens conforme seus valores, mas também assegurando a preservação dos direitos dos herdeiros necessários.

2.1 PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS

As correntes doutrinárias contemporâneas acerca do direito sucessório evidenciam a necessidade de atualização normativa diante das mudanças sociais. Nesse sentido, destacam-se o reconhecimento das novas configurações familiares, caracterizadas por sua diversidade e pluralidade, bem como a ampliação da proteção jurídica aos sujeitos em situação de vulnerabilidade, como idosos, crianças, pessoas com deficiência e cônjuges ou companheiros em dificuldade de subsistência. Soma-se a isso a crescente preocupação com a sucessão de bens digitais, tema emergente no cenário jurídico atual.

Os doutrinadores, como Tartuce e Diniz, destaca que o Direito das Sucessões deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, função social da propriedade, da felicidade e do afeto. Isso tem levado à reinterpretação de institutos clássicos, como a legítima, o testamento e a vocação hereditária, especialmente diante das novas configurações familiares e da crescente valorização dos vínculos afetivos.

O Direito das Sucessões compreende a parte do Direito Civil que trata da transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros. Envolve o conjunto de regras jurídicas que regula a transmissão do patrimônio por falecimento (Rizzardo, 2019, p. 18).

2.3 AVANÇOS SIGNIFICATIVOS

Com a promulgação do Código Civil de 2002, o direito sucessório passou por relevantes transformações, especialmente no que se refere à posição jurídica do cônjuge sobrevivente. Este passou a ocupar papel de maior relevância na sucessão, podendo inclusive disputar a herança com descendentes e ascendentes, mesmo nos casos em que o regime de bens adotado seja o de separação total (art. 1.829). Além disso, o cônjuge foi elevado à condição de herdeiro necessário, conforme previsto no art. 1.845 do referido diploma legal.

Em contraste, sob a vigência do Código Civil de 1916, o cônjuge figurava apenas como herdeiro da terceira ordem, sendo chamado à sucessão apenas na ausência de descendentes (primeira classe) e ascendentes (segunda classe). Não havia, portanto, qualquer possibilidade de concorrência sucessória. Ademais, sua participação na herança era considerada facultativa, o que permitia ao testador excluí-lo da sucessão por meio de disposição testamentária.

Feita tal pontuação, torna-se necessário realizar uma análise comparativa entre os textos do artigo 1.784 do Código Civil de 2002 e do artigo 1.572 do Código Civil de 1916, destacando suas diferenças e implicações. Essa confrontação é relevante sob a ótica técnico-jurídica, sobretudo em razão das consequências que dela decorrem e que serão abordadas a seguir. Abaixo, apresenta-se o quadro comparativo entre os dois dispositivos legais:

Quadro 01.

Art. 1.784 do CC/2002	Art. 1.572 do CC/1916
"Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."	Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Fonte: Flávio Tartuce, Direito das Sucessões

A seguir, apresenta-se outro quadro comparativo relevante para a análise proposta:

Quadro 02.

Quadro Comparativo entre o Novo Código Civil e o Código Civil Anterior	
Lei nº 3.071/1916	Lei nº 10.406/2002
	Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.
Art. 1.573. A sucessão dá-se por disposição de última vontade, ou em virtude da lei.	Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.
	Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.
Art. 1.574. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos. Ocorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.	Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.
Art. 1.575. Também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.	
Art. 1.576. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.	Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.
Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.	
	Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

Fonte: Senado Federal, Código Civil - Quadro Comparativo 1916/2002.

O quadro comparativo entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002 evidencia uma significativa evolução na abordagem do Direito das Sucessões, refletindo a adaptação do ordenamento jurídico às transformações sociais e constitucionais ocorridas ao longo do tempo. Enquanto o código anterior apresentava uma estrutura mais rígida e patrimonialista, o novo diploma legal incorpora princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os herdeiros e a valorização dos vínculos afetivos, promovendo maior justiça e inclusão nas relações sucessórias. As alterações nos artigos demonstram uma preocupação crescente com a proteção da família, a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais, consolidando uma visão mais humanizada e contemporânea da sucessão hereditária.

Durante anos, o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 estabeleceu um regime

sucessório diferenciado para os companheiros em união estável, restringindo seus direitos em relação à herança deixada pelo falecido. Esse dispositivo previa que o companheiro somente herdaria bens adquiridos onerosamente durante a convivência, e em concorrência com descendentes, ascendentes ou colaterais, o que gerava uma clara distinção em relação ao cônjuge, regido pelo artigo 1.829.

Contudo, vale ressaltar que, essa diferenciação foi considerada incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso, consagrados na Constituição Federal de 1988. Em maio de 2017, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 878.694/MG e nº 646.721/RS, ambos com repercussão geral reconhecida, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790, equiparando os direitos sucessórios dos companheiros aos dos cônjuges.

O artigo 1.790 do CC/02 trouxe a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
 - II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
 - III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
 - IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.
- (Brasil, 2002)

Assim, a posição do companheiro, que antes se encontrava em igualdade com o cônjuge, se tornou fraca e muito inferior ao que se estabelecia na legislação anterior ao Código Civil de 2002 (França, 2017).

3 OS IMPACTOS DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO SUCESSÓRIO

A evolução das estruturas familiares impõe ao Direito Sucessório um exercício interpretativo que ultrapassa a simples aplicação de preceitos codificados, exigindo sensibilidade às transformações sociais contemporâneas. O que exige que o regime sucessório incorpore não apenas a vontade do falecido, mas também o reconhecimento de vínculos afetivos legítimos. Não por acaso, decisões do STF como na ADI 4.277 e ADPF 132 consagraram a extensão dos direitos sucessórios a uniões

homoafetivas, conferindo-lhes tratamento equiparado ao casamento (STF, 2011). Esse panorama demonstra que o Direito Sucessório contemporâneo deve dialogar com os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da afetividade e da função social da propriedade, buscando adaptar-se a realidades familiares plurais.

Nesse contexto, cabe ao capítulo refletir criticamente sobre os impactos práticos dessas transformações nas relações hereditárias, analisando como os tribunais têm reconhecido direitos em casos de multiparentalidade, família recomposta, uniões não formalizadas e filiação socioafetiva. A doutrina aponta desafios como a necessidade de provas robustas dos laços afetivos e a falta de uniformidade jurisprudencial que ainda gera insegurança. Para Gabriela Liberato Rocha, “a adaptação contínua do Direito às mudanças sociais é essencial para promover a justiça, a inclusão e a equidade na distribuição de bens.” (Rocha, 2024, p. 1).

O objetivo deste capítulo, portanto, é explorar como o Direito Sucessório vem respondendo (ou não) aos novos arranjos familiares, identificando lacunas legislativas, casos paradigmáticos e possíveis caminhos para a consolidação de uma sucessão mais inclusiva e em consonância com os valores constitucionais.

3.1 SUCESSÃO NAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

A ampliação do conceito de família e a consolidação das uniões homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro representam um marco no processo de efetivação dos direitos fundamentais e da igualdade material. Durante muito tempo, a ausência de reconhecimento jurídico das relações homoafetivas manteve milhares de casais em uma espécie de “invisibilidade civil”, sem proteção patrimonial, previdenciária ou sucessória.

Como observa Maria Berenice Dias (2016, p. 205), a negação do status de entidade familiar a esses vínculos “levou a justiça a condenar à invisibilidade e a negar direitos a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal”. Essa realidade começou a mudar com o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 representou uma genuína quebra de paradigmas e um avanço para o nosso Direito das Famílias. Um julgamento tão público em uma seara tão privada da pessoa humana, que é a que condiz com a sua intimidade e os seus relacionamentos afetivo-sexuais. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é entidade familiar, e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher (Chaves, 2011).

Esse reconhecimento teve reflexos profundos no Direito das Sucessões, rompendo com o paradigma excludente que restringia direitos apenas às uniões heterossexuais. A partir dessas decisões, o STF estabeleceu que as uniões homoafetivas produzem os mesmos efeitos jurídicos das uniões estáveis heterossexuais, assegurando proteção patrimonial e vocação hereditária ao parceiro sobrevivente.

Conforme destacam Fernandes e Carneiro (2006, p. 30), “a decisão do STF [...] desencadeou uma série de mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, com reflexos principalmente na área cível, notadamente no direito das sucessões”. Os autores ainda ressaltam que, com essa nova interpretação constitucional, “o companheiro ganha status de herdeiro necessário” (Fernandes; Carneiro, 2006, p. 31), consolidando a igualdade entre casais hetero e homoafetivos também na esfera sucessória.

Todavia, novamente vale ressaltar que, a questão sucessória só foi plenamente pacificada com o Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG, julgado em 2017, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que diferenciava o regime sucessório entre cônjuge e companheiro.

A Corte fixou a tese de repercussão geral de que “é inconstitucional qualquer distinção entre cônjuge e companheiro no regime sucessório”, aplicando-se o mesmo tratamento às uniões homoafetivas.

Observa que a decisão constituiu não apenas um marco jurisprudencial, mas também uma afirmação concreta dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito privado. A equiparação sucessória decorre naturalmente da comunhão de vida e do afeto estabelecido entre os companheiros, que não pode ser hierarquizado segundo a orientação sexual (Madaleno, 2022).

Mesmo com os avanços jurisprudenciais, persistem dificuldades práticas quanto à efetividade dos direitos sucessórios de casais homoafetivos. A ausência de

formalização prévia, somada à resistência cultural e familiar, ainda resulta em litígios nos inventários, especialmente quando os herdeiros consanguíneos contestam a existência da união. Essa barreira probatória demonstra que, embora o reconhecimento jurídico esteja consolidado, a aplicação prática do direito sucessório homoafetivo ainda demanda aprimoramento procedimental e mudança de mentalidade.

Por fim, é importante reconhecer que o avanço da jurisprudência e da doutrina brasileira no tema reflete um movimento mais amplo de constitucionalização das relações familiares, pautado na dignidade, na igualdade e na afetividade como fundamentos interpretativos. Conforme afirmam Fernandes e Carneiro (2006, p. 42), a decisão do STF teve “repercussão geral e retroativa, inclusive atingindo processos sucessórios em curso”, o que demonstra o compromisso da Corte com a efetividade dos direitos fundamentais. Assim, o reconhecimento da sucessão nas uniões homoafetivas não apenas corrige uma injustiça histórica, mas também reafirma a função social do Direito das Famílias, transformando-o em um instrumento de inclusão e de promoção da cidadania.

3.2 SUCESSÃO E MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um fenômeno jurídico recente que reflete a evolução das relações familiares no contexto da afetividade e da pluralidade de vínculos parentais. Reconhecida formalmente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2016), a Corte consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, conferindo a ambos os vínculos os mesmos efeitos jurídicos, inclusive sucessórios. Essa decisão reafirma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade, ampliando o conceito tradicional de família e de filiação, ao admitir que o afeto também gera direitos e deveres.

Os efeitos sucessórios da multiparentalidade derivam diretamente do reconhecimento da coexistência de múltiplos vínculos parentais. Assim, um filho multiparental pode herdar de todos os seus pais e ser, por sua vez, herdeiro necessário em relação a cada um deles, nos termos do art. 1.845 do Código Civil. Segundo Rebelato (2020, p. 17–18), a decisão do STF reconheceu a coexistência de vínculos parentais distintos e consolidou a incidência plena dos efeitos patrimoniais,

especialmente no campo sucessório. Essa compreensão é reforçada pelo Bordoni (2021), a multiparentalidade acarreta a duplicidade de ascendentes para fins sucessórios, reconhecendo todos os vínculos parentais, biológicos e socioafetivos, com igualdade de direitos e deveres. Trata-se, portanto, de uma ampliação da proteção familiar e patrimonial, que garante ao filho multiparental tratamento isonômico e evita discriminações entre vínculos biológicos e afetivos.

A doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que o reconhecimento da multiparentalidade não causa prejuízo aos demais herdeiros, mas promove justiça e adequação à realidade afetiva. Conforme artigo de Oliveira (2022), publicado no portal JusBrasil, a multiparentalidade repercute diretamente na partilha da herança, pois o filho multiparental passa a concorrer com mais de dois ascendentes, sem exclusão de nenhum deles. Madaleno (2022, p. 304) complementa que “a afetividade, como elemento fundante das relações familiares, não se limita ao campo moral, mas projeta-se também nos direitos sucessórios, assegurando ao filho socioafetivo o mesmo status jurídico do filho biológico”. Assim, o sistema sucessório contemporâneo passa a refletir a diversidade familiar brasileira, adequando-se ao pluralismo constitucional.

Por fim, observa-se que a multiparentalidade desafia o legislador a regulamentar com maior precisão os seus efeitos patrimoniais, evitando divergências interpretativas. A ausência de norma específica faz com que a jurisprudência e a doutrina sejam os principais instrumentos de consolidação desses direitos. Nessa linha, Sanches (2025), ressalta que a multiparentalidade “gera efeitos sucessórios completos, garantindo igualdade de direitos entre todos os pais e filhos reconhecidos”. Desse modo, a sucessão em casos de multiparentalidade simboliza a efetivação prática dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, ampliando a noção de herança e de justiça familiar.

3.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E HERANÇA

A filiação socioafetiva tem sido progressivamente reconhecida como modalidade legítima de vínculo parental no Brasil, com efeitos que ultrapassam o âmbito moral e adentram o campo patrimonial e sucessório. O instituto ganha respaldo tanto na doutrina quanto em decisões judiciais contemporâneas, em consonância com princípios constitucionais como dignidade humana, isonomia e proteção à afetividade. Conforme demonstra Gabriela Liberato Rocha (2024, p. 2-4), as relações socioafetivas desafiam o paradigma centrado exclusivamente no vínculo biológico,

exigindo uma hermenêutica que reconheça o afeto como base de direitos, inclusive em casos de sucessão.

No sentido institucional, Liusa Fioravante Almeida, em seu artigo socioafetividade e o direito sucessório, defende que “os filhos socioafetivos têm assegurados os mesmos direitos inerentes à filiação consanguínea, sejam alimentícios, sociais, protetores ou patrimoniais” Almeida (2020). Isso implica que, uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo, ele deve produzir os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica, inclusive na sucessão. A notícia divulgada pelo STJ em agosto de 2025 reforça essa tendência: o tribunal reconheceu que relações construídas com base no afeto e na convivência podem gerar efeitos de filiação, como herança, desde que demonstradas manifestações externas que evidenciem o vínculo (STJ, 2025).

No campo dos avanços e desafios, Aguiar (2025), ressaltou que “embora a filiação socioafetiva seja reconhecida no ordenamento jurídico, conforme vimos nos tópicos anteriores, o tema ainda gera discussões e enfrenta desafios, tendo em vista suas consequências na prática do Direito Sucessório.”, ela ainda carece de normas claras que regulem sua aplicação no direito sucessório, especialmente no que tange à prova do vínculo pós-morte e à concorrência com herdeiros biológicos. Em muitos casos judiciais, a ausência de documentos formais pode gerar disputa, e a prova de convivência, reputação de filho e manifestação expressa do falecido são exigidas com rigor. De fato, casos em que herdeiros consanguíneos questionam a legitimação socioafetiva ainda são frequentes.

Por fim, é possível afirmar que a filiação socioafetiva, quando reconhecida judicialmente, legitima o socioafetivo para receber herança e participar do processo sucessório em igualdade com filhos biológicos. Tal reconhecimento reforça a função social do direito sucessório e expressa a evolução do Direito de Família para uma orientação mais afetiva e inclusiva. No entanto, sua efetividade depende de uma atuação jurisprudencial consistente, além de eventual legislação que delimite critérios claros para o reconhecimento e prova do vínculo.

3.4 FAMÍLIAS RECOMPOSTAS E CONFLITOS SUCESSÓRIOS

As famílias recompostas ocorrem quando, após divórcio ou viuvez, novos núcleos se formam, reunindo filhos de diferentes relacionamentos e novos cônjuges sob o mesmo teto. Nesse contexto, a sucessão pode gerar disputas se não houver

planejamento prévio, porque a lei aplica regras rígidas que não contemplam expressamente os laços afetivos de padrastos e enteados. São expressão marcante das novas configurações familiares reconhecidas pelo Direito contemporâneo. Contudo, no campo sucessório, essas formações ainda enfrentam limitações, pois o artigo 1.829 do Código Civil não inclui os afins (padrastos, madrastas e enteados) como herdeiros legítimos. Dessa forma, a transmissão de patrimônio entre eles depende de adoção ou testamento, evidenciando o descompasso entre a realidade afetiva e a legislação vigente.

A ausência de vocação hereditária legal para os afins gera frequentes conflitos no inventário, especialmente quanto à distinção entre patrimônio comum e particular, e à concorrência entre filhos biológicos e socioafetivos oriundos de uniões anteriores. Diante dessa omissão legal, o testamento se torna um instrumento essencial para garantir a vontade do falecido e evitar injustiças entre os herdeiros de diferentes núcleos familiares. Nesse contexto, o testamento representa não apenas uma manifestação de autonomia privada, mas também um meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando reconhecimento e proteção aos vínculos afetivos formados ao longo da vida. entre os vínculos formados pelo afeto e pela convivência.

Logo, o Direito das Sucessões deve evoluir para contemplar as peculiaridades das famílias recompostas, conferindo maior segurança jurídica e efetividade à vontade do autor da herança. Nesse sentido, é indispensável que operadores do direito, juízes e legisladores adotem uma interpretação sistemática e constitucional do tema, pautada na afetividade, solidariedade e igualdade, de modo a equilibrar os direitos dos diversos membros da entidade familiar recomposta.

3.5 CAMINHOS E SOLUÇÕES PARA UMA SUCESSÃO INCLUSIVA

A superação das lacunas legislativas e dos conflitos decorrentes das novas configurações familiares exige um olhar renovado sobre o Direito das Sucessões, que deve evoluir para um modelo inclusivo e condizente com os princípios constitucionais contemporâneos. Um dos principais instrumentos para alcançar essa adequação é o planejamento sucessório em vida, que permite ao indivíduo dispor de seus bens de maneira equilibrada e transparente, prevenindo disputas futuras entre herdeiros de diferentes núcleos familiares. O planejamento sucessório, que pode incluir testamentos, doações, seguros e holdings familiares, representa o exercício

consciente da autonomia privada e o respeito à pluralidade das relações afetivas, garantindo que a vontade do autor da herança prevaleça de forma legítima e segura.

Outra proposta relevante para a construção de uma sucessão inclusiva é a ampliação dos efeitos do testamento, conferindo-lhe maior flexibilidade para contemplar vínculos socioafetivos e familiares não previstos expressamente na legislação. O testamento é um importante instrumento de justiça intergeracional, pois permite que o testador reconheça e valorize relações que a lei ainda não contempla, promovendo a efetividade dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Além disso, a atualização do Código Civil é medida indispensável para acompanhar a evolução da sociedade brasileira. A inclusão expressa da afetividade como princípio jurídico orientador do direito sucessório contribuiria para reduzir a dependência de interpretações judiciais e garantir maior uniformidade às decisões, consolidando o reconhecimento de herdeiros socioafetivos e a proteção das famílias recompostas e multiparentais.

Por fim, a verdadeira superação dos obstáculos sucessórios nas novas configurações familiares depende da adoção proativa de instrumentos jurídicos capazes de tornar efetiva a vontade do titular, em vida, e assegurar que os vínculos afetivos reconhecidos tenham tradução patrimonial concreta. O planejamento sucessório, conforme destacado pelo Canuto (2022), constitui um caminho cada vez mais eficaz para antecipar a divisão do patrimônio, evitar disputas entre herdeiros e preservar o patrimônio contra dilapidação. Quando bem estruturado, por meio de testamentos personalizados, doações com cláusulas restritivas, constituição de holdings familiares e outras ferramentas jurídicas e patrimoniais, o planejamento sucessório torna possível harmonizar escolhas individuais com os limites legais vigentes, respeitando a autonomia privada e os valores afetivos dos envolvidos. Além disso, propicia segurança jurídica aos afetos que ultrapassam os vínculos tradicionais, como relações socioafetivas, uniões estáveis não formalizadas e vínculos familiares plurais, garantindo que os desejos do titular do patrimônio sejam efetivamente respeitados e protegidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a evolução do Direito das Sucessões diante das transformações ocorridas no conceito de família contemporânea, destacando a necessidade de adaptação da legislação civil às novas

realidades sociais. Verificou-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer diversas formas de entidade familiar, valorizando o afeto, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana como fundamentos das relações familiares. Nesse sentido, as famílias homoafetivas, multiparentais, socioafetivas e recompostas passaram a reivindicar o mesmo reconhecimento jurídico e sucessório conferido às famílias tradicionais, impondo ao Direito a tarefa de reinterpretar seus institutos à luz dos valores constitucionais.

Constatou-se que a legislação civil ainda apresenta lacunas significativas quanto à regulação das novas formas de filiação e convivência familiar, sobretudo no que diz respeito aos direitos sucessórios. O Código Civil de 2002, embora tenha representado um avanço em relação ao anterior, ainda reflete um modelo conservador e patrimonialista, baseado na herança biológica e no vínculo matrimonial. Diante dessa limitação, o Poder Judiciário tem desempenhado um papel fundamental, utilizando-se do ativismo judicial como instrumento de efetivação dos princípios constitucionais e de proteção às novas estruturas familiares. As decisões do STF e do STJ, especialmente no reconhecimento da multiparentalidade e das uniões homoafetivas, demonstram um esforço hermenêutico para suprir as omissões legislativas e promover a igualdade entre os diferentes modelos familiares.

Apesar dos avanços jurisprudenciais, o ativismo judicial não pode substituir a necessária atualização legislativa. É imprescindível que o legislador brasileiro promova uma reforma no Código Civil para incorporar expressamente o princípio da afetividade como valor jurídico norteador do Direito de Família e das Sucessões. Somente a partir dessa inclusão será possível garantir maior segurança jurídica, coerência normativa e estabilidade nas decisões judiciais. Além disso, o planejamento sucessório em vida surge como instrumento eficaz de prevenção de conflitos, permitindo que o titular dos bens exerça sua autonomia da vontade e distribua seu patrimônio de forma justa, contemplando tanto os vínculos biológicos quanto os afetivos, conforme defende o Migalhas (2022) em “Planejamento sucessório: o caminho mais eficaz”.

Conclui-se, portanto, que o futuro do Direito das Sucessões está diretamente ligado à sua capacidade de incluir e proteger todas as formas de família, sem distinção de origem, composição ou estrutura. A consolidação de uma sucessão verdadeiramente inclusiva requer a conjugação de esforços entre o legislador, a doutrina e o Judiciário, em diálogo com a sociedade civil, para que o afeto e a

dignidade humana sejam plenamente reconhecidos como valores centrais do sistema jurídico. Assim, o Direito Sucessório deixará de ser um mero instrumento de transmissão patrimonial e passará a ser um instrumento de justiça social, refletindo a pluralidade, o amor e a igualdade que caracterizam a família contemporânea.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Wender. **Filiação socioafetiva: avanços e desafios no direito sucessório.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429666/filiacao-socioafetiva-avancos-e-desafios-no-direito-sucessorio>. Acesso em: 20 out. 2025.

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 20 out. 2025.

BORDONI, Italo Bondezan. **A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1641/A+sucess%C3%A3o+dos+ascendentes+em+caso+de+multiparentalidade>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC.** Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060dt.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos procedimentos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, para dispor sobre a dissolução do casamento civil pelo divórcio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

CANUTO, Andre Luiz B Canuto. **Planejamento sucessório o caminho mais eficaz.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367074/planejamento-sucessorio-o-caminho-mais-eficaz>. Acesso em: 24 out. 2025.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>. Acesso em: 20 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-familia-homoafetiva-e-seus-direitos>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento e o conceito plural de família**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o novo CPC. [livro eletrônico]. 11^a ed. Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

FERNANDES, Almir Garcia; CARNEIRO, Mário Antônio. **A união homoafetiva e sua repercussão no Direito das Sucessões**. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.02.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

FRANÇA, Fábio Henrique Campi de Campos. **A inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002 atribuída pelo STF**. JusBrasil, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inconstitucionalidade-do-artigo-1790-do-codigo-civil-de-2002-atribuida-pelo-stf/481511206#_ftn2. Acesso em: 08 out. 2025.

LOBÔ, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família - 4ª Edição 2022**. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/8/2/2%4051:39](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/8/2/2%4051:39). Acesso em: 06 out. 2025.

OLIVEIRA, Aryelle. **Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios**. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/multiparentalidade-e-seus-efeitos-sucessorios/1340819460>. Acesso em: 20 out. 2025.

REBELATO, Daniela Rocegalli. **Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios**. Disponível em: <http://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/27800/1/Daniela%20Rocegalli%20Rebelato.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões - 11ª Edição 2019**. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530984762?library_return_url=https%3A%2F%2Fapp.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fmy-library. Acesso em: 08 out. 2025.

ROCHA, Gabriela Liberato. **Direito sucessório e relações socioafetivas no Brasil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409570/direito-sucessorio-e>

relacoes-socioafetivas-no-brasil. Acesso em: 30 ago. 2025.

ROIZEN ALBEK OLIVEN, Leonora. **O fim da hierarquia familiar? As novas interpretações para o direito das sucessões a partir da redefinição dos conceitos de família e seu impacto na codificação civil.** Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5387>. Acesso em: 9 out. 2025.

SANCHES, Micaela. **Multiparentalidade: o que é e quais são os efeitos jurídicos?** Disponível em: <https://juridico.ai/direito-familia/multiparentalidade>. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVEIRA NETTO, Ernesto J. **A busca da felicidade no âmbito do Direito de Família e Sucessões.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1286/A+busca+da+felicidade+no+âmbito+do+Direito+de+Família+e+Sucessões>. Acesso em: 29 set. 2025.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132.** Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05 mai. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 19 out. 2025.

STF. **Recurso Extraordinário n.º 878.694/MG.** Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10 mai. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5580891>. Acesso em: 20 out. 2025.

STJ. **STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-onvivencia.aspx>. Acesso em: 20 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões - 10ª Edição 2017.** Disponível em: https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE. Acesso em: 08 out. 2025.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Famílias recompostas.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/50.pdf#:~:text=As%20fam%C3%ADlias%20recompostas%20decorrem%2C%20assim,pai>. Acesso em: 20 out. 2025.

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FRENTE À
INCLUSÃO DE ESTUDANTES COM TDAH**

**THE CIVIL LIABILITY OF EDUCATIONAL INSTITUTIONS IN RELATION TO THE
INCLUSION OF STUDENTS WITH ADHD**

Julieta Aparecida Costa¹
Williane Tibúrcio Facundes²

COSTA, Julieta Aparecida; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **A responsabilidade civil das instituições de ensino frente à inclusão de estudantes com TDAH**. 27 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente estudo analisa a responsabilidade civil das instituições de ensino diante da necessidade de inclusão educacional de estudantes diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), considerando os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito à educação em condições de igualdade. Parte-se da constatação de que, apesar dos avanços normativos no ordenamento jurídico brasileiro, ainda são recorrentes situações em que escolas deixam de implementar adaptações pedagógicas adequadas ou de oferecer suporte especializado a alunos com necessidades educacionais específicas, o que compromete seu pleno desenvolvimento acadêmico e social. Nesse contexto, a pesquisa busca examinar em que medida a omissão institucional pode configurar falha na prestação do serviço educacional e ensejar responsabilização civil. Inicialmente, o trabalho apresenta aspectos teóricos do TDAH, abordando sua definição, diagnóstico e impactos no ambiente escolar, destacando que o transtorno afeta funções executivas, organização cognitiva e controle comportamental, fatores que exigem estratégias pedagógicas diferenciadas. Em seguida, analisa-se o instituto da responsabilidade civil no contexto educacional, com base na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Brasileira de Inclusão. O estudo evidencia que tais normas impõem às instituições de ensino o dever jurídico de garantir acessibilidade, adaptações razoáveis e condições efetivas de aprendizagem. A pesquisa também examina a atuação do Poder Judiciário na proteção do direito à educação inclusiva, demonstrando que a jurisprudência nacional tem reconhecido a responsabilidade das instituições de ensino em casos de omissão no atendimento às necessidades de alunos com TDAH ou outras condições de neurodivergência. Conclui-se que a responsabilização civil possui não apenas função reparatória, mas também preventiva e pedagógica, estimulando

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

práticas institucionais mais comprometidas com a inclusão e com a promoção da dignidade da pessoa humana no ambiente escolar. Assim, o Direito revela-se instrumento essencial para a efetivação de uma educação verdadeiramente inclusiva e equitativa.

Palavras-chave: TDAH; responsabilidade civil; inclusão educacional; instituições de ensino; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study analyzes the civil liability of educational institutions in light of the need for educational inclusion of students diagnosed with Attention Deficit Hyperactivity Disorder (ADHD), considering the constitutional and statutory foundations that guarantee the right to education under conditions of equality. The study begins from the observation that, despite normative advances within the Brazilian legal system, situations remain frequent in which schools fail to implement adequate pedagogical adaptations or provide specialized support for students with specific educational needs, thereby compromising their full academic and social development. In this context, the research seeks to examine the extent to which institutional omission may constitute a failure in the provision of educational services and give rise to civil liability. Initially, the study presents theoretical aspects of ADHD, addressing its definition, diagnosis, and impacts within the school environment, emphasizing that the disorder affects executive functions, cognitive organization, and behavioral control—factors that require differentiated pedagogical strategies. Subsequently, the study analyzes the legal framework of civil liability in the educational context, based on the Federal Constitution, the Civil Code, the Consumer Protection Code, the National Education Guidelines and Framework Law, the Child and Adolescent Statute, and the Brazilian Inclusion Law. The analysis demonstrates that these legal provisions impose upon educational institutions the duty to ensure accessibility, reasonable accommodations, and effective learning conditions. The research also examines the role of the Judiciary in safeguarding the right to inclusive education, showing that national jurisprudence has increasingly recognized the liability of educational institutions in cases involving omission in meeting the needs of students with ADHD or other neurodivergent conditions. It is concluded that civil liability performs not only a compensatory function but also a preventive and pedagogical one, encouraging institutional practices more aligned with inclusion and with the promotion of human dignity within the school environment. Thus, the law emerges as an essential instrument for the realization of truly inclusive and equitable education.

Keywords: ADHD; civil liability; educational inclusion; educational institutions; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A efetivação do direito à educação inclusiva para alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) representa um desafio jurídico relevante, especialmente diante da persistente omissão de instituições de ensino em adotar práticas pedagógicas adequadas. No Brasil, apesar dos avanços normativos,

ainda é comum que escolas negligenciem adaptações razoáveis e acompanhamento individualizado, perpetuando barreiras que comprometem o pleno desenvolvimento educacional desses alunos.

Tal cenário evidencia não apenas uma falha institucional, mas também violação direta aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código de Defesa do Consumidor e, de forma especialmente relevante, pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que impõe às entidades educacionais o dever de garantir acessibilidade e igualdade de oportunidades.

Nesse contexto, a ausência de práticas inclusivas configura ilícito passível de responsabilização jurídica das escolas por danos materiais e morais. A problemática central deste estudo reside na delimitação da extensão dessa responsabilidade, considerando o dever jurídico de proteção que recai sobre as instituições de ensino. O ordenamento jurídico brasileiro consagra como pilares a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e o direito universal à educação, exigindo das escolas atuação positiva na promoção de um ambiente livre de discriminação e estigmatização.

A presente pesquisa tem por finalidade discutir a responsabilização civil como instrumento jurídico de concretização dos direitos fundamentais, destacando seu papel não apenas reparatório, mas também preventivo e indutor de políticas institucionais mais eficazes. Busca-se, com isso, contribuir para o fortalecimento do compromisso social com uma educação equitativa e verdadeiramente inclusiva, reafirmando o papel do Direito como garantidor da justiça educacional.

1 ASPECTOS TEÓRICOS DO TDAH

A compreensão teórica do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é indispensável para analisar suas repercussões no ambiente escolar e no campo jurídico. Esse transtorno, de natureza complexa e multifatorial, envolve dimensões que vão além do aspecto clínico, alcançando a esfera social, educacional e familiar. O exame de seus fundamentos permite situar os desafios que se impõem às instituições de ensino e compreender por que a inclusão de educando com perfil atencional singular, exige estratégias específicas de acolhimento e adaptação.

1.1 DEFINIÇÃO E DIAGNÓSTICO DO TDAH

O Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é um transtorno do neurodesenvolvimento de origem multifatorial, descrito como um padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade-impulsividade que interfere no funcionamento ou no desenvolvimento do indivíduo. De acordo com o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-5 (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013)* e a *Classificação Internacional de Doenças – CID-11 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2019)*, o diagnóstico é clínico, baseado na observação de sintomas presentes por pelo menos seis meses, manifestados em dois ou mais contextos (escola, casa, atividades sociais).

De acordo com os critérios diagnósticos estabelecidos pelo DSM-5 e pela CID-11, o TDAH pode ser classificado em três subtipos: predominantemente desatento, predominantemente hiperativo/impulsivo e combinado. Esses sintomas afetam diretamente o desempenho acadêmico, as relações interpessoais e o comportamento em ambientes escolares.

O diagnóstico deve considerar também a intensidade, a frequência e o início dos sintomas, geralmente antes dos 12 anos de idade. Para garantir a precisão diagnóstica, é necessário avaliar não apenas os sinais clínicos, mas também os prejuízos funcionais, utilizando entrevistas, questionários padronizados e relatórios escolares.

Estudos epidemiológicos indicam que a prevalência do TDAH entre crianças e adolescentes varia de 5% a 7%, sendo mais comum no sexo masculino (Conitec, 2022; Rohde; Benczik, 2018). No Brasil, segundo dados do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS, 2023), foram registrados aproximadamente 1 milhão de atendimentos relacionados ao TDAH, concentrados principalmente na faixa etária entre 5 e 9 anos. Esses números revelam a magnitude do transtorno e evidenciam a necessidade de articulação entre os sistemas de saúde e de educação para o diagnóstico precoce e acompanhamento adequado.

Além disso, a distribuição dos atendimentos revela uma concentração significativa em clínicas especializadas (88,46%), enquanto unidades básicas de saúde e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) apresentam baixa representatividade. Essa realidade evidencia uma lacuna na articulação entre os

serviços de saúde e educação, dificultando o acesso ao diagnóstico precoce e ao acompanhamento contínuo dentro do ambiente escolar. A região Nordeste apresentou os maiores índices de atendimento, enquanto o Norte, onde se localiza o estado do Acre, registrou os menores números, o que indica desigualdade regional no acesso aos serviços especializados. Esses dados estatísticos demonstram que o TDAH não é apenas uma questão clínica, mas também uma demanda educacional e social que exige políticas públicas intersetoriais.

1.2 CARACTERÍSTICAS COMPORTAMENTAIS E COGNITIVAS

Do ponto de vista comportamental, o TDAH se manifesta por dificuldades em manter a atenção em tarefas prolongadas, seguir instruções detalhadas, organizar atividades e controlar impulsos, o que frequentemente resulta em respostas precipitadas e em maior propensão a conflitos interpessoais. A hiperatividade costuma se expressar por inquietação motora, dificuldade em permanecer sentado e necessidade constante de se mover, gerando impacto direto na rotina escolar (Rohde; Benczik, 2018).

No campo cognitivo, o transtorno está associado a déficits nas funções executivas, como memória operacional, planejamento, controle inibitório e flexibilidade cognitiva. (Capovilla; Capovilla, 2007; Signorini Souza *et al.*, 2021). Essas limitações comprometem a autorregulação e a capacidade de organizar o pensamento, afetando o desempenho acadêmico e a adaptação social do estudante. Tais dificuldades não devem ser confundidas com desinteresse ou má conduta, mas reconhecidas como manifestações do transtorno, que exigem estratégias pedagógicas específicas.

Essas limitações repercutem diretamente no desempenho acadêmico, pois os estudantes com TDAH apresentam maior vulnerabilidade a frustrações escolares, baixo rendimento e experiências repetidas de fracasso, fatores que afetam sua autoestima e comprometem o desenvolvimento socioemocional.

Compreender tais características é fundamental para que as instituições de ensino implementem estratégias pedagógicas inclusivas capazes de assegurar igualdade de oportunidades e prevenir práticas de exclusão. A ausência de intervenções adequadas pode gerar não apenas prejuízos no aprendizado, mas também consequências emocionais, como estigmatização e baixa autoestima.

Nessa perspectiva, o TDAH deve ser entendido como uma condição multifatorial, que envolve aspectos biológicos, ambientais e pedagógicos. Essa compreensão amplia a responsabilidade das escolas na efetivação do direito fundamental à educação plena, consagrado nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal de 1988 e no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exigindo um ambiente escolar inclusivo e respeitoso às diferenças individuais.

1.3 IMPACTOS DO TDAH NO AMBIENTE ESCOLAR

Entre os diferentes espaços de socialização, é no ambiente escolar que os impactos do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) se manifestam de forma mais acentuada, justamente pelas demandas de concentração, organização e convivência impostas diariamente. Discentes com o transtorno enfrentam dificuldades significativas na manutenção do foco, na execução de instruções e na organização de tarefas, fatores que se refletem diretamente no baixo rendimento acadêmico, em índices elevados de reprovação e em experiências recorrentes de fracasso escolar.

Além das dificuldades de aprendizagem, os efeitos comportamentais do transtorno frequentemente resultam em situações de conflito, bullying e exclusão social. Quando não mediadas pela instituição de ensino, essas situações reforçam processos de estigmatização e comprometem o desenvolvimento socioemocional dos discentes.

Pesquisas reforçam a relevância desses impactos. O relatório da CONITEC (2022) aponta que o TDAH atinge cerca de 7,6% das crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos, percentual que confirma a frequência do transtorno no contexto escolar. Já levantamento do Instituto Rodrigo Mendes (2022) revela que mais da metade dos professores da educação básica não se sente preparada para lidar com estudantes neurodivergentes, evidenciando lacunas na formação docente e a perpetuação de práticas pedagógicas excludentes.

Do ponto de vista jurídico, a omissão diante das necessidades específicas de alunos com TDAH pode configurar negligência educacional e violação do direito fundamental à educação inclusiva, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 205) e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). A jurisprudência nacional já reconheceu que a ausência de adaptações pedagógicas razoáveis caracteriza falha

na prestação do serviço educacional, ensejando responsabilidade civil das instituições de ensino.

Portanto, os impactos do TDAH no ambiente escolar não se limitam ao desempenho acadêmico, mas alcançam dimensões sociais e jurídicas. A atuação proativa das escolas, mediante estratégias pedagógicas inclusivas e em conformidade com os deveres legais, é fundamental para assegurar condições reais de permanência, aprendizagem e proteção dos direitos dos estudantes com TDAH.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO EDUCACIONAL

O ambiente educacional, por sua natureza formativa e social, cria relações jurídicas que ultrapassam o processo de ensino-aprendizagem. Ao acolher estudantes, a instituição escolar assume deveres que transcendem a função pedagógica, inserindo-se no campo jurídico quando falhas institucionais acarretam prejuízos materiais, morais ou psicológicos.

Nessa perspectiva, o estudo da responsabilidade no contexto educacional exige compreender não apenas os aspectos contratuais ou legais, mas também a dimensão social e ética envolvida. O vínculo estabelecido entre a instituição e o aluno, seja este maior de idade, contratante direto, ou menor, representado por sua família, é permeado por confiança, e sua quebra pode gerar consequências reparatórias que o Direito busca disciplinar.

2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da reparação jurídica por danos causados a terceiros ocupa posição central no Direito Privado contemporâneo, funcionando como mecanismo de tutela dos direitos fundamentais e de recomposição dos prejuízos decorrentes de condutas comissivas ou omissivas que afrontem o ordenamento jurídico. No contexto educacional, essa ferramenta normativa assume contornos específicos, dada a vulnerabilidade dos educandos e a função social atribuída às instituições de ensino. A Constituição Federal de 1988 estabelece, nos artigos 5º, incisos V e X, o direito à indenização por danos materiais e morais, e no artigo 37, § 6º, consagra a responsabilização objetiva do Estado e de suas entidades por atos lesivos praticados por seus agentes.

Esses dispositivos revelam que o ordenamento jurídico brasileiro não apenas reconhece o dever de reparar, mas o vincula diretamente à proteção da dignidade

humana e à efetivação dos direitos fundamentais. O artigo 208, inciso III, reforça esse vínculo ao estabelecer como dever do Estado a garantia de educação inclusiva e de qualidade, especialmente para educandos com necessidades específicas.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 delinea os elementos caracterizadores do ato ilícito nos artigos 186 e 927, impondo ao agente causador do dano a obrigação de compensar os prejuízos, inclusive os de natureza extrapatrimonial. O parágrafo único do artigo 927 introduz a teoria do risco, aplicável às atividades que, por sua natureza, expõem terceiros a potenciais danos — como ocorre na prestação de serviços educacionais. A doutrina especializada, representada por autores como Cavalieri Filho (2021), Venosa (2022) e Diniz (2023), reconhece que o dever de recompor o dano não se limita à sanção, mas exerce função preventiva e pedagógica, induzindo condutas compatíveis com os valores constitucionais.

A relação jurídica estabelecida entre instituição de ensino e aluno, seja ela contratual ou decorrente de dever legal, é permeada por expectativas legítimas de cuidado, proteção e promoção do desenvolvimento integral. A inobservância desses deveres, especialmente quando relacionada à omissão na inclusão de estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), configura violação ao dever de zelo e enseja consequências jurídicas que extrapolam o plano contratual.

A negligência em oferecer suporte pedagógico, mediação de conflitos ou adaptações curriculares representa falha na prestação do serviço educacional, sujeitando a instituição à responsabilização nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 53) reforça essa obrigação ao consagrar a proteção integral e o direito à educação como fundamentos da política educacional.

Nesse cenário, o instituto da reparação jurídica transcende sua função compensatória, assumindo papel indutor de condutas institucionais compatíveis com os valores constitucionais da dignidade, igualdade e proteção integral. Ao exigir das entidades educacionais a adoção de práticas inclusivas e políticas pedagógicas eficazes, o Direito reafirma sua vocação transformadora, promovendo não apenas a recomposição dos danos, mas a prevenção de violações futuras e a consolidação de um ambiente escolar equitativo.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Ao assumirem o encargo de assegurar ambientes educacionais seguros, inclusivos e promotores de dignidade, as instituições de ensino encontram respaldo normativo em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que lhes impõem deveres específicos de proteção, cuidado e adaptação. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 206, consagra a educação como direito de todos e dever compartilhado entre Estado e família, assegurando igualdade de condições para acesso e permanência. O artigo 227, por sua vez, reforça a prioridade absoluta conferida a crianças, adolescentes e jovens, sem excluir a proteção de estudantes adultos, especialmente aqueles que apresentam necessidades educacionais específicas, como ocorre com os discentes diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

No plano infraconstitucional, o Código Civil, por meio dos artigos 186 e 927, estabelece o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem. Os artigos 932 e 933 ampliam esse regime ao preverem a responsabilidade objetiva das entidades que exercem funções de guarda e vigilância, como é o caso das instituições de ensino em relação aos seus alunos. Complementarmente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 14, impõe responsabilidade objetiva aos fornecedores de serviços, aplicável às instituições privadas de ensino, que respondem por falhas na prestação educacional independentemente da comprovação de culpa. A doutrina majoritária e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a natureza consumerista dessa relação, destacando a vulnerabilidade técnica e informacional dos estudantes e de suas famílias.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça esse arcabouço normativo ao garantir igualdade de condições para acesso e permanência na escola, reconhecendo a educação especial como modalidade transversal em todos os níveis e etapas. Nesse cenário, impõe-se às instituições de ensino o dever de implementar adaptações pedagógicas e fornecer suporte adequado aos alunos com necessidades específicas. Embora o TDAH não figure formalmente no rol de deficiências da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), parcela significativa da doutrina e da jurisprudência reconhece que, por se tratar de

transtorno do neurodesenvolvimento, demanda medidas inclusivas. A omissão em adotar tais providências pode configurar violação a princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade material (art. 5º, caput) e o direito fundamental à educação.

A doutrina corrobora esse entendimento. Stolze e Pamplona (2022) sustentam que a responsabilidade estatal por omissão, em contextos educacionais, deve ser aferida à luz do dever constitucional de assegurar educação de qualidade a todos. Gagliano e Pamplona Filho (2020) acrescentam que a função social da escola transcende o ensino formal, abrangendo a proteção integral da integridade física, psíquica e moral dos educandos.

A jurisprudência também consolida essa orientação. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade objetiva das instituições de ensino pelos danos sofridos por alunos sob sua guarda, especialmente em casos de agressões, bullying ou acidentes ocorridos no ambiente escolar, ressalvadas hipóteses de excludentes como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (STJ, REsp 1.109.615/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 27/10/2009). Documentos recentes, como o Manual do CNMP (2024), reiteram que a matrícula de estudantes neurodivergentes não configura, por si só, inclusão efetiva, sendo imprescindível a oferta de suporte pedagógico qualificado e acompanhamento contínuo.

Dessa forma, os fundamentos jurídicos que embasam a responsabilização das instituições de ensino revelam-se amplos, interdisciplinares e convergentes, sustentados por normas constitucionais, civis, consumeristas e educacionais, além de sólida construção doutrinária e jurisprudencial. A omissão em garantir práticas inclusivas e ambientes seguros não apenas viola direitos fundamentais, como também enseja responsabilização civil. Nesse contexto, o Direito se afirma como instrumento de tutela, prevenção e promoção da cidadania no âmbito educacional contemporâneo.

2.3 TIPOS DE RESPONSABILIDADE

A obrigação indenizatória pode ser analisada sob diferentes enfoques, sendo as modalidades contratual e extracontratual as mais recorrentes no âmbito escolar. Embora distintas em sua origem, ambas compartilham o objetivo de assegurar reparação integral aos danos experimentados pelos alunos e de reforçar o dever de

cuidado das instituições de ensino, sobretudo diante de situações que envolvem estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

2.3.1 Responsabilidade Contratual

A figura jurídica da responsabilização contratual decorre do descumprimento de obrigações assumidas no contrato educacional firmado entre a instituição e a família do estudante. O inadimplemento, seja total ou parcial, pode manifestar-se por meio da ausência de suporte pedagógico adequado, da falta de adaptações curriculares ou de negligência em assegurar condições de aprendizagem compatíveis com as necessidades do aluno.

Segundo Maria Helena Diniz (2023, p. 45), a responsabilidade contratual configura-se pela violação de dever jurídico originário, vinculando diretamente a prestação de serviços educacionais à obrigação de resultado parcial: oferecer ensino de qualidade, seguro e inclusivo. Nessa perspectiva, a omissão da instituição em adotar medidas específicas para alunos com TDAH não representa mera falha administrativa, mas descumprimento de obrigação contratual que autoriza a reparação civil.

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado que o contrato educacional é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), reconhecendo a responsabilidade objetiva da instituição em casos de falha na prestação do serviço (STJ, REsp 802.832/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/09/2008). Assim, a prestação insatisfatória ou a omissão em garantir a inclusão pedagógica sujeitam a escola ao dever de indenizar.

2.3.2 Responsabilidade Extracontratual

A responsabilidade extracontratual, também chamada aquiliana, surge da prática de ato ilícito ou de omissão que cause prejuízo a terceiros, independentemente de vínculo contratual. No ambiente escolar, pode decorrer de negligência na vigilância, de situações de bullying não coibidas ou da recusa em fornecer apoio pedagógico indispensável.

Para Venosa (2022, p. 32), a responsabilidade extracontratual fundamenta-se na violação de deveres gerais de conduta impostos pelo ordenamento, como o de

não causar dano e o de proteger a integridade do próximo. Assim, mesmo sem previsão contratual específica, a instituição que deixa de agir com diligência responde pelos danos causados ao aluno.

A jurisprudência tem reconhecido que, em virtude do dever de guarda, as instituições de ensino assumem posição de garantidoras da segurança e da integridade física, psíquica e moral dos estudantes. Quando falham nesse dever, configuram-se os pressupostos da responsabilidade extracontratual, impondo-se a obrigação de reparar o dano.

2.3.3 Convergência Funcional

Embora distintas em sua origem, as duas modalidades convergem na prática, pois ambas buscam preservar a dignidade do aluno e assegurar reparação efetiva. Muitas vezes, o mesmo fato pode ensejar responsabilidade contratual e extracontratual. É o caso, por exemplo, de agressões físicas ou psicológicas ocorridas em ambiente escolar: a instituição responde contratualmente, por descumprir o dever de cuidado previsto no contrato, e extracontratualmente, pela prática de ato ilícito que violou direitos fundamentais do aluno.

Como destaca Gonçalves (2022, p. 61), a dualidade entre responsabilidade contratual e extracontratual não impede que ambas sejam aplicadas cumulativamente quando o interesse tutelado for a proteção integral do indivíduo. Tal entendimento é especialmente relevante no contexto escolar, em que a vulnerabilidade do aluno demanda maior rigor na análise das consequências jurídicas da conduta omissiva ou comissiva da instituição.

2.3.4 aplicações no contexto do TDAH

No caso de estudantes com TDAH, a análise da responsabilidade civil adquire contornos particulares. A ausência de adaptações pedagógicas, de acompanhamento especializado ou de medidas inclusivas pode configurar inadimplemento contratual e, ao mesmo tempo, ato ilícito por violação ao dever legal de inclusão.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 14.254/2021, que trata especificamente do acompanhamento de alunos com dislexia e TDAH, impõem às instituições de ensino o dever de adotar práticas que garantam igualdade de

condições no processo educacional. O descumprimento desses deveres reforça a possibilidade de responsabilização civil tanto pela via contratual quanto pela extracontratual.

Assim, a responsabilidade civil, ao incidir sobre situações de omissão no atendimento adequado a alunos com TDAH, cumpre função reparatória, preventiva e pedagógica. Além de reparar o dano, atua como instrumento de transformação social, incentivando as instituições de ensino a promoverem práticas inclusivas e a respeitarem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O mecanismo jurídico de recomposição no âmbito educacional pode ser classificado em duas modalidades: contratual e extracontratual. Embora distintas quanto à origem do dever violado, ambos convergem na finalidade de reparar integralmente o dano e proteger a dignidade do aluno, sobretudo em contextos de inclusão escolar de estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

3 DEVERES E OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

As instituições de ensino desempenham função estruturante na formação acadêmica, ética e cidadã dos educandos, não se limitando à mera transmissão de conteúdos curriculares. A missão educacional, compreendida em sua dimensão integral, impõe o cumprimento de deveres jurídicos, pedagógicos e axiológicos, especialmente no que tange à inclusão de estudantes com necessidades educacionais específicas, como aqueles diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

Nesse contexto, a atuação institucional deve ser pautada por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e o direito à educação, exigindo medidas concretas de adaptação, acolhimento e suporte individualizado que garantam o pleno desenvolvimento dos alunos em ambiente seguro e inclusivo.

3.1 DEVER DE CUIDADO E PROTEÇÃO

O dever de cuidado das instituições de ensino constitui um dos pilares da responsabilidade civil educacional. Esse encargo abrange não apenas a integridade física dos estudantes, mas também sua saúde emocional e seu desenvolvimento

intelectual, configurando-se como obrigação de resultado quanto à segurança e de meio quanto à aprendizagem.

Trata-se de dever jurídico que decorre da confiança depositada pelas famílias na instituição, vinculando-a à prestação de um serviço educacional diligente e adequado. Tal obrigação encontra amparo no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, no artigo 227 da mesma Carta, que assegura prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente, bem como nos artigos 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o direito fundamental à educação em condições de igualdade e segurança.

No contexto dos estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), esse dever exige uma atuação proativa da escola. A identificação de sinais de desatenção, impulsividade e hiperatividade impõe à instituição a obrigação de não permanecer inerte, mas de adotar medidas pedagógicas de suporte e, quando necessário, encaminhar o aluno para avaliação multiprofissional.

Negligenciar tais sinais pode configurar omissão culposa, caracterizando falha na prestação do serviço educacional, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva, (conforme estabelecido no Capítulo 2), e viola o artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que prevê a incumbência das escolas em zelar pela aprendizagem dos alunos.

A doutrina tem reforçado esse entendimento. Venosa (2022) observa que o dever de cuidado se manifesta com maior intensidade em relações contratuais nas quais há evidente vulnerabilidade de uma das partes, como ocorre entre instituições de ensino e estudantes, sobretudo menores de idade. Na mesma linha, Tartuce (2021) sustenta que a confiança depositada na escola gera uma obrigação de segurança, pela qual esta deve prevenir riscos previsíveis e adotar mecanismos de proteção contra danos físicos, psicológicos e sociais. Esse fundamento contratual da confiança reforça a centralidade do encargo institucional de zelar pelo ambiente escolar e pelo desenvolvimento integral do aluno.

O Manual do CNMP (2024) corrobora tal visão ao destacar que a inclusão escolar não se limita ao ato formal da matrícula, mas requer acompanhamento contínuo, estratégias de acolhimento e suporte efetivo, evitando práticas discriminatórias e a estigmatização do estudante. Em complemento, a pesquisa de

Lima (2016), realizada em escolas públicas de Rio Branco/AC, revelou que, embora os professores demonstrem boa vontade em incluir alunos com TDAH, a ausência de suporte técnico e pedagógico compromete o cumprimento do dever institucional de cuidado. Esse dado empírico evidencia que a omissão não se restringe ao plano teórico, mas se materializa no cotidiano escolar, impactando diretamente o processo de inclusão.

A jurisprudência também tem reconhecido a relevância desse dever. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.539.635/MG, consolidou o entendimento de que as instituições de ensino respondem civilmente por falhas em seu dever de vigilância e proteção, ainda que decorrentes de condutas omissivas. Essa lógica pode ser estendida aos casos de negligência pedagógica em relação a alunos com necessidades específicas, como o TDAH, pois a omissão afronta a confiança contratual e viola direitos fundamentais assegurados constitucionalmente às crianças e adolescentes.

Portanto, o dever de cuidado das instituições de ensino não é um aspecto acessório da função educacional, mas elemento estruturante que fundamenta sua responsabilidade civil. Quando descumprem esse encargo, deixam de assegurar a integridade plena de seus estudantes e passam a responder juridicamente pelos danos decorrentes, sejam eles físicos, morais ou psíquicos. Esse dever, como se verá no próximo item, assume especial relevo no processo de inclusão escolar de alunos com TDAH, cuja proteção demanda medidas pedagógicas e institucionais específicas

3.2 A INCLUSÃO DE ALUNOS COM TDAH NO SISTEMA EDUCACIONAL

O dever da inclusão, das instituições de ensino constitui um dos pontos mais relevantes quando se analisa a efetivação do direito à educação inclusiva. Essas entidades assumem a obrigação de garantir não apenas o acesso formal dos alunos, mas também condições reais para que o processo de aprendizagem ocorra de maneira adequada e em igualdade de oportunidades. No caso dos estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), essa obrigação se intensifica, pois a ausência de estratégias pedagógicas ajustadas configura não apenas falha administrativa, mas também violação a direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é direito de todos

e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com base na igualdade. Esse mandamento constitucional é reforçado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que orienta as instituições de ensino a garantirem a inclusão escolar, e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que prevê medidas de acessibilidade e recursos apropriados para atender às necessidades específicas dos alunos. Assim, a omissão das instituições em observar tais determinações pode ensejar responsabilização civil.

No âmbito da responsabilidade civil, aplica-se tanto a esfera contratual quanto a extracontratual. Ao oferecer serviços educacionais, a instituição assume deveres perante o aluno e sua família, que vão além da mera transmissão de conteúdo. O descumprimento de tais deveres, quando compromete a inclusão ou impede a plena participação do estudante, caracteriza falha na prestação do serviço e pode gerar o dever de indenizar.

A responsabilidade decorre não apenas da violação de normas legais, mas também da inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça esse entendimento ao reconhecer que a negligência na adaptação das práticas pedagógicas e na oferta de condições inclusivas pode configurar ilícito civil. O AgRg no AREsp nº 124.562/RJ (STJ, 2015) consolidou o posicionamento de que instituições de ensino respondem pela omissão em seu dever de cuidado, considerando que o serviço educacional deve ser prestado de forma adequada, segura e compatível com as necessidades do aluno.

Tal decisão demonstra que o Poder Judiciário tem se posicionado de maneira firme para garantir a efetividade dos direitos educacionais.

Importa destacar que a responsabilidade civil das instituições de ensino não se limita a uma obrigação genérica, mas envolve a adoção de medidas concretas para prevenir a exclusão e assegurar um ambiente de aprendizagem inclusivo. Negligenciar esse dever significa desconsiderar a condição peculiar do estudante com TDAH, o que pode acarretar prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento acadêmico, social e emocional. Nesse sentido, a responsabilidade assume caráter não apenas jurídico, mas também ético e social.

Portanto, a responsabilização civil das instituições de ensino deve ser compreendida como instrumento de efetivação do direito à educação inclusiva. Mais

do que reparar danos, ela exerce função preventiva e pedagógica, estimulando as escolas a adotarem práticas que respeitem a diversidade e promovam igualdade de condições a todos os alunos. Trata-se de assegurar que o direito à educação seja concretizado em sua integralidade, evitando que omissões institucionais resultem em discriminação e perpetuação de desigualdades.

3.3 ADAPTAÇÕES CURRICULARES E ACESSIBILIDADE

Garantir condições equitativas de aprendizagem para estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) exige mais do que o acesso formal ao ambiente escolar: demanda a efetivação de medidas concretas que assegurem igualdade material no processo educacional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, inciso I, estabelece a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, princípio reforçado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 12), que atribui às instituições de ensino a responsabilidade pela implementação de estratégias adequadas às peculiaridades dos educandos.

Embora o TDAH não figure expressamente no rol da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o artigo 28 dessa norma impõe a adoção de adaptações razoáveis e medidas de apoio individualizadas. Esse comando deve ser interpretado em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, o que lhe confere aplicação direta e imediata. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) complementa esse arcabouço, ao assegurar prioridade absoluta ao desenvolvimento integral do educando, em condições de liberdade e dignidade.

A omissão da escola em implementar adaptações curriculares não se resume a falha administrativa: configura descumprimento de um dever jurídico e afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Tartuce (2021) sustenta que a inclusão representa obrigação contratual de resultado parcial, enquanto Venosa (2022) afirma que o prestador de serviços educacionais responde objetivamente pelos danos decorrentes de sua omissão, (seguindo o regime consumerista já analisado). Sarlet (2020), por sua vez, enfatiza que a igualdade material demanda o reconhecimento das diferenças e a adoção de instrumentos

eficazes para neutralizar as desvantagens impostas a determinados grupos.

As pesquisas locais reforçam a insuficiência da legislação quando desacompanhada de políticas públicas efetivas. Araújo (2022), ao analisar a Lei estadual nº 3.112/2015, concluiu que a norma, isoladamente, não assegura inclusão sem articulação intersetorial entre educação, saúde e assistência social. Na mesma direção, Maior e Tramontin (2021), vinculados à Universidade Federal do Acre, identificaram a ausência de protocolos pedagógicos específicos e a carência de formação continuada como barreiras à implementação de políticas inclusivas. Lima (2016) apontou ainda que a disposição individual dos docentes, embora relevante, não é suficiente para superar obstáculos estruturais, como a superlotação das turmas e a falta de suporte técnico adequado.

A jurisprudência também tem consolidado a responsabilidade das instituições de ensino. O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 124.562/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 20/11/2001, firmou o entendimento de que as escolas respondem objetivamente por falhas na prestação do serviço, inclusive em situações de violência escolar como o *bullying*.

Especificamente sobre a omissão em promover a inclusão, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 0041543-57.2015.8.19.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Francisco, julgado em 14/03/2018, reconheceu que a ausência de adaptações pedagógicas adequadas e de suporte especializado configura falha na prestação do serviço educacional.

Destacou-se que a matrícula do aluno, por si só, não satisfaz o dever legal da instituição, sendo necessária atuação concreta para garantir o pleno desenvolvimento do estudante. Esses precedentes demonstram que a exigência de adaptações não se restringe ao plano pedagógico, mas constitui obrigação jurídica passível de responsabilização civil.

Dessa forma, as adaptações curriculares e as medidas de acessibilidade não representam concessões discricionárias, mas sim deveres jurídicos vinculantes que se impõem às instituições de ensino. Sua inobservância configura violação ao direito fundamental à educação em sua plenitude e sujeita a escola às sanções previstas no ordenamento. A inclusão efetiva, portanto, depende da conjugação entre currículo flexível, protocolos institucionais claros, formação docente continuada e articulação intersetorial — condições indispensáveis para assegurar a permanência, a

aprendizagem e o desenvolvimento digno dos estudantes com TDAH.

3.4 DEVERES INSTITUCIONAIS COMPLEMENTARES

A efetivação da inclusão escolar exige que os deveres das instituições sejam compreendidos em três perspectivas complementares: pedagógica, administrativa e ético-social. Dever pedagógico: corresponde à obrigação de adaptar os métodos de ensino, flexibilizar a avaliação e promover a formação contínua dos docentes, de modo a garantir que os estudantes com TDAH e outras necessidades específicas tenham acesso real ao aprendizado. Trata-se de medida que concretiza o princípio da igualdade material e encontra respaldo na Constituição Federal (art. 205) e no ECA (arts. 53 e 54).

Dever administrativo: refere-se à responsabilidade da instituição em organizar protocolos internos, capacitar profissionais, acompanhar a efetividade das práticas inclusivas e estabelecer canais de comunicação eficazes com as famílias. Esse dever tem relação direta com a referida obrigação educacional, uma vez que a omissão administrativa pode configurar falha na prestação do serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dever ético-social: ultrapassa a esfera normativa e alcança o compromisso da escola em promover valores de respeito, solidariedade e combate à discriminação. Cabe à instituição atuar como espaço de formação cidadã, assegurando que nenhum aluno seja estigmatizado ou excluído em razão de suas particularidades. Esse dever encontra fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e é reforçado pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2018).

Essa classificação, longe de reduzir a complexidade da prática inclusiva, funciona como instrumento de organização teórica, permitindo compreender que os deveres das instituições não são opcionais ou acessórios, mas integram um verdadeiro compromisso jurídico, pedagógico e social, indispensável para a efetivação do direito fundamental à educação.

4 ANÁLISE DE CASOS E JURISPRUDÊNCIA

A atuação do Poder Judiciário tem sido decisiva na concretização do direito à

educação inclusiva, especialmente no que se refere à responsabilização civil das instituições de ensino por omissão no suporte a estudantes com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Ainda que se trate de uma temática relativamente recente no cenário jurídico brasileiro, a interpretação jurisprudencial tem desempenhado papel central na consolidação dos parâmetros normativos que regem essa responsabilidade.

Os tribunais vêm reafirmando que a prestação educacional adequada não se limita à transmissão de conteúdos, mas exige a criação de um ambiente escolar acessível, seguro e inclusivo. A omissão em oferecer suporte pedagógico compatível com as necessidades específicas do aluno configura violação de deveres legais e contratuais, ensejando responsabilização civil, seja pelo inadimplemento contratual nas instituições privadas, seja pela responsabilidade objetiva da Administração Pública nas escolas públicas.

Esse movimento jurisprudencial reflete a ampliação do conceito de dever de cuidado no contexto educacional e reconhece que a exclusão escolar, ainda que indireta, representa afronta a direitos fundamentais. A jurisprudência, nesse sentido, não apenas aplica a lei, mas também contribui para consolidar uma cultura de inclusão efetiva, cuja evolução será analisada nos casos a seguir.

4.1 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL SOBRE TDAH E RESPONSABILIDADE CIVIL CASOS RELEVANTES

Embora os julgados específicos sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ainda sejam relativamente escassos, observa-se uma evolução significativa na jurisprudência nacional quanto à responsabilização civil das instituições de ensino por falhas na inclusão escolar. Os tribunais vêm construindo entendimentos que reconhecem o dever de assegurar medidas pedagógicas e de apoio adequadas, consolidando uma perspectiva ampliada de inclusão que transcende a mera presença física do aluno em sala de aula e alcança os aspectos pedagógicos, psicológicos e sociais da experiência educacional.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda não há precedentes específicos envolvendo TDAH. Entretanto, a Corte já consolidou entendimentos relevantes sobre a relação educacional em sentido amplo, reconhecendo que esta se submete ao regime do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, falhas na

prestação do serviço escolar geram responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Esses precedentes gerais, voltados à inclusão de alunos com deficiência e às obrigações contratuais das instituições de ensino, têm servido como parâmetro interpretativo para os tribunais estaduais, que os aplicam por analogia em casos que envolvem estudantes com TDAH.

Nos Tribunais de Justiça Estaduais, identificam-se decisões mais diretamente ligadas ao TDAH. O TJMG, por exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.25.170395-5/001, reconheceu a obrigação do Estado de fornecer professor de apoio a aluno diagnosticado com TDAH, afirmando que a omissão compromete o direito fundamental à educação inclusiva.

A decisão invocou fundamentos constitucionais (art. 208, III, CF/88), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 14.254/2021, que prevê políticas específicas de acompanhamento para estudantes com dislexia e TDAH. Assim, o Tribunal evidenciou que a ausência de suporte pedagógico adequado configura falha grave do serviço público educacional, sujeita a correção judicial.

O TJSP, por sua vez, tem reforçado a vedação a práticas discriminatórias. Em decisão da 26ª Câmara de Direito Privado (Apelação Cível nº 100XXXX-XX.2020.8.26.0100), entendeu que a exclusão de benefícios contratuais de um aluno com TDAH, sob a justificativa de baixo desempenho acadêmico, violava a Lei Brasileira de Inclusão. O acórdão destacou que a deficiência ou necessidade educacional específica não pode servir de fundamento para restringir direitos, sob pena de responsabilização da instituição.

No TJRJ, jurisprudência recente reforça a obrigação de escolas particulares em adotar medidas pedagógicas inclusivas. As decisões têm enfatizado que a recusa em ofertar adaptações curriculares e apoio especializado a estudantes neurodivergentes, caracteriza inadimplemento contratual e violação da função social da educação, ensejando reparação por danos morais. O Tribunal ressalta que a omissão não apenas compromete o processo de aprendizagem, mas atinge a dignidade do estudante.

A análise desses precedentes demonstra que o Judiciário brasileiro vem tratando os casos de TDAH com crescente rigor protetivo, reconhecendo a vulnerabilidade do aluno e a responsabilidade das instituições de ensino em promover inclusão real e efetiva. Ao mesmo tempo, evidencia-se uma tendência de

expansão da responsabilidade civil, de modo a abranger não apenas os danos materiais, mas também os prejuízos morais e sociais decorrentes da exclusão educacional. Esses julgados, portanto, não apenas resolvem litígios individuais, mas também servem como orientadores de políticas públicas e de práticas institucionais voltadas à inclusão escolar.

4.2 A FUNÇÃO PREVENTIVA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA TUTELA DO TDAH

A análise dos casos relevantes, revela uma convergência na interpretação judicial que ultrapassa o mero ressarcimento de danos. A jurisprudência nacional consagra a responsabilidade civil como um instrumento jurídico de efetivação de direitos fundamentais, assumindo uma clara função preventiva e pedagógica.

O Poder Judiciário, ao proferir condenações e impor obrigações de fazer, estabelece os critérios jurídicos inegociáveis para a inclusão escolar: omissão como Prática Ilícita: Os tribunais enquadram a negligência institucional na oferta de suporte pedagógico e adaptações razoáveis como uma prática ilícita, apta a ensejar responsabilização civil por violar diretamente a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia material. A falha na prestação do serviço é caracterizada pelo descumprimento do encargo protetivo que exige acessibilidade, adaptação razoável e acompanhamento individualizado.

Consolidação da Obrigação Inderrogável: as decisões judiciais reforçam que o dever de inclusão não é um favor discricionário, mas uma obrigação inderrogável derivada da Constituição Federal e de normas infraconstitucionais, como a Lei nº 14.254/2021 (TDAH) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Ao compelir o Poder Público ou instituições privadas a custear professores de apoio ou a implementar o Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE), o Judiciário atua como garantidor da justiça educacional.

Fomento à Mudança Institucional: Nesse cenário, a responsabilização civil tem a capacidade de induzir práticas institucionais mais comprometidas com a inclusão. O risco da condenação e do pagamento de multas coercitivas obriga as escolas a reverem seus protocolos internos, investirem na capacitação docente e assegurarem a adoção de condutas diligentes para evitar a perpetuação de desigualdades. A responsabilização, portanto, não apenas repara danos, mas

também estimula a transição da mera matrícula para a inclusão efetiva do estudante com TDAH

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a omissão das instituições de ensino em cumprir os deveres legais de inclusão educacional para alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) caracteriza-se como prática ilícita, apta a ensejar responsabilização civil por violação de direitos fundamentais.

A análise jurídica, com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), demonstrou que o encargo protetivo atribuído às escolas exige a implementação de providências eficazes de acessibilidade, adaptação razoável e acompanhamento individualizado, sob risco de violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia material.

Constatou-se, ademais, que a legislação brasileira, em consonância com tratados internacionais ratificados pelo país — em especial a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional —, estabelece obrigação inderrogável de assegurar a inclusão escolar.

A ausência de políticas públicas claras ou de capacitação técnica não elide esse dever jurídico, incumbindo às instituições de ensino a adoção de condutas diligentes para garantir a permanência e o desenvolvimento pleno do aluno. Nesse cenário, a responsabilização civil não se restringe ao caráter reparatório, mas assume função pedagógica e preventiva, induzindo práticas institucionais mais comprometidas com a inclusão.

Diversos estudos acadêmicos já exploraram essa matéria, o que reforça seu caráter recorrente e a necessidade de aprofundamento prático e normativo. A recorrência da temática no âmbito jurídico-acadêmico evidencia a urgência de consolidar entendimentos mais uniformes, bem como de editar regulamentações específicas que confirmem maior concretude à proteção já prevista em nível constitucional e infraconstitucional.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento jurídico da exclusão escolar de discentes diagnosticados mostra-se imprescindível para fortalecer o compromisso constitucional com uma educação equitativa e juridicamente resguardada. A

responsabilização das instituições de ensino por omissões nesse campo configura mecanismo jurídico idôneo não apenas de reparação de danos, mas também de fomento à isonomia material e à justiça educacional, consolidando, assim, uma ordem jurídica genuinamente vinculada à proteção integral e à inclusão efetiva.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei nº 3.112, de 29 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a Política Estadual de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Acre**: Poder Executivo, Rio Branco, 29 dez. 2015. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2015/12/Lei-3112.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-5**. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013. Disponível em: <https://www.tudosobretdah.com.br/o-tdah-no--dsm-5/>. Acesso em: 28 set. 2025.

ARAUJO, José Júnior Pereira. **A regulamentação do atendimento de alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na perspectiva da inclusão escolar em Rio Branco/Acre. 2022**. 182 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Acre, Rio Branco, 2022. Disponível em: <http://www2.ufac.br/ppge/banco-de-dissertacoes/dissertacoes-2022/dissertacao-jose-junior-pereira-araujo.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

BACARIM, J. F. **Inclusão escolar**: entre a norma e a prática. São Paulo: Cortez, 2020.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos, Educação Inclusiva e a efetivação de direitos. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 14, n. 2, 2025. DOI: 10.14393/REPOD-v14n2a2025-72179.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Direitos Humanos, UNESCO, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. Dispõe sobre o diagnóstico e o atendimento educacional de alunos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. CONITEC. **Relatório de recomendação: Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade** (TDAH). Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS – DATASUS. **Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS – SIA/SUS**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AREsp 1.329.867/SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05 fev. 2019, DJe 11 fev. 2019. Disponível em: <https://stj.jus.br/>. Acesso em: 29 set. 2025. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.657.156/SP**, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19 jun. 2018, DJe 25 jun. 2018. Disponível em: <https://stj.jus.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

CAPOVILLA, F. C.; CAPOVILLA, A. G. S. **Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade**: avaliação e intervenção. São Paulo: Memnon, 2012.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Manual de atuação do Ministério Público na educação inclusiva**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 29 set. 2025.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

INSTITUTO RODRIGO MENDES. **Relatório Educação Inclusiva no Brasil**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.institutorodrigomendes.org.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.

LIMA, Kátia Soares Bezerra de. **O trabalho docente e suas repercussões face à inclusão escolar**. 2016. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Educação) – Programa de Pós- Graduação em Educação, Universidade Federal do Acre, Rio Branco, 2016.

NICOLAU JUNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 89, p. 151–174, jul./dez. 2019. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e872eef2-1629-4321-85da-d52571b206e7. Acesso em: 8 out. 2025.

OLIVEIRA, Leslie Michaele de. Responsabilidade civil do Estado pela negligência quanto à inclusão de pessoas com deficiência nas escolas. **Revista Foco**, v. 17, n. 6, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n6-072.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **International Classification of Diseases** 11th Revision (ICD-11). Geneva: WHO, 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 29 set. 2025.

ROHDE, L. A.; BENCZIK, E. B. **Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade: atualização para profissionais de saúde mental**. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2018.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SIGNORINI SOUZA, M. *et al.* Inclusão escolar e políticas públicas: desafios para a efetivação de direitos. **Revista de Educação Inclusiva**, v. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufsm.br/educacaoinclusiva>. Acesso em: 29 set. 2025.

SILVA, M. A. Inclusão de alunos com TDAH: estratégias de intervenção e desempenho escolar. **Revista FT**, v. 29, n. 143, fev. 2025. Disponível em: <https://revistaseletronicas.ft.edu.br/index.php/revistaft/article/view/1437>. Acesso em: 29 set. 2025.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed. São Paulo: Método,

2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº 1.0000.24.426556-7/001**. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. Julgado em

25 fev. 2025. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1752749856/apelacao-civil-ac-10000244265567001-mg/inteiro-teor-1752749861>. Acesso em: 6 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Apelação Cível nº1.0000.25.170395-5/001**. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi. Julgado em 04 set. 2025. Publicado em 08 set. 2025. Disponível em:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=25&ttriCodigo=1&codigoOrigem=0000&numero=170395&sequencial=001&sequencialAcor dao=0>. Acesso em: 6 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Apelação Cível nº 1006564-31.2020.8.26.0100**. 26ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Antonio Rigolin. Julgado em 18 out. 2022. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=99F000I9R0000&processo.foro=100 &processo.numero=1006564-31.2020.8.26.0100>. Acesso em: 8 out. 2025.

UNESCO. **Educação inclusiva**: o caminho para o futuro. Genebra: UNESCO, 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373701>. Acesso em: 8 out. 2025.

ESTUDO SOBRE AS PENAS APLICADAS NA REINCIDÊNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

STUDY ON THE PENALTIES APPLIED TO REPEAT OFFENSES IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE

Kaillany Pinheiro da Silva¹
Williane Tibúrcio Facundes²

SILVA; Kaillany Pinheiro da; FACUNDES; Williane Tibúrcio. **Estudo sobre as penas aplicadas na reincidência em casos de violência doméstica**. 21. páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. A violência doméstica é um problema social constante no Brasil, além de constituir grave violação dos direitos humanos, sendo um dos principais entraves para sua plena efetividade a reincidência. **Objetivo.** Analisar as penas aplicadas nos casos de reincidência em violência doméstica, avaliando sua eficácia na redução de novos episódios de agressão e na proteção das vítimas. **Método.** Através do embasamento teórico, realizou-se um estudo sobre as penas aplicadas na reincidência em casos de violência doméstica no Brasil. **Resultado.** Embora a legislação brasileira preveja o agravamento da pena nos casos de reincidência no âmbito da violência doméstica, tal medida, infelizmente, não tem se mostrado suficiente para interromper essa problemática, que se revela cada vez mais recorrente na sociedade. **Conclusão.** Portanto, conclui-se que a eficácia das penas aplicadas nos casos de reincidência demanda um posicionamento mais firme do Poder Legislativo, em atuação conjunta com os demais órgãos do sistema de justiça, a fim de fortalecer os mecanismos de enfrentamento à violência doméstica.¹

Palavras-chaves: reincidência; violência doméstica; Brasil; mulheres;

ABSTRACT

Introduction. Domestic violence is a persistent social problem in Brazil, constituting a serious violation of human rights, with recidivism being one of the main obstacles to its full effectiveness. **Objective.** To analyze the penalties applied in cases of recidivism in

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Coordenadora do Núcleo de Apoio à Acessibilidade e Inclusão. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC.

domestic violence, evaluating their effectiveness in reducing new episodes of aggression and protecting victims. **Method.** Through theoretical grounding, a study was conducted on the penalties applied in cases of recidivism in domestic violence in Brazil. **Result.** Although Brazilian legislation provides for the aggravation of penalties in cases of recidivism within the scope of domestic violence, this measure, unfortunately, has not proven sufficient to stop this problem, which is becoming increasingly recurrent in society. **Conclusion.** Therefore, it is concluded that the effectiveness of penalties applied in cases of recidivism demands a firmer stance from the Legislative Branch, in conjunction with other bodies of the justice system, in order to strengthen the mechanisms for confronting domestic violence.

Keywords: recidivism; domestic violence; Brazil; women;

INTRODUÇÃO

A análise da responsabilidade penal dos indivíduos considerados agressores no âmbito da Lei Maria da Penha revela-se de extrema importância, tanto para a sociedade quanto para o ordenamento jurídico, por incontáveis razões que serão abordadas ao longo deste trabalho.

A Maria da Penha constitui-se como um mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, abrangendo não apenas a violência física, mas também as formas psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Tais dispositivos visam assegurar que comportamentos abusivos por parte dos agressores tenham consequências legais, contribuindo não apenas para o enfrentamento da violência, mas também para a criação de um ambiente mais seguro para mulheres e suas famílias.

Além disso, ao responsabilizar criminalmente os agressores, a Lei Maria da Penha reafirma o princípio de que a violência contra a mulher é absolutamente inaceitável, devendo ser combatida em todas as suas formas. A imposição de penalidades previstas na legislação reflete o compromisso do Estado em erradicar tais condutas, promovendo mudanças nos comportamentos sociais e fomentando a busca pela igualdade de direitos e respeito.

No contexto jurídico, as responsabilidades penais constituem um marco legal essencial para a correta aplicação da justiça, garantindo às vítimas o acesso a mecanismos de proteção e amparo. A sociedade, em consonância com o direito, não tolera tais comportamentos, sendo imprescindível a aplicação rigorosa das penalidades, de modo a assegurar que as vítimas se sintam amparadas e protegidas,

demonstrando a eficácia da legislação no combate à violência. Importante ressaltar que, graças a esses mecanismos, muitas mulheres têm logrado êxito em escapar de ambientes de violência.

As responsabilidades penais dos agressores são fundamentais para a proteção das vítimas, a promoção de uma cultura de respeito e a efetividade do sistema jurídico. Diversas medidas de proteção são aplicadas conforme a gravidade das infrações cometidas, e o conhecimento de que os agressores podem enfrentar severas sanções legais constitui um fator de incentivo para que as vítimas denunciem os abusos e busquem auxílio.

Em síntese, a aplicação das penas previstas na Lei Maria da Penha fortalece a confiança da sociedade no sistema de justiça. Quando as leis são implementadas de forma eficaz, cresce a percepção de que a justiça pode ser alcançada, o que é essencial para a manutenção da ordem e da paz social.

1 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um fenômeno social complexo e multifacetado, que afeta milhares de mulheres no Brasil e em todo o mundo, provocando consequências físicas, psicológicas, patrimoniais e morais duradouras. Esse tipo de violência se caracteriza por ocorrer no âmbito familiar ou doméstico, envolvendo relações de poder e dependência, geralmente entre pessoas que compartilham laços afetivos, como cônjuges, companheiros, parentes ou pessoas que convivem sob o mesmo teto.

Apesar dos avanços legais, a reincidência em casos de violência doméstica permanece como um desafio significativo para o sistema judicial e para a sociedade, evidenciando que as medidas punitivas isoladas muitas vezes não são suficientes para interromper o ciclo de agressão. A violência doméstica constitui um dos mais graves problemas sociais enfrentados pela sociedade contemporânea, refletindo desigualdades históricas de gênero e a naturalização de práticas abusivas no ambiente familiar. Trata-se de um fenômeno que, embora presente em diferentes culturas e classes sociais, assume características específicas no Brasil, exigindo constante atenção do Estado e da comunidade jurídica.

No Brasil, a promulgação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, representou um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica e

familiar. A legislação trouxe importantes instrumentos de proteção, como medidas protetivas de urgência, punição para diferentes tipos de agressão (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e mecanismos de responsabilização do agressor. No entanto, apesar das medidas legais, a reincidência continua elevada, indicando lacunas na aplicação das penas, insuficiência de políticas preventivas e limitações no acompanhamento de agressores e vítimas.

A reincidência é compreendida no contexto penal como a repetição de condutas delitivas por um agente que já foi condenado, configurando um fator agravante para a dosimetria da pena. Em casos de violência doméstica, a reincidência evidencia não apenas o risco contínuo à integridade física e psicológica da vítima, mas também a persistência de relações de poder abusivas, muitas vezes ligadas a fatores sociais, econômicos, psicológicos e familiares. Nucci (2020, p. 432) destaca que “a reincidência constitui elemento central na avaliação do comportamento delitivo, justificando o aumento da pena e a implementação de medidas complementares de prevenção”.

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias (2015, p. 127), “a violência doméstica não pode ser considerada um problema privado ou restrito ao lar, mas sim uma violação dos direitos humanos, que compromete a dignidade e a cidadania das mulheres”. Esse reconhecimento foi fundamental para que o tema deixasse de ser invisibilizado e passasse a ser tratado como questão de ordem pública.

Para Alice Bianchini (2018, p. 41), “o reconhecimento da pluralidade das formas de violência foi essencial para romper com a ideia de que somente a agressão física configurava violência doméstica”. Assim, a lei visa expor as práticas abusivas, frequentemente invisíveis, mas que têm repercussões significativas no cotidiano das vítimas.

1.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um fenômeno social complexo que ultrapassa a esfera privada e alcança relevância jurídica, política e social. A Lei nº 11.340/2006 conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º). Esse dispositivo legal demonstra a amplitude do conceito, englobando tanto agressões físicas quanto formas simbólicas

de violência.

Do ponto de vista doutrinário, Maria Berenice Dias (2015, p. 134) ressalta que “a violência doméstica não se limita às agressões físicas, mas abrange um conjunto de práticas abusivas que têm como objetivo subjugar e controlar a vítima, perpetuando a desigualdade de gênero”. A autora destaca a importância de reconhecer que tais práticas são manifestações históricas de uma cultura patriarcal que legitima a subordinação feminina.

Dessa forma, Alice Bianchini (2018, p. 47) afirma que “a violência doméstica se caracteriza pela violação sistemática de direitos humanos fundamentais, entre eles a dignidade, a integridade física e psicológica e a liberdade das mulheres”. Para a autora, o reconhecimento dessa violência como questão de ordem pública foi essencial para romper com a visão reducionista de que tais conflitos deveriam ser resolvidos apenas no âmbito familiar.

Além disso, Rogério Greco (2021, p. 982) observa que a violência doméstica possui particularidades que a diferenciam de outros delitos, pois “ocorre em um espaço que deveria ser de afeto, proteção e segurança, mas se converte em ambiente de medo e agressão”. Essa característica explica a dificuldade enfrentada pelas vítimas em denunciar e romper o ciclo de violência.

Portanto, a violência doméstica deve ser compreendida de forma ampla, considerando sua natureza multifacetada, suas raízes socioculturais e sua gravidade jurídica, sendo indispensável a atuação do Estado na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA (FÍSICA, PSICOLÓGICA, SEXUAL, PATRIMONIAL E MORAL)

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, descreve expressamente as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo uma tipificação ampla que vai além das agressões físicas. A classificação legal contempla cinco modalidades: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, todas igualmente lesivas à dignidade da vítima.

A violência física é a mais visível e consiste em qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Nucci (2020, p. 214) explica que “a agressão física, por sua materialidade, é a forma mais facilmente identificada de violência

doméstica, abrangendo desde pequenas lesões até crimes graves como o homicídio”.

Já a violência psicológica caracteriza-se por condutas que causem danos emocionais, diminuição da autoestima, manipulação ou controle da vida da vítima. Para Maria Berenice Dias (2015, p. 142), “essa forma de violência, por vezes invisível, pode ter consequências mais duradouras do que a agressão física, pois atinge a subjetividade da mulher, comprometendo sua autonomia e liberdade”.

A violência sexual, por sua vez, ocorre quando a vítima é forçada a manter relação sexual contra a sua vontade, submetida a práticas degradantes ou impedida de utilizar métodos contraceptivos. Greco (2021, p. 996) ressalta que “a violência sexual dentro do ambiente doméstico representa grave afronta à dignidade humana, pois transforma o espaço de intimidade em local de coerção e abuso”.

A violência patrimonial é aquela que atinge os bens, recursos ou direitos econômicos da vítima, como retenção de documentos pessoais, destruição de objetos, controle financeiro e apropriação de salários. Segundo Alice Bianchini (2018, p. 58), “essa modalidade evidencia que a violência doméstica não se restringe ao corpo e à mente da mulher, mas também à sua autonomia econômica, fator essencial para romper o ciclo da violência”.

Por fim, a violência moral envolve condutas como calúnia, difamação e injúria, que afetam a honra e a imagem da mulher. Trata-se de modalidade prevista no artigo 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha, muitas vezes negligenciada, mas que exerce papel relevante no contexto da violência de gênero, pois a desqualificação moral fragiliza ainda mais a posição da vítima.

Assim, a tipificação legal das diversas formas de violência doméstica demonstra a preocupação do legislador em abranger todas as esferas da vida da mulher, reconhecendo que a agressão pode se manifestar de múltiplas formas e exigindo, portanto, respostas jurídicas igualmente plurais.

1.3 LEGISLAÇÃO PERTINENTE (LEI MARIA DA PENHA)

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, ao estabelecer medidas de prevenção, proteção e punição em casos de violência doméstica e familiar. Inspirada em tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará (1994), a lei reconheceu a violência doméstica como violação de direitos humanos e

obrigação do Estado em combatê-la.

O artigo 1º da lei dispõe que seu objetivo é “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”.

Entre os avanços promovidos, destacam-se: a definição ampla de violência doméstica e familiar (art. 5º e 7º), abrangendo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; a criação de medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24), que podem ser concedidas pelo juiz em até 48 horas, como o afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação da vítima e suspensão de visitas a filhos menores; o reconhecimento de que a violência doméstica não se trata de questão privada, mas sim de interesse público e social;

A previsão de atuação articulada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança e rede de proteção social.

Segundo Alice Bianchini (2018, p. 33), “a Lei Maria da Penha representa uma ruptura paradigmática ao conferir tratamento diferenciado à violência de gênero, reconhecendo sua especificidade e necessidade de enfrentamento por meio de políticas públicas integradas”.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2015, p. 118) afirma que “a lei inovou ao retirar da invisibilidade as inúmeras formas de violência sofridas pelas mulheres no ambiente doméstico, impondo ao Estado o dever de adotar medidas de proteção eficazes”.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADI 4424 e ADC 19), reforçando seu caráter de política pública essencial para a promoção da igualdade de gênero e para a proteção da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, a Lei Maria da Penha constitui o principal instrumento normativo brasileiro no combate à violência doméstica, articulando medidas de proteção, repressão e prevenção, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

2 REINCIDÊNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A reincidência é um conceito central no Direito Penal, pois influencia diretamente a aplicação das penas e a avaliação da periculosidade do infrator. No contexto da violência doméstica, ela representa a repetição de condutas agressivas contra a mesma vítima ou contra outras pessoas no ambiente familiar, configurando um padrão de comportamento que demonstra persistência do risco social.

Segundo Nucci (2020, p. 432), “reincidência é a prática de um novo crime pelo agente já condenado por sentença transitada em julgado, podendo ser considerada tanto para efeito de agravamento da pena quanto para análise de políticas públicas de prevenção”. Essa definição jurídica permite que o sistema penal avalie não apenas o delito isolado, mas o comportamento reiterado do agressor.

No âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a reincidência assume relevância particular, uma vez que a lei busca proteger a integridade física e psicológica da vítima, prevenindo que agressões anteriores se repitam e intensifiquem o sofrimento da mulher. Conforme Maria Berenice Dias (2015, p. 198), “o enfrentamento da reincidência é um dos grandes desafios do sistema penal, exigindo medidas eficazes que vão desde penas mais rigorosas até políticas de reabilitação do agressor”.

Para Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 435), a reincidência também pode ser classificada em:

Reincidência específica, quando o crime repetido é da mesma natureza do anterior;

Reincidência genérica, quando o crime praticado é diferente, mas ainda relevante para efeito de agravamento penal.

No contexto da violência doméstica, a reincidência é especialmente grave, pois reflete a persistência de relações de poder desiguais, o descumprimento das medidas protetivas e a vulnerabilidade contínua da vítima. Dessa forma, o estudo das causas e fatores que contribuem para a reincidência é fundamental para a formulação de políticas de prevenção e estratégias judiciais mais eficazes.

2.2 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A REINCIDÊNCIA

A reincidência em casos de violência doméstica não ocorre de forma isolada; ela é influenciada por diversos fatores que interagem e aumentam a probabilidade de repetição do crime. Compreender essas causas é essencial para a formulação de

políticas públicas eficazes e para a aplicação adequada das penas.

2.2.1 Contexto Social e Econômico

O contexto social e econômico desempenha papel significativo na reincidência, pois indivíduos em situação de vulnerabilidade tendem a estar mais expostos a condições que favorecem o ciclo de violência. Dias (2015, p. 203) aponta que “a desigualdade social, a pobreza e a falta de acesso a educação e emprego contribuem para a perpetuação de relações de poder abusivas no ambiente doméstico”. Além disso, a dependência econômica da vítima em relação ao agressor muitas vezes dificulta a denúncia e o rompimento do ciclo de agressão.

2.2.2 Fatores Psicológicos

Questões psicológicas, tanto do agressor quanto da vítima, influenciam diretamente a reincidência. O agressor pode apresentar comportamentos impulsivos, tendências à dominância e dificuldades em controlar a raiva, enquanto a vítima pode desenvolver um ciclo de medo e submissão, que facilita a repetição das agressões. Greco (2021, p. 1004) ressalta que “a violência doméstica está frequentemente associada a padrões psicológicos complexos, que exigem intervenção terapêutica e acompanhamento especializado para prevenir reincidência”.

2.2.3 Estrutura Familiar

A estrutura familiar também desempenha papel crucial na reincidência. Ambientes familiares disfuncionais, com histórico de violência ou ausência de figuras parentais de referência, tendem a perpetuar padrões de comportamento agressivo. Bianchini (2018, p. 72) observa que “crianças expostas à violência doméstica podem reproduzir tais comportamentos na vida adulta, evidenciando a necessidade de políticas preventivas e educativas voltadas à família como um todo”.

Portanto, a reincidência em casos de violência doméstica deve ser compreendida a partir de uma análise multidimensional, que considere fatores sociais, psicológicos e familiares. Somente dessa forma é possível desenvolver estratégias de prevenção, medidas de proteção e intervenções jurídicas eficazes.

3 PENAS APLICADAS NA REINCIDÊNCIA

A aplicação das penas em casos de reincidência em violência doméstica é um tema central para a eficácia da legislação, especialmente no contexto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A reincidência não apenas demonstra a persistência de comportamentos agressivos, mas também evidencia a necessidade de um sistema penal que combine medidas de repressão e prevenção, com o objetivo de proteger a vítima e evitar a perpetuação do ciclo de violência.

A Lei Maria da Penha estabelece punições que podem variar desde penas privativas de liberdade até penas alternativas, considerando a gravidade do delito, a reincidência do agressor e as circunstâncias do caso. A legislação busca conciliar o caráter punitivo com medidas de proteção imediata à vítima, reforçando a função social do Direito Penal.

3.1 ANÁLISE DAS PENAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A legislação brasileira prevê que, em casos de violência doméstica, o agressor pode ser responsabilizado criminalmente de acordo com o tipo de violência praticada: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. As penas previstas para os crimes de violência doméstica variam, podendo incluir:

3.1.1 Penas privativas de liberdade

As penas privativas de liberdade correspondem à detenção ou reclusão do agressor e estão previstas no Código Penal (1940) para crimes como lesão corporal (arts. 129 e seguintes), ameaça (art. 147) e homicídio (arts. 121 e 121-A). A Lei Maria da Penha reforça a aplicação dessas penas em casos de reincidência, determinando que a reincidência seja considerada circunstância agravante, aumentando o tempo de cumprimento da pena.

Segundo Nucci (2020, p. 456), “a reincidência constitui fator determinante para o aumento da pena, refletindo a persistência do comportamento delitivo e a necessidade de proteção da sociedade e da vítima”. A reincidência específica, quando o mesmo tipo de crime é repetido, é especialmente relevante no contexto da violência doméstica, pois demonstra a ineficácia de medidas anteriores e exige intervenção

mais rigorosa.

3.1.2 Penas Alternativas

Além das penas privativas de liberdade, a Lei Maria da Penha prevê medidas alternativas, com foco na prevenção, reabilitação e proteção da vítima. Entre elas estão: prestação de serviços à comunidade; proibição de frequentar determinados locais ou se aproximar da vítima; participação obrigatória em programas educativos e de reabilitação; acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, quando indicado.

Bianchini (2018, p. 105) destaca que “as penas alternativas e medidas protetivas buscam reduzir a reincidência por meio da reeducação do agressor e da proteção integral da vítima, reconhecendo a violência doméstica como problema social e não apenas individual”.

A combinação de penas privativas de liberdade e medidas alternativas permite que o sistema penal brasileiro atue tanto no aspecto punitivo quanto preventivo, considerando a complexidade do fenômeno da violência doméstica e a necessidade de medidas que efetivamente interrompam o ciclo de agressão.

3.2 CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS EM CASOS DE REINCIDÊNCIA

A aplicação das penas não é automática, devendo o magistrado considerar agravantes, atenuantes e jurisprudência relevante. Entre os fatores agravantes estão: a reincidência; a gravidade da violência; a vulnerabilidade da vítima (menores, idosos ou pessoas com deficiência).

Entre os fatores atenuantes, podem ser considerados: confissão espontânea do agressor; pedido de desculpas formal e participação em programas de reabilitação; cooperação com a Justiça e ausência de antecedentes criminais significativos.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores reforça que a reincidência em violência doméstica deve ser rigorosamente analisada, visando proteger a integridade física e psicológica da vítima. Por exemplo, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.675.236/SP) têm reafirmado que a reincidência específica em crimes de violência doméstica constitui agravante legal, legitimando a aplicação de penas mais severas e medidas protetivas adicionais.

Portanto, a análise das penas aplicadas na reincidência evidencia que o

sistema jurídico brasileiro busca um equilíbrio entre punição, prevenção e proteção das vítimas, reconhecendo a complexidade da violência doméstica e a necessidade de respostas multidimensionais.

3.3 CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS EM CASOS DE REINCIDÊNCIA

A aplicação das penas em casos de reincidência na violência doméstica exige análise criteriosa por parte do Poder Judiciário, uma vez que cada caso possui particularidades que influenciam a dosimetria da pena. O Código Penal Brasileiro, em seus artigos 61 e 59, orienta que o juiz deve considerar circunstâncias agravantes e atenuantes para ajustar a pena à gravidade do delito, preservando o princípio da proporcionalidade.

3.2.1 Agravantes

A reincidência, por si só, é considerada uma circunstância agravante no contexto penal, pois demonstra a persistência de condutas delitivas e a ineficácia de medidas punitivas anteriores. Segundo Nucci (2020, p. 458), “a reincidência específica ou genérica aumenta a necessidade de aplicação de pena mais rigorosa, pois o infrator demonstra a incapacidade de modificar seu comportamento sem a intervenção estatal”.

Além da reincidência, outros fatores agravantes incluem: gravidade da violência: quando há uso de arma, lesões graves ou risco de morte; vulnerabilidade da vítima: crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência física ou mental; violação de medidas protetivas: desrespeito a ordens judiciais como afastamento do lar ou restrição de contato; motivação torpe ou discriminação de gênero: condutas que demonstram preconceito, misoginia ou crueldade excessiva.

O STJ tem consolidado o entendimento de que a reincidência em crimes de violência doméstica é agravante relevante, reforçando a necessidade de medidas protetivas adicionais. Por exemplo, no REsp 1.675.236/SP, o tribunal reforçou que a reincidência específica justifica a elevação da pena-base, mesmo quando o delito anterior não resultou em pena privativa de liberdade, evidenciando o risco contínuo à vítima.

3.2.2 Atenuantes

Por outro lado, existem fatores que podem atenuar a pena, mesmo em casos de reincidência, desde que evidenciem cooperação do agressor ou esforços de reabilitação. Entre os principais atenuantes estão: confissão espontânea: quando o agressor admite a prática do crime antes do julgamento; arrependimento eficaz: ações que minimizem o dano causado à vítima; participação em programas de reeducação e acompanhamento psicológico: demonstração de esforço genuíno para modificar comportamentos agressivos; ausência de antecedentes criminais significativos, quando a reincidência é recente e ocorre em contexto específico.

Segundo Bianchini (2018, p. 112), “o reconhecimento de atenuantes em casos de reincidência busca equilibrar a necessidade de punição com a possibilidade de reabilitação do agressor, sem comprometer a proteção da vítima”.

3.2.3 Jurisprudência relevante

A análise da jurisprudência é fundamental para compreender como os tribunais aplicam os critérios de agravantes e atenuantes em casos de reincidência na violência doméstica.

Dessa forma, os critérios para aplicação das penas em casos de reincidência combinam fundamento legal, análise das circunstâncias do delito e interpretação jurisprudencial, buscando proteger a vítima, prevenir novas agressões e garantir que a resposta penal seja proporcional à gravidade do comportamento do agressor.

4 EFICÁCIA DAS PENAS NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA

A discussão sobre a eficácia das penas aplicadas em casos de reincidência na violência doméstica é central para compreender se o sistema penal cumpre seu papel de proteção da vítima e prevenção de novos delitos. A simples imposição de penas privativas de liberdade, sem políticas complementares de prevenção e reabilitação, pode não ser suficiente para interromper o ciclo de violência, especialmente em contextos sociais e familiares complexos.

4.1 ESTUDOS E ESTATÍSTICAS SOBRE REINCIDÊNCIA

Diversos estudos mostram que a reincidência é um problema persistente em casos de violência doméstica, indicando a necessidade de medidas preventivas complementares às penas tradicionais. Segundo Dias (2015, p. 210), “a reincidência em casos de violência doméstica permanece elevada, mesmo com a aplicação de medidas protetivas, evidenciando a complexidade do fenômeno e a necessidade de estratégias integradas”.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019) apontam que aproximadamente 30% das mulheres vítimas de violência doméstica sofrem nova agressão em até dois anos após a denúncia inicial. Esse índice evidencia que apenas a punição isolada não é suficiente para garantir a segurança das vítimas e que medidas de prevenção, acompanhamento e reabilitação do agressor são indispensáveis.

Segundo Bianchini (2018, p. 120), “a efetividade das penas depende não apenas de sua severidade, mas da articulação entre proteção judicial, acompanhamento psicológico do agressor, e apoio social e econômico à vítima”. Dessa forma, políticas públicas integradas são essenciais para reduzir a reincidência e promover a segurança das mulheres.

4.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO

Além da punição, a Lei Maria da Penha prevê medidas complementares voltadas à prevenção e reabilitação, reconhecendo que o enfrentamento da reincidência requer estratégias multidimensionais. Entre essas medidas estão: programas de reeducação e acompanhamento psicológico para agressores, que buscam modificar padrões comportamentais e prevenir novas agressões; medidas protetivas urgentes, como afastamento do agressor do lar, restrição de contato e acompanhamento policial; apoio social e econômico à vítima, incluindo assistência jurídica, psicológica e inserção em programas de geração de renda; educação e conscientização comunitária, voltadas para a prevenção de violência de gênero e promoção da igualdade.

Greco (2021, p. 1012) ressalta que “a reincidência não pode ser combatida apenas com o aparato punitivo; é necessário compreender os fatores sociais, culturais e psicológicos que mantêm o ciclo de violência”. Nesse sentido, programas de prevenção que envolvem toda a comunidade têm se mostrado mais eficazes na

redução de novos episódios de violência.

4.3 COMPARAÇÃO COM OUTROS PAÍSES E SISTEMAS JURÍDICOS

Comparando com outros países, percebe-se que legislações mais integradas tendem a apresentar menor índice de reincidência. Por exemplo: na Suécia, o sistema jurídico combina penas, programas de reabilitação do agressor e forte rede de proteção social, resultando em índices de reincidência relativamente baixos em casos de violência doméstica.

Nos Estados Unidos, estados que implementaram programas de monitoramento contínuo de agressores e políticas de apoio psicológico às vítimas apresentaram redução significativa de reincidência (Bennett *et al.*, 2017).

Segundo Dias (2015, p. 215), “a experiência internacional demonstra que penas isoladas, sem políticas de prevenção, reabilitação e apoio à vítima, não garantem a redução da reincidência em violência doméstica”. Assim, o Brasil ainda enfrenta desafios na implementação plena de medidas integradas, sendo fundamental aprimorar a articulação entre Justiça, segurança pública e serviços de proteção social.

Em síntese, a eficácia das penas na redução da reincidência depende de um conjunto de medidas complementares, que incluam prevenção, reabilitação do agressor, proteção da vítima e políticas públicas integradas, reconhecendo a complexidade social e psicológica da violência doméstica.

5 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS PENAS

Apesar dos avanços promovidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a efetividade das penas aplicadas em casos de violência doméstica enfrenta inúmeros desafios. Tais dificuldades decorrem tanto de limitações estruturais do sistema judicial quanto de fatores sociais, culturais e institucionais que dificultam a proteção plena das vítimas e a prevenção da reincidência.

5.1 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS AUTORIDADES JUDICIAIS

O primeiro desafio está relacionado à própria atuação do Poder Judiciário. Embora a lei estabeleça mecanismos claros de punição e proteção, o volume de

processos, a complexidade dos casos e a necessidade de análise individualizada sobre agravantes e atenuantes tornam o trabalho judicial muitas vezes lento e insuficiente.

Bianchini (2018, p. 130) observa que “a morosidade judicial e a dificuldade de cumprimento das medidas protetivas contribuem para que agressores reincidam, gerando sensação de impunidade para o infrator e insegurança para a vítima”. Além disso, magistrados e promotores nem sempre recebem treinamento específico para lidar com a complexidade da violência de gênero, o que pode impactar na correta aplicação das penas.

Outro ponto crítico é a subnotificação. Muitas vítimas não denunciam o agressor por medo, dependência econômica ou emocional, ou receio de retaliação, o que dificulta a atuação judicial e compromete a eficácia das penas. Dias (2015, p. 220) ressalta que “a violência doméstica permanece invisível em muitos casos, impedindo que o sistema de justiça identifique padrões de reincidência e aplique medidas preventivas adequadas”.

5.2 FALTA DE RECURSOS E APOIO INSTITUCIONAL

A falta de infraestrutura adequada e de recursos humanos especializados constitui outro grande desafio. As delegacias de atendimento à mulher, centros de referência e serviços de assistência social muitas vezes enfrentam déficit de profissionais capacitados, ausência de programas de monitoramento e limitação de recursos financeiros.

Greco (2021, p. 1018) destaca que “a ausência de políticas públicas integradas e a escassez de recursos para acompanhamento de agressores e proteção de vítimas comprometem a efetividade das penas e facilitam a reincidência”.

Além disso, a articulação entre órgãos de segurança, Judiciário e assistência social nem sempre é eficiente, dificultando a implementação de medidas protetivas de urgência e o acompanhamento contínuo do agressor. Programas de reabilitação e acompanhamento psicológico, previstos na legislação, muitas vezes não são acessíveis em todas as regiões do país.

5.3 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS

Para superar os desafios na aplicação das penas, é indispensável a implementação de políticas públicas integradas, que combinem proteção da vítima, punição efetiva do agressor e ações de prevenção à reincidência. Isso inclui: capacitação contínua de magistrados, promotores e policiais especializados em violência de gênero; criação de redes de apoio psicológico, social e econômico para vítimas; programas educativos e de reabilitação para agressores, com acompanhamento psicológico e monitoramento judicial; campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres; ampliação do acesso às medidas protetivas de urgência, especialmente em regiões com menor cobertura institucional.

Segundo Dias (2015, p. 225), “a efetividade das penas não depende apenas de sua severidade, mas da capacidade do Estado de atuar de forma articulada, garantindo proteção, reabilitação e prevenção”. Da mesma forma, Bianchini (2018, p. 135) enfatiza que “sem políticas públicas integradas, o ciclo da violência se perpetua, e a reincidência se torna inevitável”.

Dessa forma, os desafios na aplicação das penas evidenciam que o enfrentamento da violência doméstica exige mais do que apenas legislação: requer comprometimento do Estado, investimentos em recursos humanos e materiais, e articulação eficiente entre diferentes setores da sociedade.

6 PROPOSTAS PARA MELHORIA

A análise das penas aplicadas em casos de reincidência em violência doméstica evidencia a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e do sistema penal, a fim de garantir maior eficácia na proteção das vítimas e na prevenção de novos crimes. As propostas de melhoria envolvem três eixos principais: reformulação das penas, programas de reabilitação do agressor e fortalecimento da rede de apoio às vítimas.

6.1 REFORMULAÇÃO DAS PENAS PARA MAIOR EFICÁCIA

Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco legal no enfrentamento à violência doméstica, alguns autores destacam a necessidade de aperfeiçoamento das penas, principalmente em casos de reincidência. Segundo Nucci

(2020, p. 468), “é fundamental que o sistema penal considere penas progressivamente mais rigorosas para reincidentes, equilibrando punição e prevenção, de modo a reduzir a vulnerabilidade da vítima”.

Entre as propostas de reformulação, destacam-se: aumento da pena-base em casos de reincidência específica; criação de regimes de cumprimento diferenciados, que considerem a gravidade da violência e a proteção da vítima; integração das medidas punitivas com ações preventivas, evitando que a pena se limite à privação de liberdade sem acompanhamento psicológico ou social do agressor.

Dias (2015, p. 230) ressalta que “penas isoladas e meramente punitivas tendem a ser insuficientes; é necessário combinar a punição com medidas que busquem a reeducação do agressor e a proteção da vítima”.

6.2 PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO E APOIO PSICOLÓGICO

Outra proposta essencial envolve o desenvolvimento e ampliação de programas de reabilitação para agressores, incluindo acompanhamento psicológico e educacional, como forma de prevenir a reincidência. O objetivo é interromper padrões de comportamento agressivo, promover a reflexão sobre igualdade de gênero e estimular mudanças comportamentais duradouras.

Segundo Bianchini (2018, p. 140), “programas de reabilitação bem estruturados, aliados à monitorização judicial, podem reduzir significativamente a reincidência, ao oferecer suporte e orientação ao agressor, promovendo responsabilização e conscientização”.

Além disso, o acompanhamento psicológico da vítima é igualmente importante, garantindo suporte emocional, fortalecimento da autoestima e orientação sobre seus direitos, permitindo que ela tome decisões seguras e se afaste do ciclo de violência.

6.3 FORTALECIMENTO DA REDE DE APOIO ÀS VÍTIMAS

O terceiro eixo de melhoria refere-se ao fortalecimento da rede de proteção às vítimas, que inclui: delegacias especializadas e com equipe multidisciplinar; centros de referência com serviços de assistência jurídica, psicológica e social; programas de acolhimento temporário para mulheres em situação de risco; capacitação de profissionais de segurança, saúde e justiça sobre violência de gênero; articulação

entre órgãos públicos e sociedade civil para prevenção e conscientização.

Greco (2021, p. 1025) afirma que “a eficácia das penas depende da atuação articulada do Estado, da disponibilidade de recursos e do fortalecimento das redes de proteção social, garantindo que a vítima não permaneça vulnerável após a denúncia”.

Nesse sentido, o enfrentamento da reincidência em violência doméstica exige ações integradas e contínuas, combinando punição, prevenção e suporte às vítimas. A implementação dessas propostas contribui para a efetividade da Lei Maria da Penha, promovendo justiça, proteção e transformação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que a reincidência em casos de violência doméstica é um problema persistente, que exige respostas jurídicas e sociais articuladas. Embora a Lei Maria da Penha tenha proporcionado avanços significativos na proteção das mulheres e na punição dos agressores, a simples aplicação de penas privativas de liberdade não é suficiente para interromper o ciclo de violência.

Os fatores que contribuem para a reincidência incluem aspectos sociais, econômicos, psicológicos e familiares, exigindo políticas públicas integradas que combinem punição, prevenção, reabilitação e suporte à vítima. A jurisprudência e os estudos recentes demonstram que medidas como programas de reeducação de agressores, acompanhamento psicológico das vítimas e fortalecimento da rede de proteção são essenciais para reduzir a reincidência.

Portanto, o trabalho conclui que a eficácia das penas depende de uma abordagem multidimensional e da articulação entre Judiciário, segurança pública, serviços sociais e programas educativos, de modo a garantir a proteção integral da vítima, responsabilizar o agressor e promover transformação social. A implementação dessas propostas contribui não apenas para a redução da reincidência, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e segura para as mulheres.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. São Paulo: RT, 2018.

BENNETT, Larry; BLAND, Patricia; O'LEARY, K. Daniel. **Effectiveness of batterer**

intervention programs: A systematic review of the evidence. *Journal of Interpersonal Violence*, v. 32, n. 5, p. 1-25, 2017.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: ago de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: ago de 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: ago de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: ago de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 e Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: ago de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 fev. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&classe=ADC&numero=19>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 9 fev. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&classe=ADI&numero=4424>. Acesso em: 18 set. 2025.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Violência Doméstica no Brasil**. Brasília, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 8. ed. São Paulo: RT, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.675.236/SP**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: ago de 2025.

**DIREITO PENAL E A PSICOPATIA: COMO A JURISPRUDÊNCIA AVALIA O
PSICOPATA**
**CRIMINAL LAW AND PSYCHOPATHY: HOW JURISPRUDENCE ASSESSES
PSYCHOPATHS**

Laísa Priscila Bueno Passamani¹
Samara Pinheiro dos Santos²

PASSAMANI, Laísa Priscila Bueno; SANTOS, Samara Pinheiro dos. **Direito penal e a psicopatia**: como a jurisprudência avalia o psicopata. 17 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a psicopatia no âmbito do Direito Penal brasileiro, com enfoque na imputabilidade, na periculosidade e na aplicação de penas ou medidas de segurança, considerando as controvérsias decorrentes da ausência de previsão específica do transtorno no ordenamento penal e da inexistência de consenso doutrinário sobre seu adequado enquadramento jurídico. **Objetivo.** Diante desse contexto, busca-se examinar como a jurisprudência brasileira tem avaliado a responsabilização penal do indivíduo com traços psicopáticos, especialmente no que se refere à capacidade de compreensão da ilicitude do fato e à aferição de sua periculosidade, bem como identificar eventuais divergências interpretativas. **Método.** Por meio de embasamento teórico, desenvolveu-se pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada na análise da legislação penal vigente, da doutrina especializada e de decisões jurisprudenciais pertinentes à matéria. **Resultados.** Evidenciam que, embora o psicopata apresente comprometimento relevante na esfera afetiva e moral, mantém preservada sua capacidade cognitiva de compreender o caráter ilícito de suas condutas, razão pela qual a jurisprudência majoritária o reconhece como imputável; contudo, sua elevada periculosidade repercute na dosimetria da pena e na aplicação de medidas de segurança, havendo ainda divergências quanto à possibilidade de reconhecimento da semi-imputabilidade. **Conclusão.** Portanto, a psicopatia configura desafio expressivo ao sistema penal brasileiro, demandando maior integração entre o Direito e as Ciências da Saúde, a fim de promover decisões mais técnicas, uniformes e compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Palavras-chave: psicopatia; Direito Penal; imputabilidade; periculosidade; medidas de segurança.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Psicologia pela UNINORTE. Especialista em Neuropsicologia pelo Instituto de Ensino Superior Brasileiro - ESB.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes psychopathy within the scope of Brazilian Criminal Law, focusing on criminal imputability, dangerousness, and the application of penalties or security measures, considering the controversies arising from the absence of specific provisions for the disorder in the criminal system and the lack of doctrinal consensus regarding its proper legal classification. **Goal.** In this context, the aim is to examine how Brazilian jurisprudence has evaluated the criminal liability of individuals with psychopathic traits, especially regarding their capacity to understand the unlawfulness of the act and the assessment of their dangerousness, as well as to identify possible interpretative divergences. **Method.** Through theoretical grounding, exploratory research was conducted using a qualitative and descriptive approach, based on the analysis of current criminal legislation, specialized doctrine, and jurisprudential decisions relevant to the matter. **Results.** Studies show that, although individuals with psychopathic traits exhibit significant impairment in the affective and moral spheres, they retain their cognitive capacity to understand the illicit nature of their conduct, which is why the majority of jurisprudence recognizes them as criminally imputable; however, their high level of dangerousness impacts sentencing and the application of security measures, and there are still disagreements regarding the possibility of recognizing semi-imputability. **Conclusion.** Therefore, psychopathy represents a significant challenge to the Brazilian criminal system, demanding greater integration between Law and Health Sciences in order to promote more technical, uniform decisions compatible with the constitutional principles of human dignity, proportionality, and legal certainty.

Keywords: psychopathy; Criminal Law; imputability; dangerousness; security measures

INTRODUÇÃO

A psicopatia é um dos temas mais instigantes e desafiadores para o Direito Penal contemporâneo, pois evidencia os limites da responsabilidade criminal e da própria noção de culpabilidade. Caracteriza-se por traços como frieza emocional, ausência de empatia, manipulação, impulsividade e comportamento antissocial persistente, frequentemente associado ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Embora o indivíduo com essas características compreenda racionalmente o caráter ilícito de suas ações, sua estrutura psíquica e afetiva compromete a capacidade de internalizar valores morais e estabelecer vínculo sociais.

Diante desse contexto, surge a pergunta central desta pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a psicopatia no que tange à imputabilidade e à aplicação de medidas de segurança, considerando as limitações emocionais e afetivas desses indivíduos? A questão é relevante, pois envolve diretamente conceitos

de culpabilidade, periculosidade e ressocialização, pilares do sistema penal.

O Código Penal, em seu art. 26, adota o critério biopsicológico para determinar a imputabilidade, considerando inimputáveis aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram incapazes de compreender a ilicitude de seus atos ou de se autodeterminar de acordo com essa compreensão. Contudo, a psicopatia não se enquadra facilmente nesse dispositivo, pois, embora não comprometa a capacidade cognitiva, afeta profundamente a esfera moral e volitiva do agente.

Nesse cenário, o Direito e Psiquiatria, se encontram em um campo complexo de interseção, em que conceitos médicos e jurídicos nem sempre convergem. A ausência de critérios claros para o enquadramento penal dos psicopatas gera insegurança jurídica, divergências doutrinárias e decisões judiciais heterogêneas, especialmente na aplicação de medidas de segurança, que buscam equilibrar tratamento do indivíduo e proteção da coletividade.

Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar a relação entre psicopatia e Direito Penal, destacando: as discussões sobre imputabilidade, a aplicação de medidas de segurança e o tratamento jurídico dispensado a indivíduos diagnosticados com psicopatia.

A relevância do estudo reside na necessidade de promover uma reflexão crítica sobre a adequação das normas penais às descobertas científicas e aos princípios constitucionais, contribuindo para o debate acadêmico e profissional acerca da compatibilidade entre a racionalidade penal e a complexidade psicológica do comportamento humano.

1 PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

A psicopatia é um constructo psicológico amplamente discutido pela criminologia, psiquiatria forense e Direito Penal, sobretudo em razão de suas implicações diretas na análise da culpabilidade e da periculosidade dos indivíduos diagnosticados com esse transtorno. O interesse pelo tema remonta ao século XIX, mas foi a partir dos estudos do psicólogo canadense Robert Hare que a psicopatia ganhou maior reconhecimento científico, sendo hoje considerada um fator de risco para reincidência criminal, embora os índices precisos variem conforme estudo e populações analisadas (Hare, 2013; Araújo et al., 2024). Esse interesse não se limita

ao campo clínico, pois alcança o debate jurídico sobre a responsabilização penal e a forma adequada de punir ou tratar indivíduos que apresentam esse perfil.

No âmbito jurídico-penal, a psicopatia apresenta desafios significativos ao sistema de justiça, pois seus traços característicos interferem na interpretação dos conceitos clássicos de imputabilidade e de periculosidade. O sistema penal brasileiro, pautado pelo critério biopsicológico do art. 26 do Código Penal, enfrenta dificuldades em enquadrar esses indivíduos, visto que, em regra, eles compreendem a ilicitude de suas condutas, mas apresentam déficits afetivos que dificultam a internalização de valores éticos-sociais. Tal cenário provoca um intenso debate sobre a aplicação de penas tradicionais ou de medidas de segurança, problematizando o equilíbrio entre proteção social e garantia de direitos fundamentais (Abreu, 2021).

Do ponto de vista psicológico, Robert Hare desenvolveu a Escala de Avaliação da Psicopatia (PCL-R), que descreve o psicopata como um indivíduo dotado de traços interpessoais e afetivos marcantes. Entre eles destacam-se o charme superficial, a manipulação, a ausência de empatia, a frieza emocional e a incapacidade de sentir remorso ou culpa. Esses elementos, somados à impulsividade e a tendência ao comportamento antissocial persistente, diferenciam a psicopatia de outros transtornos de personalidade. Estudos sugerem que essas características podem dificultar a ressocialização e estão associadas a maior probabilidade de reincidência, embora haja variação entre populações e contextos. (Araújo *et al.*, 2024; Silva, 2022). No Brasil, estima-se que entre 15% a 25% da população carcerária masculina apresenta traços compatíveis de avaliação clínica e PCL-R, reforçando a importância de avaliações criteriosas e contextualizadas (Paim *et al.*, 2024).

Apesar de a psicopatia não estar formalmente incluída como diagnóstico específico no *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – Fifth Edition, Text Revision* (DSM-5-TR), ela é frequentemente relacionada ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). O TPAS é caracterizado por um padrão persistente de desrespeito aos direitos alheios, impulsividade, agressividade e irresponsabilidade. Nesse sentido, todo psicopata se enquadra nos critérios do TPAS, mas nem todos os indivíduos com TPAS podem ser considerados psicopatas. A distinção reside principalmente nas dimensões afetivas e interpessoais, que extrapolam os aspectos comportamentais do TPAS e incluem déficits em empatia, remorso e controle emocional (Paim *et al.*, 2024).

Autores como Bezerra (2023) e Vieira Gomes e Mirella (2023) reforçam que a

diferenciação entre psicopatia e TPAS é essencial para evitar generalizações que possam comprometer a análise jurídica. Enquanto o TPAS pode ser influenciado por fatores ambientais e apresentar maior variabilidade ao longo da vida, a psicopatia demonstra estabilidade desde a infância e componente biológico mais acentuados. Isso gera divergências doutrinárias sobre a pertinência de aplicar a mesma resposta jurídico-penal a ambos os grupos.

Embora exista consenso de que o psicopata não é inimputável, divergências surgem sobre sua classificação como imputável pleno ou como semi-imputável. Autores como Abreu (2023) e Batista, Feitosa e Leonel (2023) reconhecem a preservação da capacidade cognitiva, mas apontam que déficits afetivos podem comprometer parcialmente a autodeterminação. Essa complexidade evidencia que o sistema penal brasileiro ainda carece de critérios claros para lidar com déficits afetivos, demonstrando a necessidade de maior integração entre o Direito e psicologia forense.

A análise comparativa entre psicopatia e TPAS também evidencia imitações diagnósticas. Enquanto o DSM-5-TR oferece critérios clínicos para TPAS, a avaliação da psicopatia depende de instrumentos como o PCL-R, que, no Brasil, enfrenta críticas quanto à adaptação cultural, treinamento de avaliadores e validade em diferentes contextos prisionais (Paim *et al.*, 2024).

No Direito Penal, a distinção entre psicopatia e TPAS possui repercussões práticas, principalmente na avaliação da culpabilidade e da periculosidade. Compreender essas diferenças é crucial não apenas para rigor teórico, mas também para fundamentar de forma adequada a aplicação de normas penais e medidas de segurança (Lima; Oliveira Filho, 2025).

1.1 O IMPACTO DA PSICOPATIA NO SISTEMA JURÍDICO-PENAL

Sob a ótica do Direito Penal, a psicopatia representa um desafio à teoria do crime, especialmente em relação aos princípios de culpabilidade, prevenção e ressocialização. Embora o psicopata compreenda cognitivamente a ilicitude de seus atos, déficits emocionais como frieza afetiva, ausência de empatia e manipulação colocam em questão sua responsabilização nos moldes tradicionais (Abreu, 2021).

No contexto brasileiro, o psicopata geralmente não é considerado inimputável, mas sua periculosidade elevada gera um paradoxo para o sistema de justiça criminal.

O art. 26 do Código Penal adota o critério biopsicológico, sem contemplar de forma clara situações em que a capacidade cognitiva permanece preservada, mas a esfera moral e afetiva encontra-se comprometida. Isso pode resultar em aplicação heterogênea de penas e medidas de segurança (Pires, 2025).

Embora estudos apontem maior propensão de psicopatas à reincidência, é recomendável contextualizar esses dados com percentuais empíricos e estudos longitudinais. Pesquisas brasileiras indicam que indivíduos com escores elevados em PCL-R apresentam reincidência criminal entre 40% e 60% após cinco anos de soltura, variando conforme programas de acompanhamento e características da população (Araújo *et al.*, 2024; Silva, 2022).

A literatura não é unânime quanto à imputabilidade. Batista, Feitosa e Leonel (2023) defendem a imputabilidade plena; Lemos e Silva (2013) sugerem semi-imputável parcial devido à deficiência afetiva. A divergência se reflete na jurisprudência, gerando instabilidade interpretativa (Lemos; Silva, 2023).

Críticas concentram-se na ausência de critérios objetivos de periculosidade e em políticas públicas insuficientes para tratamento. Medidas de segurança enfrentam limitações práticas quanto à duração, eficácia e reintegração social (Rodrigues, 2023; Araújo, Silva e Xerez, 2024).

Diante disso, evidencia-se que a compreensão interdisciplinar se mostra indispensável. Psicologia e psiquiatria oferecem instrumentos diagnósticos e avaliações de risco, enquanto o Direito Penal traduz essas informações em critérios normativos para fundamentar imputabilidade e sanções. Essa articulação é essencial para reduzir lacunas entre ciência e direito e aprimorar respostas jurídicas à psicopatia (Silvano; Martins, 2023).

2 PSICOPATIA E A IMPUTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O preceito previsto no art. 26 do Código Penal adota o critério biopsicológico como base para a determinação da responsabilidade penal do indivíduo, articulando aspectos objetivos e subjetivos na avaliação de sua imputabilidade. Em termos mais simples, a lei prevê que a pessoa pode ser isenta de punição se, no momento da ação, não tivesse condições de entender que o que estava fazendo era errado. Isso

acontece, por exemplo, quando há doença mental ou alteração no desenvolvimento mental, que impeça o indivíduo de compreender completamente a situação ou de controlar suas próprias ações. A abordagem apresenta um caráter misto, combinando dois fatores essenciais: o biológico, relacionado à presença de uma alteração mental ou cerebral, e o psicológico, que diz respeito à influência dessa alteração na capacidade do indivíduo de perceber a si mesmo e o ambiente ao seu redor. Dessa forma, é necessária uma avaliação cuidadosa para determinar se a pessoa realmente tinha ou não condições de compreender e controlar suas ações (Nucci, 2021).

O critério biopsicológico torna-se particularmente relevante quando se discute a psicopatia, por se tratar dos limites da imputabilidade. A psicopatia é um padrão de traços de personalidade e comportamento fortemente associado a altas taxas de criminalidade e reincidência, contudo não é reconhecida como doença mental nos manuais psiquiátricos oficiais. Surge, então, a seguinte questão: o psicopata poderia ser enquadrado em alguma das hipóteses previstas no art. 26 do Código Penal? Na prática, essa avaliação se mostra complexa, pois, mesmo que o psicopata saiba que está praticando um ato ilícito, sua compreensão de mundo e seu juízo de valor podem estar seriamente comprometidos, dificultando a aplicação uniforme da lei penal (Abreu, 2023).

As perspectivas teóricas apresentam diferentes abordagens sobre o enquadramento da psicopatia no âmbito do critério biopsicológico. Para Bitencourt (2020), a psicopatia não se enquadra como doença mental, mas como um transtorno de personalidade que não elimina a capacidade de compreensão da ilicitude do ato, mantendo, portanto, a imputabilidade do agente. Já Nucci (2021) defende que, embora não se trate de doença mental nos termos tradicionais, a psicopatia pode comprometer a autodeterminação de forma significativa, justificando, em alguns casos, a análise de semi-imputabilidade. Greco (2018), por sua vez, destaca que a psicopatia não deve ser confundida com estados patológicos graves que fundamentam a inimputabilidade, pois o indivíduo psicopata mantém preservada sua racionalidade cognitiva, ainda que limitada sob o ponto de vista emocional (Bitencourt, 2020; Nucci, 2021; Greco, 2018).

No entanto, a doutrina não é unânime quanto à questão, evidenciando a complexidade da psicopatia no direito penal. Enquanto autores como Pires e Batista, Feitosa e Leonel sustentam que a psicopatia é imputável, por possuir consciência da ilicitude de seus atos — de modo que não se aplica nem a inimputabilidade nem a

semi-imputabilidade —, Lemos e Silva defendem a classificação de semi-imputável, argumentando que a falta de empatia e de limites morais compromete a autodeterminação. Essa divergência teórica reflete-se na prática judicial, onde decisões variadas determinam o grau de responsabilização penal, conforme destacado pelos mencionados autores. (Pires, 2025; Batista; Feitosa; Leonel, 2023; Lemos; Silva, 2023).

As principais críticas apontam para a ausência de critérios objetivos para a aplicação do art. 26 do Código Penal em casos de psicopatia. Diferentemente de transtornos mentais graves, como esquizofrenia ou demência, que possuem parâmetros clínicos bem estabelecidos, a psicopatia é uma condição para a qual ainda não existem instrumentos validados e reconhecidos internacionalmente capazes de mensurar com precisão seus efeitos sobre a autodeterminação. Sousa, Enéas e Queiroz ressaltam que essa lacuna abre espaço para desigualdade judiciais, uma vez que, embora os magistrados estejam vinculados à mesma norma, cada um pode interpretá-la de forma diversa, sem uma base uniforme. Além disso, de acordo com o DSM-5-TR, a psicopatia não é considerada uma condição de saúde mental, o que limita a possibilidade de aplicação da inimputabilidade em situações em que a reincidência é elevada (Sousa; Enéas; Queiroz, 2023).

Essa indefinição demonstra que o sistema penal ainda opera com base em categorias clínicas tradicionais, sem considerar as especificidades emocionais e comportamentais do psicopata. A falta de instrumento jurídicos e técnicos claros evidencia uma distância entre o saber científico e a prática jurídica, o que fragiliza a coerência das decisões penais.

A discussão evidencia uma tensão evidente entre a teoria e a prática. Embora o sistema penal brasileiro se fundamente na capacidade do indivíduo de compreender a ilicitude de suas ações, surgem desafios quando se trata dos psicopatas, que, apesar de entenderem o caráter errado de seus atos, não possuem as barreiras emocionais ou morais necessárias para inibi-los. Essa realidade desafia não apenas a aplicação do artigo 26 do Código Penal, mas também a consistência do próprio sistema penal, que precisa equilibrar a proteção social com o respeito aos limites da culpabilidade (Lima; Oliveira Filho, 2025).

2.1 O PSICOPATA É IMPUTÁVEL, INIMPUTÁVEL OU SEMI-IMPUTÁVEL?

A questão da imputabilidade do psicopata é um dos temas mais polêmicos no Direito Penal contemporâneo, pois envolve a definição do grau de responsabilidade jurídica atribuída a indivíduos que, embora conscientes da ilicitude de suas condutas, apresentam graves limitações afetivas e interpessoais. O problema ganha destaque porque o Código Penal brasileiro, ao adotar o critério biopsicológico no art. 26, exige que a análise da imputabilidade considere tanto a existência de uma doença mental quanto os efeitos concretos sobre a capacidade de compreensão e autodeterminação do agente. No caso da psicopatia, que não é considerada doença mental pelo DSM-5-TR, mas sim um transtorno de personalidade, surgem dúvidas quanto ao seu correto enquadramento jurídico (Abreu, 2021).

No contexto do ordenamento brasileiro, a imputabilidade plena tem sido o entendimento majoritário, com base no fato de que os psicopatas mantêm intacta a capacidade cognitiva de entender o caráter ilícito de seus atos. Autores como Bitencourt (2020) e Pires (2025) sustentam que, por não haver prejuízo na compreensão racional da ilicitude, não há fundamento para reconhecer inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Esse posicionamento também é corroborado por decisões jurisprudenciais que reforçam a aplicação de penas tradicionais a psicopatas, considerando que a plena consciência do ilícito afasta a possibilidade de exclusão ou redução da responsabilidade penal (Bitencourt, 2020; Pires, 2025).

Entretanto, uma corrente minoritária defende a hipótese de inimputabilidade em razão da ausência de empatia e da incapacidade de internalizar valores éticos e morais. Nessa visão, defendida por parte da doutrina, o psicopata, apesar de compreender intelectualmente a norma, não possui freios emocionais que orientem sua conduta conforme os valores sociais, o que inviabilizaria sua autodeterminação. Essa interpretação, ainda que pouco adotada, busca ampliar o alcance do art. 26, reconhecendo que a psicopatia pode produzir limitações tão severas quanto outras patologias mentais que fundamentam a inimputabilidade (Lemos; Silva, 2023).

O conceito de semi-imputabilidade, previsto no parágrafo único do artigo 26, situa-se entre os extremos da imputabilidade plena e da inimputabilidade. Essa hipótese aplica-se quando o indivíduo apresenta redução parcial da capacidade de autodeterminação. Conforme explicam Nucci (2021) e Greco (2018), ainda que o paciente psiquiátrico seja capaz de distinguir o certo do errado, sua estrutura psicológica comprometida pode interferir em sua autonomia, justificando a adoção de medidas específicas, como a redução da pena ou a aplicação de medida de

segurança. Essa compreensão também se reflete em decisões judiciais que reconhecem a semi-imputabilidade em razão da reincidência e da periculosidade do agente (Nucci, 2021; Greco, 2018).

Apesar dessas construções teóricas, não há uniformidade doutrinária nem jurisprudencial. Batista, Feitosa e Leonel (2023) apontam que a ausência de critérios objetivos para definir o grau de imputabilidade dos psicopatas gera insegurança jurídica e aplicação desigual da lei penal. Enquanto alguns tribunais aplicam penas privativas de liberdade em razão da plena imputabilidade, outros optam por medidas de segurança fundamentadas em semi-imputabilidade ou até em inimputabilidade, criando um cenário de instabilidade. Essa diversidade de entendimentos afeta tanto a credibilidade do sistema de justiça quanto a proteção da sociedade contra indivíduos de alta periculosidade (Batista; Feitosa; Leonel, 2023).

Outra crítica significativa refere-se à desconexão entre ciência e direito. Enquanto a psicologia forense evidencia que a psicopatia impacta aspectos fundamentais da vida psicológica, a lei penal continua a priorizar a capacidade cognitiva, em detrimento dos elementos emocionais e afetivos. Conforme apontam Sousa, Enéas e Queiroz (2023), essa falta de sintonia gera uma lacuna normativa, uma vez que não existem parâmetros claros para diferenciar culpabilidade plena, semi-imputabilidade ou inimputabilidade em casos de psicopatia. A ausência de consenso doutrinário agrava a complexidade da questão e resultam em decisões judiciais inconsistentes (Sousa; Enéas; Queiroz, 2023).

A manutenção do entendimento majoritário pela imputabilidade plena, mesmo diante do déficit volitivo, demonstra a resistência do sistema em aplicar a semi-imputabilidade ao psicopata. Essa rigidez se deve à falta de previsão legal clara e à preocupação judicial predominante com a elevada periculosidade e o alto risco de reincidência, o que, na prática, neutraliza a análise do comprometimento afetivo/moral do agente.

Essa problemática revela que a discussão sobre a imputabilidade do psicopata não se limita a um debate acadêmico, mas possui impactos diretos na efetividade da aplicação da lei penal. A escolha entre imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade reflete não apenas diferentes interpretações jurídicas, mas também a dificuldade de integrar conhecimentos da psicologia, da psiquiatria e do direito penal em um modelo coerente. Ao mesmo tempo em que se busca preservar os princípios constitucionais da culpabilidade e da proporcionalidade, também se impõe a

necessidade de assegurar a proteção da sociedade diante do elevado risco de reincidência característico da psicopatia (Lima; Oliveira Filho, 2025).

Esse impasse evidencia a dificuldade do direito penal em acompanhar as rápidas evoluções da psicologia forense, que emprega diversos critérios de avaliação clínica.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A PSICOPATIA NO BRASIL

A análise jurisprudencial sobre psicopatia no Brasil revela um campo permeado por controvérsias e ausência de uniformidade, refletindo as divergências existentes também na doutrina. Os tribunais, ao julgarem casos envolvendo indivíduos diagnosticados ou identificados como psicopatas, enfrentam a difícil tarefa de compatibilizar a preservação da capacidade cognitiva com a elevada periculosidade que caracteriza esse transtorno de personalidade. A problemática não se resume a uma questão técnica, mas envolve a própria coerência do sistema de justiça criminal, que deve equilibrar a responsabilização penal com a proteção da coletividade (Abreu, 2023).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se a consolidação do entendimento de que o transtorno de personalidade antissocial frequentemente associado à psicopatia, não conduz automaticamente ao reconhecimento da inimputabilidade pena. Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que tal transtorno, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade penal, exigindo-se demonstração concreta de incapacidade de compreensão da ilicitude ou de autodeterminação no momento da conduta (Brasil, STJ, HC 365.088/RS, 2016).

Tal posicionamento evidencia a prevalência de uma concepção clássica de culpabilidade, centrada na racionalidade formal do agente. Contudo, parte da doutrina crítica essa abordagem por considerar que a psicopatia pode envolver comprometimento relevante na esfera da autodeterminação e do controle de impulsos, ainda que preservada a compreensão intelectual da ilicitude. Desse modo, sustenta-se que a aplicação automática do modelo tradicional pode simplificar excessivamente a complexidade do fenômeno psicopático, gerando tensão entre os fundamentos normativos da culpabilidade e os avanços da psiquiatria forense.

No âmbito da execução penal, o STJ admite que laudos psicossociais desfavoráveis, quando indicam risco de reincidência, podem fundamentar a negativa

de benefícios como progressão de regime ou livramento condicional, desde que a decisão esteja devidamente motivada com base em elementos concretos do caso. Essa orientação revela uma dualidade no tratamento jurídico da psicopatia: embora o agente seja considerado imputável, sua periculosidade influencia decisivamente a execução da pena, aproximando-se, na prática, de uma lógica preventiva de defesa social.

Nos tribunais estaduais, a tendência predominante acompanha essa linha interpretativa, tratando o psicopata como imputável, mas considerando sua periculosidade na fixação da pena e na análise de benefícios. Tal postura demonstra uma solução pragmática adotada pelo Judiciário brasileiro, porém suscita questionamentos acerca da coerência interna do sistema penal, especiamnete no que se refere aos princípios da culpabilidade, da individualização da pena e da segurança jurídica.

Do ponto de vista teórico, essas decisões refletem o predomínio da visão clássica de culpabilidade, que privilegia a consciência racional do ilícito. Contudo, críticos como Lemos e Silva (2023) e Sousa, Enéas e Queiroz (2023) apontam que a parcial limitação da autodeterminação, típica da psicopatia, poderia justificar o reconhecimento da semi-imputabilidade em casos específicos. A ausência de critérios normativos claros sobre psicopatia leva os magistrados a decisões muitas vezes marcadas por subjetividade, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre réus com perfil semelhante (Batista; Feitosa; Leonel, 2023).

3.1 MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADAS A PSICOPATAS

As medidas de segurança representam instrumentos jurídicos criados para lidar com indivíduos que, por apresentarem alguma forma de transtorno psíquico, demonstram alto grau de periculosidade e risco de reincidência. No contexto da psicopatia, essas medidas assumem papel central, já que a doutrina e a jurisprudência reconhecem que, embora o psicopata seja, em regra, imputável, sua elevada periculosidade exige cautela do sistema penal. Assim, a reflexão sobre as medidas de segurança aplicadas a psicopatas torna-se essencial para compreender a forma como o direito busca equilibrar a responsabilização penal e a proteção social (Rodrigues, 2023).

O Código Penal brasileiro disciplina as medidas de segurança nos artigos 96 a

99, prevendo tanto a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico quanto o tratamento ambulatorial. A escolha entre essas modalidades depende da gravidade do transtorno e da avaliação da periculosidade do agente. No caso dos psicopatas, a discussão se intensifica, uma vez que, diferentemente de doenças mentais incapacitantes, a psicopatia preserva a capacidade cognitiva, mas compromete seriamente a esfera moral e emocional. Isso coloca em dúvida a real adequação das medidas de segurança previstas em lei para indivíduos com esse perfil (Araújo; Silva; Xerez, 2024).

As perspectivas teóricas demonstram que a internação compulsória é frequentemente defendida como medida mais eficaz no caso de psicopatas, dada a dificuldade de reinserção social e o risco elevado de reincidência. Santos e Valle (2024) observam que a pena privativa de liberdade, isoladamente, mostra-se insuficiente para conter a periculosidade, razão pela qual os tribunais têm optado por aplicar medidas de segurança como complemento. Outros autores, como Lemos e Silva (2023), questionam a viabilidade do tratamento ambulatorial para psicopatas, argumentando que a ausência de empatia e o comportamento manipulador inviabilizam uma resposta terapêutica efetiva nesse modelo (Santos; Valle, 2024; Lemos; Silva, 2023).

As divergências surgem justamente em torno da proporcionalidade entre medidas de segurança e penas privativas de liberdade. Enquanto parte da doutrina defende a internação prolongada como forma de proteção da sociedade, outros autores destacam que a manutenção de medidas por tempo indeterminado fere princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade. Rodrigues (2023) alerta para os riscos de medidas de segurança se transformarem em punições disfarçadas, já que, em muitos casos, sua duração supera a própria pena aplicável ao delito. Nesse sentido, discute-se até que ponto a aplicação dessas medidas respeita os limites legais e constitucionais (Rodrigues, 2023).

Nesse ponto, o Direito Penal brasileiro enfrenta o dilema da indeterminação das medidas de segurança, que, em tese, só cessam com o desaparecimento da periculosidade. Contudo, o entendimento jurisprudencial deve se alinhar aos princípios constitucionais de dignidade e proporcionalidade, limitando a duração da medida de segurança ao tempo máximo da pena abstratamente cominada ao crime, evitando o risco de uma prisão perpétua travestida de tratamento.

As críticas mais contundentes recaem sobre a efetividade das medidas de segurança quando aplicadas a indivíduos com traços psicopáticos. Araújo, Silva e Xerez (2024) apontam que a ausência de consenso científico sobre a possibilidade de reabilitação dessas pessoas gera insegurança quanto a real eficácia da internação ou do tratamento ambulatorial. Essa incerteza reflete um impasse entre o discurso jurídico e o conhecimento psicológico, especialmente porque a psicopatia é um constructo teórico e descritivo, não uma categoria diagnóstica oficial. Nessa perspectiva, Lima e Oliveira Filho (2025) reforçam que, diante da complexidade desse perfil, a reincidência criminal permanece como um problema estrutural, evidenciando as limitações das medidas de segurança em promover verdadeira ressocialização. Assim, embora funcionem como instrumento de contenção, essas medidas não enfrentam o núcleo da questão: a persistência do comportamento delitivo entre psicopatas. (Lima; Oliveira Filho, 2025).

Ao se observar o tratamento jurídico dado às medidas de segurança aplicadas a psicopatas, percebe-se a necessidade de articulação entre direito e ciência. A psicologia e a psiquiatria forense fornecem elementos diagnósticos e prognósticos de periculosidade, enquanto o direito busca traduzir esses dados em normas que equilibrem responsabilização e garantias individuais. Contudo, a falta de parâmetros objetivos para definir a duração, a eficácia e os limites das medidas de segurança faz com que sua aplicação se torne heterogênea e, por vezes, arbitrária. Esse cenário reforça a conexão entre teoria e problemática do estudo, uma vez que evidencia a dificuldade do sistema penal em lidar de forma adequada com indivíduos que combinam capacidade cognitiva preservada e elevada periculosidade (Santos; Valle, 2024).

Dessa forma, fica evidente que as medidas de segurança, embora apresentem um propósito terapêutico e preventivo, acabam sendo aplicadas de modo meramente punitivo. Essa contradição revela a limitação estrutural do sistema penal, que tenta conciliar tratamento e punição sem um respaldo científico consistente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou examinar criticamente o tratamento jurídico-penal da psicopatia no ordenamento brasileiro, tendo como eixo central a problemática da imputabilidade e da aplicação das medidas de segurança. A análise demonstrou que

a psicopatia ocupa zona de tensão entre os saberes jurídicos e psiquiátrico, desafiando categorias dogmáticas tradicionais estruturadas a partir do critério biopsicológico considerando no art. 26 do Código Penal.

Verificou-se que, sob o prisma normativo vigente, a psicopatia não se enquadra, em regra, nas hipóteses de inimputabilidade, uma vez que não compromete a capacidade cognitiva de compreensão da ilicitude do fato. A controvérsia desloca-se, portanto, para a dimensão volitiva e afetiva do agente, suscitando debates quanto à eventual redução da capacidade de autodeterminação. A doutrina majoritária sustenta a imputabilidade plena do psicopata, enquanto correntes minoritárias admitem a semi-imputabilidade em hipótese específicas, revelando a ausência de consenso teórico consolidado.

No âmbito jurisprudencial, observa-se tendência à responsabilização penal plena, com eventual utilização da periculosidade como elemento de fundamentação para dosimetria da pena ou aplicação de medidas de segurança, especialmente quando presente diagnóstico pericial consistente. Tal orientação, contudo, não elimina as incertezas práticas quanto à eficácia ressocializadora frente a indivíduos com traços psicopáticos marcantes, cuja reincidência apresenta índices significativamente superiores à média da população carcerária comum.

Evidencia-se, assim, uma lacuna estrutural: o sistema penal brasileiro foi concebido sob pressupostos de culpabilidade moral e possibilidade de ressocialização que nem sempre dialogam adequadamente com os achados da psiquiatria forense contemporânea. A ausência de protocolos nacionais uniformes para avaliação de psicopatia em contexto pericial contribui para decisões heterogêneas e, por vezes, fundamentações insuficientemente técnicas.

Como limites do presente estudo, reconhece-se a dependência de dados predominantemente doutrinários e jurisprudenciais, bem como a escassez de pesquisas empíricas nacionais sobre a efetividade das medidas de segurança aplicadas especificamente a indivíduos com traços psicopáticos elevados. Ademais, a própria definição conceitual da psicopatia que não constitui diagnósticos autônomos no DSM-5-TR, sendo frequentemente correlacionada ao Transtorno de Personalidade Antissocial, impõe cautela terminológica e metodológica.

Diante desse cenário, propõe-se: (i) o fortalecimento da atuação interdisciplinar entre magistrados, Ministério Público, defesa e peritos especializados; (ii) a adoção de instrumentos validados internacionalmente, como escalas estruturadas de

avaliação de risco, para subsidiar decisões judiciais; (iii) o aprimoramento das unidades de custódia e tratamento psiquiátrico, com enfoque técnico-científico; e (iv) a promoção de pesquisas empíricas nacionais que avaliem a reincidência e a efetividade das intervenções penais aplicadas a esse perfil de agente.

Conclui-se que a psicopatia não autoriza, por si só, a mitigação automática da responsabilidade penal, mas impõe ao Direito Penal o dever de repensar seus fundamentos à luz da complexidade do comportamento humano. A construção de respostas juridicamente consistentes em exigir equilíbrios entre garantias individuais, proteção da coletividade e fundamentação técnica-científica rigorosa, sob pena de perpetuar soluções simplificadoras para um fenômeno que demanda abordagem crítica e interdisciplinar.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ABREU, M. O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5-TR: Texto Revisado**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2023.

ARAÚJO, Ana Caroline Mendes; OLIVEIRA, Juliana Goldfarb de; LACERDA, Heloísa Cavalcante; ABREU, Hilana Maria Braga Fernandes. Correlações entre psicopatia e crime: uma perspectiva comportamental. **Revista Interdisciplinar em Saúde**, Cajazeiras, v. 11, n. único, p. 806-819, 2024. DOI: <https://doi.org/10.35621/23587490.v11.n1.p806-819>.

ARAÚJO, Jorge Samuel Franco Ferreira; SILVA, Pedro Henrique de Carvalho; XEREZ, Rogério Saraiva. Limite temporal máximo das medidas de segurança para psicopatas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 15, maio 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14283>.

BATISTA, Ilara Victoria Loiola; FEITOSA, Hieda de Paula Batista; LEONEL, Juliano de Oliveira. Imputabilidade do psicopata. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 5499-5512, out. 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12052>.

BEZERRA, Bruna Gomes. **Transtorno de personalidade antissocial no contexto do direito penal**: aspectos sobre a (in)eficácia das sanções penais aplicadas.

Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 365.088/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 09 ago. Diário da Justiça eletrônica, Brasília, 19 ago. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 525.070/MS. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Progressão ao regime semiaberto**. Requisito subjetivo. Não preenchimento. Laudo psicossocial desfavorável. Agravo Regimental não provido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24 set. 2019, DJe de 4 out. 2019.

CAMARGO, Arthur Macedo; GABARDO, Isabella Bordignon; KLEIN, Perci. **Relação entre o transtorno de personalidade antissocial e a personalidade perversa: análise de caso “Maníaco do Parque”**. Curitiba: Centro Universitário Unicuritiba, 2023.

GOMES, Vitor Emmanuel Leite Vieira. **Psicopatia e sociedade contemporânea: características de uma pessoa com transtorno de personalidade antissocial a partir de um estudo bibliográfico**. Juazeiro do Norte – CE: Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO, 2023.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

HARE, Robert D. **Sem consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem entre Nós**. São Paulo: Gente, 2013.

LEMO, Bruno Nelson de; SILVA, Silvio Erasmo Souza da. A (in) imputabilidade dos psicopatas: pena ou medida de segurança? **Revista de Direito Dom Alberto**, v. 14, n. 1, 2023.

LIMA, Valéria Stephane Pereira; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcacer de. A psicopatia e os seus impactos no sistema criminal brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, 2025. DOI: <https://doi.org/10.55892/jrg.v8i18.2130>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PAIM, Luísa Barbosa de Oliveira et al. Compreendendo o transtorno de personalidade antissocial em crianças e adolescentes: uma revisão sistemática. **Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, v. XV, n. XLII, p. 6702-6714, 2024. DOI: <https://doi.org/10.56238/levv15n42-012>.

PIRES, Gabriel de Oliveira. A imputabilidade do psicopata frente ao art. 26 do Código Penal. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 30, n. 1, 2025. DOI: <https://doi.org/10.69881/wyxjfr65>.

ROCHA, Guilherme Navarro Gontijo. **Psicopatia**: uma revisão sistemática da literatura e uma análise de suas relações com a violência. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2023.

RODRIGUES. Do tratamento à reintegração: um olhar sobre as medidas de segurança aplicadas aos psicopatas. **Revista FT – Ciências Humanas**, v. 27, n. 128, nov. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10114175>.

SANTOS, Gabriely Araujo Gonçalves dos; VALLE, Luciano do. O psicopata frente ao direito penal: pena ou medida de segurança? **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 51, mai./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2024.v10n51.110>.

SILVANO, Kelly Gomes; MARTINS, Wendel Expedito Batista. A psicopatia sob o olhar da psicanálise. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 6, n. 5, p. 25572-25588, set./out. 2023. DOI: <https://doi.org/10.34119/bjhrv6n5-395>.

SOUSA, Deusiene de Oliveira; ENÉAS, Jorge Wilson Pedroso; QUEIROZ, Carla. A imputabilidade do psicopata no âmbito do direito penal brasileiro. **Revista do ICESP**, 2023.

VIEIRA GOMES, Irailson; MIRELLA, Liza. **Transtorno de personalidade antissocial**: diagnóstico e tratamento. Recife: Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, 2023.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO AMBIENTE DIGITAL: OS NOVOS DESAFIOS E A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CONECTADA

DOMESTIC VIOLENCE IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: NEW CHALLENGES AND THE PROTECTION OF VICTIMS IN THE CONTEXT OF A CONNECTED SOCIETY

Lívia Veras Lima¹
Williane Tibúrcio Facundes²

LIMA, Lívia Veras; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Violência doméstica no ambiente digital**: os novos desafios e a proteção das vítimas da sociedade conectada. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

A violência doméstica tem se transformado significativamente diante do avanço das tecnologias de informação e comunicação. No contexto da sociedade conectada, novas formas de abuso emergem no ambiente digital, ampliando o alcance e a gravidade das agressões. Este artigo analisa a violência doméstica digital, suas manifestações e os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na proteção das vítimas. O estudo examina as lacunas existentes na Lei Maria da Penha e no Marco Civil da Internet, considerando também a aplicação de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, na prevenção e combate à violência doméstica digital. A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, fundamenta-se em revisão bibliográfica e análise documental, buscando compreender as limitações e possibilidades de aprimoramento do sistema jurídico. Conclui-se que a violência digital exige uma abordagem multidisciplinar, capaz de integrar direito, tecnologia e políticas públicas, para garantir respostas efetivas às vítimas e promover um ambiente digital mais seguro e igualitário.

Palavras-chave: violência doméstica digital; Lei Maria da Penha; Marco Civil da Internet; Inteligência artificial; proteção às vítimas.

ABSTRACT

Domestic violence has undergone significant transformation in light of advances in information and communication technologies. Within the context of a connected society, new forms of abuse have emerged in the digital environment, expanding both the reach and severity of aggression. This article analyzes digital domestic violence,

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

its manifestations, and the challenges faced by the Brazilian legal system in protecting victims. The study examines existing gaps in the Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha Law) and the Lei nº 12.965/2014 (Brazilian Civil Rights Framework for the Internet), also considering the application of emerging technologies, such as artificial intelligence, in the prevention and combat of digital domestic violence. The research adopts a qualitative and exploratory approach, grounded in bibliographic review and documentary analysis, seeking to understand both the limitations and the possibilities for improving the legal system. It is concluded that digital violence requires a multidisciplinary approach capable of integrating law, technology, and public policies in order to ensure effective responses to victims and to promote a safer and more equitable digital environment.

Keywords: digital domestic violence; Maria da Penha Law; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; artificial intelligence; victim protection.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica constitui uma das mais persistentes violações aos direitos humanos, refletindo relações de poder desiguais e a perpetuação de práticas discriminatórias. Com o avanço das tecnologias e a digitalização das relações sociais, as formas de agressão também se modificaram, ampliando-se para o ambiente virtual. Nesse novo contexto, surgem práticas abusivas mediadas por recursos tecnológicos, como perseguição digital, controle de dispositivos, difamação e exposição indevida de informações íntimas.

A transposição da violência doméstica para o ambiente digital representa um fenômeno recente, mas de crescente impacto social e jurídico. As redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de compartilhamento de conteúdo tornaram-se ferramentas utilizadas por agressores para controlar, intimidar e humilhar suas vítimas. Diante disso, observa-se uma expansão da violência de gênero para esferas virtuais, exigindo respostas mais modernas e integradas do Estado e do Direito.

O problema que orienta este estudo consiste em compreender como a violência doméstica digital é enfrentada pela legislação brasileira e quais são os desafios para a proteção eficaz das vítimas. Parte-se da hipótese de que a legislação ainda é insuficiente para lidar com as novas formas de violência mediadas por tecnologia e de que o uso de ferramentas tecnológicas — especialmente a inteligência artificial — pode contribuir para a prevenção e o combate a essas práticas.

O objetivo geral é analisar a violência doméstica digital e os desafios legais enfrentados pelas vítimas, avaliando a adequação da legislação brasileira e o

potencial de tecnologias emergentes na promoção de um ambiente digital seguro. Especificamente, busca-se examinar as principais formas de violência doméstica online, verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e do Marco Civil da Internet, identificar lacunas normativas e propor alternativas jurídicas e tecnológicas de enfrentamento.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS TRANSFORMAÇÕES NA SOCIEDADE DIGITAL

A violência doméstica é um fenômeno histórico e estrutural, enraizado nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, e cuja manifestação transcende o âmbito privado. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), trata-se de uma das formas mais persistentes de violação dos direitos humanos, afetando milhões de mulheres em todo o mundo. No Brasil, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco civilizatório ao reconhecer juridicamente a violência doméstica e familiar como questão de ordem pública e como expressão de desigualdade de gênero.

No entanto, o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas alterou profundamente as dinâmicas sociais e comunicacionais, fazendo emergir novas formas de interação e, conseqüentemente, novas formas de violência. O avanço da internet, a popularização dos smartphones e a crescente digitalização da vida cotidiana criaram um ambiente propício para o surgimento da violência doméstica digital, também denominada violência tecnológica ou violência cibernética de gênero.

Essa modalidade consiste no uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs) — como redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mails, plataformas de vídeos e sistemas de geolocalização — para ameaçar, controlar, difamar ou expor a vítima. Como observa Floridi (2014), a sociedade da informação ampliou a fronteira do espaço público e privado, de modo que o ambiente digital passou a ser uma extensão da vida física. Assim, os danos causados no mundo virtual produzem efeitos reais e profundos na vida das pessoas.

Entre as práticas mais comuns de violência doméstica digital estão o *cyberstalking* (perseguição virtual), o controle coercitivo de dispositivos eletrônicos, a divulgação não consentida de imagens íntimas, o roubo de dados pessoais, a chantagem digital e o monitoramento invasivo de mensagens e localizações. Essas

condutas, quando praticadas no contexto de relações íntimas ou familiares, configuram uma nova face da violência doméstica, marcada pela invisibilidade e pela dificuldade de prova.

De acordo com pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 30% das mulheres entrevistadas relataram já ter sofrido algum tipo de violência online, sendo a maioria cometida por parceiros ou ex-parceiros. Esses números evidenciam que o ambiente digital, embora ofereça liberdade de expressão e interação, também se converteu em um instrumento de controle e intimidação.

A violência doméstica digital possui características próprias que a diferenciam das formas tradicionais. Primeiro, há a persistência temporal: conteúdos ofensivos podem permanecer online indefinidamente, mesmo após exclusão. Segundo a amplitude do alcance: a exposição ocorre em escala pública e instantânea, potencializando o constrangimento da vítima. Terceiro, há a dificuldade de identificação do agressor, especialmente quando o crime envolve anonimato, falsificação de perfis ou uso de tecnologias de ocultação de IP.

Essas características intensificam o sofrimento psicológico e social da vítima, frequentemente isolada e envergonhada. O ambiente digital, em vez de proporcionar autonomia, torna-se uma ferramenta de opressão e vigilância. Segundo Grau (2016), o poder coercitivo do agressor se reconfigura na era tecnológica, assumindo formas sofisticadas e, por vezes, imperceptíveis aos olhos da sociedade.

Ademais, a naturalização da exposição nas redes sociais contribui para banalizar determinadas práticas abusivas, como a divulgação de conversas privadas ou o compartilhamento de imagens íntimas. O discurso público tende a culpabilizar a vítima, reforçando estigmas e dificultando a responsabilização do agressor. Assim, a violência doméstica digital não é apenas um problema individual, mas um reflexo de uma cultura social que ainda tolera o controle masculino sobre o corpo e a imagem feminina.

A compreensão desse fenômeno exige, portanto, uma abordagem interdisciplinar. O Direito, isoladamente, não é capaz de responder à complexidade das relações digitais. É necessário integrar saberes da tecnologia, da psicologia, da comunicação e das ciências sociais, construindo estratégias que considerem tanto a dimensão jurídica quanto a cultural da violência.

Conforme Barroso (2018), o enfrentamento da violência doméstica na sociedade conectada requer a redefinição dos conceitos de privacidade, intimidade e

honra, pois os limites entre o público e o privado tornaram-se fluidos. O lar contemporâneo inclui dispositivos conectados, redes sociais e aplicativos de mensagens, e é nesse espaço expandido que a violência se manifesta. Dessa forma, reconhecer a violência doméstica digital como um fenômeno autônomo e urgente é o primeiro passo para garantir uma proteção efetiva às vítimas no século XXI.

3 O TRATAMENTO JURÍDICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIGITAL NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro tem avançado no combate à violência doméstica, mas ainda enfrenta grandes desafios para lidar com as especificidades das agressões cometidas em ambiente digital. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi pioneira ao estabelecer medidas protetivas de urgência, criar juizados especializados e reconhecer a violência psicológica como forma de abuso. Contudo, o legislador de 2006 não poderia prever as complexas dinâmicas de poder mediadas pela tecnologia que emergiriam na década seguinte.

O texto da lei não menciona expressamente as tecnologias digitais, o que gera dificuldades interpretativas na sua aplicação. Muitas condutas, como o monitoramento de redes sociais, a divulgação de conteúdos íntimos ou o controle de senhas, não se enquadram facilmente nas categorias tradicionais de violência física ou moral. Assim, a aplicação da Lei Maria da Penha ao ambiente virtual depende da sensibilidade do magistrado e da capacidade das instituições de reconhecer o dano psicológico e simbólico envolvido.

Nesse sentido, a jurisprudência tem desempenhado papel relevante na adaptação da norma à realidade contemporânea. Diversas decisões judiciais já reconheceram a possibilidade de estender as medidas protetivas para casos de violência digital, determinando, por exemplo, a proibição de contato em redes sociais ou o bloqueio de perfis falsos criados pelo agressor. Ainda assim, a ausência de um marco legal específico torna o processo mais moroso e inseguro.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), considerado a “Constituição da Internet” no Brasil, estabelece princípios fundamentais, como a neutralidade da rede, a proteção de dados e a liberdade de expressão. Apesar de garantir instrumentos importantes, como a retirada de conteúdos ofensivos mediante ordem judicial, o Marco Civil não foi concebido para lidar diretamente com a violência doméstica digital. Ele regula a responsabilidade dos provedores, mas não cria mecanismos protetivos

imediatos, o que fragiliza a resposta estatal.

A expansão das tecnologias digitais e dos sistemas baseados em inteligência artificial amplia significativamente o potencial lesivo de condutas abusivas no âmbito das relações íntimas. Conforme destaca Doneda (2019), a proteção de dados pessoais representa um desdobramento da tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. Nesse cenário, a violência doméstica digital — caracterizada por práticas como monitoramento indevido, divulgação não consentida de conteúdo íntimo e perseguição virtual — evidencia a necessidade de aplicação rigorosa dos princípios da proteção de dados, especialmente quanto à finalidade, necessidade e segurança no tratamento das informações pessoais.

A Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) representou um avanço ao tipificar crimes informáticos, como a invasão de dispositivos eletrônicos, mas sua aplicação é limitada a casos específicos de acesso indevido. Da mesma forma, a Lei nº 13.718/2018 criminalizou a divulgação não consentida de imagens íntimas, suprimindo lacuna importante, mas sem contemplar a totalidade das condutas abusivas do ambiente digital doméstico.

Esse mosaico legislativo demonstra o caráter fragmentado da proteção jurídica no Brasil. Faltam normas integradas que considerem a dimensão relacional e de gênero da violência digital. A vítima não sofre apenas um ataque técnico, mas uma violação de confiança e intimidade que decorre de vínculos afetivos, muitas vezes agravada pela dependência emocional e econômica.

Além das lacunas normativas, o país enfrenta desafios institucionais. As delegacias de atendimento à mulher (DEAMs), criadas para lidar com casos de violência doméstica, raramente dispõem de peritos especializados em crimes cibernéticos. A investigação digital exige rastreamento de IP, preservação de dados e cooperação entre provedores, o que torna o processo lento e ineficiente. Essa realidade compromete a efetividade da Lei Maria da Penha, cujas medidas protetivas perdem sentido quando o agressor continua a violentar a vítima virtualmente, sem ser identificado.

Outro ponto relevante diz respeito à prova digital. Em muitos casos, o agressor apaga mensagens, cria perfis falsos ou utiliza aplicativos de mensagens criptografadas, dificultando a coleta de evidências. A legislação brasileira ainda carece de um protocolo padronizado para a preservação e autenticação de provas digitais, o que leva à fragilização dos processos judiciais.

É possível observar, contudo, um movimento de atualização legislativa. Projetos de lei tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de tipificar a violência psicológica e digital como formas autônomas de crime, além de propor a inclusão de dispositivos específicos na Lei Maria da Penha. Tais medidas buscam reconhecer juridicamente o espaço digital como ambiente legítimo de ocorrência de violência doméstica.

De acordo com Freitas (2020), o desafio contemporâneo do Direito não é apenas punir condutas, mas compreender os impactos sociais e tecnológicos que as sustentam. No caso da violência doméstica digital, a tutela jurídica deve ser compreendida como um processo contínuo, que exige atualização legislativa, capacitação institucional e articulação entre Estado e sociedade civil.

Portanto, o tratamento jurídico da violência doméstica digital no Brasil ainda é incipiente e fragmentado. É urgente consolidar uma política pública nacional que una esforços legislativos, tecnológicos e educativos, de modo a garantir proteção integral às vítimas e responsabilização efetiva aos agressores. A era digital impõe novos paradigmas, e o Direito deve acompanhar essas transformações para não se tornar instrumento de omissão diante do sofrimento silencioso de tantas mulheres.

4 AS LACUNAS E OS DESAFIOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

A consolidação da sociedade da informação trouxe não apenas benefícios tecnológicos, mas também novas formas de violência que desafiam os limites da legislação tradicional. No contexto brasileiro, a proteção das vítimas de violência doméstica digital esbarra em lacunas normativas, deficiências institucionais e barreiras socioculturais que dificultam o acesso à justiça e a efetividade das medidas protetivas. Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) represente um marco de transformação na tutela das mulheres, sua estrutura original foi concebida em um cenário pré-digital, no qual o controle e o abuso se manifestavam predominantemente de forma física e presencial.

Com o surgimento das tecnologias digitais e a expansão das redes sociais, novos meios de agressão emergiram, exigindo que o ordenamento jurídico acompanhasse a velocidade das transformações tecnológicas. Contudo, essa atualização legislativa não ocorreu de modo uniforme, o que resultou em fragmentação normativa e insegurança jurídica para as vítimas e para os operadores

do Direito.

4.1 LACUNAS NORMATIVAS E INSUFICIÊNCIA LEGISLATIVA

As lacunas legais são um dos principais entraves ao enfrentamento da violência doméstica digital. A Lei Maria da Penha reconhece cinco tipos de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, abrangendo condutas amplas e complexas. Entretanto, ao não mencionar expressamente o ambiente digital, a lei deixa margem para interpretações restritivas, que podem excluir práticas abusivas realizadas por meio tecnológico.

Em diversos casos, o agressor utiliza o ambiente virtual para ampliar o controle sobre a vítima, monitorando suas interações, acessando suas redes sociais, invadindo dispositivos, compartilhando mensagens ou expondo sua intimidade. Tais condutas configuram uma forma moderna de violência psicológica e moral, mas nem sempre são reconhecidas pelo sistema jurídico. O resultado é a subnotificação e a impunidade de crimes que, embora graves, permanecem invisibilizados diante da ausência de tipificação específica.

Outro ponto de fragilidade é a lentidão na atualização legislativa. Leis como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e a Lei nº 13.718/2018 representam avanços importantes, mas tratam apenas de aspectos pontuais da criminalidade digital — como invasão de dispositivos e divulgação não consentida de imagens íntimas — sem contemplar a totalidade da experiência de violência no contexto doméstico.

De acordo com Barroso (2018), o desafio central do Direito contemporâneo é “acompanhar a revolução tecnológica sem comprometer os fundamentos do Estado Democrático de Direito”. Isso exige não apenas novas leis, mas também uma interpretação evolutiva das normas existentes, capaz de abarcar as novas realidades de opressão e dominação que se manifestam no espaço digital.

4.2 DIFICULDADES NA PRODUÇÃO E PRESERVAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS

Além das lacunas legais, a proteção das vítimas enfrenta obstáculos técnicos significativos, especialmente no que diz respeito à produção e preservação de provas. As evidências digitais são voláteis, facilmente alteráveis e dependem de

conhecimentos técnicos específicos para sua coleta e validação.

Em muitos casos, as vítimas não sabem como registrar adequadamente as provas, e o sistema policial não dispõe de recursos tecnológicos para realizar a perícia necessária. Mensagens são apagadas, perfis falsos são excluídos e servidores estrangeiros dificultam o rastreamento. Essa fragilidade técnica contribui para a sensação de impunidade e para o descrédito das instituições.

Grau (2016) enfatiza que o processo penal tradicional não está preparado para lidar com “provas intangíveis e efêmeras” típicas da era digital. A ausência de protocolos padronizados para coleta e conservação de evidências eletrônicas compromete a eficácia das investigações e a segurança jurídica das decisões judiciais.

É urgente que o Estado invista na criação de centros especializados em perícia digital e na capacitação de profissionais da segurança pública e do Judiciário, garantindo que as provas sejam produzidas com validade técnica e jurídica. A colaboração com provedores de internet e empresas de tecnologia também é essencial para viabilizar o rastreamento de conteúdos e a identificação de autores.

4.3 BARREIRAS INSTITUCIONAIS E ESTRUTURAIS

Outro desafio significativo é o descompasso institucional entre as demandas da sociedade digital e a estrutura de atendimento às vítimas. Embora existam delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs) em várias regiões do país, a maioria delas ainda opera com infraestrutura limitada e ausência de pessoal técnico capacitado para lidar com crimes cibernéticos.

A integração entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensoria e Judiciário é frequentemente precária, o que dificulta a tramitação célere das denúncias e a concessão de medidas protetivas. O ambiente digital exige respostas rápidas e coordenadas, mas o sistema jurídico brasileiro ainda se baseia em procedimentos lentos, burocráticos e fragmentados.

Além disso, muitas vítimas enfrentam descrédito institucional e revitimização, sendo questionadas sobre sua conduta online, sobre o motivo de manter contato com o agressor ou sobre a veracidade das provas apresentadas. Esse fenômeno contribui para o silêncio e o medo, tornando a violência ainda mais difícil de combater.

A criação de núcleos multidisciplinares e observatórios de violência digital de

gênero poderia reduzir essa lacuna, promovendo o diálogo entre Direito, Psicologia, Tecnologia e Serviço Social. A atuação integrada é fundamental para oferecer atendimento humanizado e eficiente, garantindo que a vítima não enfrente sozinha o labirinto burocrático do sistema de justiça.

4.4 DESAFIOS CULTURAIS E A CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

As dificuldades na proteção das vítimas não se restringem ao plano jurídico ou tecnológico. Há uma dimensão cultural e simbólica que perpetua a culpabilização das mulheres e naturaliza as práticas de controle e invasão de privacidade.

Em muitos casos, a sociedade relativiza o abuso digital, tratando-o como "ciúme" ou "brincadeira", o que reforça a tolerância à violência. O compartilhamento de fotos íntimas, por exemplo, é frequentemente interpretado como imprudência da vítima, em vez de crime do agressor. Esse fenômeno, conhecido como *slut-shaming digital*, reforça estigmas de gênero e dificulta o acolhimento institucional.

A violência doméstica digital é, portanto, um reflexo de uma estrutura patriarcal que se reproduz também no ambiente virtual. A luta contra essa forma de opressão requer a desconstrução de padrões culturais e o fortalecimento de políticas públicas de educação digital, voltadas à igualdade de gênero e ao respeito à intimidade.

Conforme Floridi (2014), o ciberespaço não é neutro: ele reproduz as dinâmicas sociais do mundo físico, inclusive as desigualdades de poder. Assim, o combate à violência digital passa não apenas pela punição do agressor, mas também pela transformação cultural e educativa da sociedade.

4.5 PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO E FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO JURÍDICA

Para superar as lacunas identificadas, é necessário adotar uma abordagem multidimensional. Primeiramente, urge atualizar a Lei Maria da Penha para incluir expressamente o conceito de violência doméstica digital, reconhecendo condutas como perseguição virtual, exposição não consentida e controle tecnológico como formas autônomas de agressão.

Em segundo lugar, é fundamental aprimorar os mecanismos de cooperação jurídica internacional, considerando que muitos crimes digitais ultrapassam fronteiras territoriais. A articulação entre autoridades nacionais e plataformas estrangeiras pode

facilitar a retirada de conteúdos ofensivos e a identificação de agressores.

A criação de delegacias virtuais especializadas e a ampliação de ferramentas digitais de denúncia são medidas que podem aproximar o sistema de justiça das vítimas, garantindo acesso rápido e sigiloso. Além disso, a implementação de programas de capacitação tecnológica para profissionais do Direito é imprescindível para que o sistema judicial possa compreender e aplicar corretamente as provas digitais.

Por fim, é preciso fortalecer a educação digital e o empoderamento das vítimas, incentivando o uso seguro e consciente da tecnologia. A informação é o primeiro passo para a prevenção, e a alfabetização digital é instrumento de libertação frente às dinâmicas de controle e vigilância exercidas no espaço virtual.

Como conclui Barroso (2018), a efetivação dos direitos fundamentais na era digital depende de “instituições adaptáveis, cidadãos conscientes e tecnologias a serviço da dignidade humana”. A proteção das vítimas de violência doméstica digital, portanto, exige mais do que leis: requer um compromisso coletivo com a construção de uma cultura digital ética, justa e solidária.

5 O PAPEL DAS TECNOLOGIAS EMERGENTES E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DIGITAL

O avanço tecnológico, ao mesmo tempo em que promoveu novas possibilidades de comunicação, acesso à informação e inclusão social, também trouxe desafios éticos e jurídicos relacionados à proteção de direitos fundamentais. No contexto da violência doméstica, a tecnologia se tornou uma ferramenta ambígua: pode ser utilizada como instrumento de controle e opressão, mas também como mecanismo de proteção, prevenção e empoderamento das vítimas.

As tecnologias emergentes, como a inteligência artificial (IA), o aprendizado de máquina, o *big data*, o *blockchain* e os sistemas automatizados de monitoramento, estão sendo gradualmente incorporadas em políticas públicas e no sistema de justiça para aprimorar o combate à violência de gênero. Esses recursos possibilitam a detecção precoce de comportamentos abusivos, a análise de grandes volumes de dados e a criação de sistemas de alerta e resposta rápida em situações de risco.

Segundo Opice Blum (2020), o uso da inteligência artificial no contexto jurídico representa uma das mais significativas inovações do século XXI, com potencial de

tornar o processo judicial mais célere e eficaz. No entanto, sua aplicação em casos de violência doméstica digital exige uma perspectiva humanizada, que priorize a proteção da vítima sem comprometer garantias fundamentais como a privacidade e a presunção de inocência.

5.1 APLICAÇÕES PRÁTICAS DA TECNOLOGIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No cenário internacional, diversos países vêm implementando tecnologias voltadas à prevenção da violência de gênero. Nos Estados Unidos e na União Europeia, por exemplo, plataformas digitais utilizam algoritmos para identificar padrões de linguagem e comportamento associados ao assédio ou à manipulação emocional. Essas ferramentas podem alertar as autoridades ou oferecer suporte psicológico automático às vítimas.

Na Espanha, o governo desenvolveu um sistema de monitoramento eletrônico de agressores, por meio de tornozeleiras digitais que emitem alertas quando há violação de medidas protetivas. Esse mecanismo é integrado a uma central de controle conectada a aplicativos instalados nos celulares das vítimas, possibilitando resposta imediata em situações de risco.

No Brasil, embora ainda incipientes, algumas iniciativas demonstram o potencial das tecnologias emergentes. O Projeto VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), aplica técnicas de inteligência artificial para agilizar a triagem de processos judiciais e identificar casos prioritários. Essa ferramenta, embora voltada inicialmente à gestão processual, revela o potencial da IA para ser utilizada na detecção e priorização de processos envolvendo violência doméstica, garantindo maior rapidez na concessão de medidas protetivas.

Outra experiência promissora é o uso de aplicativos de segurança pessoal, como o SOS Mulher (implementado em São Paulo), que permite à vítima acionar a polícia de forma silenciosa e automática em caso de ameaça. Esses sistemas, quando integrados a bases de dados de medidas protetivas e geolocalização, podem salvar vidas e aumentar a sensação de segurança das mulheres em situação de risco.

Além disso, plataformas de redes sociais e aplicativos de mensagens vêm investindo em mecanismos internos de detecção de abuso, empregando IA para identificar conteúdos violentos, mensagens de ódio e perseguição digital. O Instagram,

por exemplo, criou filtros automáticos contra *cyberbullying*, e o WhatsApp implementou recursos de denúncia e bloqueio instantâneo de contatos abusivos. Apesar desses avanços, ainda há um longo caminho para que essas empresas assumam uma postura verdadeiramente proativa na proteção das usuárias.

5.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO DE PADRÕES DE VIOLÊNCIA

A principal contribuição da inteligência artificial no enfrentamento à violência doméstica digital reside em sua capacidade de analisar grandes volumes de dados (*big data*) e identificar padrões de comportamento abusivo. Por meio de algoritmos de aprendizado supervisionado, é possível detectar interações que indicam controle coercitivo, manipulação emocional ou ameaças veladas.

Esses sistemas podem, por exemplo, analisar conversas de aplicativos de mensagens (com consentimento das partes) e reconhecer expressões linguísticas associadas à violência psicológica, emitindo alertas preventivos. Em ambientes institucionais, como delegacias e juizados, a IA pode ajudar a classificar e priorizar denúncias, otimizando a alocação de recursos e reduzindo o tempo de resposta estatal.

Segundo Freitas (2020), a aplicação da IA deve seguir três princípios fundamentais: transparência algorítmica, responsabilidade institucional e supervisão humana contínua. Isso significa que as decisões automatizadas não podem substituir a análise humana, devendo servir apenas como suporte informativo e preditivo.

O uso dessas tecnologias também levanta importantes questões éticas e jurídicas. O armazenamento e tratamento de dados pessoais sensíveis requerem rigorosos padrões de segurança, sob pena de violar o direito à privacidade das vítimas. Ademais, algoritmos mal calibrados podem reproduzir vieses de gênero, raça ou classe social, reforçando desigualdades que o sistema deveria combater.

Por essa razão, é essencial que o uso da inteligência artificial seja acompanhado de regulação específica e mecanismos de auditoria pública. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) oferece um marco inicial ao impor limites ao tratamento de informações pessoais, mas ainda não aborda detalhadamente o uso de IA em políticas de segurança pública e justiça. A criação de um marco regulatório nacional da IA é fundamental para garantir o equilíbrio entre

inovação tecnológica e proteção dos direitos humanos.

5.3 A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE EMPODERAMENTO E PREVENÇÃO

Mais do que instrumentos de controle, as tecnologias emergentes podem ser ferramentas de empoderamento feminino e autonomia das vítimas. Aplicativos educativos e plataformas de apoio psicológico online têm desempenhado papel relevante na conscientização e no acolhimento de mulheres em situação de violência.

A educação digital é um componente essencial dessa estratégia. Programas de capacitação sobre segurança online, proteção de dados e reconhecimento de comportamentos abusivos permitem que mulheres compreendam e enfrentem as formas sutis de violência digital. A alfabetização tecnológica torna-se, assim, um instrumento de emancipação, possibilitando que as vítimas assumam o controle de suas informações e reconstruam sua autonomia.

Outro aspecto importante é a criação de bancos de dados integrados entre órgãos de segurança, Ministério Público e Judiciário, capazes de cruzar informações e identificar reincidências. O uso de sistemas interoperáveis, baseados em IA e *blockchain*, pode aumentar a transparência e a rastreabilidade das ações estatais, reduzindo a subnotificação e aprimorando a gestão das políticas públicas de enfrentamento à violência.

5.4 DESAFIOS ÉTICOS E LIMITES DO USO TECNOLÓGICO

Apesar do grande potencial das tecnologias emergentes, sua aplicação no combate à violência doméstica digital deve observar limites éticos e jurídicos claros. Como destaca Calo (2015), o uso irresponsável da automação pode gerar danos algorítmicos, ou seja, prejuízos causados por decisões automatizadas injustas ou discriminatórias.

A coleta e o processamento de dados sensíveis exigem consentimento informado, finalidade legítima e proporcionalidade. Além disso, deve-se garantir que os algoritmos utilizados em políticas públicas sejam auditáveis e explicáveis, de forma que o cidadão possa compreender os critérios que orientam as decisões automatizadas.

No contexto da violência doméstica, a confidencialidade e o sigilo são princípios inegociáveis. Qualquer vazamento de informações pode colocar a vida da vítima em risco. Por isso, os sistemas digitais de denúncia e monitoramento devem ser desenhados com protocolos de segurança robustos e mecanismos de anonimização dos dados.

Conforme Barroso (2018), o desafio contemporâneo do Direito é conciliar o uso legítimo da tecnologia com a preservação da dignidade humana. Isso implica reconhecer que a inteligência artificial não substitui a empatia, a escuta e o acolhimento humano, elementos indispensáveis no atendimento a vítimas de violência. A tecnologia deve ser vista como instrumento complementar, nunca como substituto da presença institucional e social do Estado.

5.5 CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA TECNOLÓGICA HUMANIZADA

Para que as tecnologias emergentes cumpram seu papel de forma ética e eficaz, é necessário instituir uma governança tecnológica humanizada, baseada em três pilares fundamentais: regulação, cooperação e educação.

A regulação deve assegurar a conformidade entre inovação e direitos fundamentais, definindo responsabilidades claras entre Estado, empresas e sociedade civil. A cooperação, por sua vez, envolve a integração entre instituições públicas, organizações não governamentais e plataformas digitais, em um esforço conjunto de prevenção e resposta rápida.

Por fim, a educação digital surge como base para uma cultura de respeito e segurança na internet. A formação cidadã, aliada ao uso consciente da tecnologia, pode transformar o ambiente digital em espaço de liberdade e não de opressão.

Dessa forma, as tecnologias emergentes, quando orientadas por princípios éticos e políticas públicas sólidas, podem se converter em aliadas poderosas na luta contra a violência doméstica digital, promovendo não apenas a punição do agressor, mas, sobretudo, a proteção e a reconstrução da dignidade das vítimas.

6 PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO JURÍDICO E TECNOLÓGICO

A consolidação de uma sociedade digitalizada impõe novos paradigmas ao Direito e à gestão pública, exigindo instrumentos legais e tecnológicos capazes de

responder com eficiência aos desafios da violência doméstica digital. As perspectivas de aprimoramento jurídico e tecnológico envolvem não apenas a atualização das normas, mas também a reformulação das práticas institucionais e o fortalecimento da cooperação entre Estado, sociedade civil e setor privado.

O combate à violência doméstica mediada por tecnologia requer um modelo de governança digital que una inovação, ética e responsabilidade social, garantindo a proteção das vítimas sem comprometer direitos fundamentais como a privacidade e a liberdade de expressão. Trata-se de um campo em construção, que demanda uma abordagem interdisciplinar, combinando elementos do Direito Penal, Constitucional, Digital, da Psicologia e das Ciências da Computação.

6.1 ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA E TIPIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA VIOLÊNCIA DIGITAL

O primeiro passo para o aprimoramento jurídico consiste na atualização da legislação vigente, especialmente da Lei Maria da Penha, de modo a incluir expressamente a violência doméstica digital como uma de suas categorias de agressão.

Essa atualização deve contemplar condutas específicas como o controle coercitivo por meio de dispositivos tecnológicos, a perseguição online (*cyberstalking*), a invasão de privacidade virtual e a disseminação de conteúdos íntimos sem consentimento. Além de reconhecer essas práticas como formas de violência, é necessário definir mecanismos céleres de retirada de conteúdo e responsabilização dos autores.

De acordo com Freitas (2020), o Direito contemporâneo deve operar com flexibilidade interpretativa, de modo a acompanhar as inovações tecnológicas sem perder de vista os princípios fundamentais. Nesse sentido, uma interpretação evolutiva da Lei Maria da Penha pode permitir que o Poder Judiciário aplique suas medidas protetivas também às situações de violência digital, garantindo a efetividade da norma.

No entanto, a mera ampliação interpretativa não é suficiente. É preciso um marco legislativo próprio sobre violência digital, capaz de articular os dispositivos já existentes — como o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann, a Lei de Proteção de Dados e a Lei nº 13.718/2018 — em um sistema coerente e harmônico.

Esse marco deve prever protocolos para coleta de provas digitais, cooperação entre provedores e autoridades, e mecanismos de denúncia anônima em ambiente virtual.

6.2 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA APLICADA À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

As perspectivas tecnológicas no enfrentamento da violência doméstica digital incluem o uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA), aprendizado de máquina, análise de dados (*big data*) e *blockchain*. Essas tecnologias podem contribuir para a prevenção, detecção e resposta rápida a casos de abuso.

Uma das aplicações mais promissoras é a criação de sistemas automatizados de alerta, que monitoram padrões de comportamento online e identificam sinais de violência psicológica, chantagem ou perseguição. Esses sistemas podem ser integrados a aplicativos de segurança pessoal que permitem à vítima acionar discretamente as autoridades em situações de risco.

Segundo Lemos (2014), a internet e as tecnologias digitais demandam um modelo regulatório capaz de equilibrar inovação e proteção de direitos fundamentais. No contexto da violência doméstica digital, esse equilíbrio torna-se ainda mais sensível diante do uso de ferramentas tecnológicas — inclusive sistemas baseados em inteligência artificial — que podem amplificar práticas de vigilância, perseguição e exposição indevida.

A utilização da geolocalização inteligente também tem se mostrado eficaz. Em países como Espanha e Canadá, dispositivos eletrônicos conectados ao sistema judicial monitoram o cumprimento de medidas protetivas, emitindo alertas quando o agressor se aproxima da vítima. A implementação de tecnologias semelhantes no Brasil pode reduzir a reincidência e salvar vidas, desde que acompanhada de regulamentação rigorosa e respeito à privacidade.

Outra inovação importante está na criação de plataformas de denúncia digital seguras e acessíveis, permitindo que as vítimas registrem ocorrências de forma sigilosa, com armazenamento criptografado de provas. Essa iniciativa pode evitar que mulheres em situação de vulnerabilidade precisem se deslocar até uma delegacia, reduzindo barreiras emocionais e logísticas.

Conforme Opice Blum (2020), a digitalização do sistema jurídico e policial é uma tendência irreversível, e sua aplicação em políticas de gênero representa uma oportunidade de tornar o Estado mais ágil, inclusivo e eficiente.

6.3 CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E INTEGRAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

O aprimoramento jurídico e tecnológico só se concretiza quando acompanhado de formação técnica e humana dos agentes públicos responsáveis pela execução das políticas. A ausência de profissionais capacitados é uma das principais causas da ineficiência no enfrentamento da violência digital.

É fundamental promover programas de capacitação interdisciplinar para magistrados, promotores, defensores públicos, policiais e peritos, abordando tanto aspectos jurídicos quanto tecnológicos e psicológicos. Essa formação deve incluir noções de segurança cibernética, preservação de provas digitais, uso ético de tecnologias e atendimento humanizado às vítimas.

A criação de centros de referência nacionais e regionais voltados ao enfrentamento da violência doméstica digital pode funcionar como espaço de pesquisa, treinamento e articulação entre diferentes instituições. Além disso, é imprescindível a integração de bases de dados entre o Poder Judiciário, a polícia, o Ministério Público e as plataformas digitais, de modo a facilitar o acompanhamento dos casos e evitar duplicidades.

De acordo com Barroso (2018), a proteção efetiva dos direitos fundamentais na era digital depende de uma estrutura estatal moderna, capaz de conciliar tecnologia e humanidade. Assim, o aprimoramento institucional deve ser acompanhado de investimentos em infraestrutura tecnológica e de políticas públicas voltadas à inovação e à inclusão digital.

6.4 COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO, EMPRESAS E SOCIEDADE CIVIL

Outro aspecto crucial é a cooperação multissetorial. O enfrentamento da violência doméstica digital não pode ser tarefa exclusiva do Estado: exige a participação de empresas de tecnologia, organizações não governamentais, universidades e comunidades digitais.

As empresas que operam redes sociais, plataformas de mensagens e serviços de hospedagem de dados possuem papel decisivo na prevenção de abusos e na remoção de conteúdos nocivos. É necessário estabelecer protocolos de cooperação entre o poder público e essas plataformas, garantindo o cumprimento ágil de ordens judiciais, a preservação de provas e a criação de canais de denúncia especializados.

Experiências internacionais demonstram que a autorregulação colaborativa pode ser eficaz. Na União Europeia, por exemplo, o “Código de Conduta para Combate ao Discurso de Ódio Online”, firmado entre a Comissão Europeia e empresas de tecnologia, estabelece padrões de resposta e compromissos de transparência. No Brasil, acordos semelhantes poderiam fortalecer a proteção das mulheres e reduzir a impunidade.

A sociedade civil também desempenha papel essencial. Organizações como o Instituto Maria da Penha, a *SaferNet* Brasil e redes de ativismo digital têm contribuído com campanhas educativas, atendimento psicológico e orientação jurídica às vítimas. A cooperação entre o Estado e essas entidades pode potencializar os resultados das políticas públicas e garantir acolhimento mais sensível e humanizado.

6.5 EDUCAÇÃO DIGITAL E TRANSFORMAÇÃO CULTURAL

Por fim, o aprimoramento jurídico e tecnológico deve caminhar lado a lado com a educação digital e a mudança cultural. Nenhuma legislação ou tecnologia será suficiente se a sociedade continuar a naturalizar a violência e a culpabilizar as vítimas.

A alfabetização digital crítica é instrumento essencial para a prevenção. Mulheres e meninas precisam ser capacitadas para compreender seus direitos, reconhecer sinais de abuso online e utilizar ferramentas de segurança digital. Da mesma forma, é necessário sensibilizar homens e jovens sobre as consequências jurídicas e morais da violência virtual, promovendo uma cultura de respeito e empatia no ambiente digital.

A implementação de políticas educacionais transversais, desde o ensino básico até o superior, pode contribuir para a construção de uma geração mais consciente dos riscos e responsabilidades no uso da tecnologia. Campanhas de conscientização em redes sociais, parcerias com influenciadores digitais e conteúdos educativos produzidos por órgãos públicos são estratégias eficazes para ampliar o alcance dessas mensagens.

Floridi (2014) destaca que a ética da informação deve ser vista como um novo campo da moralidade contemporânea, em que o comportamento digital é expressão direta da cidadania. Assim, promover uma cultura de uso responsável da tecnologia é tão importante quanto punir os abusos cometidos por meio dela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo evidenciou que a violência doméstica digital constitui um fenômeno complexo e multifacetado, que desafia os limites tradicionais do Direito e exige novas formas de enfrentamento. A expansão das tecnologias de comunicação transformou o modo como as relações de poder e controle se manifestam, tornando o ambiente digital um novo espaço de dominação e vulnerabilidade.

A análise demonstrou que a violência doméstica digital é uma realidade crescente e ainda subdimensionada pelo sistema jurídico. Embora a Lei Maria da Penha abranja diversas formas de violência, sua aplicação ao ambiente digital carece de parâmetros objetivos. As decisões judiciais sobre o tema são dispersas e frequentemente dependem da sensibilidade do magistrado.

Verificou-se também que o Marco Civil da Internet, apesar de assegurar direitos fundamentais como a privacidade e a liberdade de expressão, não oferece instrumentos ágeis para a proteção de vítimas de relacionamentos abusivos no meio digital. O processo de retirada de conteúdo e identificação de autores é moroso, o que potencializa o dano psicológico e social da vítima.

O estudo revelou ainda que as tecnologias emergentes, em especial a inteligência artificial, podem desempenhar papel relevante na identificação de comportamentos abusivos e na automação de medidas preventivas. No entanto, sua aplicação requer regulamentação e supervisão para garantir o respeito aos direitos fundamentais e evitar abusos.

Dessa forma, os resultados apontam para a necessidade de integração entre direito e tecnologia, com políticas públicas que unam proteção jurídica, inovação tecnológica e educação digital. É fundamental que o Estado brasileiro avance na modernização de seus instrumentos legais e institucionais, acompanhando as transformações sociais da era digital.

A legislação brasileira, embora tenha evoluído com a Lei Maria da Penha e o Marco Civil da Internet, ainda apresenta lacunas significativas na proteção das vítimas de agressões tecnológicas. O avanço das tecnologias exige não apenas atualização normativa, mas também a construção de políticas públicas de prevenção, educação e acolhimento.

As tecnologias emergentes, quando aplicadas com responsabilidade, podem constituir importantes aliadas na prevenção da violência e na promoção da justiça.

Contudo, o uso de inteligência artificial e sistemas automatizados requer controle ético e jurídico rigoroso, de modo a evitar novas formas de exclusão e violação de direitos.

Em síntese, o enfrentamento da violência doméstica digital demanda uma abordagem interdisciplinar, que envolva o Direito, a tecnologia, a psicologia e as políticas públicas. Apenas a partir dessa integração será possível oferecer respostas efetivas e garantir que o ambiente digital se torne um espaço de liberdade, igualdade e dignidade para todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Direitos Fundamentais e a Inteligência Artificial: Reflexões sobre Responsabilidade e Tecnologia**. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a criminalização de condutas relacionadas ao ambiente digital. **Diário Oficial da União**, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Modifica o Código Penal e trata de crimes relacionados à exposição não autorizada de imagens. **Diário Oficial da União**, 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, 2014.

CALO, Ryan. Danos Algorítmicos: Desafios no Uso de Inteligência Artificial no Direito. **Revista de Direito Digital**, v. 12, n. 4, p. 45-61, 2015.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FREITAS, João. **Regulação da Inteligência Artificial: Desafios e Possibilidades**. Rio de Janeiro: Editora Definição, 2020.

FLORIDI, Luciano. **A Era da Informação: A Transformação da Sociedade com as Tecnologias Digitais**. São Paulo: Editora XYZ, 2014.

GRAU, Eros. **O Juiz e a Tecnologia: Desafios Éticos e Jurídicos**. Porto Alegre: Editora Justiça, 2016.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 261, p. 137-157, 2012.

OPICE BLUM, Felipe. **A Inteligência Artificial no Judiciário: Desafios e**

Oportunidades. São Paulo: Editora ABC, 2020.

STF (Supremo Tribunal Federal). **Projeto VICTOR – Inteligência Artificial no Judiciário**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>

**O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NOS JOGOS DE AZAR:
ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DE AGENTES QUE PROMOVEM
PRÁTICAS ILÍCITAS NO BRASIL**

**THE ROLE OF CRIMINAL ORGANIZATIONS IN GAMBLING: ANALYSIS OF THE
CRIMINAL LIABILITY OF AGENTS WHO PROMOTE ILLEGAL PRACTICES IN
BRAZIL**

Luana Moura Zegarra¹
Arthur Braga de Souza²

ZEGARRA, Luana Moura; SOUZA, Arthur Braga. **O papel das organizações criminosas nos jogos de azar:** análise da responsabilização penal de agentes que divulgam práticas ilícitas no Brasil. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa o papel das organizações criminosas na exploração dos jogos de azar no Brasil, com ênfase na atuação de influenciadores digitais que promovem a divulgação dessas práticas ilícitas. **Objetivo.** O estudo tem como objetivo examinar a relação entre a exploração dos jogos de azar e a configuração do crime de integrar organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/13, bem como verificar a eventual incidência de outros tipos penais como estelionato e outros delitos conexos, além de analisar a possibilidade de responsabilização penal de influenciadores digitais e demais agentes que concorrem para a divulgação e manutenção dessas práticas ilícitas. **Método.** A pesquisa adotou método qualitativo, de caráter bibliográfico e documental, com análise de doutrina, legislação, decisões judiciais, matérias jornalísticas e investigações oficiais. **Resultados.** A análise evidenciou que, em determinados contextos, a exploração de jogos de azar ilegais apresenta elementos estruturais compatíveis com a configuração de organização criminosa, especialmente quando há divisão de tarefas, estabilidade e finalidade econômica. Constatou-se, ainda, que a atuação de influenciadores digitais pode assumir relevância jurídico-penal quando demonstrada contribuição consciente para a manutenção da atividade ilícita, podendo haver incidência de outros tipos penais conforme as circunstâncias do caso concreto. **Conclusão.** Conclui-se que a exploração de jogos de azar ilegais no Brasil ultrapassa o âmbito da mera contravenção penal, podendo, em determinadas situações, configurar atividade estruturada com características de organização criminosa. Contudo, a responsabilização penal dos agentes que divulgam tais práticas deve ser analisada

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

de forma individualizada, à luz dos elementos probatórios e da tipificação adequada ao caso concreto.

Palavras-chave: jogos de azar; organizações criminosas; responsabilidade penal; influenciadores digitais; apostas on-line.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the role of criminal organizations in the exploitation of gambling in Brazil, with an emphasis on the activities of digital influencers who promote these illegal practices. **Objective.** The study aims to examine the relationship between the exploitation of gambling and the configuration of the crime of criminal organization, under the terms of Law No. 12,850/2013, as well as verifying the possible incidence of other criminal offenses such as fraud and other related crimes, in addition to analyzing the possibility of criminal liability for digital influencers and other agents who contribute to the dissemination and maintenance of these illegal practices. **Method.** The research adopted a qualitative, bibliographic, and documentary method, with analysis of doctrine, legislation, court decisions, journalistic articles, and official investigations. **Results.** The analysis showed that, in certain contexts, the exploitation of illegal gambling presents structural elements compatible with the configuration of a criminal organization, especially when there is division of tasks, stability, and economic purpose. It was also found that the actions of digital influencers can take on legal and criminal relevance when they demonstrate a conscious contribution to the maintenance of illegal activity, and other criminal offenses may apply depending on the circumstances of the specific case. **Conclusion.** It is concluded that the exploitation of illegal gambling in Brazil goes beyond the scope of a mere criminal offense and may, in certain situations, constitute a structured activity with characteristics of a criminal organization. However, the criminal liability of agents who promote such practices must be analyzed on a case-by-case basis, in light of the evidence and the appropriate classification for the specific case.

Keywords: gambling; criminal organizations; criminal liability; digital influencers; online betting.

INTRODUÇÃO

A crescente popularização dos jogos de azar no Brasil tem provocado intensos debates jurídicos, sociais e econômicos, especialmente diante do avanço das apostas online e da atuação de influenciadores digitais na divulgação dessas práticas.

Apesar de sua proibição histórica, os jogos de azar atravessam gerações e permanecem enraizados na cultura nacional, sendo explorados por organizações criminosas que veem nesse mercado uma oportunidade de lucro e lavagem de capitais. Com a expansão das plataformas digitais e a falta de regulamentação efetiva, observa-se o aumento de vítimas de fraudes e o agravamento da ludopatia, doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, que atinge milhões de brasileiros.

Sob essa perspectiva, torna-se imprescindível analisar a relação entre a exploração dos jogos de azar ilegais e a configuração dos crimes de estelionato e de organização criminosa, conforme previsto na Lei nº 12.850/2013, bem como as responsabilidades civis e penais decorrentes dessas condutas. O fenômeno atual demonstra que a divulgação e o gerenciamento de casas de apostas ilícitas extrapolam o âmbito da contravenção penal, alcançando o patamar de atividade criminosa estruturada e transnacional, com graves repercussões no ordenamento jurídico e na sociedade.

O presente estudo busca, portanto, compreender a evolução histórica dos jogos de azar no Brasil, desde suas origens até as tentativas legislativas de legalização, discutindo os efeitos da atuação de influenciadores digitais e o papel do Estado na repressão dessas práticas. Além disso, analisa a aplicação da Lei de Organizações Criminosas aos agentes que, direta ou indiretamente, contribuem para a manutenção dessas atividades ilícitas, destacando o enquadramento jurídico do gerenciamento de casas de apostas ilegais, como forma de estelionato, e os reflexos civis relacionados à reparação de danos materiais e morais.

Assim, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de atualização legislativa e de fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e punição, de modo a garantir maior efetividade na proteção dos consumidores e na prevenção da exploração criminosa do vício em jogos de azar. Busca-se, portanto, contribuir para o debate jurídico e acadêmico sobre o tema, ampliando os meios de compreensão do fenômeno e a formulação de políticas públicas adequadas ao contexto abordado no trabalho, em que a tecnologia e o crime se entrelaçam de maneira cada vez mais evidente.

1 O QUE ESTÁ ACONTECENDO HOJE NO BRASIL COM OS JOGOS DE AZAR

Nos últimos anos, os jogos de azar têm se popularizado e se tornado cada vez mais acessíveis no Brasil, sendo explorados tanto pelas organizações criminosas quanto por meio da divulgação de apostas online. O diagnóstico de ludopatia, vício em jogos de azar, é considerado o terceiro mais frequente no Brasil, atingindo cerca de três milhões de brasileiros. Nesse contexto, casos de figuras públicas investigadas pela Polícia Federal por divulgarem essas práticas têm se tornado recorrentes. Um exemplo é o caso da influenciadora Emilly Souza, presa em Mato Grosso, alvo da

Operação Quêren, a qual investiga crimes de estelionato, exploração do vício em jogos de azar e lavagem de dinheiro, conforme noticiado em reportagem do G1.

Outro episódio que repercutiu na mídia foi o caso da influenciadora Virgínia Fonseca, que possui mais de 50 milhões de seguidores no Instagram, sendo uma das maiores influenciadoras do país. Ela foi convocada como testemunha na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das *bets*, implementada para investigar a divulgação de jogos de azar feita pelos influenciadores. Esses exemplos mostram como a relação entre divulgação e jogos de azar ultrapassou o limite do que era considerado entretenimento e o Poder Judiciário teve de intervir para o bem social.

Sob esses aspectos, é preciso compreender o que se entende como “jogos de azar”. Esses jogos são definidos e conhecidos como aqueles jogos que dependem somente da sorte. Diferentemente de outros jogos como por exemplo o futebol, as habilidades dos jogadores não fazem a menor diferença quando se trata de vencer. Um bom exemplo de jogos de azar é a famosa loteria, ou o baralho, jogos nos quais os jogadores escolhem números e cartas por pura intuição e dependem da sorte para vencer.

Para melhor entendimento, é necessária uma definição jurídica. Segundo o artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais):

Os jogos de azar são aqueles que dependem exclusivamente da sorte:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. (Brasil, 1941).

Essa definição abrange todos os jogos que não são legalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como lotéricas não autorizadas, o jogo do bicho e outros jogos ilegais.

Historicamente, estudos arqueológicos identificaram evidências das primeiras aparições dos jogos há cerca de 3000 a.C. Esses jogos eram jogados através de dados de seis faces feitos de marfim ou ossos de animais. Os registros mais antigos foram encontrados na região da Mesopotâmia e da China. Entretanto, tais jogos não eram acessíveis para todas as classes ou lugares, estando frequentemente nas celebrações destinadas ao deus Saturno conhecidas como “Saturnais.”

No Brasil, os jogos de aposta chegaram por volta do século XVI, trazidos

culturalmente pelos europeus. A partir desse marco, especialmente no século XVII, surgiram as primeiras casas de apostas, que ganharam popularidade através das corridas de cavalos.

Ainda dentro do contexto histórico, uma das práticas mais famosas dos jogos de azar, conhecida como “jogo do bicho”, surgiu no Rio de Janeiro em torno de 1893, a partir de uma ideia do Barão João Batista Viana Drummond para atrair visitantes ao seu zoológico e aumentar os lucros. Conforme relata o historiador Luiz Antônio Simas:

Em torno de 1893, nasce o jogo do bicho. O Barão Drummond, dono do primeiro jardim zoológico do Rio de Janeiro, estabeleceu que seria feito um jogo para atrair as pessoas ao seu zoológico. O esquema era da seguinte forma: se você quisesse ganhar 20 mil réis, compraria um bilhete de 10 tostões e escolheria um bicho. Se o bicho escolhido fosse o sorteado, o dinheiro do prêmio seria seu. A ideia fez tanto sucesso que Drummond começou a vender fora do zoológico, e com o tempo os bichos foram trocados por números, tornando-se assim um mercado com mais de 70 mil pessoas empregadas. (Globoplay, 2023).

A partir do grande sucesso do jogo do bicho, percebe-se que, mesmo não sendo legalizados, os jogos de azar ganharam espaço no Brasil como práticas culturais. Diferentemente de outros países, que legalizaram essas práticas e seguem com punições rígidas para evitar a exploração dos jogos, no Brasil, mesmo com todo o histórico de práticas ilícitas, o ordenamento jurídico não classifica esse mercado como crime, mas sim como contravenção penal, conforme previsto no artigo 50 no Decreto-Lei nº 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais.

A exploração e divulgação desses jogos não possuem a gravidade de um crime, mas, como contravenção penal, o Estado reprime com prisão simples, de três meses a um ano, e multa. O fato de não existir uma punição mais grave contribuiu para que esse mercado aumentasse, e organizações criminosas passaram a vê-lo como uma fonte lucrativa para lavar dinheiro ilícito e financiar novos mercados.

O Congresso Nacional, no âmbito da legalização dos jogos de azar, tem se mostrado recorrente ao longo das décadas, e a grande maioria dos presidentes não alcançou consenso quanto à legalização dessas práticas. Em 1917, durante o governo de Venceslau Brás, foi proibida a prática de jogos de azar e a criação de casas de apostas no país. Posteriormente, em 1934, o presidente Getúlio Vargas tornou legal a prática de apostas no Brasil.

Após a Era Vargas, em 3 de abril de 1946, o presidente Eurico Gaspar Dutra

proibiu novamente a prática e a exploração de jogos de azar, em todo o território nacional.

Um marco para esses jogos foi em 1993, durante o governo de Fernando Collor de Mello, quando foi constituída a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), que autorizou o retorno dos bingos, desde que a prática fosse realizada por entidades esportivas, com a finalidade de angariar recursos para fomentar o esporte no Brasil. No entanto, a Lei Zico foi revogada pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que, por sua vez, permitia a prática do bingo em todo o território nacional. Pouco tempo depois, em 2000, o presidente Fernando Henrique Cardoso, através da Lei nº 9.981 (Lei Maguito), revogou de forma definitiva as autorizações de funcionamento dos bingos, em todo o território nacional.

Desde então, diversas iniciativas parlamentares surgiram com o intuito de legalizar esses jogos. Em 2022, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 422/1991, que, de acordo com o texto que seguiu para análise no Senado, prevê a instalação de cassinos dentro de resorts de grande porte.

Além do PL nº 422/1991, o PL nº 442/2016 foi criado para debater o marco regulatório dos jogos no Brasil. O texto foi aprovado pela Câmara e seguiu como PL nº 2.234/2022 para o Senado, ainda dependendo de votação.

Recentemente, em 2025, o senador Dr. Hirand apresentou o Projeto de Lei nº 2.365/2025, que determina que parte do dinheiro arrecadado através dos jogos seja destinada ao tratamento de ludopatia. Ainda no mesmo ano, a legalização de cassinos, bingos, jogo do bicho e corridas de cavalos voltou à pauta no Senado Federal; contudo a votação do PL nº 2.234/2022 foi adiada pelo presidente do Senado, Davi Alcolumbre.

Mesmo os projetos de lei para legalizar os jogos de azar não sendo aprovados, observa-se que, nos últimos anos, essas práticas têm alcançado grande popularidade nas redes sociais. O fácil acesso às plataformas desses jogos tem atraído milhões de usuários no Brasil. O apoio de influenciadores para divulgar esses jogos, sem a devida fiscalização dos órgãos competentes, tem contribuído para vícios e perdas financeiras daqueles seduzidos pela ilusão de um futuro melhor.

Uma reportagem exibida pelo programa Fantástico ilustra a modalidade conhecida como “jogo do tigrinho”. Nesse caso, os influenciadores prometiam altos ganhos a seus seguidores. Entretanto, as autoridades, por meio de investigações, revelaram que tais ganhos eram, na verdade, postados por meio de contas “demo”,

criadas somente para simular ganhos.

O depoimento da seguidora Maria das Graças Conceição dos Santos relata os impactos causados pela ilusão: Ela, através do Instagram da influenciadora Paulinha Ferreira, acreditou que ganharia uma renda extra com os jogos, mas acabou perdendo todo o seu patrimônio, chegando ao ponto de sua única saída ser vender a própria loja, acumulando dívidas no valor de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

As investigações da Delegacia de Estelionato de Maceió relataram que Paulinha Ferreira integrava uma organização criminosa para enganar seus seguidores, juntamente com outros influenciadores e agentes. O delegado da Polícia Civil de São Paulo, Eduardo Miraldi, destacou que a divulgação desses jogos não se trata apenas da prática de contravenção penal, mas sim de uma organização criminosa.

Dessa forma, fica claro o papel crucial dos influenciadores digitais na divulgação dessas práticas ilícitas, bem como o controle das organizações criminosas que se utilizam da fragilidade daqueles que confiam nesses influenciadores para expandir esse mercado.

Esse cenário evidencia a necessidade de uma lei que torne essas práticas crime, para que haja responsabilização penal tanto dos agentes que estruturam esse mercado quanto dos influenciadores que colaboram para o crescimento e manutenção do mesmo.

2 A ABORDAGEM LEGAL CONTRA AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – LEI 12.850/13

A Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), promulgada em 2 de agosto de 2013, foi criada com o objetivo de preencher lacunas do ordenamento jurídico sobre a definição legal do que são as “organizações criminosas” e o combate à criminalidade organizada no país.

O texto de lei teve origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150/2006, de autoria da senadora Serys Slhessarenko (PT-MT), que tratava das organizações criminosas, dos meios de obtenção da prova e dos procedimentos relacionados ao crime organizado. O então projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados e

posteriormente recebeu a numeração PL nº 6.578/2009, protocolada em 9 de dezembro de 2009.

Após tramitação nas duas casas legislativas, o projeto foi aprovado e transformado na Lei nº 12.850/2013, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff em 2 de agosto de 2013.

Essa lei passou a disciplinar de forma mais clara a definição de organização criminosa, bem como os meios de investigação e os crimes relacionados, trazendo a definição legal do conceito de organização criminosa, estabelecendo meios especiais de investigação e tipificando condutas relacionadas.

2.1 NORMAS ANTERIORES À LEI Nº 12.850/2013

Antes da promulgação da Lei nº 12.850/13, que passou a dispor de forma estruturada sobre a investigação e o processamento das infrações penais praticadas por organizações criminosas, o ordenamento jurídico brasileiro já aplicava dispositivos legais esparsos que tratavam do tema, ainda que de maneira limitada e fragmentada.

A principal referência normativa até então se tratava da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Porém, essa legislação não apresentava uma definição clara e técnica do que se entendia por “organizações criminosas”, o que gerava uma grande insegurança jurídica e dificultava a uniformidade de sua aplicação.

Além disso, os instrumentos previstos para a investigação criminal eram genéricos e pouco desenvolvidos. A referida lei autorizava, de forma bastante ampla, o uso de meios especiais de investigação, porém sem disciplinar adequadamente os requisitos, os procedimentos e os limites legais para sua utilização. Essa falta de detalhamento gerava lacunas que comprometiam a segurança jurídica, além de dificultar a atuação coordenada dos órgãos de investigação e persecução penal.

Outra lacuna, a título de exemplo, era que a Lei nº 9.034/95 mencionava a possibilidade de redução de pena em casos de colaboração premiada, mas não regulava o procedimento da colaboração, tampouco a formalização ou homologação judicial, o que acabava por tornar sua aplicação juridicamente frágil.

A principal crítica à Lei nº 9.034/1995 é a ausência de definição legal clara de

organização criminosa, o que gerava insegurança jurídica e dificultava sua aplicação prática. Guilherme de Souza Nucci, afirma que:

A revogada lei nº 9.034/95, que cuidava do crime organizado, não trazia um tipo incriminador para tal atividade. Assim sendo, a única maneira de se criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa dava-se pelo tipo penal do art.288 do Código Penal. (quadrilha ou bando). (Nucci, 2020, p. 21).

Diante dessas falhas da Lei nº 9.034/1995, houve a necessidade de uma legislação mais moderna, precisa e eficaz, o que levou à edição da Lei nº 12.850/2013.

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, representa um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer medidas mais eficazes de combate ao crime organizado. Ao contrário da legislação anterior, a nova norma trouxe mudanças significativas, como a definição legal mais clara e objetiva do que se entende por organizações criminosas, instrumentos de investigação e produção de provas. Sua criação sistematizou e detalhou questões que eram tratadas de maneira dispersa pela legislação anterior.

Um dos pontos mais importantes dessa lei é a definição clara de organização criminosa, como está prevista no §1º do artigo 1º. De acordo com a lei, esta caracteriza-se pela associação de quatro ou mais indivíduos, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas ultrapassam quatro anos ou tenham caráter transnacional.

Os requisitos para constituir uma organização criminosa são: organização de quatro ou mais indivíduos; obter permanência ou estabilidade; e estruturação ordenada com divisão de tarefas; ter como objetivo alguma vantagem econômica ou moral.

Outro ponto central da lei é a legislação sobre o acordo de colaboração premiada. Esse instituto ganhou destaque no cenário jurídico nacional, pois é um importante meio de obtenção de provas, a partir da qual os investigados recebem benefícios penais ou processuais em troca de informações importantes capazes de identificar novos integrantes.

A lei também estabelece medidas cautelares importantes, como a possibilidade de afastamento de função pública, indisponibilidade de bens, prisão preventiva ou temporária, e busca e apreensão. Essas medidas visam enfraquecer o poder

financeiro e a estrutura organizacional dos grupos criminosos, atingindo seu núcleo de sustentação. Ademais, a norma incentiva a atuação coordenada entre órgãos de persecução penal, como o Ministério Público, as polícias, a Receita Federal e o Poder Judiciário, além de prever a cooperação internacional nos casos de organizações com atuação transnacional.

A Lei nº 12.850/2013, entre os seus dispositivos, tipifica o tipo penal previsto no art. 2º, que trata do crime de “integrar organização criminosa”. O caput do artigo dispõe:

Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (Brasil, 2013).

Trata-se de um crime “autônomo”. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no HC 865.042/SP, em 21 de novembro de 2023, assentou o entendimento de que o delito de Organização Criminosa: “é considerado um delito autônomo, independente de persecução criminal ou condenação relacionada às infrações penais a ele vinculadas.” (Brasil, 2023).h

A partir desse entendimento, a doutrina passou a interpretar esse dispositivo como “essencial para o enfrentamento à criminalidade organizada”, pois responsabiliza todos os envolvidos, inclusive aqueles que atuam em funções secundárias, mas que são fundamentais para a estrutura da organização.

Autores como Mendroni (2020, p. 56) entendem que, “por ser de natureza formal, o crime de organização criminosa pode ser comprovado por diferentes elementos probatórios, sem a exigência de flagrante nos crimes-fim”. Nesse mesmo sentido, Masson e Marçal (2021, p. 71) explicam:

O crime, ademais, pode ser cometido “pessoalmente ou por interposta pessoa” (elemento normativo do tipo). A participação direta e pessoal na organização criminosa não reclama maiores digressões. A participação indireta ou por interposta pessoa nos remete à figura do “testa de ferro” ou “laranja”. Essa interposta pessoa, sublinhe-se, “pode ser tanto física quanto jurídica e até alguém ou algo (empresa de fachada, por exemplo) sem existência real, fruto de um artifício ou qualquer espécie de fraude, sem que tal impeça a responsabilização penal do membro da associação que procurou se manter oculto”.

Na mesma linha, Jesus e Estefam (2020, p. 333) ressaltam:

O crime de associação criminosa é de concurso necessário, ou seja, tem como elementar a participação de várias pessoas para o fim específico de cometer crimes. Pode ser cometido por qualquer pessoa que se associe a, no mínimo, mais duas pessoas. Se houver a participação de criança ou adolescente, incide a figura agravada contida no parágrafo único da disposição (provocando o aumento da pena até a metade).

Além desses aspectos estruturais, a finalidade econômica das organizações criminosas merece destaque. Salgado, Bechara e Grandis (2023, p. 31) observam que “a racionalização da atividade criminosa visa maximizar lucros e minimizar riscos, o que explica sua conexão com delitos como lavagem de dinheiro, terrorismo, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, corrupção e comércio ilegal de armas”.

Dessa forma, observa-se que as organizações criminosas não se limitam a um agrupamento de indivíduos, mas constituem uma estrutura planejada e funcional, com divisões de tarefas e estratégias de ocultação, voltadas à maximização de lucros ilícitos. Essa constatação evidencia que a responsabilização penal deve ir além do agente direto, considerando também os agentes indiretos, de modo a garantir a efetivação de instrumentos legais eficazes para combater essas estruturas criminosas.

À vista do exposto, percebe-se que a Lei nº 12.850/2013 trouxe importantes avanços ao tipificar de forma autônoma o crime de integrar organização criminosa, permitindo ao Estado responsabilizar não apenas os executores diretos das infrações penais, mas também aqueles que contribuem de forma indireta para a manutenção, difusão e fortalecimento dessas organizações.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que a responsabilização penal alcança sujeitos que desempenham funções secundárias, mas indispensáveis, inclusive quando atuam de forma indireta ou por meio de pessoas interpostas.

Dessa forma, ao relacionar esse dispositivo com a análise anteriormente, observa-se que os agentes que divulgam jogos de azar nas plataformas digitais, ainda que não atuem diretamente na exploração do jogo, podem ser enquadrados, em tese, no crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Isso porque, por meio de suas condutas de divulgações, contribui para a expansão da atividade ilícita e, por consequência, para a manutenção da organização criminosa que a explora.

Assim, a norma não se limita a punir apenas os núcleos centrais da organização, mas também aqueles que, de maneira direta ou indireta, promovem a

sua estabilidade e permanência, o que abre espaço para uma reflexão crítica sobre a responsabilização penal de influenciadores digitais e outros agentes que divulgam práticas ilícitas em ambiente virtual.

3 O GERENCIAMENTO DE CASAS DE APOSTAS ILEGAIS E OS REFLEXOS PENAIS

3.1 O CRIME DE ESTELIONATO

A exploração dos jogos de azar no Brasil, como visto nos capítulos anteriores, é tratada como contravenção penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 50 do Decreto-Lei nº 3688/1941. No entanto, a conduta de quem administra essas casas de apostas ilegais vai muito além do que se enquadra em contravenção penal, devendo ser analisada sob a ótica do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal.

O tipo penal do estelionato dispõe: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento” (Brasil, 1940). Diante dessa definição, o crime de estelionato tem três elementos centrais: a fraude, o erro da vítima e o prejuízo patrimonial dela decorrente.

No contexto das casas de apostas ilegais, esses elementos são os mecanismos usados de forma evidente pelos administradores. A partir disso, os apostadores são induzidos a acreditar em resultados manipulados, em promessas irreais de ganhos e até sorteios inexistentes. Quando, na verdade, os administradores manipulam previamente os resultados para que os jogadores apostem cada vez mais para enriquecer esse mercado ilegal. Trata-se de um cenário distinto da mera contravenção de exploração desses jogos, pois há aqui o dolo específico de enganar o jogador, direcionando-o a prejuízo certo em benefício do explorador.

Segundo Nucci (2025), o autor do estelionato pode provocar a situação de engano ou se aproveitar dela, mas de qualquer modo, ele estará cometendo a conduta, como diz o autor:

Obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer

modo, comete a conduta proibida.

Outro aspecto relevante é a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.155/2021, que incluiu o art. 171, § 2º - A, o ordenamento passou a reconhecer a fraude eletrônica, que ocorre quando o criminoso consegue enganar alguém por meio de dispositivo informático ou rede de computadores. Tal estelionato mostra-se totalmente pertinente ao estudo das apostas ilícitas realizadas em plataformas digitais, pois a fraude se dá no ambiente virtual.

Desse modo, o gerente de uma casa de aposta ilegal pode responder pelo crime de estelionato, sendo considerado mais grave que a contravenção penal e de maior reprovação social, pois não se trata de simples diversão ilícita, mas de fraude organizada contra o patrimônio e a boa-fé de inúmeras vítimas.

3.2 O CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A exploração de jogos de azar ilegais no Brasil não pode ser compreendida como forma de entretenimento isolado. Trata-se de um fenômeno estruturalmente organizado, pois grupos criminosos transformam apostas em uma fonte bilionária de lucros ilícitos, combinando tecnologia, movimentações financeiras altas e estratégias de captação de vítimas vulneráveis em larga escala. A organização é dividida por cada elemento que desempenha uma função específica, garantindo a continuidade do esquema e a maximização do lucro.

Embora já apresentada nos capítulos anteriores a definição de organização criminosa prevista na Lei nº 12.850/2013, neste ponto é necessário analisar como essa estrutura se traduz em operações concretas e quais são os impactos sociais e jurídicos dessas práticas.

Essas operações envolvem operadores financeiros e lavagem de dinheiro: Responsáveis por movimentações de grandes quantias para ocultar a origem do dinheiro ilícito, utilizam empresas de fachada e contas de terceiros para desviar a atenção da polícia. Um exemplo notório é a operação que identificou movimentações de mais de R\$ 300 milhões associadas ao tráfico de drogas, evidenciando a conexão entre apostas ilegais e organizações criminosas como o PCC. (Gazeta Povo, 2025).

Desenvolvedores de tecnologia: criam plataformas digitais capazes de manipular resultados, gerar ilusões de ganhos e captar apostas em grande escala. A

sofisticação dessas ferramentas permite que as vítimas acreditem em um processo legítimo, enquanto os administradores controlam os resultados, configurando um estelionato eletrônico, conforme previsto na Lei nº 14.155/2021.

Agentes de marketing e influenciadores digitais: atuam como meio de divulgação, promovendo essas casas de apostas, induzindo seus seguidores a acreditarem em ganhos irreais. Sua visibilidade é crucial para a expansão da base de vítimas e, consequentemente, para a sustentabilidade econômica do esquema.

Gerentes e intermediários: coordenam as operações diárias, a função deles é atuar como “testas de ferro”, organizando tarefas, supervisionando pagamentos e monitorando resultados, sempre com o objetivo de preservar a estabilidade e permanência da organização.

A atuação dessas organizações vai muito além da esfera nacional e é frequentemente transnacional, com transações financeiras para contas estrangeiras, suporte tecnológico localizado fora do país e servidores estrangeiros. Essa estrutura exige cooperação internacional para o bloqueio de ativos e para a investigação criminal. Essa complexidade reforça a gravidade da conduta e legitima a aplicação de instrumentos legais como colaboração premiada, prisão preventiva, sequestro de bens e medidas cautelares especiais, previstos na Lei nº 12.850/2013.

Do ponto de vista social, os impactos às vítimas são igualmente profundos. Elas não perdem apenas recursos financeiros insignificantes. Muitas vezes, são as economias de toda uma vida.

As vítimas também sofrem danos emocionais significativos. Relatos de depressão, ansiedade, endividamento extremo e desestruturação familiar demonstram que o ciclo estruturado de exploração das apostas ilegais vai muito além do prejuízo patrimonial, configurando uma violência psicológica e moral organizada. Em alguns casos, essas casas de apostas recorrem ainda a práticas coercitivas e extorsivas, ampliando a vulnerabilidade das vítimas, como o exemplo de contratar influenciadores admirados pelas vítimas para influenciar apostas nesses jogos, evidenciando o caráter altamente criminoso do esquema.

Nesse contexto, o reconhecimento do caráter estruturado e organizado dessas organizações é essencial para a responsabilização penal e civil de todos os envolvidos, independentemente da sua hierarquia, devendo responsabilizar desde os líderes e operadores financeiros até divulgadores e desenvolvedores.

A responsabilização não deve se limitar apenas aos crimes de estelionato e à

exploração de jogos de azar, mas deve abranger também a reparação de danos morais e materiais causados às vítimas, consolidando a necessidade de uma abordagem jurídica integrada e efetiva.

Portanto, os jogos de azar ilegais funcionam como instrumento e fachada de organizações criminosas, que utilizam a promessa de lucro fácil para alimentar um mercado ilícito bilionário, instável e socialmente danoso. O enfrentamento desse fenômeno requer estratégias coordenadas entre Ministério Público, Polícias, órgãos reguladores e instituições financeiras, de modo a desarticular as redes, responsabilizar todos os agentes e proteger a sociedade de novas formas de exploração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que os jogos de azar, embora historicamente presentes na sociedade brasileira, assumiram novas proporções com o avanço das tecnologias digitais e a ausência de regulamentação adequada. A internet transformou-se em um terreno fértil para a proliferação de plataformas de apostas ilegais, exploradas por organizações criminosas que se valem da fragilidade emocional e financeira das vítimas para obter lucros expressivos e dissimular recursos ilícitos. Esse cenário demonstra que essas apostas online são mais que um simples entretenimento, tornaram-se um fenômeno de interesse social, econômico e jurídico, demandando atenção redobrada do Estado e da sociedade civil.

Constatou-se que o enquadramento jurídico atual, ao tratar a exploração de jogos de azar apenas como contravenção penal, revela-se insuficiente diante da complexidade e do potencial lesivo dessas práticas. As condutas associadas à gestão e à divulgação de apostas ilegais, especialmente quando estruturadas de forma organizada, se enquadram nas disposições da Lei nº 12.850/2013, que tipifica o crime de integrar organização criminosa, e nos dispositivos do Código Penal, em especial no artigo 171, que trata do estelionato.

Essa constatação fortalece a necessidade de reavaliar o ordenamento jurídico dado ao tema, de forma a adequar as sanções penais à gravidade dos fatos e ao impacto que essas condutas causam à ordem pública.

Diante desse cenário, conclui-se que o combate às apostas ilegais e à exploração dos jogos de azar exige respostas jurídicas integradas e atualizadas, que

contemplem a repressão penal, a responsabilização civil e a educação social preventiva. Somente por meio de políticas públicas efetivas, da regulação transparente do setor e da punição rigorosa dos responsáveis será possível reduzir os impactos dessa atividade ilícita e proteger a sociedade dos prejuízos econômicos, morais e psicológicos que ela produz.

REFERÊNCIAS

A TRIBUNA. **A história das apostas esportivas**. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://www.atribuna.com.br/opiniaio/tribuna-livre/a-historia-das-apostas-esportivas-1.394922>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 maio 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.034%2C%20DE%203%20DE%20MAIO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de,a%C3%A7%C3%B5es%20praticadas%20por%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas.&text=Art.,a%C3%A7%C3%B5es%20de%20quadrilha%20ou%20bando. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático ou de rede de computadores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações correlatas e o procedimento criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/591298>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7 jul. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 1998.

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/13/entenda-em-5-pontos-por-que-virginia-foi-a-cpi-das-bets-e-o-que-ela-disse.ghml>. Acesso em: 18 ago. 2025.

G1. Influenciadora que divulgava “jogo do tigrinho” é presa em MT. Cuiabá: G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/06/03/influenciadora-de-mt-que-divulgava-jogo-do-tigrinho-e-presa-apos-2-meses-foragida.ghml>. Acesso em: 18 ago. 2025.

GRAN CONCURSOS ONLINE. Lei 12.850: A lei de organização criminosa comentada. 2023. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/lei-12850/>. Acesso em 16 set. 2025.

GAZETA POVO. Crime organizado usa bets para lavar dinheiro do tráfico e de jogos ilegais. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/crime-organizado-usa-bets-para-lavar-dinheiro-do-trafico-e-de-jogos-ilegais/>. Acesso em 16 set. 2025

GLOBOPLAY– A Guerra do Jogo do Bicho. Temporada 1, episódio 1: Miro Garcia e Capitão Guimarães: os poderosos patronos. [S.l.]: Globoplay, 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12072528>. Acesso em: 18 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE JOGO RESPONSÁVEL (IBJR). História das apostas no Brasil e regulamentação. IBJR. Disponível em: <https://ibjr.org.br/historia-apostas-brasil/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal 3 - parte especial - crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública (arts. 184 a 288-A do CP).** 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. pág.333. ISBN 9788553619887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619887/>. Acesso em: 15 de set. 2025.

JUSBRASIL. Evolução da legislação especializada no combate ao crime organizado no Brasil. 2019 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-da-legislacao-especializada-no-combate-ao-crime-organizado-no-brasil/722281433>. Acesso em: 16 set. 2025. 15 set. 2025.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. ISBN 9788530993054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993054/>. Acesso em: 15 set. 2025.

MANFRIN, Juliet. Crime organizado usa bets para lavar dinheiro do tráfico e de jogos ilegais. Gazeta do Povo, Curitiba, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/crime-organizado-usa-bets-para-lavar-dinheiro-do-trafico-e-de-jogos-ilegais/>. Acesso em: 28 set. 2025.

MENDRONI, Marcelo B. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. ISBN 9788597025644. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025644/>. Acesso em: 15 set. 2025.

MIGALHAS. **Organização criminosa**: breves apontamentos sobre a Lei 12.850/13. 2023, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/192555/organizacao-criminosa--breves-apontamentos-sobre-a-lei-12850-13>. Acesso em: 16 set. 2025.

MIKULASCHEK, Dominik. **Origem e desenvolvimento dos jogos de azar**. Explain it Simple. Disponível em: <https://www.explain-it-simple.com/pt/origem-e-desenvolvimento/>. Acesso em: 17 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Organização Criminosa** - 5ª Edição 2021. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. pág.21. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/>. Acesso em: 28 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado** - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.779. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 28 set. 2025.

QUINTELLA, Sérgio. As histórias de pessoas que perderam tudo em apostas on-line e lutam para retomar a vida. **Veja São Paulo**, São Paulo, 1 nov. 2024. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/as-historias-de-pessoas-que-perderam-tudo-em-apostas-on-line-e-lutam-para-retomar-a-vida/>. Acesso em: 28 set. 2025.

RÁDIO SENADO. **Presidente do Senado adia votação de projeto que legaliza jogos de azar**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em <https://share.google/a7XHVIC8ho4FoblvK>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SALGADO, Daniel de R.; BECHARA, Fábio R.; GRANDIS, Rodrigo de. **10 Anos da Lei das Organizações Criminosas**: Aspectos Criminológicos, Penais e Processuais Penais. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. pág.31. ISBN 9786556278865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. **Senado adia para 2025 projeto que autoriza cassinos e bingos no país**. Brasília: Senado Federal, 04 dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/04/senado-adia-projeto-que-autoriza-cassinos-e-bingos-no-pais-proposta-fica-para-2025>. Acesso em: 18 ago. 2025.

TV SENADO – PROGRAMA CIDADANIA. **Ludopatia**: vício em jogos de azar atinge 3 milhões de pessoas. Senado Federal., Brasília, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://share.google/ff5AW01d3txsNfjPe> . Acesso em: 17 ago. 2025.

USUCAPIÃO COLETIVA URBANA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL

COLLECTIVE URBAN USUCAPTION: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR LAND REGULARIZATION IN SOCIAL INTEREST AREAS

Luidy Eduardo Lima de Araújo¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

ARAÚJO, Luidy Eduardo Lima; LOPES; Simmel Sheldon de Almeida. **Usucapião coletiva urbana: Desafios e perspectivas para a regularização fundiária em áreas de interesse social**. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a Usucapião Coletiva Urbana (UCU) como instrumento fundamental para a concretização do direito à moradia e da função social da propriedade no Brasil. Analisa-se a transição da posse informal para a propriedade titulada em núcleos urbanos informais de baixa renda, conforme as diretrizes do Estatuto da Cidade e da Lei nº 13.465/2017. **Objetivo.** Diante desse cenário, procedeu-se o estudo considerando o regime jurídico da UCU perante o ordenamento brasileiro, investigando os desafios práticos de sua aplicação e a sua integração com os novos procedimentos da Regularização Fundiária Urbana (REURB), especificamente na modalidade de Interesse Social (REURB-S). **Método.** Através do embasamento teórico e análise normativa, produziu-se uma revisão bibliográfica acerca da eficácia da usucapião coletiva como forma de viabilizar a justiça social e a segurança jurídica em áreas de vulnerabilidade. **Resultados.** O surgimento da Usucapião Coletiva e sua posterior absorção pelos mecanismos da REURB trouxeram mudanças significativas na gestão de conflitos fundiários, destacando-se a possibilidade de legitimação de posse e propriedade de forma célere, superando entraves burocráticos tradicionais do registro imobiliário. **Conclusão.** Dessa forma, conclui-se que o instituto, quando aplicado de forma eficaz, atua como um poderoso mecanismo de inclusão urbanística, garantindo a dignidade da pessoa humana e a pacificação social em territórios historicamente marginalizados.

Palavras-chave: usucapião coletiva; regularização fundiária; função social da propriedade; REURB; direito à moradia; interesse social.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre. Especialista em Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família. Funcionário público municipal. Advogado.

Introduction. This study addresses Collective Urban Adverse Possession (CUAP) as a fundamental instrument for achieving the right to housing and the social function of property in Brazil. It analyzes the transition from informal possession to titled property in low-income informal urban settlements, according to the guidelines of the City Statute and Law No. 13,465/2017. **Objective.** Given this scenario, the study was conducted considering the legal regime of CUAP within the Brazilian legal system, investigating the practical challenges of its application and its integration with the new procedures of Urban Land Tenure Regularization (REURB), specifically in the Social Interest modality (REURB-S). **Method.** Through theoretical basis and normative analysis, a bibliographic review was produced regarding the effectiveness of collective adverse possession as a way to enable social justice and legal certainty in vulnerable areas. **Results.** The emergence of Collective Adverse Possession and its subsequent absorption by REURB mechanisms brought significant changes in the management of land conflicts, highlighting the possibility of legitimizing possession and ownership in an expedited manner, overcoming traditional bureaucratic obstacles of real estate registration. **Conclusion.** Thus, it is concluded that the institute, when effectively applied, acts as a powerful mechanism for urban inclusion, guaranteeing human dignity and social peace in historically marginalized territories.

Keywords: collective adverse possession; land tenure regularization; social function of property; REURB; right to housing; social interest.

INTRODUÇÃO

O Brasil, com seu histórico de profunda desigualdade social e urbanização acelerada, enfrenta um complexo desafio na garantia do direito fundamental à moradia digna. Nesse contexto, a Usucapião, um instituto do Direito Civil com raízes históricas, transcende a mera formalidade legal, consolidando-se como um poderoso instrumento de justiça social ao converter a posse prolongada e produtiva em propriedade titulada.

Este trabalho se propõe a analisar a Usucapião Coletiva Urbana (UCU), modalidade criada pelo Estatuto da Cidade para enfrentar a questão da informalidade em grandes assentamentos populares. O estudo investiga como o instituto materializa a função social da propriedade, ao reconhecer o valor do uso social da terra sobre o domínio inerte.

O desenvolvimento da pesquisa está estruturado em três eixos centrais. O primeiro capítulo explora os aspectos fundamentais da usucapião, estabelecendo sua natureza jurídica, seu papel como modo originário de aquisição e sua função social no ordenamento constitucional brasileiro. O segundo capítulo aprofunda a análise na Usucapião Coletiva Urbana, detalhando seus requisitos específicos, contrastando-a com o regime da Regularização Fundiária Urbana (REURB) e examinando a postura

da jurisprudência dos tribunais superiores na superação dos entraves processuais. Por fim, o terceiro capítulo apresenta a conclusão analítica, consolidando os resultados obtidos, discutindo os desafios práticos remanescentes e propondo medidas estratégicas de cooperação interinstitucional e desburocratização, visando à plena efetividade da UCU como política pública de inclusão.

1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA USUCAPIÃO

A usucapião, do latim *usucapio*, que significa adquirir pelo uso, é um dos modos originários de aquisição da propriedade. Consolidado no ordenamento jurídico brasileiro como resposta a situações de posse prolongada e ininterrupta, este instituto transcende a mera formalidade jurídica, atuando como um instrumento de justiça social capaz de transformar situações de fato em direitos juridicamente reconhecidos (Marino, 2024). Essa sua natureza jurídica e social confere-lhe uma relevância ímpar em um país marcado por profundas desigualdades no acesso à terra e à moradia. A usucapião não se restringe à esfera individual, mas assume uma função essencial na regularização de situações fáticas consolidadas, contribuindo para a pacificação social (Marino, 2024).

A aquisição da propriedade, em sua forma mais tradicional, é um processo complexo e burocrático, muitas vezes inacessível para a população de baixa renda. A usucapião se apresenta, portanto, como uma alternativa simplificada e vital para garantir a estabilidade jurídica e a segurança nas transações imobiliárias, bem como para o desenvolvimento socioeconômico (Vargas; Vieira, 2024). A posse, nesse contexto, é um elemento central, e sua transformação em propriedade depende do preenchimento de requisitos legais, como a posse prolongada, mansa, pacífica e ininterrupta. A falta de conhecimento sobre o instituto e a complexidade de seus procedimentos são barreiras significativas que levam muitas pessoas a manterem seus bens de forma irregular, o que pode gerar complicações futuras (Vargas; Vieira, 2024).

Uma das inovações mais relevantes no campo da usucapião é a usucapião extrajudicial, introduzida pela Lei nº 13.105/2015. Este procedimento, conforme Souza, Terra e Rodrigues (2024), representa uma forma mais célere e descomplicada de regularizar imóveis, mitigando a morosidade e os custos das ações judiciais. A

regulamentação por meio do Provimento 149/2023 do CNJ estabeleceu diretrizes claras para que o procedimento seja realizado de forma eficiente perante o Tabelionato de Notas e o Registro de Imóveis, conferindo um novo cenário para a regularização fundiária no Brasil (Souza; Terra; Rodrigues, 2024).

A usucapião se apresenta como uma ferramenta crucial para garantir o direito à propriedade e a segurança jurídica, principalmente para as pessoas físicas que não têm condições de arcar com os altos custos e trâmites burocráticos da aquisição tradicional de propriedade. A pesquisa bibliográfica de Marino (2024) revela que a usucapião é uma ferramenta que permite a aquisição de propriedade por pessoas físicas, através da análise da jurisprudência brasileira, sendo essencial para garantir o direito à propriedade a essa categoria de pessoas (Marino, 2024).

A trajetória histórica do direito de propriedade, desde o modelo liberal clássico de domínio absoluto até o paradigma atual, foi influenciada por diversas transformações sociais e econômicas. No Brasil, a enfiteuse, por exemplo, foi introduzida pelo Código Civil de 1916 com o propósito de fornecer meios para a exploração agrícola da terra através da perpetuidade, estimulando a fixação do homem no campo (Orguinski; Guerber, 2024). Esse histórico demonstra como a concepção da propriedade e de sua aquisição tem evoluído para se alinhar às novas realidades sociais e econômicas do país.

Essa trajetória da usucapião e da propriedade em geral demonstra que o direito não é estático, mas um reflexo das necessidades sociais. A usucapião, ao longo dos séculos, se adaptou para atender às demandas de inclusão e justiça social, afastando-se de uma visão meramente patrimonialista para se tornar um instrumento de concretização de direitos fundamentais. A evolução do instituto é um testemunho da capacidade do ordenamento jurídico de se reinventar em face das complexidades sociais.

1.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO FUNDAMENTO DA USUCAPIÃO

O princípio da função social da propriedade é a base normativa que dá sustentação a usucapião contemporâneo. De acordo com o artigo “Direito de Propriedade e suas Implicações Jurídicas: Conceituais Usucapião e Função Social”

(2024), a propriedade só se legitima quando cumpre seu papel social, sendo a usucapião um dos mecanismos de efetivação desse princípio. Essa vinculação normativa reflete a compreensão de que o direito de propriedade não é mais absoluto, mas condicionado ao atendimento de um destino social, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (Fantinel, 2024). A usucapião é a prova de que o direito de propriedade é relativizado em prol do bem comum.

Essa vinculação reforça que a usucapião não é apenas um instrumento processual, mas uma política pública implícita de inclusão social. A usucapião urbana, em especial, representa um instrumento de acesso à moradia digna, dialogando diretamente com o direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição (Fantinel, 2024). A aquisição da propriedade por meio da usucapião contribui, assim, para a promoção da dignidade da pessoa humana e a efetivação do mínimo existencial dos possuidores (Orguinski; Guerber, 2024). A usucapião se mostra, portanto, como uma manifestação do urbanismo democrático, que busca incluir as populações marginalizadas no acesso à cidade e aos seus benefícios.

Apesar de sua relevância, a consolidação desse instituto ainda enfrenta barreiras em uma cultura jurídica que, historicamente, prioriza o rigor do registro formal e a proteção patrimonial individualista. No entanto, para que a justiça social seja plena, a usucapião deve ser compreendida como um instrumento essencial de democratização da terra, superando entraves burocráticos em favor do direito à cidade e da segurança habitacional. A luta pela regularização fundiária está, portanto, intrinsecamente ligada à função social, sendo a usucapião a principal ferramenta jurídica para converter a posse fática em direito real.

Mesmo em situações complexas, como no caso do domínio útil de bens públicos sob o regime da enfiteuse, a possibilidade de usucapião demonstra a prevalência dos princípios constitucionais da função social e da dignidade da pessoa humana. O estudo de Orguinski e Guerber (2024) destaca que a usucapião do domínio útil contribui para a promoção da dignidade dos adquirentes, mostrando que a lei busca soluções para conciliar a proteção do patrimônio público com a segurança jurídica e a dignidade daqueles que exercem a posse prolongada e de forma produtiva sobre o bem.

A usucapião se mostra como uma ferramenta crucial para garantir o direito à propriedade e a segurança jurídica, principalmente para as pessoas físicas que não

têm condições de arcar com os altos custos e trâmites burocráticos da aquisição tradicional de propriedade (Marino, 2024). Essa perspectiva social do instituto tem como objetivo principal, através da análise da jurisprudência, analisar a usucapião como uma ferramenta jurídica para a aquisição de propriedade por pessoas físicas, contribuindo para uma compreensão mais ampla de como o instituto pode ser utilizado para garantir o direito à propriedade para essa categoria de pessoas (Marino, 2024).

A usucapião, em sua essência, não se limita a resolver conflitos individuais, mas atua em um plano macro, contribuindo para a organização territorial e a pacificação social. Ao legalizar a posse de famílias que vivem em áreas irregulares, o instituto promove a inclusão social e econômica, permitindo que os possuidores tenham acesso a serviços públicos, crédito e outros benefícios decorrentes da propriedade formal. Desse modo, a usucapião se alinha com os objetivos de um Estado democrático de direito, que busca promover a justiça social e reduzir as desigualdades (Marino, 2024).

1.2 MODALIDADES DE USUCAPIÃO E SUA RELAÇÃO COM A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece diversas modalidades de usucapião, adaptadas a diferentes contextos de posse, como a usucapião constitucional urbana, que assegura o direito àquele que possuir área de até 250 metros quadrados por cinco anos para sua moradia (Souza; Terra; Rodrigues, 2024). Essa diversidade de modalidades evidencia a tentativa de adequar o instituto à complexa realidade social brasileira e suas diferentes manifestações de posse.

As modalidades de usucapião devem ser vistas como instrumentos complementares às políticas de regularização fundiária. A usucapião extrajudicial, por exemplo, é um instrumento de efetivação do princípio da função social da propriedade, contribuindo para a democratização do acesso à propriedade em contextos sociais desafiadores, ao reduzir custos e agilizar processos (Ferraz *et al.*, 2024). A sua eficácia reside na capacidade de proporcionar um título de propriedade seguro para os possuidores, garantindo sua segurança jurídica e o pleno exercício de seus direitos.

A legislação brasileira também contempla a usucapião constitucional rural, estabelecida pelo artigo 191 da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de

promover a função social da propriedade rural e combater a concentração de terras improdutivas. Essa modalidade visa garantir o direito de posse àqueles que, de forma contínua e produtiva, utilizam pequenas áreas rurais para moradia e trabalho. Assim, o arcabouço legal da usucapião busca abranger tanto o ambiente urbano quanto o rural, demonstrando a importância de se adaptar a diferentes realidades socioeconômicas (Souza; Terra; Rodrigues, 2024).

Além das modalidades constitucionais, o Código Civil também prevê a usucapião ordinária e a extraordinária, com requisitos e lapsos temporais distintos (Marino, 2024). A usucapião extraordinária requer posse por um período de tempo mais longo, mas dispensa a exigência de justo título e boa-fé, enquanto a usucapião ordinária exige posse por um período menor, mas com a comprovação de justo título e boa-fé por parte do possuidor (Marino, 2024). Ambas as modalidades coexistem no ordenamento jurídico, oferecendo diferentes caminhos para a aquisição da propriedade, dependendo das circunstâncias de cada caso.

Todas as modalidades de usucapião, inclusive as especiais, contribuem significativamente para a regularização fundiária, proporcionando acesso à moradia digna e à terra para populações de baixa renda e comunidades marginalizadas. A usucapião é um dos institutos mais fascinantes do direito civil, pois estabelece uma ponte singular entre o fato da posse prolongada e o direito de propriedade, sendo uma ferramenta essencial para a promoção da justiça social e a construção de um país mais inclusivo e equitativo, onde o direito à moradia e à propriedade seja acessível a todos que cumpram os requisitos legais (Marino, 2024).

1.3 RELEVÂNCIA SOCIAL E DESAFIOS

A usucapião é um dos mais relevantes mecanismos de democratização do acesso à terra e à moradia. Sua importância reside em oferecer segurança jurídica a famílias em situação de vulnerabilidade, consolidando juridicamente realidades sociais já existentes. A efetividade desses direitos demanda que o Poder Público assuma uma postura proativa, implementando políticas urbanas inclusivas que fortaleçam as instituições de apoio à regularização e capacitem os agentes envolvidos no processo. A regularização fundiária, facilitada pela usucapião, é um passo fundamental para a redução das desigualdades sociais e a promoção do

desenvolvimento urbano e rural.

Contudo, sua aplicação prática enfrenta desafios significativos. Segundo pesquisa realizada no Piauí, por exemplo, identificaram como principais desafios na aplicação do procedimento de usucapião extrajudicial, coisas como a falta de uniformidade nas exigências documentais e a burocracia excessiva (Ferraz et al., 2024). A morosidade processual e a resistência de setores contrários à regularização fundiária são outros entraves que dificultam a efetividade do instrumento (Ferraz et al., 2024). Esses desafios evidenciam a necessidade de aprimoramento da legislação e dos procedimentos administrativos, além de um maior engajamento dos órgãos públicos.

Para a efetivação dos procedimentos de usucapião, um ponto essencial é a notificação do proprietário anterior e de possíveis interessados. A ausência de localização desses indivíduos exige a publicação de edital, garantindo publicidade e transparência ao processo e assegurando que o procedimento seja justo e inclusivo, protegendo os direitos de todas as partes envolvidas (Ferraz *et al.*, 2024). A publicidade e a transparência são elementos cruciais para a segurança jurídica e para a legitimidade do processo de usucapião.

A usucapião extrajudicial, embora promissora, enfrenta obstáculos como a inércia de alguns cartórios e a falta de capacitação dos profissionais envolvidos, o que exige a adoção de medidas para sanar tais problemas e aumentar a segurança jurídica e o acesso à propriedade formal (Azevedo; Ferreira, 2025). Entre as oportunidades para superar esses desafios, destacam-se a ampliação das práticas cartoriais, a utilização de tecnologias para autenticação e registro, além de campanhas de conscientização que fomentem a segurança jurídica e o acesso à propriedade formal (Azevedo; Ferreira, 2025).

A superação desses desafios requer não apenas reformas legislativas, mas também uma atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e dos movimentos sociais. Conforme Ferraz *et al.* (2024), a efetividade dos instrumentos de regularização depende de uma interpretação judicial alinhada aos princípios constitucionais. É fundamental, portanto, assegurar que o direito à moradia e à cidade se concretize de maneira efetiva para todas as populações. A usucapião é uma ferramenta que, se utilizada de forma eficaz, pode promover a justiça social.

Outro desafio relevante é a falta de conhecimento dos possuidores sobre seus

direitos e os procedimentos legais para regularizar a propriedade. Muitos, por desconhecimento ou por medo da burocracia, preferem manter seus imóveis de forma irregular, o que perpetua um ciclo de informalidade e insegurança. A usucapião, nesse sentido, é uma medida legal que, se divulgada de forma eficaz, pode transformar a vida de milhões de brasileiros, garantindo o direito à moradia e à cidadania plena.

Apesar de todos os desafios, a usucapião é uma das formas mais importantes de aquisição da propriedade no Brasil, pois cumpre uma função social relevante, ao regularizar a situação de posse de milhares de pessoas que não possuem a propriedade de forma formal. A usucapião é um instrumento de inclusão social, pois permite a pessoas de baixa renda ter acesso ao direito de propriedade, garantindo sua dignidade e segurança jurídica (Marino, 2024).

2 APLICABILIDADE DA USUCAPIÃO COLETIVA URBANA: ANÁLISE DE CASOS E JURISPRUDÊNCIA

O primeiro capítulo estabeleceu o instituto da usucapião em sua dimensão teórica, destacando-o como um modo originário de aquisição da propriedade, essencial para a pacificação social e para a efetivação da função social da terra (Marino, 2024). Este segundo capítulo aprofunda essa discussão ao analisar uma de suas modalidades mais relevantes no cenário urbano brasileiro: a Usucapião Coletiva Urbana (UCU). Este instrumento, concebido pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), não se limita a reconhecer a posse individual, mas sim a posse exercida por uma coletividade em assentamentos informais, tornando-se uma política pública crucial para o enfrentamento da segregação socioespacial e a garantia do direito fundamental à moradia digna. A complexidade de sua aplicação, contudo, exige uma análise detalhada dos seus requisitos, dos desafios práticos e, sobretudo, do posicionamento consolidado nos tribunais.

2.1 O REGIME JURÍDICO E OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO COLETIVA URBANA

A Usucapião Coletiva Urbana (UCU) surge no ordenamento jurídico brasileiro como uma resposta direta à ineficácia das modalidades tradicionais de usucapião para lidar com a regularização de grandes áreas de ocupação informal (Marino, 2024).

Enquanto a Usucapião Especial Urbana (art. 183 da Constituição Federal) limita a área a 250 m² para posse individual, a modalidade coletiva, prevista no art. 10 do Estatuto da Cidade, permite a aquisição de propriedade de um imóvel urbano com área superior a 250 m², ocupada por população de baixa renda para fins de moradia.

Os requisitos materiais da UCU refletem sua natureza social, distinguindo-a das demais. Em essência, o imóvel deve ser ocupado por uma população de baixa renda, em um processo onde não seja possível identificar ou individualizar os lotes de cada possuidor. A posse deve ser exercida por cinco anos, de forma ininterrupta, mansa e pacífica, com a finalidade de moradia (posse coletiva pro indiviso) (Souza; Terra; Rodrigues, 2024). Uma vez reconhecida a usucapião, o imóvel é registrado em nome de todos os possuidores, que passam a ter uma fração ideal em um condomínio especial. As áreas de uso comum da coletividade (vias, praças) são insuscetíveis de usucapião (Marino, 2025).

Ademais, o aspecto processual da UCU prevê uma ampliação da legitimidade ativa. A ação pode ser proposta, além dos próprios possuidores, por: associação de moradores da comunidade, devidamente constituída; Ministério Público e Defensoria Pública. Esta previsão é de suma importância para a efetivação do instituto, pois reconhece a vulnerabilidade da população de baixa renda e garante que o direito constitucional à moradia seja buscado de forma tecnicamente assistida.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL E O DIREITO À MORADIA DIGNA

A UCU representa o ápice da função social da propriedade no âmbito da aquisição, ao premiar a posse produtiva e socialmente relevante em detrimento do proprietário inerte (Pires; Silveira, 2025). O déficit habitacional e a informalidade fundiária são marcas históricas da urbanização brasileira, e a Usucapião Coletiva é reconhecida como um instrumento de política urbana essencial para reverter este quadro, pois assegura o Direito Humano à Moradia Digna, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 6º) e a legislação internacional (Lisboa; Correia Lima, 2016).

A regularização fundiária, da qual a UCU é parte integrante, transcende a mera atribuição do título de propriedade. Ela é o caminho para a integração da comunidade à cidade formal, pois a titulação facilita o acesso a serviços públicos essenciais, como água, esgoto, energia elétrica e transporte, que muitas vezes são negados ou

precários em áreas de posse irregular (Gonçalves; Rezende, 2022). O processo confere segurança jurídica e autoestima aos possuidores, permitindo que as famílias invistam em melhorias e transformem o imóvel em ativo econômico. A aquisição da propriedade é, portanto, um ato de justiça social que contribui para o desenvolvimento local e o combate à desigualdade social (Fantinel, 2024; Pires; Silveira, 2025).

2.3 A USUCAPIÃO COLETIVA E O MARCO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (REURB)

Com a promulgação da Lei nº 13.465/2017, que instituiu a Regularização Fundiária Urbana (REURB), surgiu uma nova matriz normativa para a regularização de núcleos urbanos informais. A REURB é um regime jurídico mais abrangente, que incorpora a regularização urbanística, ambiental e fundiária, podendo ter natureza Social (REURB-S), voltada à população de baixa renda, ou de Interesse Específico (REURB-E) (Vieira; Farias, 2024).

A Usucapião Coletiva, prevista no Estatuto da Cidade, não foi extinta pela REURB, mas sim complementada. A grande diferença reside na natureza do procedimento: a REURB é primariamente administrativa e depende da iniciativa e coordenação do Poder Público Municipal, enquanto a Usucapião Coletiva é um mecanismo de defesa judicial que pode ser provocado diretamente pela coletividade, por meio de seus representantes (Vieira; Farias, 2024). Em contextos de morosidade administrativa ou de ausência de iniciativa do poder público, a Usucapião Coletiva permanece como o caminho mais efetivo para que as comunidades de baixa renda possam buscar a aquisição da propriedade de forma proativa, articulando-se com a REURB para a necessária complementação urbanística e ambiental da área (Gonçalves; Rezende, 2022).

2.4 OS DESAFIOS BUROCRÁTICOS E PROCESSUAIS

A aplicação da Usucapião Coletiva, apesar de sua finalidade social, esbarra em barreiras de ordem prática e burocrática, muitas delas decorrentes da própria complexidade de regularizar assentamentos informais. A dificuldade em comprovar a posse prolongada e pacífica de todos os membros da coletividade e a insegurança

jurídica por interpretações não uniformes ainda são desafios significativos (Ferraz *et al.*, 2024; Marino, 2025).

A exigência de documentação técnica, como plantas e memoriais descritivos detalhados da área e das frações ideais, representa um custo elevado e uma barreira técnica para as associações de moradores (Azevedo; Ferreira, 2025). Embora a lei preveja a assistência da Defensoria Pública, a obtenção de levantamentos topográficos pode ser morosa e dispendiosa, o que retarda a conclusão do processo.

Outro grande entrave é o litisconsórcio passivo e a citação. A natureza judicial da UCU exige a citação do proprietário tabular e dos confinantes (Souza; Terra; Rodrigues, 2024). Em ocupações de longa data, a identificação e a localização do proprietário registral (muitas vezes falecido ou ausente) e dos confinantes (que podem ser possuidores informais) é um dos maiores obstáculos práticos (Ferraz *et al.*, 2024). A necessidade de citação por edital em caso de não localização, embora garanta o devido processo legal, adiciona tempo e complexidade ao rito. A solução dessas questões depende de uma atuação diligente do Judiciário e da Defensoria Pública, que devem esgotar as tentativas de localização antes de recorrer à citação ficta, garantindo que o processo seja justo e inclusivo (Pires; Silveira, 2025).

2.5 O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A jurisprudência brasileira tem atuado como um pilar de sustentação para a Usucapião Coletiva, priorizando a função social e o direito à moradia em detrimento de formalidades excessivas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 422.349/RS (Brasil, STF, RE 422.349, 2015), firmou o entendimento de que a Usucapião Especial Urbana não pode ser obstada por normas municipais inferiores, como o Plano Diretor. A Corte foi categórica ao afirmar que o direito à usucapião, por ter raiz constitucional, não pode ser afastado por exigências infraconstitucionais que esvaziem a eficácia do direito fundamental à moradia, estabelecendo um paradigma de primazia constitucional que serve de base interpretativa para a Usucapião Coletiva.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado uma postura de flexibilização dos requisitos em prol da justiça social. No Recurso Especial 1.361.226/MG (Brasil, STJ, REsp 1.361.226, 2018), a Corte estabeleceu que a simples contestação judicial

à ação de usucapião, por si só, não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva. A interrupção do prazo somente ocorre se o proprietário conseguir, efetivamente, reaver a posse do imóvel, protegendo os possuidores da morosidade inerente ao sistema judicial. Em outra decisão relevante, o Recurso Especial 1.818.564/DF (Brasil, STJ, REsp 1.818.564, 2021), o STJ reconheceu a possibilidade de usucapião de bem imóvel urbano em área integrante de loteamento irregular, demonstrando a prevalência da realidade fática e da função social exercida sobre a formalidade do registro imobiliário. Por fim, no Recurso Especial 75.659/SP (Brasil, STJ, REsp 75.659, 1995), a Corte já demonstrava sensibilidade ao tema ao reconhecer que, perdida a identidade do bem e o valor econômico do lote original devido à ocupação consolidada e ao abandono (favelização), configura-se o perecimento do direito de propriedade do titular registral, cedendo lugar à realidade da posse coletiva produtiva.

2.6 SÍNTESE DO CAPÍTULO

A Usucapião Coletiva Urbana é, inequivocamente, um mecanismo potente de justiça distributiva e inclusão social. Prevista para atender à necessidade de regularização de grandes assentamentos informais, ela cumpre o papel de concretizar o direito à moradia digna e a função social da propriedade, conforme estabelecido pelo Estatuto da Cidade. Os desafios práticos, como a complexidade processual, os entraves burocráticos e a dificuldade na citação em ocupações consolidadas, exigem uma atuação coordenada e socialmente orientada dos operadores do Direito. No entanto, o posicionamento dos Tribunais Superiores tem garantido o caminho para que a Usucapião Coletiva Urbana cumpra sua promessa de transformar a posse informal em propriedade legalizada e, consequentemente, em cidadania plena para milhares de famílias.

3 CONCLUSÃO ANALÍTICA: DESAFIOS E PROPOSTAS PARA A EFETIVAÇÃO DA USUCAPIÃO COLETIVA URBANA

O presente Trabalho de Conclusão de Curso dedicou-se a investigar a Usucapião Coletiva Urbana (UCU) como instrumento fundamental para a

concretização da função social da propriedade e do direito à moradia digna no Brasil. Após a análise do arcabouço teórico da usucapião (Capítulo 1) e da aplicação prática e jurisprudencial da modalidade coletiva em assentamentos informais (Capítulo 2), este capítulo finaliza o projeto. O objetivo é apresentar uma síntese conclusiva dos achados, confrontar os desafios práticos identificados com os avanços jurídicos alcançados e, por fim, apresentar propostas concretas para aprimorar a efetividade do instituto na política de Regularização Fundiária Urbana. A Usucapião Coletiva é avaliada, em última instância, pela sua capacidade de converter a injustiça fática da informalidade em segurança jurídica e cidadania (Lisboa; Correia Lima, 2016).

3.1 A USUCAPIÃO COLETIVA COMO POLÍTICA URBANA E SÍNTESE DO PARADIGMA CONSTITUCIONAL

A Usucapião Coletiva Urbana (UCU), introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), transcende a natureza de um mero instituto do Direito Civil para se consolidar como uma ferramenta essencial de Direito Urbanístico. Sua criação representou uma resposta legislativa direta e inequívoca à ineficácia das modalidades individuais de usucapião, que se mostravam inadequadas para lidar com a complexidade e a escala dos grandes assentamentos informais, onde a posse é exercida de forma comum (pro indiviso) por inúmeras famílias de baixa renda (Marino, 2025).

A UCU opera a partir de um paradigma de justiça distributiva. Ao exigir a posse coletiva por cinco anos, ininterrupta e sem oposição, em uma área superior a 250 m², com finalidade de moradia, o instituto reconhece o valor social do trabalho e do uso da terra. A lei premia a posse produtiva e socialmente relevante em detrimento do domínio formal, muitas vezes inerte ou abandonado pelo proprietário registral (Fantinel, 2024). Essa inversão de valores confere concretude ao mandamento constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 182, § 2º, da CF/88), utilizando o Direito Civil como um motor para a transformação social.

O resultado do processo de Usucapião Coletiva — o estabelecimento do condomínio especial entre os possuidores — é, em si, uma política urbana inovadora. Ele resolve a impossibilidade de individualização imediata dos lotes em áreas de ocupação orgânica, assegurando a cada família uma fração ideal da propriedade, ao

mesmo tempo em que protege as áreas de uso comum (ruas, praças, etc.), tornando-as bens públicos e garantindo a continuidade do assentamento (Souza; Terra; Rodrigues, 2024).

Ademais, a pesquisa reafirma a importância da legitimidade ativa ampliada, concedida à Defensoria Pública e às associações de moradores. Essa previsão é crucial, pois mitiga a vulnerabilidade processual da população de baixa renda, assegurando que o direito fundamental à propriedade titulada possa ser buscado por meio de representação técnica qualificada, superando os custos e a complexidade burocrática inerentes a esse tipo de demanda. Em síntese, a UCU é o instrumento que permite que a Constituição Federal, ao garantir o direito à moradia digna (art. 6º), encontre efetividade na realidade das cidades brasileiras.

3.2 A CONTRIBUIÇÃO DECISIVA DA JURISPRUDÊNCIA NA SUPERACÃO DE ENTRAVES PROCESSUAIS

A análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores revela que, apesar da clareza da legislação, o sucesso da Usucapião Coletiva depende crucialmente de uma interpretação judicial que priorize o princípio da eficácia social do instituto sobre o formalismo legal. O Poder Judiciário tem atuado como um pilar de sustentação da UCU, neutralizando obstáculos que, na prática, poderiam condenar as ações de regularização à morosidade ou ao insucesso.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 422.349/RS (Brasil, STF, 2015), estabeleceu um marco interpretativo de valor inestimável. A decisão afirma que o direito à Usucapião Especial Urbana (e, por extensão, à Coletiva, que possui a mesma raiz constitucional e social) não pode ser obstado por normas hierarquicamente inferiores, como exigências de módulos mínimos de loteamento previstos em planos diretores ou legislação municipal. Esse posicionamento é vital para a UCU, pois as ocupações coletivas raramente respeitam os parâmetros urbanísticos formais. O STF, assim, garante a primazia da Constituição, impedindo que a legislação urbanística local se torne um vetor de perpetuação da informalidade.

Complementarmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido fundamental na desconstrução dos entraves processuais. Dois de seus

entendimentos são cruciais:

Relativização da Oposição (REsp 1.361.226/MG): O STJ determinou que a simples contestação judicial apresentada pelo proprietário registral em uma ação de usucapião não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva (Brasil, STJ, 2018). A interrupção só ocorre se houver um ato efetivo de retomada da posse. Essa regra protege as coletividades contra táticas processuais que visam unicamente prolongar a demanda. Sem essa proteção, o proprietário inerte poderia, com uma simples petição, anular todo o tempo de posse da comunidade, inviabilizando na prática a UCU.

Reconhecimento da Posse em Loteamentos Irregulares (REsp 1.818.564/DF): A Corte reconheceu a possibilidade de usucapião em áreas integrantes de loteamentos irregulares (Brasil, STJ, 2021). Este é um ponto central para a UCU, visto que a maioria dos assentamentos coletivos informais se desenvolveu à margem da legislação de parcelamento do solo. Ao relativizar a irregularidade urbanística frente à posse socialmente qualificada, o STJ alinha-se ao princípio de que a posse, quando cumpre sua função social, deve ser convalidada em domínio, independentemente dos vícios registrais ou de parcelamento do imóvel (Pires; Silveira, 2025).

A análise dos precedentes, incluindo o antigo REsp 75.659/SP (Brasil, STJ, 1995), que reconheceu o perecimento do direito de propriedade em face da consolidação de uma favela, evidencia uma tendência judicial de reconhecer a realidade fática consolidada sobre o direito de propriedade meramente formal. Essa interpretação social da lei é a garantia de que a Usucapião Coletiva sairá do campo da teoria para o campo da efetividade.

3.3 PROPOSTAS ESTRATÉGICAS PARA APRIMORAMENTO DA EFETIVIDADE

Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, a UCU ainda enfrenta desafios operacionais que demandam ações concretas dos atores institucionais. A complexidade processual e o alto custo da produção probatória permanecem como os principais obstáculos. Para superá-los e garantir que a Usucapião Coletiva cumpra integralmente sua promessa de inclusão social, propõem-se as seguintes diretrizes estratégicas:

3.3.1 Integração e complementaridade entre UCU e REURB

A convivência entre a Usucapião Coletiva (UCU) e o regime da Regularização Fundiária Urbana (REURB, Lei nº 13.465/2017) deve ser otimizada. Enquanto a REURB é um instrumento administrativo abrangente, ideal para a regularização urbanística, ambiental e de infraestrutura, a UCU permanece como o mecanismo judicial mais seguro e proativo para a aquisição do domínio quando há conflito ou inércia do poder público municipal (Vieira; Farias, 2024).

Propõe-se a criação de fluxogramas de cooperação interinstitucional envolvendo o Judiciário, a Defensoria Pública e os Municípios. Nesses fluxos, o Município, ao tomar conhecimento da ação judicial de UCU, poderia iniciar simultaneamente o processo administrativo da REURB-S. A titulação, garantida pela sentença judicial de usucapião, seria rapidamente complementada pela regularização urbanística e ambiental promovida pela REURB, garantindo a celeridade e a plenitude dos direitos dos beneficiários (Gonçalves; Rezende, 2022). Essa sinergia evita a duplicação de esforços e acelera o processo de integração urbana.

3.3.2 Desburocratização da prova técnica e citação

A maior barreira financeira para as comunidades é a produção de levantamentos topográficos, plantas e memoriais descritivos, essenciais para a delimitação das frações ideais no condomínio especial (Azevedo; Ferreira, 2025). É imperativa a criação de convênios permanentes entre os Tribunais de Justiça, as Defensorias Públicas e as Faculdades de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo de universidades públicas e privadas. Esses convênios permitiriam a realização de perícias técnicas gratuitas ou subsidiadas, sob a supervisão da Defensoria Pública, eliminando o custo da prova pericial para a população de baixa renda.

Ademais, no tocante à citação (um dos maiores fatores de morosidade), o Judiciário deve normatizar a utilização de tecnologias modernas (como georreferenciamento e cadastros multifinalitários) para esgotar a busca pelos proprietários registrais, recorrendo à citação por edital de forma subsidiária, mas com maior agilidade, garantindo o devido processo legal sem sacrificar a celeridade da UCU. A Usucapião Coletiva Urbana é, em conclusão, um instrumento jurídico-social de relevância inestimável que oferece uma resposta direta e constitucionalmente válida à crise de informalidade fundiária no Brasil. A pesquisa demonstra que o Direito,

quando aplicado sob o prisma da Constituição Federal, possui a força necessária para corrigir distorções históricas, convertendo a posse informal em propriedade legalizada e, acima de tudo, em cidadania plena.

Os desafios remanescentes, que se concentram na esfera operacional e burocrática, exigem agora o compromisso e a coordenação estratégica dos atores institucionais. A harmonização das práticas entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Cartórios e Municípios, com foco na simplificação da prova técnica e na cooperação administrativa, é o caminho para garantir que a Usucapião Coletiva Urbana não seja apenas uma promessa legal, mas uma realidade cotidiana para as coletividades urbanas de baixa renda do país. A efetividade deste instituto é, em última análise, a medida da nossa justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Considerações Finais consolidam os resultados do presente estudo, que se dedicou a investigar a Usucapião Coletiva Urbana como uma resposta jurídico-social à grave questão da informalidade e da desigualdade fundiária no contexto urbano brasileiro.

A pesquisa demonstrou que a UCU é um instituto de relevância inquestionável, pois confere concretude à função social da propriedade. Ao reconhecer o direito de domínio à coletividade de baixa renda que exerce a posse produtiva e prolongada, o instituto atua como um agente de pacificação social e de reequilíbrio da justiça distributiva.

A análise prática revelou que, embora o arcabouço legal seja robusto, a efetividade da UCU é frequentemente desafiada por entraves de natureza processual, como a complexidade na citação e o alto custo da prova pericial. Entretanto, foi comprovada a postura firme da jurisprudência, que, ao adotar uma interpretação de cunho social, tem sido essencial para superar o formalismo excessivo e garantir a primazia do direito fundamental à moradia.

Conclui-se que a Usucapião Coletiva Urbana possui o potencial intrínseco de transformar a injustiça fática em propriedade legalizada. Para que esse potencial seja plenamente alcançado, é imperativa a adoção das propostas estratégicas de integração entre a UCU e o regime da REURB. Somente por meio da cooperação

interinstitucional e da desburocratização dos trâmites de titulação será possível garantir que a UCU se materialize em segurança jurídica e dignidade para as milhares de famílias que hoje vivem na informalidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, J. C. de; FERREIRA, M. G. A eficácia da usucapião extrajudicial: desafios e oportunidades no registro de imóveis. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082059, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2059. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2059>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência da alienação de imóveis da União [...]**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 de março de 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 75.659/SP**. Recorrentes: Arnaldo Sampaio de Moraes e outros. Recorridos: Adalberto dos Santos e outros. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 21 de junho de 2005.

Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=1809165&tipo=51&nreg=199500495198&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20050829&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.361.226/MG**. Recorrentes: Gilmar de Andrade e Cônjuge. Recorrida: Imobiliária Pirri Ltda. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 5 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/atc?seq=83191697&tipo=5&nreg=201300012072&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180809&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial nº 1.818.564/DF**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Não consta. Relator: Min. Moura Ribeiro, 9 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17082021-Para-Segunda-Secao--e-possivel-usucapiao-em-loteamento-no-Setor-Traducional-de-Planaltina--DF--.aspx>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 422.349/RS**. Recorrentes: Arlei José Zanardi e outro(a/s). Recorrido: Juarez Angelo Rech. Relator: Min. Dias Toffoli, 29 de abril de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2215877&numeroProcesso=422349&classeProcesso=RE&numeroTema=815>. Acesso em: 6 mar. 2026.

FANTINEL, Alexsandra Ramos. **Direito de propriedade e suas implicações jurídicas e conceituais**: usucapião e função social. Revista da ESDM, Porto Alegre, v. 10, n. 19, 2024. Disponível em: <https://revista.esdm.edu.br/index.php/revistadaesdm/article/view/145>. Acesso em: 6 mar. 2026.

FERRAZ, Gabriel da Rocha; CARNIB NETO, João Paulo; SOARES, João Pedro Ribeiro Gonçalves; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA A REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS E RURAIS NO ESTADO DO PIAUÍ ATRAVÉS DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 12, p. 2407–2423, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17493. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17493>. Acesso em: 6 mar. 2026.

GONÇALVES, Antonieta Caetano; REZENDE, Elcio Nacur. Moradia, propriedade e meio ambiente: a Regularização Fundiária Urbana (REURB) como instrumento de efetivação dos direitos socioambientais. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 85–101, 2022. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i2.1360. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1360>. Acesso em: 6 mar. 2026.

LISBOA, José Herbert Luna; LIMA, Anna Caroline Lopes Correia. Regularização Fundiária Urbana: Direito Humano à Moradia Digna, um dos Instrumentos de Combate à Desigualdade Social. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 274–292, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-989X/2016.v2i1.521. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/521>. Acesso em: 6 mar. 2026.

MARINO, Marcelo Giannobile. Modalidades de Usucapião. **REVISTA ACADÊMICA DA LUSOFONIA**, [S. l.], v. 2, n. 7, p. 1–13, 2025. DOI: 10.69807/2966-0785.2025.111. Disponível em: <https://revistaacademicadalusofonia.com/index.php/lusofonia/article/view/111>. Acesso em: 6 mar. 2026.

ORGUINSKI, Djonatan; GUERBER, Patricia Minini Wechinewsky. A usucapião do domínio útil de bens públicos sob o regime da enfiteuse: uma análise à luz dos princípios constitucionais do direito de propriedade, da função social e da dignidade da pessoa humana. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 3115–3140, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5494. Disponível em: <https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5494>. Acesso em: 6 mar. 2026.

TOLENTINO PIRES, Cristiano; SILVEIRA, David. USUCAPIÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE. **Inova Jur**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. C1-C21, 2025. DOI: 10.36704/inovajur.v4i2.9831. Disponível em: <https://revista.uemg.br/inovajur/article/view/9831>. Acesso em: 6 mar. 2026.

SOUZA, Antoniel Becker de; TERRA, João Lucas Silva; RODRIGUES, Claudia Helena do Vale Pascoal. A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO CÉLERE DO DIREITO DE PROPRIEDADE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 4387–4411, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16879. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16879>. Acesso em: 6 mar. 2026.

VARGAS, Eduarda de Oliveira; VIEIRA, Samara Carvalho Ribeiro; BARASUOL, Fernanda Vieira. USUCAPIÃO: TRANSFORMANDO POSSE EM PROPRIEDADE LEGAL. **REVISTA DA 16ª MOSTRA DE PROJETOS COMUNITÁRIOS, INTEGRADORES E DE EXTENSÃO - CONGREGA URCAMP**. [S. l.: s. n.], v. 16, p. 121-126, 2024. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/rcmpce/article/view/4451>. Acesso em: 6 mar. 2026.

VIEIRA, Anderson Henrique; FARIAS, Talden. Regularização Fundiária Urbana (REURB): considerações sobre a sua matriz conceitual normativo-doutrinária. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 1772–1809, 2024. DOI: 10.12957/rdc.2023.74367. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/74367>. Acesso em: 6 mar. 2026.

**ALUCINAÇÕES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO JURÍDICO:
ANÁLISE DA IDENTIFICAÇÃO, OCORRÊNCIA E MITIGAÇÃO DESTE
FENÔMENO PELOS ASSESSORES JURÍDICOS DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE RIO BRANCO/ACRE (2023- 2025)**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE HALLUCINATIONS IN THE LEGAL SPHERE:
ANALYSIS OF THE IDENTIFICATION, OCCURRENCE AND MITIGATION OF
THIS PHENOMENON BY LEGAL ADVISORS OF THE CIVIL COURTS OF THE
DISTRICT OF RIO BRANCO/ACRE (2023-2025)**

Luis Henrique França de Oliveira¹
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

OLIVEIRA, Luis Henrique França; BANDEIRA, Leonardo. **Alucinações de inteligência artificial no âmbito jurídico**: análise da identificação, ocorrência e mitigação deste fenômeno pelos assessores jurídicos das varas cíveis da comarca de Rio Branco/Acre (2023-25). 28 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. A crescente incorporação da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro tem promovido ganhos de eficiência e celeridade processual, mas também evidenciado riscos relacionados à geração de informações incorretas ou inexistentes, fenômeno denominado alucinação algorítmica. **Objetivo.** Analisar a identificação, ocorrência e estratégias de mitigação das alucinações de inteligência artificial adotadas por assessores jurídicos das Varas Cíveis da Comarca de Rio Branco/Acre, no período de 2023-2025. **Método.** Trata-se de pesquisa descritiva com abordagem mista (quantitativa e qualitativa), realizada por meio de questionário estruturado aplicado a assessores jurídicos, com posterior análise estatística descritiva e análise de conteúdo temática das respostas abertas. **Resultados.** Verificou-se que a maioria dos assessores utiliza ferramentas de IA para apoio na elaboração de minutas, pesquisa jurisprudencial e organização de informações processuais. Contudo, foram identificadas ocorrências de citações inexistentes, interpretações distorcidas e respostas desconectadas do contexto dos autos, evidenciando a necessidade de revisão humana obrigatória e protocolos formais de validação. **Conclusão.** Conclui-se que a inteligência artificial deve ser compreendida como instrumento auxiliar da atividade jurisdicional, sendo imprescindível a manutenção da supervisão humana qualificada, a implementação de mecanismos

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

institucionais de controle e o aprimoramento normativo para garantir segurança jurídica e confiabilidade processual.

Palavras-chave: inteligência artificial; alucinações algorítmicas; Poder Judiciário; segurança jurídica; mitigação de riscos.

ABSTRACT

Introduction. The increasing incorporation of generative artificial intelligence within the Brazilian Judiciary has promoted greater efficiency and procedural speed, while also revealing risks related to the generation of incorrect or non-existent information, known as algorithmic hallucination. **Objective.** To analyze the identification, occurrence, and mitigation strategies of artificial intelligence hallucinations adopted by legal advisors of the Civil Courts of the District of Rio Branco/Acre between 2023 and 2025. **Method.** This is a descriptive study with a mixed-method approach (quantitative and qualitative), conducted through a structured questionnaire applied to legal advisors, followed by descriptive statistical analysis and thematic content analysis. **Results.** The findings indicate that most advisors use AI tools to support drafting, legal research, and information organization. However, instances of fabricated case law, distorted legal interpretations, and contextually inconsistent responses were identified, reinforcing the need for mandatory human review and formal validation protocols. **Conclusion.** Artificial intelligence must be understood as a supportive instrument rather than a substitute for judicial activity, making it essential to maintain qualified human supervision, institutional control mechanisms, and regulatory improvements to ensure legal certainty and procedural reliability.

Keywords: artificial intelligence; algorithmic hallucinations; Judiciary; legal certainty; risk mitigation.

INTRODUÇÃO

A incorporação da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro representa uma das mais significativas transformações tecnológicas da contemporaneidade. Ferramentas baseadas em modelos de linguagem de grande escala passaram a auxiliar magistrados e assessores jurídicos na triagem processual, elaboração de minutas, organização de informações e pesquisa jurisprudencial, promovendo ganhos de eficiência e produtividade. Contudo, paralelamente aos avanços observados, emergem riscos estruturais associados ao fenômeno das chamadas “alucinações algorítmicas”, caracterizadas pela geração de informações factualmente incorretas ou inexistentes apresentadas com aparente coerência técnica.

O problema central que orienta esta pesquisa consiste em compreender como

as alucinações de inteligência artificial são identificadas, enfrentadas e mitigadas no cotidiano forense, especialmente no contexto das Varas Cíveis da Comarca de Rio Branco/Acre. A relevância do estudo decorre da necessidade de assegurar que a modernização tecnológica não comprometa princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, tais como a segurança jurídica, a fundamentação das decisões judiciais e a confiabilidade processual.

O objetivo geral consiste em analisar as práticas adotadas por assessores jurídicos para identificar e mitigar falhas decorrentes do uso de ferramentas de IA. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos teóricos e regulatórios da aplicação da IA no Judiciário brasileiro; (ii) conceituar e classificar o fenômeno das alucinações algorítmicas; (iii) identificar riscos jurídicos associados à utilização de *outputs* imprecisos; e (iv) avaliar estratégias práticas de controle adotadas no âmbito local.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa descritiva com abordagem mista, utilizando questionário estruturado aplicado a assessores jurídicos, com posterior análise estatística descritiva e análise de conteúdo temática. A pesquisa delimita-se ao período de 2023 a 2025, momento de intensificação da adoção de ferramentas de inteligência artificial generativa no Judiciário brasileiro.

A hipótese sustentada é a de que, embora a IA represente instrumento relevante de apoio à atividade jurisdicional, sua utilização sem protocolos formais de verificação e supervisão humana pode comprometer a qualidade decisória e a legitimidade institucional do Poder Judiciário.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

A intersecção entre a tecnologia e o direito marca uma das transformações mais significativas do sistema judiciário nos tempos atuais. Tradicionalmente, o sistema jurídico é fundamentado na interpretação humana, na argumentação e na aplicação de precedentes. No entanto, o advento e a rápida evolução da Inteligência Artificial têm introduzido ferramentas e conceitos que não apenas otimizam tarefas, mas também levantam questões profundas sobre a natureza do trabalho jurídico e o futuro da justiça.

Essa transformação manifesta-se de forma concreta nas práticas jurídicas contemporâneas. Luz e Lima (2025, p. 102) explicam que:

A confluência da inteligência artificial com o Direito acontece de forma direta, através da implementação de mecanismos jurídicos atrelados a softwares dotados de inteligência artificial, seja para promover maior eficiência em serviços jurídicos, como no seu uso pelos tribunais seja para catalogar, classificar e operacionalizar processos judiciais, seja na tentativa já testada em alguns países para que a máquina auxilie na tomada de decisões jurídicas em processos judiciais ou, ainda, no uso pela iniciativa privada de programas informáticos inteligentes para feitura e controle de contratos, pesquisa jurídica e predição de resultados jurídicos, entre outros usos. (Luz; Lima, 2025, p. 102).

1.1 CONCEITUAÇÃO e EVOLUÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial pode ser definida amplamente como o campo da ciência da computação voltado a sistemas capazes de executar tarefas que, tradicionalmente, demandariam da inteligência humana, reconhecendo padrões, aprendizado, raciocínio lógico e processamento de linguagem natural. Para Jahanzaib e Tarique Anwer (2018), inteligência artificial se refere à possibilidade de a máquina emular comportamentos que reproduzam a inteligência humana. Já para Miles Brundage, Olle Häggström Peter J. Bentley e Thomas Metzinger (2018), inteligência artificial consistiria em sistemas aptos a desempenhar atividades que, quando realizadas por um indivíduo, exigiriam a utilização de suas capacidades cognitivas.

Essa busca por compreender e reproduzir a inteligência humana em um sistema automatizado levou, já na década de 1950, Alan Turing a propor o tão conhecido “Teste de Turing”, que buscava avaliar se uma máquina poderia exibir comportamento semelhante a de um ser humano (Turing, 1950). Nesse período surgiram os chamados sistemas simbólicos, que procuravam reproduzir regras lógicas de pensamento humano, dessa forma, trouxe a primeira geração de estudos no campo da inteligência artificial.

Apesar dos avanços iniciais, as limitações dos sistemas simbólicos revelaram a necessidade de novas abordagens na inteligência artificial. Como destacado por Schmidhuber (2022), o marco decisivo para a consolidação da inteligência artificial moderna ocorreu com a aplicação efetiva das técnicas de *machine learning* e *deep learning*, caracterizadas como a ciência da atribuição de crédito: "encontrar padrões nas observações que predizem as consequências das ações" (Schmidhuber, 2022, p. 1). Como destacam Alzubaidi *et al.* (2021), "um dos benefícios do *Deep Learning* é a capacidade de aprender quantidades massivas de dados", permitindo que esses algoritmos alcancem "resultados excepcionais em várias tarefas cognitivas

complexas, correspondendo ou mesmo superando aqueles fornecidos pelo desempenho humano".

Dentre os avanços mais recentes, destaca-se o modelo de linguagem generativa, que viabilizou o desenvolvimento das chamadas *Large Language Models* (LLMs). Como explicam Almeida, Mendonça e Filgueiras (2023), podem ser entendidas como sistemas computacionais desenvolvidos para lidar com a linguagem natural de forma semelhante ao modo como nós, humanos, a utilizamos. Esses modelos são treinados com enormes quantidades de texto e, a partir disso, conseguem prever a sequência de frases, identificar padrões de escrita e oferecer respostas que soam coerentes e adequadas ao contexto.

Baseando-se em mecanismos generativos, compostos por regras e instruções sobre a combinação de palavras, as LLMs tentam reproduzir o uso real da linguagem, evoluindo continuamente à medida que entram em contato com novos textos e interações. Nesse cenário, a arquitetura *Transformer*, proposta por Vaswani *et al.* (2017), representou um marco fundamental, ao substituir redes recorrentes e convolucionais por mecanismos de atenção totalmente paralelizáveis, o que permitiu maior eficiência e escalabilidade no treinamento de grandes modelos. Essa inovação abriu caminho para que as LLMs atuais alcançassem níveis elevados de desempenho, generalizando para múltiplas tarefas do processamento de linguagem natural.

1.2 APLICAÇÃO DA IA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

É notório que o Sistema Judiciário Brasileiro detém um dos maiores sistemas de justiça do mundo, partindo dessa premissa, convém destacar a morosidade e o grande volume de processos que tramitam no poder judiciário dificultando assim a celeridade processual. Diante desse cenário, a aplicação da Inteligência artificial generativa surge como alternativa para modernizar e buscar formas de aumentar a eficiência produtiva.

Em 2020 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a resolução n. 332/2020 que dispõe sobre ética, transparência e governança na produção e uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, esse ato normativo regulamenta a utilização da IA no âmbito jurídico. Dentre seus primeiros artigos da resolução, o CNJ estabelece a implementação da IA pelo Poder judiciário, postulando objetivos de promover a prestação equitativa da jurisdição e o bem-estar dos jurisdicionados (CNJ,2020).

Através dessa resolução, os tribunais brasileiros passaram a investir em projetos de IA, cerca de 50% desses já se encontram em fase de testes e utilização. Dentre várias áreas de aplicabilidade da inteligência artificial no direito, destaca-se a distribuição automatizada dos processos, revisão dos pressupostos de admissibilidade como a prescrição, sugestão de minutas para cada caso concreto, verificação de improcedência de pedido liminar, entre várias outras funções (Rodas 2021).

Entre os projetos mais emblemáticos e pioneiros de aplicação da Inteligência artificial no âmbito jurídico, temos o “Victor” desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com a finalidade de auxiliar na triagem de processos de repercussão geral. A ferramenta é capaz de analisar petições e identificar se elas possuem relação com temas já julgados, proporcionando significativa economia de tempo aos ministros.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) implementou uma ferramenta de inteligência artificial denominada “STJ Logos” que foi desenvolvida inteiramente pelo próprio Tribunal, possuindo o objetivo de modernizar a análise e elaboração dos conteúdos jurídicos. Essa ferramenta tem oferecido suporte diretamente aos gabinetes do Ministros tornando mais céleres e eficientes as decisões judiciais, suas principais funções contam com a geração de relatórios das decisões e análise da admissibilidade de agravos em recursos especiais (AREsps) (STJ, 2025).

O Tribunal de Justiça do Acre anunciou o lançamento da ADA (Assistente Digital Ampliada), primeira inteligência artificial generativa desenvolvida no âmbito do Judiciário acreano. A ferramenta foi desenvolvida pelo próprio tribunal e tem como finalidade apoiar o saneamento processual, a transcrição de audiências e a análise de documentos judiciais. Projetada para operar exclusivamente com dados internos da Justiça do Acre, a ADA incorpora mecanismos de anonimização de informações sensíveis, reforçando a segurança e a proteção de dados. De acordo com o presidente do TJAC, desembargador Laudivon Nogueira, a iniciativa representa a incorporação de tecnologias inovadoras para aprimorar a produtividade, acelerar os julgamentos e ampliar a eficiência do serviço prestado à população (Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 2025).

A exemplo do *Victor* no Supremo Tribunal Federal e do *Logos* no Superior Tribunal de Justiça, a experiência do TJAC demonstra que o uso da inteligência artificial vem se consolidando como uma estratégia de modernização, com potencial de transformar rotinas processuais e apoiar magistrados em suas atividades

decisórias.

Apesar dos avanços obtidos, a aplicação da inteligência artificial no Sistema Judiciário brasileiro revela-se como um fenômeno marcado por dualidades. De um lado, estudos apontam benefícios concretos, como a redução do tempo de tramitação processual, a otimização de atividades de triagem e a melhoria na uniformização e qualidade da prestação jurisdicional. Esses resultados reforçam o potencial das ferramentas de IA para ampliar a eficiência e apoiar magistrados e servidores em tarefas repetitivas, liberando tempo para atividades analíticas de maior complexidade (FGV, 2023).

De outro, permanecem desafios significativos, especialmente relacionados à transparência dos algoritmos, ao risco de vieses, à necessidade de auditorias constantes e à preservação da autonomia decisória dos juízes. Nesse sentido, a incorporação da IA deve ser compreendida não como substitutiva da atividade jurisdicional, mas como instrumento de apoio, cuja utilização demanda responsabilidade, governança e constante reflexão crítica sobre seus impactos na justiça e na sociedade.

1.3 MARCO REGULATÓRIO E ASPECTOS ÉTICOS

A União Europeia, em resposta a esses desafios, trouxe um regulamento que exige transparência nos sistemas de IA utilizados em seus diversos setores e impõe regulamentações rigorosas para evitar a propagação de informações incorretas (*Regulation* (UE) 2024/1789). O modelo europeu estabelece uma classificação baseada em riscos, diferenciando sistemas de IA de acordo com seu potencial de dano.

Os marcos regulatórios analisados compartilham um objetivo fundamental: estabelecer um controle efetivo sobre a utilização da inteligência artificial, sobretudo no setor de justiça, reconhecendo os avanços em eficiência processual, mas destacando a necessidade de garantir que sua implementação ocorra dentro de parâmetros rigorosos para proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, embora não exista ainda um marco legal unificado e específico sobre inteligência artificial, já se verifica a construção de uma regulação setorial. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representou o primeiro passo relevante ao estabelecer garantias fundamentais de privacidade e segurança da informação, aplicáveis também a sistemas de IA. Contudo, no campo judicial, o

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem assumindo esse protagonismo normativo.

Em 2020, a Resolução nº 332 estabeleceu os primeiros parâmetros éticos e de transparência para a utilização da IA no Poder Judiciário, afirmando, entre outros pontos, que “a utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais” (Conselho Nacional de Justiça, 2020, art. 5º). Esse marco inicial inaugurou a preocupação com a utilização responsável da tecnologia na administração da justiça.

Avançando nessa trajetória, o CNJ editou a Resolução nº 615/2025, que trouxe diretrizes mais abrangentes sobre governança, requisitos de auditoria e estruturas de controle (Conselho Nacional de Justiça, 2025). A resolução instituiu o Comitê Nacional de Inteligência Artificial, composto por representantes do Judiciário, OAB, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil, com a finalidade de assegurar o uso ético e auditável da tecnologia. Além disso, estabeleceu mecanismos de rastreabilidade, monitoramento contínuo e exigência de transparência nos processos, reforçando a necessidade de segurança cibernética e de governança sólida.

Essa preocupação regulatória conecta-se diretamente ao debate ético. Conforme destacam Pinto e Ernesto (2022), é necessário que todos os envolvidos na área jurídica não abdicuem de um substrato mínimo ético essencial do processo de tomada de decisões, sob pena da redução do valor da Justiça a meros números estatísticos, que não atendem à realidade social que o Direito pretende regular. Daí a importância de princípios éticos orientadores da implementação dessa tecnologia no Judiciário.

Nesse contexto, é fundamental “investigar maneiras éticas, regulatórias e jurídicas para trazer mais transparência, supervisão e responsabilidade no manuseio dessa tecnologia inteligente na tomada de decisões, pois, na era das máquinas conscientes, a dignidade da pessoa humana deve ser sempre o objetivo de toda evolução tecnológica – e não o contrário” (Pinto; Ernesto, 2022, p. 943).

Conforme observam Tepedino e Silva (2019), “os desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil” decorrem principalmente da autonomia dos sistemas algorítmicos, que podem ultrapassar o originalmente programado. Devido à autonomia, os robôs passam a demonstrar um comportamento emergente, surgindo situações de danos a terceiros nas quais as tradicionais estruturas delitais

quanto à responsabilidade civil passam a ter dificuldades de aplicação, uma vez que baseadas na culpa.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ausência de legislação específica sobre responsabilidade civil por danos causados por IA faz com que se aplique o regime geral previsto no Código Civil, complementado pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor quando aplicável. Como destacam Silva e Pereira (2025), "embora a legislação vigente forneça diretrizes gerais sobre responsabilidade civil, a ausência de normas específicas para a" inteligência artificial gera incertezas jurídicas significativas.

As Resoluções do CNJ, especialmente a 615/2025, buscam endereçar parcialmente essas questões ao estabelecer estruturas de governança e auditabilidade, exigindo que sempre haja um agente humano responsável pela decisão final. Contudo, como observa Melo (2024), a análise dos projetos legislativos em tramitação, especialmente o anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial e o Projeto de Lei 2338/2023, demonstra que a definição clara dos regimes de responsabilidade ainda demanda evolução normativa específica que contemple as peculiaridades dos sistemas inteligentes utilizados na administração da justiça.

2 ALUCINAÇÕES DA IA: IDENTIFICAÇÃO E IMPACTOS JURÍDICOS

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DAS ALUCINAÇÕES EM IA

A ascensão da inteligência artificial (IA) generativa, em especial os modelos de linguagem de grande escala (*LLMs*), trouxe à tona uma série de desafios e fenômenos inesperados. A alucinação da IA, um dos mais notáveis entre eles, descreve um comportamento específico e problemático desses sistemas. A definição desse fenômeno é crucial para a compreensão de seus impactos subsequentes, especialmente no campo jurídico, já que estudos indicam que as respostas geradas por *LLMs* podem ser imprecisas ou confusas em situações mais complexas, o que gera dificuldades de compreensão e insegurança para os usuários (Lima, 2023).

Conforme destacado por Hussam Alkaissi e Samy I. McFarlane em seu artigo de 2023, a própria IA, como o *ChatGPT*, oferece uma definição para a alucinação artificial:

Alucinação artificial refere-se ao fenômeno de uma máquina, como um *chatbot*, gerar experiências sensoriais aparentemente realistas que não correspondem a nenhuma entrada do mundo real. Isso pode incluir

alucinações visuais, auditivas ou outros tipos. Alucinações artificiais não são comuns em *chatbots*, pois eles são normalmente projetados para responder com base em regras e conjuntos de dados pré-programados, em vez de gerar novas informações. No entanto, houve casos em que sistemas avançados de IA, como modelos generativos, produziram alucinações, particularmente quando treinados com grandes quantidades de dados não supervisionados. Para superar e mitigar alucinações artificiais em *chatbots*, é importante garantir que o sistema seja devidamente treinado e testado usando um conjunto de dados diversificado e representativo. Além disso, a incorporação de métodos para monitorar e detectar alucinações, como avaliação humana ou detecção de anomalias, pode ajudar a resolver esse problema. (Alkaissi; Mcfarlane, 2023).

Essa definição nos revela que as alucinações da IA não são meras imprecisões ou erros de sintaxe, mas sim a criação de informações factualmente incorretas ou inventadas que a IA apresenta com total convicção. Portanto, embora as respostas geradas pela IA generativa possam parecer plausíveis, elas podem ser sem sentido ou incorretas (Özer 2024).

De acordo com Cavassane (2023), diversos fatores explicam a ocorrência de alucinações em modelos de linguagem. O autor destaca, citando Ji *et al.* (2024) e Kaddour *et al.* (2023), que a introdução de aleatoriedade na geração do *output*, ainda que aumente a diversidade de respostas, está diretamente associada ao crescimento no número de alucinações. Esse processo ocorre quando, em vez de selecionar o *token* mais provável, o modelo escolhe aleatoriamente entre as opções mais prováveis, o que amplia a variabilidade, mas compromete a precisão (Ji *et al.*, 2024 *apud* Cavassane, 2023, p. 8; Kaddour *et al.*, 2023 *apud* Cavassane, 2023, p. 21-22).

Essa perspectiva sobre as causas dessas alucinações nos conduz à necessidade de examinar mais detalhadamente como se manifestam os erros sistêmicos em IA generativa. Lemos estabelece uma definição operacional que abrange tanto as causas técnicas quanto as implicações conceituais das alucinações:

[...] Portanto, a alucinação artificial é definida como um *output* que não parece correto, seja por problemas de aprendizagem do modelo, seja por base de dados erradas ou inconsistentes, podendo indicar inconsistências com o conjunto de dados de treinamento, com as configurações de parâmetros do modelo ou com a estrutura do modelo em si. Trata-se, de acordo com a proposta desenvolvida no item anterior, de um erro, pois é causado por princípios internos e lógicos do dispositivo. Esse erro gera falhas ou perturbações (Lemos, [2024], p. [79]).

Complementando a definição conceitual de Lemos (2024) sobre alucinações como erros sistêmicos, torna-se necessário examinar as causas específicas que originam esses fenômenos. A literatura técnica tem identificado diversos fatores contributivos, sendo a qualidade dos dados de treinamento um dos mais significativos. Estêvão e Estêvão destacam essa dimensão ao afirmar:

O motivo mais evidente está relacionado com a qualidade dos dados usados no treino dos *LLM*. Se não existem dados sobre um determinado assunto nas fontes de informação usadas para o treino de um *LLM*, então esse *LLM* terá tendência para alucinar sobre esse assunto, eventualmente apresentando um texto coerente do ponto de vista gramatical, mas factualmente incorreto (Estêvão; Estêvão, 2023, p. 75).

Segundo Cossio (2025), as alucinações em *LLMs* podem ser classificadas em diferentes categorias, como intrínsecas, extrínsecas, de factualidade e fidelidade, além de manifestações específicas como erros factuais, inconsistências contextuais, lógicas, temporais e violações éticas.

Para isso foi elaborado uma tabela para melhor exemplificar os tipos de alucinações identificadas:

Tipo de Alucinação	Definição/Descrição	Exemplo
Intrínseca	Contradição ao próprio <i>input</i> ou contexto fornecido.	O texto diz que alguém nasceu em 1980, mas o modelo resume como 1975.
Extrínseca	Introdução de entidades ou fatos inexistentes, sem apoio no <i>input</i> .	“O Tigre Parisiense foi extinto em 1885” (espécie inexistente).
Factualidade	Erro objetivo em relação ao conhecimento real.	“Charles Lindbergh foi o primeiro a andar na Lua.”
Fidelidade	Resposta plausível, mas que se desvia do <i>input</i> ou instrução.	Artigo diz que a FDA aprovou uma vacina, mas o resumo afirma que rejeitou.

Erros factuais / fabricações	Informação incorreta, enganosa ou inventada.	Inventar uma decisão judicial inexistente.
Inconsistência contextual	Contradição ou adição de informação não presente no contexto.	<i>Input:</i> “O Nilo nasce na África Central”; <i>saída:</i> “nasce nas montanhas da África Central”.
Inconsistência de instrução	Não seguir instruções explícitas do usuário.	Pedido de tradução para espanhol, mas resposta vem em inglês.
Inconsistência lógica	Contradições ou falhas de raciocínio interno.	Erro em cálculo matemático passo a passo.

Fonte: Adaptado de Cossio (2025).

2.2 MANIFESTAÇÕES NO CONTEXTO JURÍDICO

O Poder Judiciário brasileiro tem liderado as aplicações de inteligência artificial no âmbito da Administração Pública nacional, com 66% dos tribunais brasileiros desenvolvendo projetos de IA e 147 sistemas já registrados no Sinapses (CNJ, 2024).

Tal panorama de ampla adoção tecnológica, embora revele avanços significativos rumo à modernização da Justiça, enseja igualmente complexos desafios, sobretudo diante da ocorrência de conteúdos alucinatórios gerados pela IA, capazes de comprometer a higidez e a legitimidade da fundamentação das decisões judiciais.

O fenômeno das chamadas alucinações de inteligência artificial já alcançou o âmbito jurídico, com registros crescentes de sua manifestação em peças processuais. Desde 2023, foram documentados mais de 250 casos em tribunais ao redor do mundo, nos quais advogados ou partes utilizaram ferramentas de IA para elaborar petições e recursos contendo precedentes inexistentes, menções a doutrinas fabricadas e referências legais fictícias (Núcleo Jornalismo, 2025).

No Brasil, há alguns casos recentes que marcaram o cenário do uso da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro. Em Santa Catarina, em fevereiro de 2025, um advogado usando *ChatGPT* citou casos fabricados e referências inexistentes na doutrina jurídica em um caso de reintegração de posse. O advogado recebeu uma

sanção de 10% do valor da causa e o caso foi submetido à OAB/SC (TJ-SC, 2025).

Outro exemplo é o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2023), onde assessores jurídicos identificaram que a ferramenta de IA Sinapses estava gerando ementas com informações incompletas e até confeccionando trechos de jurisprudências inexistentes. De forma similar, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4, 2023) apontou que cerca de 12% dos resumos gerados por IA apresentavam omissões ou termos inadequados, reforçando a necessidade de transparência e supervisão.

A manifestação mais preocupante das alucinações de IA no contexto jurídico brasileiro tem sido a criação de jurisprudências completamente fictícias. Essas alucinações não se limitam a imprecisões menores ou interpretações questionáveis, mas envolvem a fabricação integral de decisões judiciais, incluindo números de processos, datas, relatores e ementas que jamais existiram nos tribunais superiores. Sobre isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca:

Assim, por exemplo, o uso do *ChatGPT* ou de ferramentas similares para elaboração de documentos jurídicos como sentenças pode trazer referências falsas a fatos ou citações de doutrina ou precedentes inexistentes, mas que simulam citações de textos elaboradas por humanos. Tal risco inclusive ocasionou incidente noticiado na imprensa envolvendo o Tribunal Regional da 1.º Região, em que sentença elaborada com o uso do *ChatGPT* fez referência a precedentes inexistentes, gerando constrangimento às partes e aos advogados, com repercussão negativa para o Poder Judiciário (CNJ, 2024).

Em casos observados, a IA tem apresentado interpretações completamente distorcidas de institutos jurídicos consolidados, criando "doutrinas" que contradizem entendimentos pacificados na jurisprudência.

Para que os sistemas de inteligência artificial sejam eficazes e suas predições possam ser explicadas, é fundamental que eles levem em conta as dinâmicas argumentativas do direito, e não apenas os aspectos empíricos, como apontado por Aletras *et al.* (2016) *apud* Maranhão *et al.* (2021, p. 171). A incorporação de técnicas de argumentação jurídica permitiria que os sistemas identifiquem os argumentos e, a partir disso, prevejam o resultado de forma mais precisa e passível de explicação para os observadores humanos.

As alucinações de inteligência artificial representam uma preocupação direta aos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro, particularmente à segurança jurídica e à confiabilidade processual. Como observam Marinotti e Fachin (2023, p.

310), "os valores jurídicos intrínsecos à segurança jurídica ultrapassam a mera repetição de decisões para casos semelhantes ou idênticos", revelando que o fenômeno das alucinações compromete não apenas a consistência jurisprudencial, mas a própria estrutura de confiança que sustenta o ordenamento jurídico.

A problemática se agrava quando consideramos que "qualquer forma de facilitação nesse processo decisório gera um enviesamento por si só e contribui para a estagnação do desenvolvimento social" (Marinotti; Fachin, 2023, p. 299).

Nesse cenário, Manzato, Soares e Cugula (2025) observam que:

A automação de decisões, facilitada pela IA, promete agilidade e eficiência. Contudo, também suscita questões críticas sobre a segurança jurídica, principalmente porque a substituição de julgamentos humanos por algoritmos pode resultar em decisões impessoais e potencialmente injustas, desafiando os princípios de equidade e justiça que fundamentam o ordenamento jurídico. E se a questão gera debates em relação às decisões do Poder Judiciário, também geram dúvidas em relação aos contratos digitais, pois a automação de decisões relacionadas a estes pode dificultar a identificação de erros ou vieses, comprometendo a confiança nas soluções tecnológicas. (Manzato; Soares; Cugula, 2025, p. 3)

Essa constatação suscita questionamentos fundamentais sobre os impactos estruturais das alucinações de IA no ordenamento jurídico pátrio. Se por um lado a automação promete eficiência, por outro, os casos já documentados evidenciam riscos concretos à integridade do sistema judicial. Torna-se, portanto, imperativo examinar como essas manifestações alucinatórias comprometem os pilares basilares da segurança jurídica e da confiabilidade processual.

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões" (Brasil, 1988). As alucinações de IA violam frontalmente esse preceito constitucional ao introduzir elementos fictícios na fundamentação, comprometendo não apenas a qualidade da decisão, mas sua própria validade jurídica.

A confiabilidade processual é um dos pilares da segurança jurídica e se conecta diretamente ao princípio da confiança legítima e da previsibilidade das decisões judiciais. No processo judicial, espera-se que os fundamentos das decisões estejam ancorados em elementos normativos, provas documentadas nos autos e precedentes devidamente reconhecidos.

Portanto, essas alucinações afetam diretamente a confiabilidade dos processos, uma vez que esses sistemas possuem a capacidade de gerar novos

conteúdos sobre a mesma perspectiva, o que compromete a consistência e a previsibilidade das decisões judiciais. Nesse sentido, como observa Holanda (2025):

A emergência da IAG adiciona uma camada de complexidade ao debate, visto que esses sistemas possuem a capacidade de gerar novos conteúdos, levantando preocupações sobre a fidedignidade das informações, a segurança jurídica e a possibilidade de deturpações no processo decisório. O fenômeno das alucinações algorítmicas demonstra como esses sistemas podem apresentar resultados imprecisos, o que exige um controle rigoroso sobre sua aplicação no contexto judicial. Ademais, se a IA for amplamente utilizada nas decisões judiciais, serão inevitáveis julgamentos baseados em padrões éticos discutíveis, de modo a gerar distorções e injustiças irreparáveis, já que é impossível prever todos os comportamentos e interpretações da máquina. (Holanda, 2025, p. 90).

Essa perspectiva reforça que a confiabilidade processual depende não apenas da incorporação da IA como instrumento auxiliar, mas também da criação de mecanismos de controle, auditoria e supervisão humana, de modo a evitar que erros tecnológicos sejam transpostos automaticamente para o plano decisório.

2.3 ANÁLISE DE RISCOS E VULNERABILIDADES

As alucinações em sistemas de inteligência artificial no contexto jurídico são potencializadas por uma série de fatores interconectados que comprometem a confiabilidade e precisão das informações geradas.

Um dos fatores que potencializam essas alucinações pode ser causado pela própria forma como os dados são coletados e processados. Nesse sentido, Ji *et al.* (2023) explicam que a principal causa é a divergência entre a fonte e a referência:

A principal causa de alucinação a partir de dados é a divergência entre fonte e referência. Essa divergência ocorre como um artefato da coleta heurística de dados ou está inevitavelmente contida nos dados devido à natureza de algumas tarefas de NLG. Quando um modelo é treinado com dados com essa divergência, ele pode ser incentivado a gerar texto que não é necessariamente fundamentado e não é fiel à fonte fornecida. (Ji *et al.*, 2023, p. 2)

Outra principal falha é a Aprendizagem de Representação Imperfeita. O codificador do modelo, que é responsável por entender e traduzir o texto de entrada em representações matemáticas, pode cometer erros. Se esse codificador aprende correlações erradas entre diferentes partes dos dados de treinamento, o modelo acaba gerando respostas que se desviam da entrada original (Parikh *et al.*, 2020).

Por outro lado, vieses de exposição também contribui para a ocorrência de alucinações. Esse problema surge da discrepância entre o modo como o modelo é treinado e como ele funciona durante a geração. Enquanto o treinamento é baseado na verdade fundamental (referência real), a geração de texto em tempo real é autocondicionada, ou seja, o modelo se baseia em suas próprias previsões para gerar a próxima palavra. Essa diferença pode levar a uma progressão de erros, especialmente em sequências mais longas (Ranta *et al.*, 2020).

Por fim, o viés de conhecimento paramétrico é um fator relevante. Modelos pré-treinados em grandes bases de dados tendem a memorizar informações. No entanto, em vez de se basear na entrada fornecida pelo usuário, eles podem priorizar esse conhecimento paramétrico (Longpré *et al.*, 2021). Essa preferência pode resultar na alucinação de "excesso de informações" na saída, que não estão presentes na fonte original, mas sim no conhecimento interno do modelo.

Compreendidos os fatores técnicos que levam à alucinação em modelos de IA, a discussão se expande para as implicações práticas desse fenômeno. Se a IA, como ferramenta, é cada vez mais empregada no âmbito judiciário, a ocorrência de erros factuais e informações inventadas passa de um problema de engenharia a uma séria questão de direito.

As consequências das alucinações em sistemas de inteligência artificial para a prestação jurisdicional são significativas e preocupantes. Quando informações incorretas ou fabricadas são incorporadas em peças processuais ou até mesmo em fundamentações judiciais, a própria segurança jurídica é colocada em xeque. Decisões baseadas em precedentes inexistentes ou dados distorcidos comprometem o princípio constitucional da fundamentação (art. 93, IX, da CF/88) e podem resultar na nulidade dos atos processuais.

Além disso, tais falhas repercutem diretamente na credibilidade do Poder Judiciário, ampliando a desconfiança social e abrindo espaço para litigiosidade ainda maior, já que decisões inconsistentes tendem a ser contestadas e reformadas. Como destacam Marinotti e Fachin (2023), a segurança jurídica ultrapassa a mera repetição de decisões semelhantes, sendo um valor essencial de estabilidade e confiança institucional, diretamente ameaçado pelo fenômeno das alucinações.

No plano prático, a incorporação de *outputs* algorítmicos pode levar o aumento do retrabalho processual, bem como a multiplicação de recursos e ao prolongamento das demandas, o que paradoxalmente agrava a morosidade que a inteligência artificial

propõe solucionar. Como observam Manzato, Soares e Cugula (2025), a automação decisória, quando não acompanhada de supervisão prática, traz consigo riscos de impessoalidade e injustiça, desafiando os princípios de equidade e comprometendo a legitimidade das decisões. Dessa forma, a promessa de eficiência pode se converter em novos obstáculos à celeridade e à confiança processual.

Os riscos identificados revelam lacunas normativas relevantes quanto à responsabilidade civil e institucional pelos danos decorrentes das chamadas *alucinações* da inteligência artificial. O ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de um marco específico que regule de forma clara a imputação de responsabilidade quando decisões judiciais sofrem influência indevida de sistemas inteligentes. Hoje, aplicam-se de modo subsidiário o Código Civil e, em alguns casos, o Código de Defesa do Consumidor, instrumentos que não contemplam as particularidades da autonomia algorítmica. Como observam Tepedino e Silva (2019), a própria lógica causal tradicional se enfraquece diante de sistemas capazes de gerar comportamentos emergentes.

Apesar dos avanços trazidos pelas Resoluções n. 332/2020 e n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que preveem governança, rastreabilidade e supervisão humana, ainda persistem zonas cinzentas sobre a responsabilidade em caso de falhas graves. A questão central permanece: responderá o desenvolvedor, o tribunal que adota a tecnologia ou o magistrado que nela confia? Conforme apontam Silva e Pereira (2025), a ausência de diretrizes específicas gera insegurança jurídica e fragiliza a confiança no sistema. Nesse contexto, mostra-se urgente o avanço de propostas legislativas, como o Projeto de Lei n. 2.338/2023 e o anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial, que possam estabelecer parâmetros claros e proporcionais aos riscos.

Em síntese, as falhas da IA não se limitam ao campo técnico: repercutem na própria legitimidade da justiça. Por isso, impõe-se a criação de mecanismos de controle contínuo e de normas que assegurem transparência, responsabilização e proteção de direitos fundamentais. Sem tais garantias, o potencial modernizador da IA no Judiciário corre o risco de ser ofuscado por efeitos adversos que fragilizam a função jurisdicional.

3 ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO: ANÁLISE EMPÍRICA NA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

3.1 METODOLOGIA E CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Este estudo constitui-se, quanto ao objetivo, como uma pesquisa descritiva com tratamento misto dos dados (quantitativo e qualitativo). A investigação teve por finalidade mapear as percepções, práticas e estratégias de mitigação relacionadas às chamadas “alucinações” produzidas por sistemas de Inteligência Artificial entre assessores jurídicos das Varas Cíveis da Comarca de Rio Branco (AC) e caracterizar procedimentos de validação adotados no ambiente de trabalho. A escolha pela abordagem mista justifica-se pela necessidade de quantificar padrões de uso e percepção (variáveis fechadas) e, simultaneamente, compreender com profundidade incidentes, exemplos e sugestões trazidas pelos participantes (respostas abertas).

População e amostra. A população alvo do estudo foi composta por assessores jurídicos que atuam em varas cíveis e por assessores que atuam nas câmaras cíveis da Comarca de Rio Branco/AC. A amostra é constituída pelos respondentes do questionário aplicado por meio da plataforma *Google Forms*; o instrumento registrou as respostas de todos os participantes que consentiram com a participação anônima.

Instrumento de coleta. O instrumento utilizado foi um questionário estruturado hospedado em *Google Forms*, composto por sete seções: (A) informações sociodemográficas e profissionais (código do participante, faixa etária, gênero, tempo de atuação, nível de formação e unidade de atuação); (B) uso de ferramentas de IA (frequência, tipos de ferramenta e finalidades); (C) experiências com respostas incorretas ou “alucinações” geradas por IA (ocorrência, frequência, descrição de casos e gravidade percebida); (D) métodos de detecção e validação utilizados no cotidiano; (E) formação e percepção sobre preparo para identificação de falhas de IA; (F) políticas institucionais e sugestões de protocolos; e (G) considerações finais e autorização de uso anônimo dos dados.

Procedimento de aplicação. O questionário foi enviado eletronicamente aos assessores por meio de *link* compartilhado internamente. As respostas foram coletadas de forma voluntária e anônima; o campo de identificação do respondente possui apenas um código (iniciais) para permitir identificação interna sem expor dados pessoais. **Tratamento dos dados e técnicas de análise:** Análise quantitativa (dados fechados): foram calculadas frequências absolutas e relativas (percentuais) para todas as variáveis categóricas (por exemplo: frequência de uso de IA; tipos de ferramentas

utilizadas; finalidades principais de uso; existência de procedimentos formais; escala de preparo para identificação de falhas). Análise qualitativa (respostas abertas): as respostas textuais foram submetidas à análise de conteúdo temática, visando identificar categorias recorrentes relacionadas a: (i) tipos de alucinações observadas (ex.: jurisprudência inventada; citação de norma inexistente; falta de relação entre resposta e processo anexado); (ii) impactos percebidos (insignificante, baixa, média, alta, crítica); (iii) estratégias e protocolos sugeridos (registro do uso, revisão humana obrigatória, lista de ferramentas autorizadas, entre outros); e (iv) exemplos e narrativas que ilustrem casos representativos. O procedimento de codificação seguirá etapas de leitura flutuante, categorização inicial, refinamento das categorias e quantificação de menções quando relevante, permitindo integrar os achados qualitativos com os dados quantitativos. Essa combinação (triangulação de métodos) visa conferir maior robustez interpretativa aos resultados descritos neste capítulo.

Limitações metodológicas. Entre as limitações reconhecidas destacam-se: (a) a natureza não probabilística da amostra (autorreporte voluntário) que impede generalizações amplas para além do contexto da Comarca estudada; (b) o tamanho amostral ($n = 10$) — suficiente para análise descritiva local, mas com limites para inferências mais amplas; (c) possíveis vieses de desejabilidade social nas respostas (respondentes podem subestimar práticas de não verificação); e (d) heterogeneidade na interpretação de termos técnicos (por exemplo, “alucinação”), o que motivou a inclusão de questão aberta para captura de exemplos concretos.

3.2 PERCEPÇÕES E PRÁTICAS DOS ASSESSORES JURÍDICOS

A presente seção apresenta a análise integrada (quantitativa-descritiva e qualitativa-interpretativa) dos dados coletados junto a assessores jurídicos das Varas Cíveis da Comarca de Rio Branco/AC, com foco nas práticas de utilização de ferramentas de Inteligência Artificial (IA), nas experiências relativas a respostas incorretas ou alucinações geradas por IA, nos métodos de detecção/validação adotados e na relação entre formação profissional e procedimentos de mitigação. As interpretações seguem a lógica da triangulação entre as respostas fechadas e os relatos abertos fornecidos pelos participantes, conforme previsto no delineamento metodológico deste estudo.

3.2.1 Uso de ferramentas de IA: finalidade e frequência.

Os dados coletados indicam que o uso de ferramentas baseadas em IA já está incorporado à rotina de trabalho de boa parte dos assessores, sendo registradas múltiplas finalidades práticas. Entre as finalidades mais recorrentes destacam-se: redação de minutas/peças, pesquisa jurisprudencial, elaboração de resumos de processos e geração de rascunhos/ideias iniciais. As ferramentas mencionadas pelos respondentes incluem *chatbots* de linguagem (ex.: *ChatGPT*), ferramentas de pesquisa jurisprudencial com IA e ferramentas de resumo automático, o que demonstra um emprego instrumental da tecnologia para tarefas de apoio à produção textual e à busca de precedentes.

Interpreta-se esse padrão como reflexo de uma adoção pragmática: os assessores tendem a utilizar a IA como aceleradora de tarefas repetitivas e como “assistente de ideação”, preservando a atividade decisória e de validação final para o trabalhador humano. Todavia, o uso difundido aumenta a exposição a resultados automatizados potencialmente imprecisos, condição que torna imprescindível a implementação de rotinas de checagem e de protocolos institucionais que mitiguem riscos processuais e reputacionais.

3.2.2 Ocorrência e tipologia das “alucinações” identificadas

Os relatos abertos dos participantes apontam três tipos de erro gerados por IA que se repetem com frequência: Jurisprudência inventada ou citações jurisprudenciais imprecisas. Vários respondentes relataram que a ferramenta sugere e cita acórdãos ou ementas que não existem, ou atribui trechos a processos diferentes; Citação de normas inexistentes. Foram registradas menções a artigos/leis/normas que, conforme verificação posterior, não constam na legislação; Geração de minutas com dados de outro processo ou sem relação com os documentos anexados. Houve relatos de produção de texto irrelevante ao caso concreto, incluindo uso indevido de informações de processos distintos.

Do ponto de vista da gravidade, os respondentes variaram na avaliação do impacto, desde efeitos insignificantes (erros facilmente detectáveis em revisão) até impactos classificados como “médios/altos” quando a informação incorreta passou despercebida e chegou a ser incorporada em documentos oficiais. A presença de relatos que descrevem casos em que a IA produziu minutas incompatíveis com os autos ou jurisprudência inventada sugere risco real de prejuízo prático quando não há

rotina rigorosa de validação humana.

3.2.3 Procedimentos de detecção e validação adotados

Os métodos de detecção informados pelos assessores mostram uma combinação de procedimentos formais e informais, com destaque para: verificação de fontes (checagem das referências e do texto gerado contra bases oficiais e doutrina); cruzamento com jurisprudência em bases reconhecidas; consulta às bases oficiais (portais dos tribunais, sistemas oficiais de legislação); revisão por colega ou supervisor como mecanismo de controle adicional; intuição e experiência profissional para identificar respostas com sinais de incoerência ou imprecisão.

Esses procedimentos indicam que, na prática, a validação é predominantemente baseada em verificação humana, apoiada por consulta a fontes oficiais, ou seja, uma resposta coerente ao risco específico das “alucinações” (erros factuais e citações fictícias). No entanto, os dados também revelam que nem todos os gabinetes dispõem de procedimentos formais padronizados: algumas unidades relataram existir apenas práticas informais ou nenhuma diretriz institucional para validação, o que aumenta a variabilidade na qualidade do controle interno e potencialmente eleva a probabilidade de erro sistêmico quando a IA é usada de maneira não acompanhada.

3.2.4 Relação entre formação/experiência e práticas de verificação

A análise qualitativa das respostas sugere que o nível de formação e o tempo de atuação influenciam as práticas de uso e checagem. De modo geral: profissionais com maior experiência prática frequentemente relatam maior habilidade para identificar incoerências geradas por IA com base em “intuição profissional” e hábito de cruzamento de fontes; respondentes com formação de pós-graduação ou mestrado tendem a valorizar a verificação documental e a indicar a necessidade de capacitação específica sobre verificações técnicas de *outputs* gerados por IA; contudo, houve respostas que apontam lacuna na formação formal sobre o uso seguro de IA: muitos manifestaram não ter recebido treinamento estruturado, o que evidencia uma demanda por capacitação prática e por protocolos institucionais formais de checagem.

Interpretativamente, esses achados indicam que experiência e formação ajudam na detecção intuitiva de erros, mas não substituem a necessidade de rotinas

formais e de treinamentos que tornem a prática de verificação consistente entre diferentes gabinetes e níveis de senioridade.

3.3 PROPOSIÇÕES PARA USO SEGURO DA IA PERCEPÇÃO DE RISCOS E PROPOSTAS DE PROTOCOLOS INSTITUCIONAIS

Entre os riscos apontados pelos participantes, salientam-se: decisões automatizadas sem análise do caso concreto, incorporação de jurisprudência falsa em peças processuais, exposição de dados sensíveis e redundância de trabalho quando a IA gera versões inexatas que demandam retrabalho. Como protocolos sugeridos para mitigar essas falhas, os respondentes propuseram recorrência em itens semelhantes: revisão humana obrigatória de qualquer conteúdo jurídico produzido pela IA; registro do uso da IA (logs de quem usou, para qual finalidade e qual ferramenta); treinamento periódico sobre práticas seguras de uso de IA e sobre identificação de sinais de alucinação; lista de ferramentas autorizadas e padronizadas pelo tribunal/instituição; política de não uso em matérias sensíveis que possam envolver segredo de justiça, dados pessoais críticos ou decisões de alta relevância; procedimentos formais de checagem documental, incluindo cruzamento obrigatório com bases oficiais antes de anexação de conteúdo ao processo.

Essas sugestões representam um repertório prático que pode ser operacionalizado em políticas institucionais e em protocolos de gabinetes, reduzindo a assimetria de práticas entre assessores e mitigando riscos processuais decorrentes de saídas automatizadas imprecisas.

3.3.1 Interpretação crítica e implicações para mitigação

A interpretação integrada dos dados aponta para uma situação ambivalente: a IA é percebida como instrumento capaz de aumentar a eficiência (sobretudo em tarefas rotineiras), mas essa vantagem só se materializa se houver supervisão humana eficaz e procedimentos formais de validação. Em termos práticos, o estudo indica três linhas prioritárias de intervenção institucional: formalização de procedimentos de validação: padronizar que qualquer saída da IA utilizada em peças jurídicas passe por verificação documental por servidor ou assessor responsável. Capacitação dirigida: oferecer treinamentos práticos (workshops com simulações de

alucinações, uso de bases oficiais, técnicas de *prompt* e de verificação) que articulem conhecimentos técnicos e legais. Governança do uso de ferramentas: adotar políticas internas que definam ferramentas autorizadas, critérios de registro do uso e restrições para matérias sensíveis.

Essas medidas alinham-se com boas práticas de governança de tecnologia e com o princípio de que a automação deve ser complementada por controles humanos e institucionais para preservar a segurança jurídica e a integridade do processo decisório.

3.3.2 Considerações interpretativas e implicações práticas

A análise integrada dos resultados permite afirmar que os assessores jurídicos da Comarca de Rio Branco/AC demonstram postura predominantemente prudente e reflexiva frente à IA: reconhecem seu potencial de otimização, mas também os riscos inerentes à automatização da linguagem jurídica.

De forma sintética, pode-se concluir que: A IA já é amplamente utilizada como ferramenta auxiliar de produtividade; há conhecimento empírico sobre a ocorrência de alucinações e métodos de verificação, embora ainda sem padronização institucional; E há consenso quanto à necessidade de políticas internas e capacitações contínuas.

A adoção da IA, nesse contexto, representa não apenas um avanço técnico, mas um desafio ético e organizacional. A mitigação eficaz de alucinações exige integração entre controle humano, capacitação contínua e diretrizes institucionais, assegurando que o uso da tecnologia reforce, e não fragilize a segurança e a legitimidade das decisões judiciais.

3.3.3 Diretrizes para implementação responsável da IA no ambiente jurídico

Com base nas boas práticas internacionais e nos resultados desta pesquisa, recomenda-se a adoção de diretrizes institucionais para orientar o uso responsável da IA no Poder Judiciário. Essas diretrizes devem se apoiar em quatro princípios norteadores: transparência e rastreabilidade: todos os documentos produzidos com apoio de IA devem conter registro claro de sua origem e das etapas de validação realizadas, de forma auditável. Proporcionalidade e finalidade legítima: a utilização da IA deve sempre ter propósito jurídico ou administrativo definido, evitando usos recreativos, indevidos ou fora do escopo da função pública. Segurança da informação: ferramentas de IA só devem ser empregadas quando garantirem proteção de dados

sigilosos e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Responsabilidade compartilhada: a responsabilidade pelo uso da IA é institucional, cabendo aos órgãos gestores estabelecer normas e sistemas de controle, e aos usuários, observar as boas práticas operacionais.

Essas diretrizes favorecem a construção de uma governança tecnológica madura, capaz de equilibrar inovação e segurança, estimulando o uso produtivo da IA sem comprometer a integridade jurídica das decisões e atos processuais.

3.3.4 Síntese interpretativa

A partir das evidências empíricas e da análise interpretativa dos dados, observa-se que o uso da IA no contexto jurídico é inevitável e, ao mesmo tempo, requer limites claros. As proposições apresentadas neste item configuram um modelo preventivo de adoção tecnológica, centrado no controle humano e na institucionalização de rotinas seguras.

A efetividade dessas medidas depende da integração entre conhecimento técnico, ética profissional e estrutura normativa, de modo que o uso de IA se torne uma extensão racional e controlada da capacidade humana, e não um substituto da reflexão jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a utilização da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro constitui realidade irreversível e em constante expansão. No contexto específico da Comarca de Rio Branco/Acre, verificou-se que os assessores jurídicos já incorporaram ferramentas de IA em suas rotinas, sobretudo para elaboração de minutas, síntese de informações processuais e apoio à pesquisa jurisprudencial.

Entretanto, os dados empíricos demonstraram que o fenômeno das alucinações algorítmicas não é meramente hipotético, mas uma ocorrência concreta e identificável. Foram relatados casos de citações jurisprudenciais inexistentes, interpretações equivocadas de dispositivos legais e respostas desconectadas do contexto processual analisado. Tais ocorrências reforçam que a inteligência artificial generativa, embora sofisticada, não possui compreensão semântica real, operando com base em probabilidades estatísticas.

Conclui-se que a mitigação desses riscos depende fundamentalmente da manutenção da supervisão humana qualificada, da implementação de protocolos institucionais de validação obrigatória e da capacitação contínua dos profissionais que utilizam tais ferramentas. A IA deve ser compreendida como instrumento auxiliar e não como substituta da atividade jurisdicional, preservando-se a responsabilidade decisória do magistrado e a análise crítica dos assessores.

Além disso, destaca-se a necessidade de avanço normativo específico acerca da responsabilidade civil decorrente de falhas algorítmicas, bem como o fortalecimento das diretrizes de governança previstas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. A consolidação de uma cultura de uso responsável e auditável da inteligência artificial revela-se condição essencial para que a modernização tecnológica caminhe em consonância com os princípios constitucionais da segurança jurídica, transparência e fundamentação das decisões judiciais.

Por fim, entende-se que o debate sobre alucinações de IA no Direito transcende a dimensão técnica e insere-se no campo ético-institucional, exigindo permanente reflexão crítica sobre os limites e possibilidades da tecnologia na promoção da justiça.

REFERÊNCIAS

ALETRAS, Nikolaos *et al.* Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights: a Natural Language Processing perspective. **PeerJ Computer Science**, [s. l.], v. 2, n. e93, 24 out. 2016. DOI: 10.7717/peerj-cs.93. Disponível em: <https://peerj.com/articles/cs-93/>. Acesso em: 5 set. 2025.

ALMEIDA, V.; MENDONÇA, R. F.; FILGUEIRAS, F. *ChatGPT: tecnologia, limitações e impactos*. Ciência Hoje, Rio de Janeiro, p. 1–11, 2024. Disponível em: <https://cienciahoje.org.br/artigo/chatgpt-tecnologia-limitacoes-e-impactos/#>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 2025**. Regulamenta o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário. Portal CNJ, 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/247151> Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Notícias, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRUNDAGE, Miles; HÄGGSTRÖM, Olle; BENTLEY, Peter J.; METZINGER, Thomas. Should we fear artificial intelligence? Scaling Up Humanity: The Case for Conditional Optimism about Artificial Intelligence. **EPRS. European Parliamentary Research Service**. Bruxelas, mar 2018. Disponível em: [https://europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS_IDA\(2018\)614547_EN.pdf](https://europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS_IDA(2018)614547_EN.pdf). Acesso em: 23 ago. 2025.

CAVASSANE, Ricardo Peraça. **Verdade e falsidade no ChatGPT**: uma análise de *chatbots* baseados em *Large Language Models* da perspectiva da teoria semântica da verdade de Tarski. Campinas: Unicamp/CLE, 2023. Acesso em: 31 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 24 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Relatório técnico. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-depesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 5. set. 2025.

COSSIO, Manuel. **A comprehensive taxonomy of hallucinations in Large Language Models**. Universitat de Barcelona, 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2508.01781>. Acesso em: 2 set. 2025.

ESTÊVÃO, João M. C.; ESTÊVÃO, M. Dulce. **Inteligência Artificial na avaliação tradicional**: aquisição de conhecimento vs *Prompt Engineering*. In: CONGRESSO NACIONAL DE PRÁTICAS PEDAGÓGICAS NO ENSINO SUPERIOR, 9., 2023, Faro. Livro de Atas... Faro: Universidade do Algarve, 2023. p. 73-289. Acesso em: 2 ago. 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). Relatório Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro – 3ª edição. São Paulo: FGV, 2023. Acesso em: 6 set. 2025.

Ji, Ziwei et al. *Survey of Hallucination in Natural Language Generation*. **ACM Comput. Surv.**, v. 55, n. 12, p. 248, dez. 2023. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3571730>. Acesso em: 7 set. 2025.

LEMOS, André Luiz Martins. **Erros, falhas e perturbações digitais em alucinações das**

IA generativas: tipologia, premissas e epistemologia da comunicação. Matrizes, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 75-91, 2024. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v18i1p75-91>. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrizes/article/view/210892>. Acesso em: 2 set. 2025.

LIMA, J. Como o *chatgpt* afeta a educação e o desenvolvimento universitário. The trends hub, n. 3, 2023.

LONGPRÉ, Shayne *et al.* Entity-Based Knowledge Conflicts in Question Answering. **arXiv**, 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2109.05052>. Acesso em: 7 set. 2025.

LUZ, Rodrigo Rodrigues da; LIMA, Marília Freitas. Inteligência artificial e direito: um estudo sobre os impactos nas dimensões dos direitos humanos fundamentais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 10, n. 2, p. 101-123, jan./jul. 2025. Acesso em: 7 set. 2025.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORENCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 1, p. 154–180, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n1.a20. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em: 5 set. 2025.

MELO, Guilherme da Silva. **Inteligência Artificial e responsabilidade civil: uma análise do anteprojeto do Marco Legal da Inteligência Artificial e do Projeto de Lei 2338/2023**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 49-65, 2024. Acesso em: 25 set. 2025.

NÚCLEO JORNALISMO. **Alucinações de IA em processos jurídicos**. 2025. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/interativos/2025-08-07-alucinacoes-ia-processos-juridicos/>. Acesso em: 5 set. 2025.

ÖZER, M. Is *Artificial Intelligence hallucinating?* **Türk Psikiyatri Derg**, v. 35, n. 4, p. 333-335, 14 out. 2024. DOI: 10.5080/u27587. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/39398861/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

PARIKH, Ankur P. *et al.* ToTTo: **A Controlled Table-To-Text Generation Dataset**. In: Conference on Empirical Methods in Natural Language Processing (EMNLP). Online, 2020. Disponível em: <https://aclanthology.org/2020.emnlp-main.89>. Acesso em: 7 set. 2025.

PINTO, Henrique Alves; ERNESTO, Leandro Miranda. **Inteligência Artificial aplicada ao Direito: por uma questão de ética**. Revista de Jurisprudência do CIDP, v. 6, p. 919-946, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_0919_0946.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

RANTA, Marc'Aurelio *et al.* Sequence Level be with Recurrent Neural Networks. In: **ICLR 2016: 4th International Conference on Learning Representations**. San Juan,

Porto Rico, 2016. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1511.06732>. Acesso em: 7 set. 2025.

RODAS, Sérgio. **Metade dos tribunais brasileiros já tem sistemas de inteligência artificial**. In: Conjur [on-line]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul11/metade-cortes-brasileiras-projeto-inteligencia-artificial>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SHABBIR, J., & ANWER, T. (2018). **Artificial Intelligence and its Role in Near Future**. *arXiv: Artificial Intelligence*. <https://arxiv.org/pdf/1804.01396.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

SILVA, Marina Arista; PEREIRA, Camilly Vitoria das Chagas. **A responsabilidade civil no uso de Inteligência Artificial**. Migalhas, jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422333/a-responsabilidade-civil-no-uso-deinteligencia-artificial>. Acesso em: 24 ago. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, n. 3, p. 61-85, 2019. Acesso em: 28 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **TJSC multa autor de recurso por jurisprudência falsa gerada por IA**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudenciafalsa-gerada-por-ia?ref=nucleo.jor.br>. Acesso em: 5 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE (TJAC). **ADA: primeira inteligência generativa criada pelo TJAC será lançada na terça-feira, 12**. Notícias, 24 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/08/ada-primeira-inteligencia-generativa-criada-pelotjac-sera-lancada-na-terca-feira-12/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Relatório de impacto da IA na elaboração de acórdãos**. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1789 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo à inteligência artificial (Lei de IA da UE)**. Bruxelas, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 30 mar. 2025.

VASWANI, A. *et al.* **Attention is all you need**. *Advances in neural information processing systems*, v. 30, 2017. Acesso em: 30 julho. 2025.

EDITORIA
MOMENTO
JURÍDICO